ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLV Nº 190
Brasília - DF, terça-feira, 2 de outubro de 2018

Sumário

PÁGINA
Atos do Poder Judiciário ... 1
Atos do Poder Executivo ... 1
Presidência da República ... 10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... 11
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ... 15
Ministério da Cultura ... 19
Ministério da Defesa ... 26
Ministério da Educação ... 28
Ministério da Fazenda ... 28
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ... 41
Ministério da Integração Nacional ... 58
Ministério da Justiça ... 59
Ministério da Saúde ... 62
Ministério da Segurança Pública ... 70
Ministério das Cidades ... 71
Ministério de Minas e Energia ... 72
Ministério do Desenvolvimento Social ... 79
Ministério do Meio Ambiente ... 79
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ... 80
Ministério do Trabalho ... 87
Ministério dos Direitos Humanos ... 91
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ... 91
Ministério Público da União ... 92
Poder Legislativo ... 94
Poder Judiciário ... 94
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 99

Total de páginas desta edição: ... 104

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.301 **(1)**

ORIGEM : ADI - 20326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (109119/RJ, 426A/RN, 191386A/SP)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES): FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, de modo a ressalvar dos efeitos do acórdão de mérito os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 31.8.2018 a 6.9.2018.

EMENTA: PROCESSO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS declaraTÓRIOS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NÃO CONCURSADOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE MODULAR EFEITOS.

1. Admite-se, excepcionalmente, a modulação de efeitos em sede de embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo de que os fundamentos não tenham sido previamente suscitados. Nesse sentido: ADI-ED nº 2.797, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 28.02.2013.

2. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande Norte, no sentido de ressalvar os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. Precedente representativo: ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01.07.2014.

3. Embargos de declaração providos.

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 541 **(2)**

ORIGEM : 541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (073032/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (0004935/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida liminar e, desde logo, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo para julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin apenas no tocante à conversão, acompanhando o Relator no indeferimento da liminar, e os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que concediam a medida liminar e, desde logo, convertiam o julgamento em definitivo para, nos termos de seus votos, julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Afirmaram suspeição os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelo *amicus curiae* Partido Comunista do Brasil - PC DO B, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri; pela Advocacia-Geral da União, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.9.2018.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.516, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Promulga o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco foi firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco por meio do Decreto Legislativo nº 185, de 11 de dezembro de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de junho de 2018, o instrumento de adesão ao Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, e que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 25 de setembro de 2018;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

PROTOCOLO PARA ELIMINAR O COMÉRCIO ILÍCITO DE PRODUTOS DE TABACO

As Partes no presente Protocolo,

Considerando que em 21 de maio de 2003, a 56ª Assembleia Mundial da Saúde adotou, por consenso, a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, que entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005;

Reconhecendo que a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco é um dos tratados das Nações Unidas que mais rapidamente foi ratificado e é um instrumento fundamental para alcançar os objetivos da Organização Mundial da Saúde;

Recordando o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, o qual afirma que o gozo do melhor estado de saúde que é possível atingir é um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, credo, ideologia política ou condição socioeconômica;

Decididas, ainda, a priorizar seu direito de proteger a saúde pública;

Profundamente preocupadas pelo fato de que o comércio ilícito de produtos de tabaco contribui para propagar a epidemia de tabagismo, que é um problema mundial com graves consequências para a saúde pública, e exige respostas eficazes, adequadas e integrais, nacionais e internacionais;

Reconhecendo também que o comércio ilícito de produtos de tabaco debilita as políticas de preços e as medidas fiscais concebidas para reforçar a luta antitabagista e, consequentemente, aumenta a acessibilidade material e econômica de seus produtos;

Seriamente preocupadas com os efeitos adversos que o aumento da acessibilidade material e econômica dos produtos de tabaco objeto de comércio ilícito ocasiona à saúde pública e ao bem-estar, em particular dos jovens, dos pobres e de outros grupos vulneráveis;

Profundamente preocupadas com as consequências econômicas e sociais desproporcionais que o comércio ilícito de produtos de tabaco acarreta nos países em desenvolvimento e em países com economias em transição;

Conscientes da necessidade de desenvolver capacidade científica, técnica e institucional que permita planejar e aplicar medidas nacionais, regionais e internacionais adequadas para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco;

Reconhecendo que o acesso aos recursos e às tecnologias pertinentes é de suma importância para melhorar a capacidade das Partes, em particular a dos países em desenvolvimento e a dos países com economias em transição, para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco;

Reconhecendo também que as zonas francas, que foram criadas para facilitar o comércio legal, têm sido utilizadas para facilitar a globalização do comércio ilícito de produtos de tabaco, tanto em relação ao trânsito ilícito de produtos objeto de contrabando quanto na fabricação de produtos ilícitos de tabaco;

Reconhecendo ainda que o comércio ilícito de produtos de tabaco debilita as economias das Partes e afeta negativamente sua estabilidade e sua segurança;

Conscientes também de que o comércio ilícito de produtos de tabaco gera benefícios financeiros utilizados para financiar atividade criminosa transnacional, que interfere nos objetivos dos governos;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Reconhecendo que o comércio ilícito de produtos de tabaco debilita a execução dos objetivos sanitários, supõe carga adicional para os sistemas de saúde e gera redução de suas receitas;

Levando em conta o artigo 5.3 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, segundo o qual as Partes concordam que, no momento de estabelecer e de aplicar suas políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco, atuarão para proteger tais políticas contra os interesses comercias e outros interesses criados pela indústria tabagista, em conformidade com a legislação nacional;

Enfatizando a necessidade de estar alertas diante de qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as estratégias destinadas a combater o comércio ilícito de produtos de tabaco, assim como a necessidade de estar informadas sobre as atividades da indústria tabagista que têm impacto negativo sobre tais estratégias;

Conscientes de que o artigo 6.2 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco encoraja as Partes a proibirem ou restringirem, conforme apropriado, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco isentos de impostos e de encargos por pessoas em viagens internacionais;

Reconhecendo também que o tabaco e os produtos de tabaco em trânsito ou transbordo internacionais encontram meios para chegar ao comércio ilícito;

Levando em conta que uma ação eficaz para prevenir e combater o comércio ilícito de produtos de tabaco requer abordagem internacional abrangente e estreita cooperação em torno de todos os aspectos desse comércio, incluindo, conforme apropriado, o comércio ilícito de tabaco, produtos de tabaco e equipamentos de fabricação;

Recordando e enfatizando a importância de outros acordos internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assim como as obrigações que as Partes nessas convenções têm de aplicar, conforme o caso, as disposições pertinentes a estas em relação ao comércio ilícito de tabaco, produtos de tabaco e equipamentos de fabricação, e encorajando as Partes que ainda não se tornaram partes desses acordos que considerem a conveniência de fazê-lo;

Reconhecendo a necessidade de haver maior cooperação entre a Secretaria da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a Organização Mundial das Alfândegas e outras organizações, conforme apropriado;

Recordando o artigo 15 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, segundo o qual as Partes reconhecem, entre outras coisas, que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco, como o contrabando e a fabricação ilícita, é componente essencial do controle do tabaco;

Levando em conta que o presente Protocolo não pretende abordar questões relacionadas aos direitos de propriedade intelectual, e

Convencidas de que complementar a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco com um protocolo detalhado será um meio poderoso e eficaz de enfrentar o comércio ilícito de produtos de tabaco e suas graves consequências,

Acordam o seguinte:

PARTE I:
INTRODUÇÃO

Artigo 1
Termos utilizados

1. Por "intermediação" entende-se a atuação como agente para terceiros, por exemplo, na negociação de contratos, compras ou vendas em troca de honorários ou de comissão.

2. Por "cigarro" entende-se um cilindro de tabaco picado para fumar, enrolado em papel destinado para essa finalidade. Excluem-se produtos regionais específicos como "**bidis**", "**anghoon**" e outros similares que possam ser embrulhados em papel ou folhas. Para os efeitos do artigo 8, a definição também abrange os cigarros feitos com corte fino, enrolados pelo próprio fumante.

3. Por "confisco", termo que abrange a apreensão, quando aplicável, entende-se a privação em caráter definitivo de bens por meio de decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente.

4. Por "entrega controlada" entende-se a técnica que consiste em deixar que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, passem por ele ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o objetivo de investigar crimes e identificar as pessoas envolvidas em sua prática.

5. Por "zona franca" entende-se uma parte do território de uma Parte aonde as mercadorias introduzidas são consideradas geralmente como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que diz respeito aos encargos e aos impostos de importação.

6. Por "comércio ilícito" entende-se toda prática ou conduta proibida por lei relativa à produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa atividade.

7. Por "licença" entende-se a permissão concedida pela autoridade competente após a apresentação de solicitação prévia ou outro documento a essa autoridade.

8.

a) Por "equipamento de fabricação" entende-se o maquinário destinado ao uso ou adaptado exclusivamente para a produção de produtos de tabaco, que é parte integrante do processo de fabricação.[1]

b) No contexto do equipamento de fabricação, "suas partes" significa toda parte identificável que seja específica do equipamento de fabricação utilizado na fabricação de produtos de tabaco.

9. Por "Parte" entende-se, se não houver outra indicação fornecida pelo contexto, uma Parte do presente Protocolo.

10. Por "dados pessoais" entende-se toda informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável.

11. Por "organização de integração econômica regional" entende-se uma organização integrada por vários Estados soberanos à qual seus Estados Membros transferiram competência sobre diversos assuntos, inclusive a faculdade de adotar decisões vinculantes em relação a tais assuntos.[2]

12. A "cadeia de suprimento" abrange a elaboração de produtos de tabaco, de equipamentos de fabricação e a importação ou exportação de produtos de tabaco e de equipamentos de fabricação; se for pertinente, uma Parte poderá decidir ampliar a definição para incluir uma ou várias das atividades mencionadas a seguir:

a) comércio varejista de produtos de tabaco;

b) cultivo comercial de tabaco, exceto no que diz respeito aos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;

c) transporte de quantidades comerciais de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, e

d) venda por atacado, intermediação, armazenamento ou distribuição de tabaco e de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação.

13. Por "produtos de tabaco" entendem-se os produtos preparados totalmente ou em parte utilizando como matéria-prima folhas de tabaco e destinados a serem fumados, chupados, mascados ou utilizados como rapé.

14. Por "rastreamento e localização" entende-se a vigilância sistemática e a recriação, pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa que atue em seu nome, da rota ou da circulação dos itens ao longo da cadeia de suprimento, tal como está indicado no artigo 8.

Artigo 2
Relação entre este Protocolo e outros acordos e instrumentos jurídicos

1. As disposições da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco que se aplicam a seus protocolos serão aplicadas ao presente Protocolo.

2. As Partes que tenham adotado algum tipo de acordo como os mencionados no artigo 2 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco informarão desses acordos à Reunião das Partes por meio do Secretariado da Convenção.

3. Nada do que esteja disposto neste Protocolo afetará os direitos e as obrigações de uma Parte decorrentes de qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor para tal Parte que seja considerado por esta conducente à eliminação do comércio ilícito de produtos de tabaco.

4. Nada do que esteja disposto no presente Protocolo afetará os direitos, obrigações e responsabilidades das Partes decorrentes do direito internacional, incluída a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Artigo 3
Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco, em conformidade com os termos do artigo 15 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARTE II:
OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 4
Obrigações gerais

1. Além de observar as disposições contidas no artigo 5 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, as Partes deverão:

a) adotar e implementar medidas eficazes para controlar ou regular a cadeia de suprimento dos bens ao quais se aplica o presente Protocolo para prevenir, desencorajar, detectar, investigar e processar o comércio ilícito de tais artigos, e deverão cooperar entre si com esta finalidade;

b) tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com sua legislação nacional, para aumentar a eficácia das autoridades e dos serviços competentes, incluídos os alfandegários e os policiais, encarregados de prevenir, desencorajar, detectar, investigar, processar e eliminar todas as formas de comércio ilícito dos bens ao quais se aplica o presente Protocolo;

c) adotar medidas eficazes para facilitar ou obter assistência técnica e apoio financeiro, assim como o fortalecimento da capacidade e da cooperação internacional necessários para alcançar os objetivos do presente Protocolo, e garantir que as autoridades competentes tenham à sua disposição e intercambiem, de modo seguro, informações referentes ao presente Protocolo;

d) cooperar estreitamente entre si, em conformidade com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, para potencializar a eficácia das medidas relacionadas ao cumprimento da lei destinadas a combater as condutas ilícitas, incluídos os delitos penais, tipificadas como tais, de acordo com o artigo 14 deste Protocolo;

e) cooperar e comunicar-se, quando seja apropriado, com as organizações intergovernamentais regionais e internacionais pertinentes no exercício do intercâmbio seguro[3] de informações pertinentes ao presente Protocolo com a finalidade de promover a sua aplicação efetiva, e

f) cooperar, com os meios e recursos disponíveis, a fim de obter os recursos financeiros necessários para aplicar de forma eficaz o presente Protocolo por meio de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

2. No cumprimento das obrigações assumidas em razão do presente Protocolo, as Partes deverão garantir a máxima transparência possível em relação a quaisquer interações que possam manter com a indústria do tabaco.

Artigo 5
Proteção de dados pessoais

Ao aplicar o presente Protocolo, as Partes protegerão os dados pessoais dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou lugar de residência, em conformidade com a legislação nacional e levando em consideração as normas internacionais sobre proteção de dados pessoais.

PARTE III:
CONTROLE DA CADEIA DE SUPRIMENTO

Artigo 6
Licenças, sistemas equivalentes de aprovação ou controle

1. Para alcançar os objetivos da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco e com o objetivo de eliminar o comércio ilícito de produtos de tabaco e de equipamentos de fabricação, cada Parte proibirá a realização de qualquer uma das seguintes atividades por uma pessoa física ou jurídica, a menos que licença ou autorização equivalente (doravante «licença») tenha sido concedida ou um sistema de controle tenha sido implementado pela autoridade competente em conformidade com a legislação nacional:

a) elaboração de produtos de tabaco e equipamentos de fabricação, e

b) importação ou exportação de produtos de tabaco e equipamentos de fabricação.

2. Cada Parte buscará conceder uma licença, na medida em que considere apropriado, e quando as seguintes atividades não forem proibidas pela legislação nacional, para qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique ao seguinte:

a) comércio varejista de produtos de tabaco;

b) cultivo comercial de tabaco, exceto no que se refere aos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;

c) transporte de quantidades comerciais de produtos de tabaco ou equipamento de fabricação, e

d) venda no atacado, intermediação, armazenamento ou distribuição de tabaco e de produtos de tabaco ou equipamentos de fabricação.

3. Para contar com um sistema eficaz de concessão de licenças, cada Parte deverá:

a) estabelecer ou designar uma ou várias autoridades competentes encarregadas de expedir, renovar, suspender, revogar e/ou cancelar as licenças, em conformidade com as disposições do presente Protocolo e em conformidade com sua legislação nacional para realizar as atividades enumeradas no parágrafo 1;

b) exigir que as solicitações de licença contenham todas as informações requisitadas sobre o solicitante, que deverão incluir, quando aplicável:

i) se o solicitante for uma pessoa física, a informação relativa a sua identidade, incluídos os seguintes dados: nome completo, razão social, número de inscrição no registro comercial (se houver), número de registro fiscal pertinente (se houver) e qualquer outra informação útil para a identificação;

ii) se o solicitante for uma pessoa jurídica, as informações relativas a sua identidade, incluídos os seguintes dados: nome legal completo, razão social, número de inscrição de registro comercial, data e lugar de constituição, sede social e domicílio comercial principal, número de registro fiscal pertinente, cópia da escritura de constituição ou documento equivalente, suas filiais comerciais, nome de seus diretores e dos representantes legais designados, incluída qualquer outra informação útil para a identificação;

iii) domicílio social exato da unidade ou das unidades de fabricação, localização dos depósitos e capacidade de produção da empresa dirigida pelo solicitante;

iv) dados sobre os produtos de tabaco e sobre o equipamento de fabricação pedidos na solicitação, tais como descrição do produto, nome, marca registrada, se houver, desenho, marca, modelo ou tipo e número de série do equipamento de fabricação;

v) descrição do lugar em que o equipamento de fabricação será instalado e utilizado;

vi) documentação ou declaração relacionada a todo antecedente penal;

vii) identificação completa das contas bancárias a serem utilizadas nas transações pertinentes e outros dados de pagamento pertinentes, e

viii) indicação do uso e do mercado de venda para onde sejam destinados os produtos de tabaco, prestando particular atenção ao fato de que a produção ou a oferta de produtos de tabaco seja proporcional à demanda razoavelmente prevista;

c) monitorar e cobrar, quando for aplicável, as taxas fixadas para as licenças e considerar a possibilidade de utilizá-las na administração e na aplicação eficazes do sistema de concessão de licenças ou para fins da saúde pública ou em qualquer outra atividade conexa, em conformidade com a legislação nacional;

d) tomar medidas apropriadas para prevenir, detectar e investigar toda prática irregular ou fraudulenta no funcionamento do sistema de concessão de licenças;

e) adotar medidas, tais como o exame periódico, a renovação, a inspeção ou a fiscalização das licenças, quando for adequado;

f) estabelecer, quando for adequado, um prazo para a expiração das licenças e a subsequente renovação da solicitação ou a atualização da informação da solicitação;

g) obrigar toda pessoa física ou jurídica titular de uma licença a notificar previamente à autoridade competente sobre mudanças em seu domicílio social ou toda mudança significativa em informações relacionadas às atividades previstas na licença;

h) obrigar toda pessoa física ou jurídica titular de uma licença a notificar a autoridade competente, para adotar as medidas apropriadas, de toda aquisição ou eliminação de equipamentos de fabricação, e

i) assegurar-se de que a destruição desse equipamento, ou de suas partes, seja realizada sob a supervisão da autoridade competente.

4. Cada Parte deverá garantir que nenhuma licença seja concedida ou transferida sem que se tenha recebido do solicitante a informação apropriada especificada no parágrafo 3 e sem a aprovação prévia da autoridade competente.

5. Após cinco anos da entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes deverá assegurar-se de que no período subsequente de sessões, sejam realizadas pesquisas baseadas em evidências para determinar se existem insumos básicos fundamentais para a elaboração de produtos de tabaco que possam ser identificados e submetidos a um mecanismo de controle eficaz. Baseando-se nessas investigações, a Reunião das Partes considerará a adoção de ações apropriadas.

Artigo 7
Diligência devida

1. Cada Parte, em conformidade com sua legislação nacional e com os objetivos da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, requererá de toda pessoa física ou jurídica que participe da cadeia de suprimento do tabaco, produtos de tabaco e equipamentos de fabricação:

a) aplicar o princípio de diligência devida antes do início de uma relação comercial e em seu curso;

b) monitorar as vendas de seus clientes, de modo a assegurar-se de que as quantidades sejam proporcionais à demanda desses produtos no mercado de venda ou uso ao qual estejam destinados, e

c) notificar as autoridades competentes de qualquer indício de que o cliente esteja envolvido em atividades que infrinjam as obrigações decorrentes do presente Protocolo.

2. A diligência devida, conforme o parágrafo 1, caso apropriado, de acordo com a legislação nacional e os objetivos da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, compreenderá, entre outras ações, exigências referentes à identificação do cliente, como a de obter e atualizar informações referentes ao seguinte:

a) verificação de que a pessoa física ou jurídica esteja em posse de licença em conformidade com o artigo 6;

b) se o cliente for uma pessoa física, informação relativa a sua identidade, incluídos os seguintes dados: nome completo, razão social, número de inscrição de registro comercial (se houver) e número de registro fiscal pertinente (se houver), assim como a verificação de sua identificação oficial;

c) se o cliente for uma pessoa jurídica, informação relativa a sua identidade, incluídos os seguintes dados: nome completo, razão social, número de inscrição de registro comercial, data e lugar de constituição, domicílio da sede social e domicílio comercial principal, número do registro fiscal pertinente, cópia da escritura de constituição ou documento equivalente, suas filiais comerciais e nome de seus diretores e de qualquer representante legal designado, incluídos o nome dos representantes e a verificação de sua identificação oficial;

d) descrição do uso previsto e do mercado de venda previsto ao qual estejam destinados o tabaco, os produtos de tabaco ou os equipamentos de fabricação, e

e) descrição do lugar onde os equipamentos de fabricação serão instalados e utilizados.

3. A diligência devida, conforme o parágrafo 1, poderá compreender exigências referentes à identificação do cliente, como a de obter e atualizar informações referentes ao seguinte:

a) documentação ou uma declaração quaisquer sobre os antecedentes penais, e

b) identificação das contas bancárias previstas para utilização nas transações.

4. Cada Parte deverá adotar, com base nas informações fornecidas no subparágrafo (c) do parágrafo 1, todas as medidas necessárias para que as obrigações decorrentes do presente Protocolo sejam cumpridas, as quais podem compreender a designação de um cliente a ser bloqueado, dentro da jurisdição da Parte, de acordo com o definido na legislação nacional.

Artigo 8
Rastreamento e localização

1. Com o objetivo de melhorar a segurança da cadeia de suprimento e ajudar na investigação do comércio ilícito de produtos de tabaco, as Partes concordam em estabelecer, dentro dos cinco anos seguintes à entrada em vigor deste Protocolo, um regime global de rastreamento e localização, compreendendo sistemas nacionais e/ou regionais de rastreamento e localização e um ponto focal global de intercâmbio de informações localizado no Secretariado da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, que deverá ser acessível a todas as Partes e permitir realizar consultas e receber informações relevantes.

2. Cada Parte deverá estabelecer, sob seu controle, em conformidade com o disposto neste artigo, um sistema de rastreamento e localização de todos os produtos de tabaco que sejam fabricados ou importados em seu território, levando em conta as suas próprias necessidades nacionais ou regionais específicas e as melhores práticas disponíveis.

3. Com o propósito de possibilitar um sistema de rastreamento e localização eficazes, cada Parte deverá exigir que determinadas marcas de identificação únicas, seguras e indeléveis (doravante denominadas marcas de identificação únicas), como códigos ou selos, sejam afixadas ou incorporadas em todos os pacotes e embalagens e em qualquer embalagem externa de cigarros em um prazo de cinco anos, e que se faça o mesmo com outros produtos de tabaco em um prazo de 10 anos, ambos os prazos contados a partir da entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.1. Para as finalidades do parágrafo 3 e como parte do regime global de rastreamento e localização, cada Parte deverá exigir que a seguinte informação esteja disponível, de forma direta ou mediante um "**link**", a fim de ajudar as Partes a determinar a origem dos produtos de tabaco e o ponto de desvio, quando seja pertinente, assim como monitorar e controlar o movimento dos produtos de tabaco e sua situação legal:

a) data e lugar de fabricação;

b) instalação de fabricação;

c) máquina utilizada para a elaboração dos produtos de tabaco;

d) turno ou período de produção;

e) nome, nota fiscal, número do pedido e comprovante de pagamento do primeiro cliente não vinculado ao fabricante;

f) mercado previsto para a venda no varejo;

g) descrição do produto;

h) qualquer armazenamento e envio;

i) identidade de qualquer comprador posterior conhecido, e

j) rota prevista, data e destino do envio, ponto de partida e consignatário.

4.2. As informações constantes dos subparágrafos a), b), g) e, quando estiver disponível f), devem fazer parte das marcações de identificação únicas.

4.3. Quando a informação constante do subparágrafo f) não estiver disponível na hora da marcação, as Partes deverão exigir a inclusão de tais informações em conformidade com o parágrafo 2 (a) do artigo 15 da Convenção-Quadro da OMS sobre o Controle do Tabaco.

5. Cada Parte deverá exigir, dentro do prazo fixado no presente artigo, que a informação a que se refere o parágrafo 4 seja registrada no momento da produção ou no momento do primeiro envio por qualquer fabricante ou no momento da importação em seu território.

6. Cada Parte deverá garantir que a informação registrada em virtude do disposto no parágrafo 5 seja acessível para essa Parte em um "**link**" por meio das marcas de identificação específicas exigidas conforme os parágrafos 3 e 4.

7. Cada Parte deverá garantir que a informação registrada de acordo com o parágrafo 5, assim como as marcas de identificação únicas que permitam que essa informação seja acessível conforme o disposto no parágrafo 6, fiquem consignadas em um formato estabelecido ou autorizado por essa Parte e por suas autoridades competentes.

8. Cada Parte deverá garantir que a informação registrada em conformidade com o parágrafo 5 seja acessível ao ponto focal global de intercâmbio de informação, quando solicitada, sujeita ao parágrafo 9, por meio de uma interface eletrônica padrão segura com o ponto central nacional e/ou regional pertinente. O ponto focal global de intercâmbio de informação deverá compilar uma lista das autoridades competentes das Partes e colocá-la à disposição de todas as Partes.

9. Cada Parte ou autoridade competente deverá:

a) ter acesso oportuno à informação constante no parágrafo 4 com a prévia solicitação ao ponto focal global de intercâmbio de informação;

b) solicitar essa informação somente quando necessário para a detecção ou investigação de comércio ilícito de produtos de tabaco;

c) não reter informação injustificadamente;

d) responder às solicitações de informação em relação ao parágrafo 4, em conformidade com a sua legislação nacional, e

e) proteger e tratar como confidencial, por acordo mútuo, toda informação intercambiada.

10. Cada Parte deverá exigir a ampliação do sistema de rastreamento e localização até o ponto em que todos os encargos e os impostos aplicáveis e, caso apropriado, outras obrigações cabíveis sejam quitadas no ponto de fabricação, importação ou desembaraço dos controles aduaneiros ou fiscais.

11. As Partes deverão cooperar entre si e com as organizações internacionais competentes, de acordo mútuo, para compartilhar e desenvolver as melhores práticas em matéria de sistemas de rastreamento e localização, incluindo:

a) facilitação do desenvolvimento, transferência e aquisição das melhores tecnologias de rastreamento e localização, incluídos conhecimentos teóricos e práticos, capacidade e competências;

b) apoio a programas de capacitação e de criação de capacidades destinados às Partes que manifestarem essa necessidade, e

c) desenvolvimento adicional de tecnologia para marcar os pacotes e embalagens dos produtos de tabaco a fim de disponibilizar a informação referente ao parágrafo 4.

12. As obrigações atribuídas a uma Parte não podem ser delegadas à indústria do tabaco ou por ela cumpridas.

13. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades competentes, ao participar do regime de rastreamento e localização, mantenham com a indústria do tabaco e com quem represente seus interesses tão somente as relações estritamente necessárias para aplicar o presente artigo.

14. Cada Parte poderá exigir que a indústria do tabaco assuma quaisquer custos vinculado às obrigações dessa Parte em virtude do presente artigo.

Artigo 9

Manutenção de registros

1. Cada Parte deverá exigir, caso apropriado, que todas as pessoas físicas e jurídicas que participem da rede de fornecimento de tabaco, de produtos de tabaco e de equipamento de fabricação mantenham registros completos e precisos de todas as transações pertinentes. Esses registros devem permitir o inventário completo dos materiais utilizados na produção de seus produtos de tabaco.

2. Cada Parte deverá exigir, caso apropriado, que as pessoas de posse de licenças em conformidade com o artigo 6 que, quando solicitado, forneçam às autoridades competentes a seguinte informação:

a) informação geral sobre volumes, tendências e previsões de mercado e demais informações de interesse, e

b) o volume de produtos de tabaco e de equipamento de fabricação em posse do titular de uma licença ou sob sua guarda ou controle que se mantenham em armazéns fiscais e aduaneiros em regime de trânsito ou transbordo ou em suspensão tarifária a partir da data da solicitação.

3. Em relação aos produtos de tabaco e ao equipamento de fabricação vendidos ou fabricados no território de uma Parte para exportação, ou em trânsito ou transbordo em regime de suspensão tarifária pelo território dessa Parte, cada Parte deverá exigir, caso apropriado, que os titulares de licenças em conformidade com o artigo 6, forneçam, quando solicitado às autoridades competentes do país de partida (de forma eletrônica, quando exista a infraestrutura) no momento da saída das mercadorias de seu âmbito de controle, a seguinte informação:

a) a data de envio a partir do último ponto de controle físico dos produtos;

b) os detalhes concernentes aos produtos enviados (incluindo marca, quantidade, armazém);

c) as rotas de transporte e destino previstas;

d) a identidade da[s] pessoa[s] física[s] ou jurídica[s] à[s] quais os produtos estão sendo enviados;

e) o meio de transporte, incluída a identidade do transportador;

f) a data de chegada prevista do envio ao seu destino previsto, e

g) o mercado previsto para a sua venda no varejo ou uso previsto.

4. Quando seja viável, cada Parte deverá exigir que os comerciantes varejistas e os cultivadores de tabaco, exceto os cultivadores tradicionais que não trabalhem sobre base comercial, mantenham registros completos e precisos de todas as transações pertinentes de que participem, em conformidade com a sua legislação nacional.

5. Para efeitos da implementação do parágrafo 1, cada Parte deverá adotar medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra natureza que sejam eficazes para que todos os registros:

a) sejam conservados durante um período de pelo menos quatro anos;

b) estejam à disposição das autoridades competentes, e

c) sejam ajustados ao formato que as autoridades competentes exigirem.

6. Cada Parte, caso apropriado e em conformidade com a legislação nacional, deverá estabelecer um sistema de compartilhamento dos dados contidos em todos os registros mantidos em conformidade com o presente artigo.

7. As Partes deverão esforçar-se para cooperar entre si e com as organizações internacionais competentes para compartilhar e desenvolver progressivamente melhores sistemas de manutenção de registros.[1]

Artigo 10

Medidas de segurança e prevenção

1. Cada Parte, quando apropriado e em conformidade com a sua legislação nacional e com os objetivos da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, deverá requerer a todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao artigo 6 que tomem as medidas necessárias para prevenir o desvio de produtos de tabaco em direção a canais de comercialização ilícitos, entre as quais:

a) notificar as autoridades competentes:

i) da transferência transfronteiriça de dinheiro em espécie em montantes estipulados pelas leis nacionais ou os pagamentos transfronteiriços em espécie,

ii) de toda a «transação suspeita», e

b) fornecer produtos de tabaco ou equipamentos de fabricação exclusivamente em quantidades proporcionais à demanda desses produtos no mercado previsto para a sua venda varejista ou para o seu uso.

2. Cada Parte deverá, quando apropriado, em conformidade com a sua legislação nacional e com os objetivos da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, requerer que os pagamentos das transações realizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas especificados no artigo 6 somente possam ser efetuados na moeda e pelo montante exibido na fatura, e exclusivamente mediante as modalidades legais de pagamento das instituições financeiras situadas no território do mercado previsto, e que não seja utilizado nenhum outro sistema alternativo de remessa de fundos.

3. As Partes poderão exigir que os pagamentos realizados pelas pessoas físicas ou jurídicas especificadas no artigo 6 por materiais utilizados para manufaturar produtos de tabaco em sua jurisdição somente possam ser efetuados na moeda e pelo montante exibido na fatura e exclusivamente mediante modalidades legais de pagamento das instituições financeiras situadas no território do mercado previsto, e que não seja utilizado nenhum outro sistema alternativo de remessa de fundos.

4. Cada Parte deverá garantir que toda contravenção do disposto no presente artigo seja objeto dos procedimentos penais, civis ou administrativos apropriados e de sanções eficazes, proporcionais e dissuasórias, incluída, quando seja adequado, a suspensão ou revogação da licença.

Artigo 11

Venda por internet, meios de telecomunicação ou qualquer outra tecnologia em desenvolvimento

1. Cada Parte deverá exigir que todas as pessoas jurídicas e físicas que realizem qualquer transação relativa aos produtos de tabaco pela internet ou por meios de venda através de meios de telecomunicação ou de qualquer tecnologia em desenvolvimento cumpram com todas as obrigações pertinentes estipuladas no presente Protocolo.

2. Cada Parte deverá considerar a proibição da venda no varejo de produtos de tabaco pela internet ou outros modos de venda através de meios de telecomunicação ou de qualquer outra tecnologia em desenvolvimento.

Artigo 12

Zonas francas e trânsito internacional

1. Cada Parte deverá implementar, em um prazo de três anos contados a partir da entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, controles eficazes de toda a fabricação e de todas as transações relativas ao tabaco e aos produtos de tabaco, nas zonas francas, utilizando para isso todas as medidas pertinentes contempladas no presente Protocolo.

2. Além disso, deverá proibir-se que, no momento de retirá-los das zonas francas, os produtos de tabaco estejam misturados com outros produtos diferentes em um mesmo container ou em qualquer outra unidade de transporte similar.

3. Cada Parte, em conformidade com a legislação nacional, deverá adotar e aplicar medidas de controle e de verificação do trânsito internacional ou de transferência, dentro de seu território, de produtos de tabaco e de equipamentos de fabricação, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, a fim de impedir o comércio ilícito desses produtos.

Artigo 13

Vendas isentas de impostos

1. Cada Parte deverá implementar medidas eficazes para submeter quaisquer vendas isentas de impostos a todas as disposições pertinentes do presente Protocolo, levando em conta o artigo 6 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. No máximo cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes deverá garantir que, em sua sessão subsequente, sejam realizadas pesquisas baseadas em evidências para determinar o alcance do comércio ilícito de produtos de tabaco relacionados às vendas isentas de impostos desses produtos. Baseando-se nessas pesquisas, a reunião das Partes deverá considerar medidas adicionais oportunas.

PARTE IV:
INFRAÇÕES

Artigo 14
Condutas ilícitas, incluídos delitos penais

1. Cada Parte deverá adotar, de acordo com os princípios básicos de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para tipificar como ilícitas, de acordo com a legislação nacional, as seguintes condutas:

a) fabricar, vender no atacado, intermediar, vender, transportar, distribuir, armazenar, enviar, importar ou exportar tabaco, produtos de tabaco ou equipamento de fabricação contrariando o disposto no presente Protocolo;

b)

i) fabricar, vender no atacado, intermediar, vender, transportar, distribuir, armazenar, enviar, importar ou exportar tabaco, produtos de tabaco ou equipamento de fabricação sem pagar as tarifas, impostos e outros gravames aplicáveis ou sem exibir os selos fiscais correspondentes, marcas de identificação únicas ou quaisquer outras marcas ou etiquetas exigidas;

ii) qualquer outro ato de contrabando ou tentativa de contrabando de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamento de fabricação não previsto no capítulo b) i);

c)

i) qualquer outra forma de fabricação ilícita de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, ou de embalagens de tabaco que tenham selos fiscais, marcas de identificação únicas ou quaisquer outras marcas ou etiquetas requeridas que tenham sido falsificadas;

ii) vender no atacado, intermediar, vender, transportar, distribuir, armazenar, enviar, importar ou exportar tabaco fabricado ilicitamente, produtos de tabaco falsificados, produtos com selos fiscais ou quaisquer outras marcas ou etiquetas requeridas falsificadas ou equipamentos de fabricação ilícitos;

d) misturar produtos de tabaco com outros que não o sejam durante a passagem por cada etapa da cadeia de suprimento, com a finalidade de esconder ou dissimular os produtos de tabaco;

e) intercalar produtos de tabaco com produtos que não o sejam em violação ao artigo 12.2 do presente Protocolo;

f) utilizar a Internet, outros meios de telecomunicação ou qualquer outra tecnologia em desenvolvimento para a venda de produtos de tabaco ou equipamento de fabricação em violação ao presente Protocolo;

g) obter, no caso do titular de uma licença em conformidade com o artigo 6, tabaco, produtos de tabaco ou equipamento de fabricação de uma pessoa que deveria ser, mas não é o titular de uma licença em conformidade com o artigo 6;

h) obstruir o cumprimento, por parte de um funcionário público ou outra pessoa autorizada, das obrigações relacionadas com a prevenção, dissuasão, detecção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação;

i)

i) fazer uma declaração material falsa, enganosa ou incompleta, ou não fornecer qualquer informação requerida a um funcionário público ou outra pessoa autorizada em cumprimento de suas obrigações relacionadas à prevenção, dissuasão, detecção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, a menos que isso seja feito no exercício do direito a não se autoincriminar;

ii) fazer declarações falsas em formulários oficiais quanto à descrição, à quantidade ou ao valor do tabaco, aos produtos de tabaco ou ao equipamento de fabricação ou a qualquer outra informação especificada no Protocolo para:

a) evadir o pagamento de tarifas, impostos e outros gravames aplicáveis, ou

b) prejudicar quaisquer medidas de controle destinadas à prevenção, dissuasão, detecção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação;

iii) não criar ou manter os registros previstos no presente Protocolo ou manter registros falsos, e

j) dissimular o produto de condutas ilícitas tipificadas como delitos penais em conformidade com o parágrafo 2.

2. Cada Parte deverá determinar, de acordo com os princípios básicos de sua legislação nacional, quais das condutas ilícitas enunciadas no parágrafo 1 ou qualquer outra conduta relacionada ao comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco e de equipamentos de fabricação contrária às disposições do presente Protocolo deverão ser consideradas delito penal e deverá adotar as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetiva essa determinação.

3. Cada Parte deverá informar ao Secretariado do presente Protocolo quais as condutas ilícitas enumeradas nos parágrafos 1 e 2 que a parte considera delito penal em conformidade com o parágrafo 2, e deverá fornecer ao Secretariado cópias de sua legislação ou uma descrição desta, de forma a dar cumprimento ao parágrafo 2, assim como de toda modificação posterior dessa legislação.

4. Com o propósito de estimular a cooperação internacional no combate aos delitos penais relacionados ao comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco e de equipamentos de fabricação, as Partes são encorajadas a revisar sua legislação nacional em relação à lavagem de ativos, assistência jurídica mútua e extradição, levando em consideração as convenções internacionais pertinentes de que sejam Partes, a fim de garantir que sejam eficazes na aplicação das disposições do presente Protocolo.

Artigo 15
Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Parte deverá adotar as medidas necessárias, em conformidade com seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas que tenham incorrido nas condutas ilícitas, incluídos os delitos penais, tipificadas no artigo 14 deste Protocolo.

2. De acordo com os princípios jurídicos de cada Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa.

3. Essa responsabilidade deverá existir sem prejuízo da responsabilidade que incumba às pessoas físicas que tenham incorrido nas condutas ilícitas ou cometido os delitos penais tipificados em conformidade com as leis e com os regulamentos nacionais e com o artigo 14 deste Protocolo.

Artigo 16
Processo Judicial e sanções

1. Cada Parte deverá adotar as medidas que sejam necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para garantir que pessoas jurídicas e físicas sejam responsabilizadas pela conduta ilícita, incluindo delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14, e que sejam sujeitas a sanções penais ou de outro tipo eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluídas multas.

2. Cada Parte deverá procurar garantir que quaisquer faculdades legais discricionárias previstas em sua legislação nacional relativas ao processo legal contra pessoas pelas condutas ilícitas, inclusive delitos penais, tipificadas em conformidade com o artigo 14 sejam exercidas para maximizar a eficácia das medidas adotadas para o cumprimento da lei em relação a tais condutas ilícitas, delitos penais incluídos, levando em devida consideração a necessidade de que tenham também efeito dissuasório.

3. Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá afetar o princípio de que se reserva à legislação nacional de cada Parte descrever as condutas ilícitas, inclusive delitos penais, tipificadas neste Protocolo e os meios jurídicos de defesa ou outros princípios jurídicos que determinem a legalidade de uma conduta, e que tais condutas ilícitas, inclusive delitos penais, devem ser alvo de ação judicial e sancionadas em conformidade com essa legislação.

Artigo 17
Pagamentos relacionados a apreensões

As Partes devem considerar a possibilidade de adotar, em conformidade com sua legislação nacional, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para autorizar as autoridades competentes a exigir do produtor, fabricante, distribuidor, importador ou exportador de tabaco, de produtos de tabaco e/ou de equipamentos de fabricação que tenham sido apreendidos, o pagamento de quantia proporcional ao montante dos impostos e direitos não recolhidos.

Artigo 18
Eliminação ou destruição

Todo tabaco, produto de tabaco ou equipamento de fabricação que for confiscado deverá ser destruído, mediante métodos que respeitem o meio ambiente na medida do possível ou eliminado em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 19
Técnicas especiais de investigação

1. Se permitido pelos princípios básicos de sua ordem jurídica interna, cada Parte deverá adotar, dentro de suas possibilidades e nas condições prescritas por sua legislação nacional, as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado à entrega controlada e, quando julgar apropriado, a utilização de outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou de outra natureza e operações encobertas pelas autoridades competentes em seu território, com o objetivo de combater com eficácia o comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação.

2. Com o objetivo de investigar os delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14, as Partes são encorajadas a celebrar, quando seja necessário, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar as técnicas citadas no parágrafo 1 no contexto da cooperação no plano internacional.

3. Se não houver acordos ou arranjos como os mencionados no parágrafo 2, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional deverá ser tomada em análise caso a caso e nela poderão ser levados em conta, quando seja necessário, arranjos financeiros e entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelas Partes interessadas.

4. As Partes reconhecem a importância e a necessidade da cooperação e da assistência internacionais neste âmbito e deverão cooperar entre si e com as organizações internacionais para dotar-se da capacidade necessária para alcançar os objetivos do presente artigo.

PARTE V:
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 20
Intercâmbio de informação geral

1. Com o objetivo de alcançar os objetivos do presente Protocolo, como parte do instrumento de apresentação de relatórios da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, as Partes deverão apresentar relatório, em conformidade com a legislação nacional e quando for adequado, sobre, entre outras questões, o seguinte:

a) de forma agregada, pormenores sobre apreensões de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, quantidades, valor das mercadorias apreendidas, descrição dos produtos, data e lugar de fabricação, e impostos sonegados;

b) importações, exportações, trânsito, vendas gravadas ou livres de impostos e quantias ou valor da produção de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação;

c) tendências, métodos de ocultação e meios de atuação utilizados no comércio ilícito de tabaco, no de produtos de tabaco ou no de equipamentos de fabricação e

d) qualquer outra informação pertinente acordada entre as Partes.

2. As Partes deverão cooperar entre si e com as organizações internacionais competentes a fim de desenvolver a capacidade de coletar e intercambiar informação.

3. Essa informação deverá ser considerada confidencial pelas Partes e para uso exclusivo delas, salvo se a Parte informante manifestar o contrário.

Artigo 21
Intercâmbio de informação sobre o cumprimento da lei

1. Em conformidade com a legislação nacional ou com o disposto em qualquer tratado internacional aplicável, quando apropriado, as Partes intercambiarão, por iniciativa própria ou a pedido de uma Parte que justificar, de forma devida, que a informação é necessária para detectar ou investigar o comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, a seguinte informação:

a) registros das licenças concedidas às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas;

b) informações para a identificação, monitoramento e ações judiciais contra pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nos intercâmbios comerciais ilícitos de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação;

c) registros antecedentes de investigações e ações penais;

d) registros do pagamento de importações, exportações e vendas livres de impostos de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, e

e) detalhes sobre apreensões de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação (incluída a informação de referência de casos quando apropriado, quantidades, valor das mercadorias apreendidas, descrição dos produtos, entidades implicadas, data e lugar de fabricação) e modos de operação (incluídos meios de transporte, camuflagem, rotas e detecção).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 0 1 201810020000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. A informação recebida das Partes, em virtude deste artigo deverá ser utilizada exclusivamente com o propósito de alcançar os objetivos do presente Protocolo. As Partes poderão estipular que essa informação não seja transferida adiante sem o acordo da Parte que a forneceu inicialmente.

Artigo 22

Intercâmbio de informação: confidencialidade e proteção dos dados

1. Cada Parte deverá designar as autoridades competentes a que deverão ser fornecidos os dados mencionados nos artigos 20, 21 e 24 e notificar às Partes tal designação por intermédio do Secretariado da Convenção.

2. O intercâmbio de informação em virtude do presente Protocolo estará sujeito à legislação nacional no que se refere à confidencialidade e à privacidade. As Partes deverão proteger, de comum acordo, toda informação confidencial intercambiada.

Artigo 23

Assistência e cooperação: capacitação, assistência técnica e cooperação em assuntos científicos, técnicos e tecnológicos

1. As Partes deverão cooperar entre si e/ou por meio de organizações internacionais e regionais competentes para proporcionar capacitação, assistência técnica e cooperação em assuntos científicos, técnicos e tecnológicos, com a finalidade de alcançar os objetivos do presente Protocolo, conforme decidam de comum acordo. Essa assistência pode abranger a transferência de conhecimentos especializados ou de tecnologia apropriada nos âmbitos de coleta de informação, do cumprimento da lei, do rastreamento e da localização, da gestão da informação, da proteção de dados pessoais, da aplicação de medidas de interdição, da vigilância eletrônica, da análise forense, da assistência judicial recíproca e da extradição.

2. As Partes poderão celebrar, quando apropriado, acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou de qualquer outra natureza com o objetivo de promover a capacitação, a assistência técnica e a cooperação em assuntos científicos, técnicos e tecnológicos, levando em conta as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição.

3. As Partes deverão colaborar, quando apropriado, com a investigação e com o desenvolvimento de meios que permitam determinar a origem geográfica exata do tabaco e dos produtos de tabaco apreendidos.

Artigo 24

Assistência e cooperação: investigação e repressão a infrações

1. As Partes, em conformidade com a sua legislação nacional, deverão tomar todas as medidas necessárias, quando apropriado, para reforçar a cooperação mediante acordos multilaterais, regionais ou bilaterais em matéria de prevenção, detecção, investigação, processo judicial e aplicação de sanções às pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação.

2. Cada Parte deverá garantir que as autoridades reguladoras e administrativas, as autoridades encarregadas do cumprimento da lei e outras autoridades dedicadas a combater o comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação (incluídas as autoridades judiciais quando a legislação nacional assim autorizar) cooperem e intercambiem informação pertinente em nível nacional e internacional, nas condições definidas em sua legislação nacional.

Artigo 25

Proteção da soberania

1. As Partes deverão cumprir com as obrigações assumidas em virtude do presente Protocolo de modo coerente com os princípios de igualdade soberana e de integridade territorial dos Estados, assim como de não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nenhuma das disposições do presente Protocolo autoriza uma Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação nacional desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Artigo 26

Jurisdição

1. Cada Parte deverá adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os delitos penais tipificados de acordo com o artigo 14 quando:

a) o delito seja cometido em seu território, ou

b) o delito seja cometido a bordo de uma embarcação sob a bandeira daquele país ou em uma aeronave registrada de acordo com as suas leis quando o delito for cometido.

2. Sujeita ao disposto no artigo 25, uma Parte também poderá estabelecer sua jurisdição sobre tais delitos penais quando:

a) o delito seja cometido contra essa Parte;

b) o delito seja cometido por um de seus nacionais ou por uma pessoa apátrida que tenha residência habitual em seu território, ou

c) o delito seja um dos delitos tipificados em conformidade com o artigo 14 e seja cometido fora de seu território com o objetivo de cometer, dentro de seu território, um delito tipificado em conformidade com o artigo 14.

3. Para efeitos do artigo 30, cada Parte deverá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14 quando o suposto delinquente encontre-se em seu território e essa Parte não o extradite somente pelo fato de ser um de seus nacionais.

4. Cada Parte poderá adotar também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14 quando o suposto delinquente se encontrar em seu território e a Parte não o extradite.

5. Se uma das Partes, no exercício de sua jurisdição em relação aos parágrafos 1 ou 2, receber uma notificação ou toma conhecimento, por outros meios, de que uma ou mais Partes iniciaram investigações, processos ou ações judiciais sobre os mesmos fatos, as autoridades competentes dessas Partes deverão consultar-se, conforme apropriado, para coordenar suas ações.

6. Sem prejuízo das normas gerais do direito internacional, o presente Protocolo não exclui o exercício de qualquer competência penal estabelecida por uma Parte em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 27

Cooperação para o cumprimento da lei

1. Cada Parte deverá adotar, em conformidade com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos nacionais, medidas eficazes para:

a) melhorar os canais de comunicação entre as autoridades, órgãos e serviços competentes e, sendo necessário, estabelecê-los, com o propósito de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14;

b) garantir cooperação efetiva entre as autoridades e os órgãos competentes, a aduana, a polícia e outros órgãos encarregados do cumprimento da lei;

c) cooperar com outras Partes, na condução de inquéritos em casos específicos relativos aos delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14, no que diz respeito a:

i) a identidade, a localização e as atividades de pessoas suspeitas de envolvimento em tais delitos ou a localização de outras pessoas relacionadas;

ii) a movimentação dos produtos do delito ou de propriedades derivadas da execução desses delitos, e

iii) a movimentação de propriedades, de equipamentos ou de outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na execução desses delitos;

d) fornecer, quando apropriado, os elementos ou as quantidades de substâncias requeridas para fins de análise ou de investigação;

e) facilitar a coordenação eficaz entre seus órgãos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de outros especialistas, incluindo, a depender de acordos ou arranjos bilaterais entre as Partes interessadas, a designação de oficiais de ligação;

f) intercambiar informações pertinentes com outras Partes sobre os meios e métodos específicos empregados por pessoas físicas ou jurídicas na execução de tais delitos, inclusive, quando apropriado, sobre as rotas e os meios de transporte e o uso de identidades falsas, documentos alterados ou falsificados ou outros meios de encobrir suas atividades, e

g) intercambiar informações pertinentes e coordenar as medidas administrativas e de outra natureza adotadas, quando apropriado, com o objetivo de alcançar a rápida detecção dos delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14.

2. Para dar efeito ao presente Protocolo, as Partes deverão considerar a celebração de acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos órgãos encarregados do cumprimento da lei e, quando esses acordos já existirem, de emendá-los com esse objetivo. Na ausência de tais acordos ou arranjos entre as Partes interessadas, estas poderão considerar o presente Protocolo como base para a cooperação mútua em matéria de cumprimento da lei em relação aos delitos nele contemplados. Sempre que apropriado, as Partes deverão fazer pleno uso dos acordos e arranjos, inclusive com organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre seus respectivos órgãos encarregados do cumprimento da lei.

3. As Partes deverão esforçar-se para colaborar, na medida de suas possibilidades, para combater o comércio ilícito transnacional de produtos de tabaco realizado por meio de tecnologias modernas.

Artigo 28

Assistência administrativa recíproca

1. De acordo com seus respectivos sistemas jurídico e administrativo, as Partes deverão intercambiar, seja a pedido dos interessados ou por iniciativa própria, informações que garantam a aplicação adequada da legislação alfandegária ou outra legislação pertinente para a prevenção, detecção, investigação, perseguição e repressão ao comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação. As Partes deverão considerar tais informações confidenciais e de uso restrito, salvo declaração em contrário da Parte informante. Essas informações poderão incluir:

a) novas técnicas alfandegárias e de outra natureza, de eficácia comprovada, para o cumprimento da lei;

b) novas tendências, meios ou métodos de participação no comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação;

c) artigos conhecidos como objetos de comércio ilícitos de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação, assim como dados detalhados sobre esses artigos, sua embalagem, transporte e armazenamento e os métodos utilizados em relação a eles;

d) pessoas físicas ou jurídicas reconhecidas como autoras de alguns dos delitos tipificados como tais em conformidade com o artigo 14, e

e) quaisquer outros dados que ajudem os órgãos designados para avaliar os riscos para efeitos de controle e de outros propósitos para o cumprimento da lei.

Artigo 29

Assistência jurídica recíproca

1. As Partes deverão prestar a mais ampla assistência jurídica recíproca em relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14 deste Protocolo.

2. Deverá ser prestada assistência judicial recíproca da melhor forma possível conforme as leis, tratados, acordos e arranjos pertinentes da Parte requerida sobre as investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos dos quais as pessoas jurídicas possam ser consideradas responsáveis na Parte requerente em conformidade com o artigo 15 do presente Protocolo.

3. A assistência judicial recíproca prestada em conformidade com o presente artigo poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes objetivos:

a) receber provas ou obter declarações pessoais;

b) apresentar documentos judiciais;

c) efetuar buscas e apreensões, e congelamento de bens;

d) examinar objetos e lugares;

e) fornecer informações, elementos probatórios e perícias;

f) entregar originais ou cópias autenticadas dos documentos e arquivos pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;

g) identificar ou localizar o produto do delito, os bens, os instrumentos ou outros elementos com finalidades probatórias;

h) facilitar a comparecimento voluntário de pessoas na Parte requerente, e

i) qualquer outro tipo de assistência que não seja contrária à legislação nacional da Parte requerida.

4. O presente artigo não afeta as obrigações decorrentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que regulem, no todo ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca.

5. Os parágrafos 6 a 24 deverão ser aplicados, de acordo com o princípio da reciprocidade, às solicitações formuladas com base neste artigo, sempre que as Partes interessadas não estejam vinculadas por um tratado ou acordo intergovernamental de assistência jurídica recíproca. Caso as Partes estejam vinculadas por um tratado ou acordo intergovernamental dessa natureza, deverão ser aplicadas as disposições correspondentes desse tratado ou acordo intergovernamental, salvo se as Partes concordarem em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 6 a 24 do presente artigo. É fortemente recomendado que as Partes apliquem esses parágrafos caso facilitem a cooperação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. As Partes deverão designar uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência jurídica recíproca e com poderes de execução ou de transmiti-las às respectivas autoridades competentes para executá-las. Se a Parte dispuser de alguma região ou território especial com um regime diferente de assistência jurídica recíproca, a Parte poderá designar outra autoridade central para desempenhar a mesma função para essa região ou território. As autoridades centrais deverão garantir o rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Caso a autoridade central transmitir a solicitação para uma autoridade competente para sua execução, deverá encorajar a rápida e adequada execução da solicitação por parte desta. No momento da acessão, adesão, aprovação, confirmação oficial ou ratificação do presente Protocolo, cada Parte deverá notificar ao Chefe do Secretariado da Convenção qual a autoridade central designada para tal finalidade. As solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente deverão ser transmitidas por intermédio das autoridades centrais designadas pelas Partes. A presente disposição não afeta o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações sejam enviadas pelos canais diplomáticos e, em circunstâncias urgentes, com o acordo das Partes, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, se for possível.

7. As solicitações deverão ser apresentadas por escrito ou se possível, por qualquer meio capaz de produzir um registro, em um idioma aceitável para a Parte requerida, em condições que permitam a tal Parte determinar sua autenticidade. No momento da acessão, adesão, aprovação, confirmação oficial ou ratificação do presente Protocolo, cada Parte deverá comunicar ao Chefe do Secretariado da Convenção o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis para ela. Em situações de urgência e com o acordo das Partes, as solicitações poderão ser feitas oralmente, devendo ser confirmadas tempestivamente por escrito.

8. Toda solicitação de assistência jurídica recíproca deverá incluir:

a) a identidade da autoridade requerente;

b) o objeto e a natureza das investigações, dos processos ou das atuações judiciais ou das ações judiciais aos quais a solicitação se refere e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar essas investigações, processos ou ações judiciais;

c) um resumo dos fatos pertinentes, salvo quando se tratar de solicitações de apresentação de documentos judiciais;

d) uma descrição da assistência solicitada e detalhes sobre qualquer procedimento específico que a Parte requerente deseje que seja aplicado;

e) se possível, a identidade, localização e nacionalidade de qualquer pessoa implicada;

f) a finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou ação, e

g) as disposições da legislação nacional aplicáveis ao delito penal em questão e a punição prevista.

9. A Parte requerida poderá solicitar informações complementares, quando for necessário para dar execução à solicitação em conformidade com sua legislação nacional ou para facilitar seu entendimento.

10. Toda solicitação deverá ser atendida em conformidade com a legislação nacional da Parte requerida e, na medida em que não contrarie a legislação nacional da Parte requerida e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

11. A Parte requerente não deverá transmitir nem utilizar, sem consentimento prévio da Parte requerida, informações ou provas proporcionadas por esta para investigações, processos ou ações judiciais diferentes dos indicados na solicitação. As disposições do presente parágrafo não deverão ser invocadas para impedir que a Parte requerente revele, em seus procedimentos, informações ou provas que um acusado. Nesse último caso, a Parte requerente deverá notificar a Parte requerida antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, deverá consultar a Parte requerida. Se, em casos excepcionais, não for possível notificá-la previamente, a Parte requerente informará sem demora a Parte requerida sobre tal revelação.

12. A Parte requerente poderá solicitar que a Parte requerida mantenha a confidencialidade sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter a confidencialidade, deverá notificar imediatamente a Parte requerente.

13. Sempre que possível e de forma compatível com os princípios fundamentais da legislação nacional, uma pessoa que se encontre no território de uma Parte e tenha que prestar declarações como testemunha ou perito diante das autoridades judiciais da outra Parte, poderá fazê-lo por videoconferência, a pedido da última e com a anuência da primeira, caso não seja possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente no território da Parte requerente. As Partes poderão concordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial da Parte requerente e que seja acompanhada por uma autoridade judiciária da Parte requerida.

14. A assistência jurídica recíproca poderá ser negada:

a) se a solicitação não for apresentada em conformidade com o disposto no presente artigo;

b) se a Parte requerida considerar que o atendimento da solicitação poderá causar provável prejuízo à sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) se a legislação nacional da Parte requerida proibir suas autoridades de atuar da forma solicitada em relação a um delito análogo, caso tivesse sido objeto de investigações, processos ou atuações judiciais no exercício de sua própria jurisdição;

d) se a solicitação envolver um delito para o qual a pena máxima na Parte requerida é inferior a dois anos de reclusão ou outras formas de privação de liberdade ou se, na avaliação da Parte requerida, a prestação de assistência imporia uma carga sobre seus recursos que é desproporcional à gravidade do delito, ou

e) se o atendimento da solicitação for contrário ao ordenamento jurídico da Parte requerida no que se refere à assistência jurídica recíproca.

15. Toda negação de assistência jurídica recíproca deverá ser justificada.

16. As Partes não deverão invocar sigilo bancário para negar a assistência jurídica recíproca prevista no presente artigo.

17. As Partes não poderão negar uma solicitação de assistência somente por considerar que o delito também comporta aspectos fiscais.

18. As Partes poderão negar-se a prestar a assistência jurídica recíproca em relação ao presente artigo invocando a ausência de dupla incriminação. No entanto, se considerar necessário, a Parte requerida poderá prestar assistência, na medida em que decida fazê-lo e a seu critério, independentemente de a conduta estar ou não tipificada como delito na legislação nacional da Parte requerida.

19. A Parte requerida deverá atender a solicitação de assistência jurídica recíproca com a brevidade possível e deverá levar em conta, na medida de suas possibilidades, quaisquer prazos que a Parte requerente sugerir, devidamente fundamentado, preferivelmente quando da solicitação. A Parte requerida deverá responder a solicitações razoáveis que a Parte requerente formular sobre o estado de tramitação da solicitação. A Parte requerente deverá informar imediatamente a Parte requerida quando a assistência solicitada não for mais necessária.

20. A assistência jurídica recíproca poderá ser adiada pela Parte requerida se interferir nas investigações, processos ou ações judiciais em curso.

21. Antes de recusar uma solicitação apresentada nos termos do parágrafo 14 ou de adiar seu cumprimento nos termos do parágrafo 20, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para avaliar se é possível prestar a assistência solicitada asnos termos e nas condições consideradas necessárias. Se a Parte requerente aceitar a assistência sujeita às referidas condições, essa Parte deverá observar as condições impostas.

22. Os gastos ordinários ocasionados pelo cumprimento de uma solicitação deverão ser custeados pela Parte requerida, a menos que as Partes interessadas tenham acordado outra coisa. Se forem requeridas grandes quantias substanciais ou de caráter extraordinário para atender a solicitação, as Partes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que se dará o atendimento da solicitação, assim como a maneira como que os gastos serão custeados.

23. Caso receba uma solicitação, a Parte requerida:

a) deverá fornecer à Parte requerente cópias de registros oficiais, documentos ou informação em seu poder e que, conforme sua legislação interna, estejam disponíveis ao público em geral, e

b) poderá, a seu critério fornecer à Parte requerente cópias integrais, parciais ou sujeitas às condições que julgue apropriadas de quaisquer registros oficiais, documentos ou informação em seu poder que, de acordo com a sua legislação nacional, não estejam disponíveis ao público em geral.

24. As Partes poderão avaliar, caso necessário, a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que sirvam aos fins do presente artigo e que, confiram efeitos práticos às suas disposições ou as reforcem.

Artigo 30
Extradição

1. O presente artigo deverá ser aplicado aos delitos penais tipificados em conformidade com o artigo 14 do presente Protocolo, quando:

a) a pessoa objeto do pedido de extradição encontrar-se no território da Parte requerida;

b) o delito penal pelo qual se pede a extradição for punível de acordo com a legislação nacional da Parte requerente e da Parte requerida, e

c) o delito for punível com uma pena máxima de prisão ou outra forma de privação de liberdade de ao menos quatro anos ou com uma pena mais grave, salvo se as Partes interessadas tiverem acordado uma pena menor em razão de tratados bilaterais e multilaterais ou de outros acordos internacionais.

2. Cada um dos delitos penais aos quais se aplica o presente artigo deverá ser considerado incluído entre os delitos que permitem a extradição em qualquer tratado de extradição existente entre as Partes. As Partes comprometem-se a incluir tais delitos como casos de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre elas.

3. Se uma Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extração de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição, poderá considerar o presente Protocolo como a base legal para a extradição com respeito a qualquer delito penal ao qual o presente artigo se aplique.

4. As Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer os delitos penais aos quais se aplica o presente artigo como casos de extradição entre elas.

5. A extradição deverá estar sujeita às condições previstas na legislação nacional da Parte requerida ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e os motivos pelos quais a Parte requerida possa negar a extradição.

6. As Partes, deverão buscar, em conformidade com sua legislação nacional, agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes a qualquer um dos delitos penais aos quais se aplique o presente artigo.

7. A Parte em cujo território encontre-se um réu, e que não o extradite por um delito penal a que se aplique o presente artigo somente pelo fato de ser um de seus nacionais, estará obrigada, a partir de solicitação prévia da Parte que peça a extradição, a submeter o caso, sem demora injustificada, a suas autoridades competentes para efeitos de processo penal. Tais autoridades deverão tomar sua decisão e conduzir seus processos da mesma maneira que fariam a qualquer outro delito de natureza similar de acordo com sua legislação nacional. As Partes interessadas deverão cooperar entre si, em particular no que se refere aos aspectos processuais e probatórios para garantir a eficiência de tal processo.

8. Sempre que a legislação nacional de uma Parte permita conceder a extradição ou, de algum outro modo, a entrega de um de seus nacionais somente sob a condição de que essa pessoa seja devolvida a esta Parte para cumprir a sentença que lhe tenha sido imposta como resultado do julgamento ou do processo para o qual tenha sido solicitada a extradição ou a entrega, e desde que essa Parte e a Parte que solicite a extradição aceitem essa opção, assim como outras condições que considerem apropriadas, essa extradição ou entrega condicional deverá ser suficiente para que a obrigação enunciada no parágrafo 7 considere-se cumprida.

9. Se a extradição solicitada com o propósito de cumprir uma sentença for negada pelo fato de a pessoa procurada ser nacional da Parte requerida, esta poderá considerar, se sua legislação nacional assim permitir, e em conformidade com os requisitos de tal legislação, sob a prévia solicitação da Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a condenação imposta ou o resto da pena de acordo com a legislação nacional da Parte requerente.

10. Em todas as etapas dos processos deverá ser garantido tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer um dos delitos penais aos quais o presente artigo se aplique, incluído o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação nacional da Parte em cujo território essa pessoa se encontre.

11. Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá ser interpretada como impondo uma obrigação de extraditar se a Parte requerida tiver motivos substanciais para presumir que a solicitação foi apresentada com o objetivo de processar ou punir uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento prejudicaria o status dessa pessoa por qualquer um desses motivos.

12. As Partes não poderão rejeitar uma solicitação de extradição unicamente porque consideram que o delito também comporta aspectos fiscais.

13. Antes de negar a extradição, a Parte requerida deverá, caso apropriado, consultar a Parte requerente e proporcionar a esta ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e fornecer informação pertinente a sua alegação.

14. As Partes deverão procurar celebrar acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais para efetuar a extradição ou aumentar sua eficácia. Se as Partes estiverem vinculadas por um tratado ou arranjo intergovernamental existente, deverão ser aplicadas as disposições correspondentes desse tratado, salvo se as Partes estiverem de acordo em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 1 a 13.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 31

Medidas para garantir a extradição

1. Conforme sua legislação interna e aos seus tratados de extradição, a Parte requerida poderá, se considerar que as circunstâncias assim o justificam, e há caráter urgente, e a pedido da Parte requerente, proceder detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição é solicitada ou adotar outras medidas adequadas para garantir sua presença nos procedimentos de extradição.

2. As medidas tomadas nos termos do parágrafo 1 devem ser notificadas, em conformidade com a legislação nacional, caso apropriado e sem demora, à Parte requerente.

3. Qualquer pessoa em relação à qual sejam adotadas as medidas mencionadas no parágrafo 1 terá direito a:

a) entrar em contato, sem demora, com o representante adequado mais próximo do Estado do qual seja nacional ou, se for um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente, e

b) ser visitada por um representante de tal Estado.

PARTE VI:

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Artigo 32

Apresentação de relatórios e intercâmbio de informações

1. Cada Parte deverá apresentar à Reunião das Partes, por intermédio do Secretariado da Convenção, relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Protocolo.

2. O formato e o conteúdo de tais relatórios deverão ser determinados pela Reunião das Partes. Esses relatórios farão parte do instrumento de apresentação de relatórios periódicos sobre a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

3. O conteúdo dos relatórios periódicos a que se faz referência no parágrafo 1 deverá ser determinado levando em conta, entre outras coisas, o seguinte:

a) informações sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra natureza adotadas para aplicar o Protocolo;

b) informações, caso apropriado, sobre qualquer limitação ou obstáculo encontrado na aplicação do Protocolo e sobre as medidas adotadas para superar esses obstáculos;

c) informações, caso apropriado, sobre a assistência financeira e técnica fornecida, recebida ou solicitada para atividades relacionadas à eliminação do comércio ilícito de produtos de tabaco, e

d) a informação especificada no artigo 20.

Caso dados pertinentes já estejam sendo coletados no contexto do mecanismo de apresentação de relatórios à Conferência das Partes, a Reunião das Partes não deverá duplicar estas atividades.

4. A Reunião das Partes, de acordo com os artigos 33 e 36, deve considerar arranjos para ajudar as Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a seu pedido, a cumprir com as obrigações estipuladas neste artigo.

5. A apresentação de relatórios em virtude dos artigos referidos no parágrafo anterior estará sujeita à legislação nacional relativa à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegerão, em decisão tomada de comum acordo, toda informação confidencial comunicada ou intercambiada.

PARTE VII:

ARRANJOS INSTITUCIONAIS E RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 33

Reunião das Partes

1. Pelo presente estabelece-se uma Reunião das Partes. O primeiro período de sessões da Reunião das Partes deverá ser convocado pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou imediatamente após a primeira reunião ordinária da Conferência das Partes após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Posteriormente, o Secretariado da Convenção deverá convocar os períodos de sessões ordinários da Reunião das Partes imediatamente antes ou imediatamente após as reuniões ordinárias da Conferência das Partes.

3. Serão realizados períodos de sessão extraordinários da Reunião das Partes em quantas ocasiões esta considerar necessário, ou quando alguma das Partes assim o solicitar por escrito, sempre que, dentro dos seis meses seguintes à data na qual o Secretariado da Convenção tenha comunicado às Partes a solicitação, esta receba o apoio de ao menos um terço das Partes.

4. O Regulamento Interno e o Regulamento Financeiro da Conferência das Partes da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco serão aplicados, mutatis mutandis, à Reunião das Partes salvo se a Reunião das Partes decidir em contrário.

5. A Reunião das Partes deverá examinar periodicamente a aplicação do presente Protocolo e deverá tomar as decisões necessárias para promover sua aplicação efetiva.

6. A Reunião das Partes deverá decidir sobre a escala e o mecanismo de contribuições assinaladas de caráter voluntário das Partes destinadas ao funcionamento do presente Protocolo, assim como outros possíveis recursos necessários para sua aplicação.

7. Em cada período de sessões ordinário, a Reunião das Partes deverá adotar, por consenso, um orçamento e um plano de trabalho para o exercício financeiro até o período de sessões ordinário seguinte, os quais serão distintos do orçamento e do plano de trabalho da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

Artigo 34

Secretariado

1. O Secretariado da Convenção deverá ser a secretaria do presente Protocolo.

2. As funções do Secretariado da Convenção relacionadas ao seu papel como secretaria do presente Protocolo serão as seguintes:

a) organizar os períodos de sessões da Reunião das Partes e de quaisquer órgãos subsidiários, bem como grupos de trabalho ou outros órgãos estabelecidos pela Reunião das Partes e prestar-lhes os serviços requeridos;

b) receber, analisar, transmitir e informaras Partes interessadas, conforme necessário, bem como a Reunião das Partes sobre os relatórios recebidos pelo Secretariado da Convenção em conformidade com este Protocolo e facilitar o intercâmbio de informações entre estas;

c) Apoiar as Partes, em particular as que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, quando solicitado, na compilação, a comunicação e o intercâmbio de informações requeridas em conformidade com as disposições do presente Protocolo, bem como assistência na identificação dos recursos disponíveis para facilitar o cumprimento das obrigações assumidas em virtude do presente Protocolo;

d) preparar relatórios sobre suas atividades realizadas no marco deste Protocolo sob a orientação da Reunião das Partes, e para submissão a esta;

e) assegurar, sob a orientação da Reunião das Partes, a coordenação necessária com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais, assim como outros órgãos;

f) concluir, sob a orientação da Reunião das Partes, os acordos administrativos e contratuais necessários para o cumprimento eficaz de suas funções como secretariado deste Protocolo;

g) receber e examinar as solicitações das organizações intergovernamentais e não governamentais que desejem ser acreditadas como observadoras na Reunião das Partes, garantindo que não estejam associadas à indústria do tabaco e submeter as solicitações, uma vez examinadas, à consideração da Reunião das Partes, e

h) desempenhar outras funções de secretariado especificadas neste Protocolo bem como as que forem determinadas pela Reunião das Partes.

Artigo 35

Relações entre a Reunião das Partes e as organizações intergovernamentais

Com o fim de prestar cooperação técnica e financeira para alcançar o objetivo do presente Protocolo, a Reunião das Partes poderá solicitar a cooperação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, incluídas instituições de financiamento e desenvolvimento.

Artigo 36

Recursos financeiros

1. As Partes reconhecem a importância dos recursos financeiros para alcançar o objetivo do presente Protocolo, assim como a relevância do artigo 26 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco para o propósito de alcançar os objetivos da Convenção.

2. Cada Parte deverá prestar apoio financeiro com respeito a suas atividades nacionais destinadas a alcançar o objetivo do Protocolo, em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

3. As Partes deverão promover, caso apropriado, a utilização de vias bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais para financiar o fortalecimento da capacidade das Partes que sejam países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição para alcançar os objetivos do presente Protocolo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 18, as Partes, são encorajadas, em conformidade com a legislação e com as políticas nacionais, e caso apropriado, a utilizarem quaisquer produtos confiscados do comércio ilícito de tabaco, de produtos de tabaco ou de equipamentos de fabricação para alcançar os objetivos fixados no presente Protocolo.

5. As Partes representadas em organizações intergovernamentais regionais e internacionais, bem como em instituições de financiamento e desenvolvimento pertinentes deverão encorajar que essas entidades a oferecer assistência financeira às Partes que sejam países em desenvolvimento e às Partes com economias em transição a fim de ajudá-las a cumprir com as obrigações emanadas do presente Protocolo, sem limitar os direitos de participação nessas organizações.

6. As Partes concordam com o seguinte:

a) com a finalidade de ajudar as Partes a cumprirem com as obrigações emanadas do presente Protocolo, todos os recursos pertinentes, atuais e potenciais, disponíveis para atividades relacionadas aos objetivos, deste Protocolo devem ser mobilizados e utilizados, em benefício de todas elas, em especial das Partes que sejam países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição, e

b) o Secretariado da Convenção deverá informar as Partes que sejam países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição, quando solicitado, sobre as fontes de financiamento disponíveis para facilitar o cumprimento das obrigações emanadas deste Protocolo.

7. As Partes poderão exigir que a indústria do tabaco assuma qualquer custo vinculado às obrigações assumidas pelas Partes a para alcançar os objetivos deste Protocolo, em cumprimento do artigo 5.3 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

8. As Partes deverão esforçar-se, em conformidade com sua legislação nacional, para conseguirem alcançar a autossuficiência no financiamento da aplicação do Protocolo, inclusive mediante a cobrança de impostos e outros encargos sobre os produtos de tabaco.

PARTE VIII:

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 37

Solução de controvérsias

A solução de controvérsias entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Protocolo será regida pelo artigo 27 da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

PARTE IX:

DESENVOLVIMENTO DO PROTOCOLO

Artigo 38

Emendas ao presente Protocolo

1. Qualquer uma das Partes poderá propor emendas ao presente Protocolo.

2. As emendas ao Protocolo deverão ser examinadas e adotadas pela Reunião das Partes. O Secretariado da Convenção comunicará às Partes o texto do projeto de emenda ao Protocolo pelo menos seis meses antes da reunião na qual sua adoção seja proposta. O Secretariado da Convenção comunicará os projetos de emenda aos signatários do Protocolo e, a título informativo, ao Depositário.

3. As Partes deverão promover todos os esforços para chegar a um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emenda ao Protocolo. Se todos os esforços para alcançar um acordo por consensual forem esgotados, a emenda deverá ser adotada, como último recurso, por uma maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião. Para efeitos do presente artigo, por «Partes presentes e votantes» entende-se as Partes presentes que emitam um voto a favor ou contra. O Secretariado da Convenção comunicará qualquer emenda adotada ao Depositário, que a fará chegar a todas as Partes para sua aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação das emendas deverão ficar em poder do Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 entrarão em vigor, para as Partes que as tiverem aceitado, no nonagésimo dia seguinte à data em que o Depositário tenha recebido os instrumentos de aceitação de pelo menos dois terços das Partes.

5. As emendas entrarão em vigor para as demais Partes no nonagésimo dia contado a partir da data em que se tenha entregado ao Depositário o instrumento de aceitação das emendas em questão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 39

Adoção e emenda dos anexos do presente Protocolo

1. Qualquer uma das Partes poderá propor anexos e emendas aos anexos do presente Protocolo.

2. Os anexos deverão conter apenas listas, formulários e outros materiais descritivos relacionados a questões de procedimento, bem como a assuntos científicos, técnicos ou administrativos.

3. Os anexos e as emendas ao presente Protocolo deverão ser propostos, adotados e entrar em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 38.

PARTE X:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas a este Protocolo.

Artigo 41

Denúncia

1. Em qualquer momento, passados dois anos da data em que o Protocolo entrou em vigor para uma Parte, essa Parte poderá denunciar o Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Depositário.

2. Tal denúncia surtirá efeito após um ano contado a partir da data em que o Depositário tenha recebido a notificação de denúncia correspondente ou, posteriormente, conforme especificado na notificação de denúncia.

3. Considera-se que toda Parte que denuncie a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco deverá ser considerada como tendo denunciado também o presente Protocolo, com efeitos a partir da data da denúncia da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco.

Artigo 42

Direito de voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2, cada Parte terá um voto.

2. As organizações de integração econômica regional, nos assuntos de sua competência, deverão exercer seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes do Protocolo. Tais organizações não deverão exercer seu direito devoto se qualquer um de seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

Artigo 43

Assinatura

O presente Protocolo estará aberto para assinatura de todas as Partes da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco na sede da Organização Mundial da Saúde em Genebra de 10 a 11 de janeiro de 2013, e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas em Nova York, até 9 de janeiro de 2014.

Artigo 44

Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão

1. O Protocolo estará sujeito à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados e à confirmação oficial ou à adesão das organizações de integração econômica regional que sejam Partes na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco. Ficará aberto para adesão a partir do dia seguinte à data em que esteja fechado para assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão deverão ser depositados em poder do Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne uma Parte sem que qualquer um de seus Estados membros seja Parte estará sujeitas a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. No caso das organizações que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes, a organização e seus Estados membros deverão decidir sobre suas respectivas responsabilidades no que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes do Protocolo. Nesses casos, a organização e os Estados membros não deverão exercer simultaneamente direitos conferidos pelo Protocolo.

3. Organizações de integração econômica regional deverão expressar, em seus instrumentos de confirmação oficial ou de adesão o alcance de sua competência em relação às questões regidas pelo Protocolo. Essas organizações também deverão informar ao Depositário de toda modificação substancial do alcance de sua competência, estando este obrigado a informá-la, por sua vez, às Partes.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tenha sido depositado em poder do Depositário o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão.

2. Para a cada Parte na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco que ratifique, aceite, aprove, confirme oficialmente ou adira ao Protocolo, uma vez satisfeitas as condições relativas à entrada em vigor estabelecidas no parágrafo 1, o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que essa Parte tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou confirmação oficial.

3. Para os efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deverá ser considerado adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 46

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Protocolo.

Artigo 47

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Notas de rodapé:

[1] Sempre que apropriado, as Partes poderão incluir uma referência ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas.

[2] Conforme o caso, os termos "nacional" ou "interno" referem-se igualmente a organizações de integração econômica regional.

[3] O intercâmbio seguro de informações entre duas Partes não é vulnerável à interceptação e à falsificação. Em outras palavras, as informações trocadas por ambas as Partes não podem ser lidas nem modificadas por outra Parte.

DECRETO Nº 9.517, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Considerando que o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco foi firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012, como parte do processo de aprofundamento das ações para implementação do disposto no Artigo 15 da Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 185, de 11 de dezembro de 2017, ocasião em que foi realizada declaração interpretativa, que previu a importância de que os órgãos competentes liderem e coordenem a implementação do Protocolo em âmbito nacional e no engajamento para equilíbrio regulatório regional; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 25 de setembro de 2018, nos termos do disposto no seu Artigo 45;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, de que trata o Decreto de 1º de agosto de 2003, o Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012, e promulgado pelo Decreto nº 9.516, de 1º de outubro de 2018.

§ 1º O Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco será integrado por um representante, titular e suplente, de cada um dos órgãos e da entidade a seguir indicados:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério da Segurança Pública;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

X - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XI - Advocacia-Geral da União; e

XII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os membros do Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e da entidade que representem e serão designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Casa Civil da Presidência da República, que prestará o apoio técnico e administrativo e os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 4º A participação dos membros do Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 2º Compete ao Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco:

I - articular a organização e a implementação de agenda governamental intersetorial para o cumprimento das obrigações previstas no Protocolo;

II - assessorar o Governo brasileiro na negociação junto aos países da América do Sul, em especial os fronteiriços, para que firmem, ratifiquem e implementem o Protocolo, de modo a alcançar solução regional para a questão;

III - promover o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de estratégias, planos e programas, assim como políticas, legislações e outras medidas, para cumprimento das obrigações previstas no Protocolo, respeitadas as disposições da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, promulgada pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006;

IV - assessorar a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos com informações relacionadas à implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, promulgada pelo Decreto nº 5.658, de 2006;

V - promover estudos e pesquisas sobre temas relacionados a assuntos de interesse do Protocolo;

VI - estabelecer diálogo com instituições e entidades nacionais e internacionais cujos objetivos e atividades possam trazer contribuição relevante para as questões de sua competência, observado o disposto no Artigo 5.3 da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, promulgada pelo Decreto nº 5.658, de 2006;

VII - identificar, promover e facilitar a mobilização de recursos financeiros para o seu funcionamento, assim como para respaldar o cumprimento das obrigações do Protocolo;

VIII - coordenar, de forma articulada com a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, a participação do País em reuniões e outras atividades internacionais promovidas pelas Partes do Protocolo e da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, promulgada pelo Decreto nº 5.658, de 2006;

IX - considerar, quando apropriado, a adoção de outras ações que sejam necessárias para o alcance do objetivo do Protocolo; e

X - executar outras atribuições quando apropriadas para cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cabe a cada representante do Comitê apresentar agenda relacionada com a sua área de atuação que se destine ao cumprimento das obrigações previstas no Protocolo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º São atribuições da Secretaria-Executiva do Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco:

I - planejar e organizar reuniões periódicas do Comitê;

II - promover e facilitar o intercâmbio de informações entre organizações e órgãos competentes como meio de fortalecer a implementação do Protocolo;

III - monitorar a execução do cronograma de atividades do Comitê e das obrigações dos órgãos para implementação nacional das obrigações constantes no Protocolo; e

IV - preparar relatórios regulares das atividades do Comitê e da implementação das obrigações do Protocolo no País.

Parágrafo único. As Secretarias-Executivas do Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco e da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos manterão intercâmbio permanente de informações e articulação das atividades realizadas.

Art. 4º O Comitê para Implementação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, além de especialistas e consultores técnicos, para prestar informações e emitir pareceres.

Art. 5º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

DECRETO Nº 9.518, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Revoga dispositivos do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, que regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais - QAO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 7º e art. 10 da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados os itens 2 e 3 da alínea "e" do § 3º do art. 11 do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, JOSÉ GUSTAVO SANTOS, Secretário de Turismo da República Argentina.

Brasília, 1º de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 542, de 1º de outubro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.867.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1.605, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.115 do Regimento Interno aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no DOU n°49 de 13 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda São Benedito, com área de 2.126,2037ha (dois mil cento e vinte e seis hectares, vinte ares e trinta e sete centiares), localizado no município de Itapecuru-Mirim Estado Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, publicado no DOU em 27 de dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 03 de outubro de 2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA Nº 54000.145766/2018-89 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação do imóvel acima citado, para assentamento de trabalhadores rurais que prevê a criação de 53(cinquenta e três) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel - LVA.

Art. 2º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural(SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º Criar o Projeto de Assentamento São Benedito/ Sobradinho, Código SIPRA MA1016400, área 2.126,2037ha (dois mil cento e vinte e seis hectares, vinte ares e trinta e sete centiares), localizado no município de Itapecuru-Mirim Estado do Maranhão a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUI ALCIDES DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-18/N° 36 de 06 de novembro de 1996, publicada no DOU n° 217 de 7 de novembro de 1996, Seção 1, página 22988, que criou o Projeto de Assentamento Caiana de Alagoa Grande, código SIPRA PB0074000, localizado nos municípios de Massaranduba e Alagoa Grande. **Onde se lê**, "com área de 226,0000 ha (duzentos e vinte e seis hectares)" **leia-se**, "com área de 553,5849 ha (quinhentos e cinquenta e três hectares, cinquenta e oito ares e quarenta e nove centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-23/SE Nº 97, de 20 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 26 de dezembro de 2006, na Seção 1, página 282, que criou o Projeto de Assentamento DOM JOSÉ BRANDÃO DE CASTRO, código SIPRA SE0152000, localizado no município de POÇO REDONDO/SE, **onde se lê** (40 unidades agrícolas familiares), **leia-se** (41 unidades agrícolas familiares).

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 00100.014233/2018-07
Interessado: AC DIGITALSIGN ACP

DEFIRO o pedido de manutenção do credenciamento da AC Digitalsign ACP e seus Prestadores de Serviço de Suporte em caráter provisório, até a conclusão de nova Auditoria quando então haverá a decisão em definitivo.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Subdelega competências no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, no art. 7º do Decreto nº 9.410, de 13 de junho de 2018, nos art. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I, art. 26, art. 39, art. 43, **caput**, inciso VI, e art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos art. 3º, **caput**, incisos I e IV, e art. 4º, **caput**, inciso XXI, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 4º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, nos art. 4º, § 1º, arts. 8º a 10 e art. 29 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nos art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, nos art. 5º, § 2º, art. 32 e art. 34, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Secretário de Administração do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro as competências para:

I - realizar a gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados no Gabinete de Intervenção Federal;

II - celebrar os acordos de cooperação, conforme disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

III - autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, em contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação no caso de contratos com valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - aprovar o projeto básico, o projeto executivo e o termo de referência para a realização de licitação e pregão e para a celebração de contratos administrativos;

V - autorizar audiência pública nas hipóteses de licitação de grande vulto e de licitações simultâneas ou sucessivas, a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI - dispor sobre a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras;

VII - homologar os resultados dos certames licitatórios;

VIII - ratificar os atos de reconhecimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

IX - celebrar convênios e contratos de repasse com entidades públicas, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de execução descentralizada, termos de parceria, acordos de cooperação técnica, inclusive com organismos internacionais, protocolos de intenção e contratos administrativos em geral, bem como de seus aditivos, observado o art. 6º-A, § 1º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

X - aprovar planos de trabalho e termo de referência de convênios e de contratos de repasse com entidades públicas, e de termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica, inclusive com organismos internacionais, e protocolos de intenção, bem como seus aditivos;

XI - analisar e aprovar os aspectos físico e financeiro das prestações de contas de convênios, termos de execução descentralizada e acordos de cooperação técnica, inclusive com organismos internacionais; e

XII - analisar e aprovar a execução física dos contratos de repasse com entidades públicas e termos de compromisso para transferências obrigatórias referente às ações de custeio;

Art. 2º Convalidar os atos praticados pelo Secretário de Administração do Gabinete de Intervenção Federal compreendidos nas matérias de que trata a presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DE SOUZA BRAGA NETTO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

SECRETARIA-EXECUTIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, parágrafo 10, inciso XII, do Decreto 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve submeter à consulta pública, para resposta do público em geral, questionário sobre a Resolução nº 126/2013, que estabelece as condições de comercialização das operações ao amparo do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de respostas.

Art. 2º O questionário sobre a Resolução nº 126/2013 estará disponível no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Exterior em http://www.camex.gov.br/consultas-publicas?id=80

Art. 3º As respostas deverão ser enviadas eletronicamente por meio do endereço eletrônico consultapublica@camex.gov.br .

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art.1º, a Secretaria Executiva da CAMEX promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no endereço eletrônico da CAMEX.

MARCELA SANTOS DE CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

PORTARIA Nº 3.371, DE 28 SETEMBRO DE 2018

A Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 270 item VI do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21028.004967/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa TERRAS GERAIS EXPERIMENTAL LTDA, nome fantasia FAZENDA EXPERIMENTAL TERRAS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 21.179.335/0001-99, Sítio Campo Limpo, Zona Rural, CEP: 37.200-000, Lavras/MG, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade, para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme Art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 36 de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AUGUSTA ARAÚJO DE CASTRO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018 e o que consta do Processo nº 21000.30910/2018-24, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata o caput e de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES - PQA

ACARINA
Acarus siro
Aceria oleae
Aleuroglyphus beklemishevi
Amphitetranychus viennensis (*Tetranychus viennensis*)
Brevipalpus chilensis
Brevipalpus cuneatus
Brevipalpus lewisi
Calacarus citrifolii
Cenopalpus pulcher
Cheiracus sulcatus
Eotetranychus carpini
Eotetranychus lewisi
Epitrimerus pyri
Eutetranychus orientalis
Halotydeus destructor
Microtydeus hylinus
Oligonychus afrasiaticus
Oligonychus bicolor
Rhizoglyphus robini
Rhizoglyphus setosus
Steneotarsonemus panshini
Steneotarsonemus spinki
Tarsonemus cuttacki
Tenuipalpus punicae
Tetranychus kanzawai
Tetranychus mcdanieli
Tetranychus pacificus
Tetranychus truncatus
Tetranychus turkestani

BLATTODEA
Microtermes spp.
Croptotermes spp.

COLEOPTERA
Acalymma vittatum
Aegorhinus phaleratus
Aegorhinus superciliosus
Agrilus sinuatus
Agriotes lineatus
Agriotes mancus
Alaus oculatus
Alcidodes sedi
Alphitobius laevigatus
Ampedus collaris
Amphicerus bimaculatus
Anoplophora spp.
Anthonomus spp. (exceto *A. grandis e A. tomentosus*)
Brachycerus spp.
Brontispa longissima
Bruchidius spp.
Bruchus spp.
Byturus tomentosus
Callidiellum rufipenne
Callosobruchus chinensis
Caryedon serratus
Chaectonema basalis
Conoderus vespertinus
Conotrachelus nenuphar
Cryptorhynchus lapathi
Dendroctonus spp.
Dexicrates robustus
Diabrotica balteata
Diabrotica barberi
Diabrotica undecimpunctata howardi
Diabrotica virgifera virgifera
Diocalandra frumenti
Diocalandra taitense
Epicaerus cognatus
Eutyrhinus meditabundus
Haptoncus luteolus
Holotrichia serrata
Hylesinus oleiperda
Hylobius abietis
Hylobius pales
Hylotrupes bajulus
Ips spp.
Latheticus oryzae
Leptinotarsa decemlineata
Limonius californicus
Lissorhoptrus oryzophilus
Melanotus communis
Melolontha melolontha
Monochamus spp.
Monolepta australis
Nathrius brevipennis
Odoiporus longicollis
Ootheca bennigseni
Ootheca mutabilis
Orthorrhinus klugii
Oryctes rhinoceros
Osphilia tenuipes
Otiorhynchus cribricollis
Otiorhynchus ligustici
Otiorhynchus ovatus
Otiorhynchus rugosostriatus
Otiorhynchus sulcatus
Pagiocerus frontalis
Palorus ratzeburgi
Phonapate frontalis
Phyllophaga spp.
Plocaederus ferrugineus
Popillia japonica
Premnotrypes spp.
Prostephanus truncatus
Rhabdoscelus obscurus
Rhizotrogus majalis
Rhynchophorus ferrugineus
Rhyparida caeruleipennis
Rhyparida clypeata
Rhyparida discopunctulata
Saperda spp.
Sinoxylon spp. (exceto *S. unidentatum*)
Sitophilus granarius
Smicronys sordidus
Smicronyx fulvus
Sphenophorus venatus
Stegobium paniceum
Tetropium fuscum
Thorictodes heydeni
Tomicus piniperda
Trogoderma spp.
Tropinota squalida
Vesperus luridus
Vesperus xatarti
Xyleborus dispar
Xylopertha retusa

DIPTERA
Acanthiophilus helianthi
Anastrepha ludens
Anastrepha suspensa
Atherigona soccata
Bactrocera spp. (exceto *B. carambolae*)
Ceratitis spp. (exceto *C. capitata*)
Chromatomyia horticola
Contarinia pyrivora
Contarinia tritici
Dacus spp.
Delia spp. (exceto *D. platura*)
Eumerus strigatus
Liriomyza bryoniae
Mayetiola destructor
Neosilba batesi
Ophiomyia phaseoli
Orseolia oryzae
Orseolia oryzivora
Prodiplosis longifila
Rabdophaga saliciperda (*Helicomyia saliciperda*)
Rhagoletis spp. (exceto *R. adusta, R. blanchardi, R. ferruginea, R. macquarti*)
Sitodiplosis mosellana
Tipula paludosa
Toxotrypana curvicauda

HEMIPTERA
Aleurocanthus spp. (exceto *A. woglumi*)
Aleurodicus floccissimus (*Lecanoideus floccissimus*)
Anoplocnemis curvipes
Aonidiella citrina
Aphis punicae
Blissus insularis
Cacopsylla pyri
Ceresa alta
Ceroplastes destructor
Ceroplastes japonicus
Ceroplastes rubens
Ceroplastes rusci
Cicadulina mbila
Clavigralla shabadi
Clavigralla tomentosicollis
Crisicoccus matsumotoi
Dialeurodes citri
Diaspidiotus ostreaeformis

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diaspidiotus pyri
Diuraphis noxia
Dysaphis pyri
Dysdercus superstitiosus
Eulecanium tiliae
Eurigaster integriceps
Helopeltis anacardii
Helopeltis antonii
Helopeltis bradyi
Helopeltis schoutedeni
Homalodisca vitripennis (*Homalodisca coagulata*)
Homoecerus pallens
Icerya aegyptiaca
Icerya seychellarum
Lepidosaphes chinensis
Leptocoris rufomarginata
Leptocoris tagalica
Mercetaspis halli
Metcalfa pruinosa
Nipaecoccus viridis
Parlatoria pseudaspidiotus
Perkinsiella saccharicida
Philaenus spumarius
Piezodorus lituratus
Planchonia stentae
Planococcoides njalensis
Planococcus kraunhiae
Planococcus lilacinus
Pollinia pollini
Prosapia bicincta
Pseudococcus calceolariae
Pseudotheraptus devastans
Pseudotheraptus wayi
Rastrococcus invadens
Riptortus dentipes
Scaphoideus titanus
Siphoninus phillyreae
Targionia vitis
Thysanofiorinia nephelii (*Fiorinia nephelii*)
Unaspis yanonensis

HYMENOPTERA
Ametastegia glabrata
Cephus cinctus
Cephus pygmaeus
Hoplocampa brevis
Megastigmus spp. (Exceto *M. transvaalensis e M. brasiliensis*)
Nematus desantisi
Neodiprion spp.
Systole albipennis
Tremex spp.

LEPIDOPTERA
Acrobasis pyrivorella
Adoxophyes orana
Agrius convolvuli
Agrotis lineatus
Agrotis segetum
Amsacta lactinea
Amyelois transitella
Anarsia lineatella
Apomyelois ceratoniae (*Ectomyelois ceratoniae*)
Archips spp.
Argyrogramma signata
Argyrotaenia pulchellana
Batrachedra amydraula
Cacoecimorpha pronubana
Carposina sasakii (*Carposina niponensis*)
Cephonodes hylas
Chilecomadia moorei
Chilecomadia valdiviana
Chilo partellus
Chilo supressalis
Choristoneura spp.
Conogethes punctiferalis
Conopomorpha cramerella
Copitarsia consueta
Copitarsia naenoides
Copitarsia turbata
Cossus cossus
Cryptophlebia ombrodelta
Cydia spp. (exceto *C. araucariae*)
Deilephila elpenor
Diaphania indica
Dyspessa ulula
Earias biplaga
Eldana saccharina
Epichoristodes acerbella
Epiphyas postvittana
Erionota thrax
Eudocima fullonia (*Othreis fullona*)
Eupoecilla ambiguella
Euzophera bigella
Gortyna xanthenes
Grapholita dimorpha
Grapholita funebrana
Hedya dimidioalba
Hippotion celerio
Hyphantria cunea
Ichneumenoptera chrysophanes
Keiferia lycopersicella
Lampides boeticus
Leucinodes orbonalis
Leucoptera malifoliella
Leucoptera meyricki
Lobesia botrana
Lymantria dispar
Lymantria monacha
Malacosoma spp.
Mythima separata
Mythimna loreyi
Nacoleia octasema
Orgyia postica
Ostrinia furcanalis
Ostrinia nubilalis
Pandemis heparana
Paranthrene tabaniformis
Parasa lepida
Pectinophora scutigera
Pediasia trisecta
Peribatodes rhomboidaria
Platynota stultana
Prays citri
Proeulia auraria
Proeulia chrysopteris
Rhyacionia spp.
Scirpophaga incertulas
Sesamia inferens
Sparganothis pilleriana
Spilonota albicana
Spilonota ocellana
Spodoptera albula
Spodoptera exigua
Spodoptera littoralis
Spodoptera litura
Thaumetopoea pityocampa
Thaumatotibia leucotreta (*Cryptophlebia leucotreta*)
Vitaceae polistiformis
Xestia c-nigrum
Zeuzera pyrina

ORTHOPTERA
Atractomorpha psittacina
Gryllotalpa gryllotalpa
Schistocerca gregaria

PSOCOPTERA
Liposcelis paeta

THYSANOPTERA
Dichromothrips corbetti
Drepanothrips reuteri
Frankliniella bispinosa
Frankliniella intonsa
Haplothrips aculeatus
Limothrips cerealium
Limothrips denticornis
Pezothrips kellyanus
Scirtothrips aurantii
Scirtothrips dorsalis
Scirtothrips inermis
Scirtothrips mangiferae
Thrips hawaiiensis

FUNGI E OOMYCOTA
Albugo macrospora
Albugo tragopogonis
Alternaria gaisen
Alternaria gossypina
Alternaria linicola
Alternaria triticina
Alternaria vitis
Apiosporina morbosa
Armillaria luteobubalina
Armillaria ostoyae
Arthuriomyces peckianus
Ascochyta sorghi
Atelocauda digitata
Balansia clavula
Balansia oryzae-sativae (*Ephelis oryzae*)
Boeremia foveata (*Phoma exigua* var. *foveata*)
Botryosphaeria berengeriana f.sp. pyricola
Botrytis elliptica
Botrytis fabae
Botrytis tulipae
Ceratobasidium cereale (*Rhizoctonia cerealis*)
Cercospora insulana
Chondrostereum purpureum
Cilioplea fulgurata (*Teichospora fulgurata*)
Cladosporium cladosporioides f.sp. *pisicola* (*Cladosporium pisicola*)
Cladosporium gossypiicola
Cladosporium variabile
Colletotrichum echinochloa
Colletotrichum higginsianum
Colletotrichum impatientis
Colletotrichum kahawae
Colletotrichum linicola
Coniella diplodiella
Coniothyrium glycines (*Pyrenochaeta glycines*; *Dactuliochaeta glycines*)
Coniothyrium hellebori
Cryptosporiopsis sp.
Cronartium spp.
Curvularia australiensis (*Bipolaris australiensis*)
Curvularia uncinata
Curvularia verruculosa
Cylindrosporium phalaenopsidis
Desarmillaria tabescens (*Armillaria tabescens*)
Diaporthe tanakae
Dichotomophthoropsis safeeulaensis
Didymella zeae-maydis (*Mycosphaerella zeae-maydis*)
Discosia maculicola
Discula pyri (*Phacidiopycnis pyri*)
Drepanopeziza populi-albae (*Marssonina castagnei*)
Drepanopeziza populorum (*Marssonina populi*)
Drepanopeziza punctiformis (*Marssonina brunnea*)
Endocronartium harknessii
Epichloe coenophiala (*Neotyphodium coenophialum*)
Fusarium camptoceras
Fusarium circinatum (*Gibberella circinata*)
Fusarium crookwellense
Fusarium oxysporum f.sp. *asparagi*
Fusarium oxysporum f.sp. *carthami*
Fusarium oxysporum f.sp. *cubense* raça 4 tropical (R4T) (Grupo de Compatibilidade vegetativa: 01213/16)
Fusarium oxysporum f.sp. *lagenariae*
Fusarium oxysporum f.sp. *lilii*
Fusarium oxysporum f.sp. *ranunculi*
Fusarium oxysporum f.sp. *spinaciae*
Fusarium paspali
Fusarium redolens
Fusarium roseum (*Gibberella pulicaris*)
Fusarium xylarioides (*Gibberella xylarioides*)
Gibellulopsis nigrescens (*Verticillium nigrescens*)
Globisporangium paroecandrum (*Pythium paroecandrum*)
Globisporangium sylvaticum (*Pythium sylvaticum*)
Gloeotinia granigena
Glomerella manihotis
Guignardia baccae
Guignardia fulvida
Gymnosporangium spp.
Haplobasidion musae
Helicobasidium longisporum (*Helicobasidium mompa*)
Helicoceras spp.
Hemileia coffeicola
Hendersonia oryzae
Heterobasidium annosum
Hymenoscyphus scutula
Hymenula cerealis (*Cephalosporium gramineum*)
Kabatiella lini (*Polyspora lini*)
Lecanosticta acicola (*Mycosphaerella dearnessii*)
Leptographium procerum
Leptosphaeria libanotis
Marasmius palmivorus
Marssonina occidentallis
Melampsora sp.
Metasphaeria aulica
Monilinia fructigena
Monilinia vaccinii-corymbosi
Moniliophthora roreri
Monosporascus eutypoides
Mycocentrospora acerina
Mycosphaerella gibsonii

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 0 1 2018100200012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Mycosphaerella rabiei (*Didymella rabiei*)
Nectria cinnabarina
Neofabraea vagabunda (*Neofabraea alba*)
Neonectria obtusispora (*Cylindrocarpon obtusisporum*)
Neottiosporina paspali (*Stagonospora paspali*)
Oospora oryzetorum
Periconia circinata
Peronosclerospora sacchari
Peronospora farinosa
Peronospora impatientis
Peronospora viciae
Phaeosphaerella paspali
Phomopsis impatientis
Phomopsis orchidophila
Phyllosticta solitaria
Phymatotrichopsis omnivora
Phytophthora erythroseptica (*Phytophthora erythroseptica* var. *erythroseptica*)
Phytophthora fragariae
Phytophthora megasperma
Phytophthora ramorum
Phytophthora syringae
Plasmopara constantinescui (*Bremiella sphaerosperma*)
Plasmopara obducens
Plenodomus tracheiphilus (*Phoma tracheiphila*)
Podosphaera aphanis
Podosphaera balsaminae
Podosphaera fusca (*Sphaerotheca fusca*)
Polyscytalum pustulans (*Oospora pustulans*)
Protomyces macrosporus
Pseudopezicula tracheiphila (*Pseudopeziza tracheiphila*)
Puccinia argentata (*Puccinia impatientis*)
Puccinia carthami
Puccinia erianthi
Puccinia komarovii
Puccinia rubigo-vera f.sp. *impatientis*
Pyrenophora graminea
Pythium tracheiphilum
Ramularia collo-cygni
Rhizoctonia theobromae (*Oncobasidium theobromae*)
Sclerospora graminicola
Septoria citri
Septoria noli-tangere
Sphaerulina phalaenopsidis
Sporisorium sacchari (*Sphacelotheca sacchari*)
Stagonospora sacchari
Stagonosporopsis andigena (*Phoma andigena*)
Synchytrium endobioticum
Synchytrium impatientis
Taphrina populina
Thecaphora solani (*Angiosorus solani*)
Tilletia indica
Tilletia laevis
Trematosphaeria pertusa
Urocystis agropyri
Valsa nivea
Venturia populina

NEMATODA
Anguina agrostis
Anguina pacificae
Anguina tritici
Aphelenchoides blastophthorus
Belonolaimus longicaudatus
Bursaphelenchus mucronatus
Bursaphelenchus xylophilus
Criconema mutabile
Ditylenchus africanus
Ditylenchus angustus
Ditylenchus destructor
Ditylenchus dipsaci (todas as raças, exceto as do alho)
Ditylenchus emus
Ditylenchus equalis
Ditylenchus fotedari
Globodera pallida
Globodera rostochiensis
Heterodera avenae
Heterodera cajani
Heterodera ciceri
Heterodera goettingiana
Heterodera mediterranea
Heterodera oryzae
Heterodera oryzicola
Heterodera sacchari
Heterodera schachtii
Heterodera trifolii
Heterodera zeae
Longidorus attenuatus
Longidorus elongatus
Meloidogyne chitwoodi
Meloidogyne fallax
Nacobbus aberrans
Nacobbus dorsalis
Pratylenchus fallax
Pratylenchus goodeyi
Pratylenchus pratensis
Pratylenchus scribneri
Pratylenchus thornei
Punctodera chalcoensis
Punctodera punctata (*Heterodera punctata*)
Rotylenchulus macrodoratus
Rotylenchulus parvus
Subanguina radicicola
Trichodorus viruliferus
Xiphinema diversicaudatum
Xiphinema italiae
Xiphinema rivesi
Xiphinema vuittenezi
Zygotylenchus guevarai

BACTERIA
Apple chat fruit phytoplasma
Brenneria salicis (*Erwinia salicis*)
Burkholderia glumae
Candidatus Liberibacter africanus
Candidatus Liberibacter solanacearum
Candidatus Phytoplasma palmae (Palm lethal yellowing phytoplasma)
Candidatus Phytoplasma mali (Apple proliferation phytoplasma)
Candidatus Phytoplasma pruni (Peach X-disease phytoplasma)
Candidatus Phytoplasma pyri (Pear decline phytoplasma)
Clavibacter michiganensis subsp. *insidiosus*
Clavibacter michiganensis subsp. *sepedonicus*
Clavibacter michiganensis subsp. *nebraskensis*
Dickeya sp.
Erwinia amylovora
Erwinia rhapontici (*Pectobacterium rhapontici*)
Grapevine flavescence dorée phytoplasma
Grapevine yellows phytoplasma
Pantoea cypripedii (*Pectobacterium cypripedii*)
Pantoea stewartii subsp. *stewartii* (*Erwinia stewartii*; *Pantoea stewartii*)
Peach rosette phytoplasma
Peach yellows phytoplasma
Pseudomonas syringae pv. *aptata*
Pseudomonas syringae pv. *atrofaciens*
Pseudomonas syringae pv. *atropurpurea*
Pseudomonas syringae pv. *primulae*
Pseudomonas syringae pv. *tagetis*
Rhodococcus fascians
Spiroplasma citri
Xanthomonas axonopodis pv. *khayae*
Xanthomonas campestris pv. *aberrans*
Xanthomonas cassavae (*Xanthomonas campestris* pv. *cassavae*)
Xanthomonas fuscans subsp. *aurantifolii* grupo B (*Xanthomonas axonopodis* pv. *aurantifolii* raça B)
Xanthomonas oryzae pv. *oryzae*
Xanthomonas oryzae pv. *oryzicola*
Xanthomonas populi
Xanthomonas translucens pv. *graminis*
Xanthomonas vasicola pv. *musacearum*
Xylella fastidiosa subsp. *fastidiosa*
Xylophilus ampelinus

VÍRUS E VIRÓIDES
African cassava mosaic virus (ACMV)
African oil palm ringspot virus (AOPRV)
Andean potato latent virus (APLV)
Arabis mosaic virus (ArMV)
Arracacha virus A (AVA)
Arracacha virus B (AVB)
Artichoke Italian latent virus (AILV)
Artichoke latent virus (ArLV) (ranunculus latent virus)
Artichoke mottled crinkle virus (AMCV)
Artichoke yellow ringspot virus (AYRSV)
Asparagus virus 2 (AV2)
Banana bract mosaic virus (BBrMV)
Banana bunchy top virus (BBTV)
Barley stripe mosaic virus (BSMV)
Beet curly top virus (BCTV)
Beet pseudoyellows virus (BPYV)
Blueberry leaf mottle virus (BLMoV)
Blueberry mosaic associated virus (BlMaV)
Blueberry red ringspot virus (BRRV)
Blueberry scorch virus (BlScV)
Blueberry shock virus (BlShV)
Blueberry shoestring virus (BSSV)
Broad bean wilt virus (BBWV)
Cacao swollen shoot virus (CSSV)
Capsicum chlorosis virus (CaCV)
Celery latent virus (CeLV)
Chicory yellow mottle virus (ChYMV)
Citrus impietratura agent
Citrus leaf rugose virus (CiLRV)
Citrus variegation virus (CVV)
Clover yellow vein virus (ClYVV)
Coconut cadang-cadang viroid (CCCVd)
Coleus blumei viroid 5 (CbVd-5)
Cucumber green mottle mosaic virus (CGMMV)
Fiji disease virus (FDV)
Impatiens necrotic spot virus (MNSV)
Lily virus X (LVX)
Pea early-browning virus (PEBV)
Peach rosette mosaic virus (PRMV)
Peanut stunt virus (PSV)
Pepino mosaic virus (PepMV)
Perlargonium zonate spot virus (PZSV)
Phalaenopsis chlorotic spot virus (PhCSV)
Plum pox virus (PPV)
Poplar mosaic virus (PopMV)
Potato mop-top virus (PMTV)
Potato spindle tuber viroid (PSTVd)
Potato virus A (PVA)
Potato virus T (PVT)
Potato yellowing virus (PYV)
Potyvirus sp.
Ranunculus leaf distortion virus (RanLDV)
Ranunculus mild mosaic virus (RanMMV)
Ranunculus mosaic virus (RanMV)
Ranunculus white mottle virus (RWMV)
Raspberry ringspot virus (RpRSV)
Red clover vein mosaic virus (RCVMV)
Spinach latent virus (SpLV)
St. Augustine grass decline virus strain / Panicum mosaic virus (PMV) (*St. Augustine decline virus* - SAD)
Strawberry latent ringspot virus (SLRSV)
Tobacco rattle virus (TRV)
Tobacco ringspot virus (TRSV)
Tomato black ring virus (TBRV)
Tomato bushy stunt virus (TBSV)
Tomato ringspot virus (ToRSV)
Tulip breaking virus (TBV)

PLANTAS INFESTANTES E PARASITAS
Alopecurus myosuroides
Amaranthus albus
Amaranthus blitoides
Amaranthus graecizans
Apera spica-venti
Arceuthobium spp.
Arctotheca calendula
Asphodelus tenuifolius
Bonnaya antipoda (*Lindernia antipoda*)
Bonnaya ciliata (*Lindernia ciliata*)
Brassica tournefortii
Bromus rigidus
Carduus acanthoides
Carduus pycnocephalus
Centaurea diffusa
Chondrilla juncea
Cirsium arvense
Cleome viscosa
Crassocephalum crepidioides
Cuscuta australis
Cuscuta campestris
Cuscuta epithymum
Cuscuta europaea
Cuscuta reflexa
Descurainia pinnata
Descurainia sophia
Elymus repens (*Agropyron repens*)
Euphorbia esula
Euphorbia helioscopia
Fumaria bastardii
Fumaria densiflora
Fumaria muralis
Galeopsis speciosa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Heliotropium europaeum
Hibiscus trionum
Hirschfeldia incana
Hordeum murinum subsp. *leporinum* (*Hordeum leporium*)
Imperata cylindrica
Kochia scoparia
Lepidium draba (*Cardaria draba*)
Leptochloa chinensis
Lindernia procumbens
Lolium rigidum
Ludwigia adscendens
Melochia corchorifolia
Monochoria vaginalis
Myagrum perfoliatum
Orobanche spp.
Persicaria barbata (*Polygonum barbatum*)
Persicaria nepalensis (*Polygonum nepalense*)
Phalaris paradoxa
Pilosella officinarum (*Hieracium pilosella*)
Rhaponticum repens (*Acroptilon repens*)
Rumex hypogaeus (*Emex australis*)
Salsola kali (*Salsola tragus*)
Senecio vulgaris
Setaria pumila
Sisymbrium loeselii
Sisymbrium orientale
Solanum rostratum
Sonchus arvensis
Sphenoclea zeylanica
Stachytarpheta jamaicensis
Striga spp.
Taeniatherum caput-medusae
Urochloa glumaris (*Brachiaria paspaloides*)
Vulpia ciliata

JORGE CAETANO JUNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.036807/2018-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata o *caput* e de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES - PQP

Pragas	Hospedeiros	Unidades da Federação com Ocorrência da Praga	
ÁCAROS			
Schizotetranychus hindustanicus	Acácia (Acacia sp.) Cinamomo (Melia azedarach) Citros (Citrus sp.) Coqueiro (Cocos nucifera) Nim (Azadirachta indica) Sorgo (Sorghum bicolor)	Roraima	
INSETOS			
Bactrocera carambolae	Abiu (Pouteria caimito) Acerola (Malpighia emarginata) Ajuru (Chrysobalanus icaco) Ameixa-roxa (Syzygium cumini) Amendoeira (Terminalia catappa) Araçá-Boi (Eugenia stipitata) Biribá (Rollinia omucosa) Caimito (Chrysophyllum cainito) Caju (Anacardium occidentale) Carambola (Averrhoa carambola) Cutite (Pouteria macrophylla) Fruta-pão (Artocarpus altilis) Goiaba (Psidium guajava) Goiaba-araçá (Psidium guineense) Gomuto (Arenga pinnata) Jaca (Artocarpus integrifolia) Jambo rosa (Syzygium samarangense) Jambo d'água ou Jambosa (Syzygium aqueum) Jambo amarelo (Syzygium jambos) Jambo vermelho (Syzygium malaccense) Jujuba ou Maçã-de-pobre (Ziziphus mauritiana) Jujuba chinesa (Ziziphus jujuba) Laranja da terra, Laranja amarga, Laranja caipira Laranja (Citrus auratium) Laranja doce (Citrus sinensis) Licania (Licania sp.) Limão cayena, Bilimbi, Carambola Amarela (Averrhoa bilimbi) Manga (Mangifera indica) Murici ou Muruci (Bysonima crassifolia) Pimenta-de-Cheiro (Capsicum chinense) Pimenta picante ou Pimenta do Diabo (Capsicum annum) Pitanga vermelha (Eugenia uniflora) Sapotilha ou Sapoti (**Manilkara zapota**) Tangerina, Mexerica, Mandarina, Bergamota, Poncã (Citrus reticulata Blanco) Tapereba, Cajá-mirim, Cajá (Spondias mombin sinon. Spondias lutea) Tomate (Solanum lycopersicum sinon. Licopersicum esculentum) Toranja ou Toronja (Citrus paradisi) Bacupari (Garcinia dulcis)	Amapá, Pará e Roraima	
Anthonomus tomentosus	Acerola (Malpighia spp.)	Roraima	
Sternochetus mangiferae	Manga (Mangifera indica)	Rio de Janeiro	
FUNGOS			
Phyllosticta citricarpa (Guinardia citricarpa)	Citros (Citrus spp.)	Amazonas, Bahia, Espirito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	
Pseudocercospora fijiensis (Mycosphaerella fijiensis)	*Bananeira (* Musa *spp.)* Heliconia spp. Exceto: Heliconia rostrata, H. bihai, H. augusta, H. chartaceae, H. spathocircinada, H. librata, H. psittacorum cultivar Red Opal e H. stricta	Acre, Amazonas, Amapá,Bahia, Espirito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins	
Neonectria ditissima (Neonectria galligena)	Maçã (Malus spp.)	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	
PROCARIONTES			
	Citros (Citrus spp.) Fortunella spp. Murta (Murraya paniculata) Poncirus spp.	Minas Gerais, Paraná e São Paulo	
Ralstonia solanacearum raça 2	Bananeiras (Musa spp.) e Heliconia spp.	Alagoas, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Sergipe	
Xanthomonas citri subsp. citri	Citros (Citrus spp.), Fortunella spp. e Poncirus spp.	Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	
Xanthomonas campestris pv. viticola	Videira (Vitis spp.) e seus híbridos	Bahia, Ceará, Pernambuco e Roraima	
PLANTAS INFESTANTES E PARASITAS			
Amaranthus palmeri	Algodão (Gossypium *sp.*), Soja (Glycine max) e Milho (Zea mays)	Mato Grosso	

JORGE CAETANO JUNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de número 132, de 11 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 1ª safra, ano-safra 2018/2019, para o Estado do Pará, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

GRUPOI

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, BALU 761, SW5004 VIP3, SW8004 VIP3, SW8014 VIP3, SW8044 VIP3, SW8054 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, Syn422 VIP3, SX6552 VIP3, SX6663 VIP3, SX7331, SX7341 VIP3, SX7341 VIP3, SX7772 VIP3, SX7991 TLTG Viptera, SX8110 TLTG Viptera, SX8332 TLTG Viptera, SX8394 VIP3, SX8394 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3, Syn555 VIP3, Syn522 VIP3, Syn522 VIP3, SZ7030 TLTG Viptera, SZ7050 VIP3, SZ7634 VIP3 e SZ7684 VIP3.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.952 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.028548/2016-11, resolve:

Art. 1º Extinguir a outorga referente à frequência 3375 kHz, na localidade de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Tropical, em nome da extinta RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A, atual EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.410 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.043010/2012-48, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural Francisco e Clara de Assis, CNPJ nº 04.383.190/0001-24, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Nova Venécia, estado do Espírito Santo, por meio do canal 292E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.411 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.043472/2012-65, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, CNPJ nº 24.464.109/0001-48, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Santana do Ipanema, estado de Alagoas, por meio do canal 237E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.413 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.022925/2012-10, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, CNPJ nº 10.735.145/0001-94, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barreirinhas, estado do Maranhão, por meio do canal 250E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.416 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.020988/2012-31, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, CNPJ nº 10.635.424/0007-71, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Videira, estado de Santa Catarina, por meio do canal 279E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.433 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.021343/2012-16, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO AIO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FAES, CNPJ nº 03.454.541/0001-88, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Timbaúba, estado de Pernambuco, por meio do canal 282E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO Nº 1.579 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Acolho as razões presentes na Nota Técnica n.º 11677/2018/SEI-MCTIC, chancelada pela Nota n.º 740/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a fim de declarar que decaiu o direito da Rádio Vera Ltda-ME., firmar com a União, o contrato de adesão à concessão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, objeto do procedimento referente à Concorrência n.º 045/2001-SSR/MC.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 1.620, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 32, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 e no art. 249 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, relativos à delegação e à avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à delegação e à avocação de competências;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e em seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, referente à delegação de competências na Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.026484/2018-80, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes de cargo de Gerente na Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação (AFFO) na Sede, e de Gerente Regional, nas Gerências Regionais, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, desempenhar o encargo de Ordenador de Despesas no que se refere aos atos relativos à execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros alocados à unidade gestora executora sob sua responsabilidade.

Art. 2º Delegar competência aos ocupantes de cargo de Coordenador de Processo de Execução Financeira (AFFO2) na Sede, e de Coordenador Regional de Processo de Administração e Finanças, nas Gerências Regionais, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, desempenhar o encargo de Responsável pelos Atos de Gestão Orçamentária e Financeira no que se refere aos atos relativos à execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros alocados à unidade gestora executora sob sua responsabilidade.

Art. 3º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos, nos termos do art. 14 , § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. Esta Portaria poderá ser revogada a qualquer tempo.

Art. 4º Ficam revogadas as portarias de delegação de competência para atuar como Ordenador de Despesas e Gestor Financeiro, titular e substituto, no âmbito da Sede e das Gerências Regionais da Anatel editadas até a presente data, especialmente:

I - a Portaria Anatel nº 443, de 31 de maio de 2013 (SEI nº 2897572);

II - a Portaria Anatel nº 442, de 31 de maio de 2013 (SEI nº 2897564);

III - a Portaria Anatel nº 50510, de 18 de novembro de 2015 (SEI nº 0102112);

IV- a Portaria Anatel nº 50601, de 11 de dezembro de 2015 (SEI nº 0145342);

V - a Portaria Anatel nº 102, de 01 de fevereiro de 2016 (SEI nº 0234118);

VI - a Portaria Anatel nº 103, de 01 de fevereiro de 2016 (SEI nº 0234240);

VII - a Portaria Anatel nº 553, de 13 de maio de 2016 (SEI nº 0491764);

VIII - a Portaria Anatel nº 976, de 10 de agosto de 2016 (SEI nº 0725334);

IX - a Portaria Anatel nº 1024, de 17 de agosto de 2016 (SEI nº 0743897)

X - a Portaria Anatel nº 365, de 15 de março de 2017 (SEI nº 1278981);

XI - a Portaria Anatel nº 813, de 16 de junho de 2017 (SEI nº 1564560);

XII - a Portaria Anatel nº 1148, de 24 de agosto de 2017 (SEI nº 1815181);

XIII - a Portaria Anatel nº 1697, de 04 de dezembro de 2017 (SEI nº 2186641);

XIV - a Portaria Anatel nº 1774, de 21 de dezembro de 2017 (SEI nº 2250038);

XV - a Portaria Anatel nº 824, de 16 de maio de 2018 (SEI nº 2738195);

XVI - Portaria Anatel nº 825, de 16 de maio de 2018 (SEI nº 2738211);

XVII - a Portaria Anatel nº 1147, de 16 de julho de 2018 (SEI nº 2959271); e

XVIII - a Portaria Anatel nº 1235, de 27 de julho de 2018 (SEI nº 3011372).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Anexo II ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a previsão de revisão anual das Áreas Locais do STFC, com vistas a conceder tratamento local ou ampliação de área local para localidades que venham a atender os requisitos de continuidade urbana, outro critério legado, ou por solicitação fundamentada da concessionária local do serviço, nos termos do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a Agenda Regulatória 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018 (Processo SEI nº 53500.028961/2016-80);

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 858, de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012536/2018-31, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II ao Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para conceder tratamento local às localidades abaixo, em virtude de atendimento ao critério de área com continuidade urbana, conforme previsão contida no inciso III do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - Itumbiara (GO) e Araporã (MG), situadas nos municípios de Itumbiara, no estado de Goiás, e Araporã, no estado de Minas Gerais; e,

II - Espumoso e Vila Paz , situadas nos municípios de Espumoso e Tapera, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 560, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

ANEXO II

(LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL)

INCLUSÃO DE SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL:

UF: GO e MG

130 A) Áreas Locais: Araporã, Itumbiara

Localidades com Tratamento Local: Araporã (MG) e Itumbiara (GO) (2)

UF: RS

649 A) Áreas Locais: Espumoso e Tapera

Localidades com Tratamento Local: Espumoso e Vila Paz (2)

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as diretrizes expostas na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 14, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 858, de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.029606/2010-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HUMANA A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS ASSOCIADOS À OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir métodos de avaliação da exposição humana a "campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF)", associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação.

Art. 2º Este Regulamento se aplica a todos que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências indicada no art. 1º.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas, além de outras fixadas na legislação e na regulamentação:

I - Avaliação da conformidade: memória de cálculo ou resultados das medições e os métodos empregados, com o objetivo de demonstrar que a exposição humana a CEMRF associados a determinada estação transmissora de radiocomunicação atende, individualmente e em conjunto com outras estações, aos limites de exposição estabelecidos, nos termos da regulamentação expedida pela Anatel;

II - Campo Elétrico (intensidade de): grandeza vetorial "E" associada com a distribuição de forças elétricas atuando sobre cargas elétricas, expressa em volt por metro (V/m);

III - Campo Eletromagnético: combinação de campos elétrico e magnético variáveis no tempo, que se relacionam conforme as equações de Maxwell;

IV - Campo Magnético (intensidade de): grandeza vetorial "H" associada com forças atuando sobre partículas ferromagnéticas ou sobre cargas elétricas em movimento, expressa em ampere por metro (A/m);

V - Densidade de potência: potência por unidade de área normal à direção de propagação do campo eletromagnético, expressa em watts por metro quadrado (W/m2);

VI - Domínio de investigação (DI): região dentro da fronteira do domínio de avaliação (ADB) à qual a população em geral ou um profissional, em decorrência de exposição ocupacional, tem acesso, nas hipóteses de estações que emitam radiofrequências superiores a 30 MHz;

VII - EIRP (Potência equivalente isotropicamente radiada): potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica, numa determinada direção;

VIII - ERP (Potência efetiva radiada): potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda, numa determinada direção;

IX - Estação terminal portátil: dispositivo no qual quaisquer estruturas radiantes, quando em operação normal, ficam localizadas a menos de 20 (vinte) centímetros de distância do corpo do usuário;

X - Exposição: situação em que pessoas estão expostas a CEMRF ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF;

XI - Exposição ocupacional ou exposição controlada: situação em que pessoas são expostas a CEMRF em consequência de seu trabalho, e estão cientes do potencial de exposição, podendo exercer controle sobre sua permanência no local ou tomar medidas preventivas;

XII - Exposição da população em geral ou exposição não controlada: situação na qual a população em geral é exposta a CEMRF ou situação na qual pessoas são expostas em consequência de seu trabalho, porém sem estarem cientes da exposição ou sem possibilidade de adotar medidas preventivas, excluindo-se a exposição durante procedimentos médicos;

XIII - Fonte transmissora relevante: emissor de radiocomunicações, operando entre 8,3 kHz e 300 GHz, no qual em um determinado ponto de investigação é responsável por uma fração do limite de exposição (quociente de exposição) igual ou superior a 0,05 (cinco centésimos);

XIV - Fronteira do domínio de avaliação (ADB - sigla em inglês para assessment domain boundary): fronteira ao redor da estação avaliada na qual a fonte transmissora é considerada relevante.

XV - Limite de exposição: valor numérico máximo de exposição, expresso em valores de intensidade de campo elétrico ou magnético, densidade de potência da onda plana equivalente ou correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF;

XVI - Local multiusuário: local onde estão instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;

XVII - Profissional habilitado: profissional cujas atribuições específicas constam do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

XVIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XIX - Radiofrequência (RF): frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3.000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial;

XX - Relatório de conformidade: documento assinado por entidade competente contendo a avaliação da exposição humana a CEMRF; e,

XXI - Taxa de absorção específica (SAR - sigla em inglês de Specific Absorption Rate): medida de como a energia radiada é absorvida por tecidos do corpo humano, em watt por quilograma (W/kg).

TÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Art. 4º Os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e por terminais de usuários, estabelecidos em todo o território brasileiro, são os recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelecido na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 1º Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações, serão adotados, para fins de avaliação da exposição humana a CEMRF, os limites propostos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), detalhados em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A avaliação da exposição humana a CEMRF associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação deve considerar a exposição da população em geral e a exposição ocupacional.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXPOSIÇÃO HUMANA A CEMRF

Seção I

Da entidade avaliadora

Art. 5º Será considerada competente a realizar a avaliação da conformidade qualquer pessoa jurídica que possua, em seu quadro de funcionários, pelo menos 1 (um) profissional habilitado.

§ 1º Também serão considerados entidades avaliadoras os profissionais habilitados que se enquadrem na legislação referente a microempreendedores individuais.

§ 2º A Anatel poderá exigir, a seu critério, que a avaliação de estações seja efetuada por entidade de terceira parte.

Seção II

Dos procedimentos de avaliação da exposição humana a CEMRF

Art. 6º A avaliação da exposição humana a CEMRF é de responsabilidade do interessado pelo licenciamento da estação e deve ser efetuada por uma entidade avaliadora.

§ 1º Os resultados da avaliação referida no caput devem constar em relatório de conformidade, elaborado na forma do modelo constante em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 2º O responsável pela estação deverá submeter o relatório de conformidade à Anatel, por meio de inclusão em seu banco de dados, não sendo necessária sua manutenção nas dependências da estação.

Art. 7º No processo de avaliação, a entidade avaliadora deverá cumprir as determinações estabelecidas pela Anatel por meio de regulamentos, normas ou instruções operacionais específicas e, adicionalmente:

I - efetuar cálculos teóricos ou realizar medições e, após sua conclusão, elaborar o relatório de conformidade e encaminhá-lo ao responsável pela estação; e,

II - submeter previamente as questões técnicas ou de natureza operacional que não estejam devidamente consolidadas na regulamentação ou que gerarem dúvidas de procedimento à consideração da Anatel.

Art. 8º A avaliação da exposição será efetuada por meio de análises teóricas, com base nas características da estação transmissora de radiocomunicação analisada, ou por meio de medições diretas dos CEMRF, de acordo com procedimentos detalhados em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 1º Será considerada conforme a estação:

I - cuja avaliação teórica indicar a inexistência de um domínio de investigação (DI), quando aplicável, ou de acordo com metodologia alternativa definida em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico; ou,

II - cujas medições diretas dos CEMRF atendam aos limites de exposição.

§ 2º Caso a avaliação teórica esteja em desacordo com o inciso I do § 1º deste artigo, a avaliação da conformidade deve ser realizada por meio de medições diretas dos CEMRF.

Art. 9º As prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação e as prestadoras de Serviço de Radiodifusão em caráter comercial enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições de conformidade dos níveis de CEMRF, provenientes de todas suas estações transmissoras.

§ 1º Os resultados das medições de conformidade previstos no caput deverão constar do banco de dados estabelecido pela Anatel.

§ 2º Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de CEMRF presentes.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º As prestadoras de Serviço de Radiodifusão em caráter comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as prestadoras de Serviço de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa e de Serviço de Radiodifusão Comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo da Agência.

§ 4º Estão dispensadas do atendimento ao disposto no caput deste artigo:

I - as estações terrenas com potência de saída do transmissor inferior a 5 W;

II - as estações consideradas conformes, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I; ou,

III - estações que, em decorrência da avaliação da conformidade efetuada por meio de medições diretas do CEMRF, não tenham sido classificadas como fontes transmissoras relevantes.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE ESTAÇÕES TERMINAIS PORTÁTEIS

Art. 10. A avaliação de estações terminais portáteis associadas a serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, deverá ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites da Taxa de Absorção Específica (SAR), conforme procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser efetuada em laboratório, envolvendo a medição direta da SAR em um manequim que simula a cabeça ou o corpo humano e exibe as mesmas características de absorção do tecido humano.

Art. 11. Os fornecedores de estações terminais portáteis passíveis de avaliação de exposição deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem do produto, o atendimento aos limites e o máximo valor medido da Taxa de Absorção Específica referente à exposição localizada na cabeça e no tronco, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO ISENTAS DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

Art. 12. Em função de suas características técnicas, as seguintes estações transmissoras de radiocomunicação estão isentas da avaliação de conformidade:

I - estações enquadradas como tipicamente conformes, segundo descrição abaixo:

a) estações transmissoras de radiocomunicação que não necessitam de licença para seu funcionamento;

b) estações transmissoras de radiocomunicação de enlaces ponto-a-ponto e estações terminais de aplicações ponto-área cuja radiofrequência de operação seja superior a 2 GHz e a potência do transmissor não seja superior a 2 W; e,

c) estações transmissoras de radiocomunicação cuja EIRP não seja superior a 4 W (36 dBm) e a distância entre a antena e o local onde a pessoa possa estar exposta seja superior a 1 (um) metro;

II - estações com operação itinerante, definidas pela Agência; e,

III - estações de aeronaves e embarcações.

Art. 13. As estações transmissoras de radiocomunicação do Serviço de Radioamador e do Serviço de Rádio do Cidadão estão isentas da avaliação da conformidade, desde que a distância entre as antenas e os locais de livre acesso à população seja maior do que as definidas em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 1º A instalação de antena a distâncias menores do que as estabelecidas no caput deste artigo somente será admitida mediante a avaliação da estação por entidade avaliadora e elaboração do relatório de conformidade.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, o responsável pela estação deverá manter o relatório de conformidade junto à estação para apresentação quando solicitado por autoridade competente.

§ 3º Para estações cuja antena esteja instalada em telhado ou parede, as regiões internas à edificação na qual a antena for fixada ficarão excluídas do atendimento à distância mínima se o lóbulo principal da antena estiver direcionado para fora da edificação.

§ 4º No caso de operadores menores de 18 (dezoito) anos, caberá aos pais ou tutores a responsabilidade pela apresentação do relatório de conformidade.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Permanecem válidos os relatórios de conformidade expedidos até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 15. Em qualquer caso, as estações transmissoras de radiocomunicação deverão atender aos limites de exposição estabelecidos neste Regulamento e na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 1º A dispensa de que trata o § 4º do art. 9º e a isenção de que trata o Capítulo IV do Título II não eximem as estações de radiocomunicação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos neste Regulamento e na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 2º A Anatel poderá determinar, a qualquer momento, que quaisquer estações, mesmo as referidas no Capítulo IV do Título II, sejam avaliadas quanto à exposição a CEMRF, podendo adotar as medidas administrativas cabíveis à preservação do interesse público.

§ 3º A Anatel poderá determinar cautelarmente a interrupção do funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação, quando constatadas no relatório de conformidade incoerências que possam comprometer sua conformidade quanto aos aspectos de avaliação da exposição humana a CEMRF.

Art. 16. Quaisquer ações corretivas necessárias para garantir o atendimento ao disposto neste Regulamento competem exclusivamente aos responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação e fornecedores de estações terminais portáteis.

Art. 17. Uma vez comprovado o não atendimento ao disposto neste Regulamento, independentemente das sanções cabíveis, o responsável pela estação deverá adotar, imediatamente, medidas provisórias ou a interrupção de seu funcionamento, para garantir a segurança de trabalhadores e da população em geral.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão persistir até que a situação seja regularizada e um novo relatório de conformidade seja elaborado.

Art. 18. A Anatel, por iniciativa própria ou por solicitação por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas, poderá realizar medições para comprovação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Parágrafo único. As medições a que se refere o caput poderão ser efetuadas por entidade contratada para esse fim.

Art. 19. A Anatel dará publicidade ao banco de dados de informações de caráter não confidencial, relativas à avaliação da conformidade de estações transmissoras de radiocomunicação, em especial visando manter cadastro público contendo, pelo menos, as estações avaliadas e os relatórios de conformidade correspondentes.

Art. 20. A inobservância do estabelecido neste Regulamento ou na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, a qualquer título, sujeitará os infratores às sanções cabíveis, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e das demais normas regulamentares aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº 545, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.074512/2017-94
Recorrente/Interessado: ION TV POR ASSINATURA LTDA. CNPJ/MF nº 12.610.808/0001-70

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2018/SEI/EC (SEI nº 3220338), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Ato nº 1.349, de 1º de março de 2018, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) extinguir, por cassação, a autorização do Serviço de Acesso Condicionado, de interesse coletivo, expedida à ION TV POR ASSINATURA LTDA. por meio do Ato nº 7.038, de 13 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2014, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação; e, c) determinar que a Empresa expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação relativa ao ato decisório, correspondência aos seus usuários, na qual sejam comunicados o encerramento da exploração do serviço e a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

ACÓRDÃO Nº 550, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.022580/2016-97
Recorrente/Interessado: LINSAT-SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS S/C LTDA. CNPJ/MF nº 03.360.337/0001-06

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2018/SEI/EC (SEI nº 3215599), integrante deste acórdão: a) declarar a extinção, por decurso de prazo, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, a outorga de TV a Cabo concedida à LINSAT SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA., conferida por intermédio do Ato nº 13.379 (SEI nº 2678278), no tocante à área de Lins-SP, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos; e, b) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para que a Prestadora expeça correspondência a seus usuários, prestando informações sobre: b.1) a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC; e, b.2) a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS Nº 551, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.030769/2012-20
Recorrente/Interessado: ORM CABO ANANINDEUA LTDA. CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 174/2018/SEI/LM (SEI nº 3014443), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam restabelecidos os trâmites necessários à operacionalização dos termos do Acórdão nº 439/2015-CD: a.1) declarar a perda de objeto dos pedidos de renovação apresentados em 16 de novembro de 2011 e 11 de janeiro de 2012; a.2) adaptar as concessões para exploração do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Ananindeua-PA e Belém-PA, outorgadas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, por meio dos Atos nº 1.811, de 19 de novembro de 1998, publicado no DOU de 20 de novembro de 1998, e nº 2.291, de 28 de janeiro de 1999, publicado no DOU de 29 de janeiro de 1999, para o Regime Regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, com efeitos a partir de 20 de novembro de 2013 e 29 de janeiro de 2014, respectivamente, mediante o pagamento total de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devendo constar do respectivo Ato: (i) a regular situação da Prestadora durante o período que antecede a formalização da adaptação em relação ao art. 5º da Lei nº 12.485/2011; e (ii) que o prazo para resolução da sobreposição de outorgas fluirá a partir da assinatura dos Termos de Autorização, nos termos do art. 83 do RSeAC; a.3) anuir previamente à transferência do controle da ORM CABO ANANINDEUA LTDA., o qual passará a ser exercido pelos sócios ingressantes RÔMULO MAIORANA NETTO, GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA e JÚLIA MAIORANA LANHOSO MARTINS, com efeitos somente a partir: (i) de sua regularização fiscal; e (ii) da alteração dos instrumentos societários da ORM CABO ANANINDEUA LTDA., de forma a: (ii.i) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer matéria ou deliberação, forma ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações; (ii.ii) vedar sua participação ou indicação de pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente na empresa; e, (ii.iii) vedar que elas detenham poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviço de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; a.4) condicionar a expedição do Ato de Anuência Prévia à transferência de controle à apresentação, pela Interessada, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas, sob pena de caducidade da outorga, e à adaptação dos instrumentos de outorga da Interessada para o SeAC; e, a.5) condicionar a expedição dos Atos de Adaptação ao SeAC à atualização das certidões relativas à regularidade fiscal perante as fazendas nacional, estadual e municipal; e, b) adicionalmente, em caso de não atendimento pela Interessada das condicionantes estabelecidas no Acórdão nº 439/2015-CD, no momento da expedição dos respectivos atos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), propõe-se: b.1) denegar o pedido de renovação da outorga do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Prestação de Serviço de Ananindeua-PA e Belém-PA; b.2) denegar o pedido de adaptação das outorgas de TV a Cabo nas Áreas de Ananindeua-PA e Belém-PA, outorgadas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado; b.3) extinguir as outorgas do Serviço de TV a Cabo concedidas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, dado o término do prazo de vigência das outorgas; b.4) determinar que a Empresa expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da SOR de não atendimento das condicionantes, correspondência aos seus usuários, na qual seja comunicada a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos, e, b.5) determinar a expedição dos respectivos atos e o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃOS Nº 552, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.206411/2015-27
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 168/2018/SEI/OR (SEI nº 3004383), integrante deste acórdão: a) não conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos por MKNET SERV. E COM. DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP (SEI nº 2495858), CB NET INTERNET LTDA. - ME (SEI nº 2495845), VIANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA. (SEI nº 2495828), BBS OPTIONS CELULAR LTDA. - ME (SEI nº 2484670) e KUWAIT TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SEI nº 2472444) em face do Acórdão nº 21, de 4 de janeiro de 2018 (SEI nº 2283311), retificado em 2 de março de 2018 (SEI nº 2462583; b) homologar a adjudicação dos objetos da licitação descritos no item 3.4.1 do Informe nº 7/2018/SEI/CEL.RF, de 19 de junho de 2018 (SEI nº 2851102); c) homologar a adjudicação dos Lotes H-2805000, H2805208, H-2807105, I-2805000, I-2805208, I-2807105 à UAUBR - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA. - ME, por força de decisão judicial contida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1002842-23.2018.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e, d) condicionar a validade dos atos posteriores à homologação descrita na alínea "c" à manutenção dos efeitos da decisão liminar proferida em favor da Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 1002842-23.2018.4.01.3400.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 7.344, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53578.000763/2018-10. Expede autorização à PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 30.808.276/0001-61, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente Regional nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.278, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 01/10/2018 a 31/10/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018
471ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA - AEE	900.1275/2018	01.060.102/0001-65

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação - Substituto - DGTI

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018
731ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA - UBEC/UCB	900.0266/1991	00.331.801/0001-30
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR	900.0131/1990	75.101.873/0001-90
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD	900.1042/2007	07.775.847/0001-97
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG	900.0878/2003	05.055.128/0001-76
FUNDAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UFRGS - FEENG	900.1183/2012	02.475.386/0001-13
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB	900.0550/1993	13.069.489/0001-08
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFP	900.0415/1992	06.517.387/0001-34

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.068968/2015	Fundação Ecológica De Cajueiro Da Praia	RADCOM	Cajueiro da Praia	PI	Multa	935,06	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4913 de 25/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53000.012105/2013	Associação Comunitária De Radiodifusão Da Cidade De Três Corações	RADCOM	Três Corações	MG	Multa	932,94	Art. 40, V, VI e VII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4914 de 25/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.058750/2015	Associação Comunitária Da Comunidade São José	RADCOM	Juazeirinho	PB	Multa	1.599,26	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4972 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.066423/2015	Rádio Comunitária N'ativa Fm De Tabuleiro Do Norte	RADCOM	Tabuleiro do Norte	CE	Multa	799,63	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 5036 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.066322/2015	Associação Comunitária Cultural Pela Democratização Dos Meios De Comunicação Contestado-Acc	RADCOM	Timbó Grande	SC	Multa	799,63	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 5037 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.065411/2015	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Antônio Dias	RADCOM	Antônio Dias	MG	Multa	799,63	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 5038 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.065000/2015	Associação Comunitaria De Comunicação De Cajobi	RADCOM	Caboji	SP	Multa	1.599,26	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 5039 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.063149/2015	Associação Comunitária Martinho Prado Junior	RADCOM	Mogi Guaçu	SP	Multa	799,63	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 5040 de 27/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 4933 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.058061/2013	Rádio Comunicadora De Foz Do Iguaçu Ltda	OM	Foz do Iguaçu	PR	Multa	7.194,86	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62	Portaria DECEF n° 4933 de 28/09/2018	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.103 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria n° 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº. 53000.055668/2013-83, com fulcro na Nota Técnica nº. 14512/2017/SEI-MCTIC, na forma prevista no artigo 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Reconsiderar a decisão exarada pela Portaria nº 4365/2016/SEI-MCTIC, de 1 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2016, acatando o recurso administrativo interposto pela REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Boa Vista, Estado de Roraima, ficando revogada a citada portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso das entidades abaixo relacionadas:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53554.002982/2013	Associação Rádio Comunitária Fm Cidade	RADCOM	Formosa do Rio Preto	BA	Não conhecer	1734

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.545 - SEI, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6°, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.026985/2017-71, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação de Desenvolvimento Social e Comunicação Comunitária de Caiçara Distrito de Cruz, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Monsenhor Sabino, s/n° - Vila Caiçara para a Av. Carlos Martins Chaves, s/n° - Caiçara, na localidade de Cruz / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização n° 1051/2009 publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 128/2013, publicado no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.022533/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 02°52'01"S e longitude 40°24'10"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 4.548 - SEI, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.041463/2018-80, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Cianorte/PR, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.579 - SEI, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.049308/2018-10, resolve:

Art. 1º Consignar PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário na localidade de MIRANDÓPOLIS/SP, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.686 - SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.048794/2018-41, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Jambeiro/SP, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.576 - SEI, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.047010/2018-67, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE DE ITAPICURU LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de ITAPICURU/BA, utilizando o canal n.º 244 (duzentos e quarenta e quatro), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.º 19335/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 634, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

183748 - Circulação da Pequena Ladainha Anti-dramática para o episódio da fuga do leão do circo e outros boatos pouco ou nada interessantes
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400017391201899
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 439.886,80
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Alguém anuncia que um leão acaba de fugir do circo, enquanto isso, o telefone toca. E entre a decisão de levantar-se para atender a chamada ou resolver tomar providências quanto à fuga do animal, alguém se apresenta para narrar a história de uma curiosa epidemia de decapitações espontâneas. Enquanto isso, uma banda passa ao longe, e a previsão meterológica promete uma neasca, ainda que nem um único floco de neve houvesse caído por ali desde os primórdios da civilização. "Pequena Ladainha Anti-dramática para o episódio da fuga do leão do circo e outros boatos pouco ou nada interessante" é um espetáculo teatral com direção e dramaturgia de Chico Carvalho (Ganhador do Prêmio Shell como melhor ator em 2013). Trata-se da primeiraLadainhada Cia do Bife, composta porAna Junqueira, André Hendges, Chico Carvalho, Dani Theller e Sarah Moreira.

INEZ JOFFILY FRANÇA

183728 - Circulação do espetáculo Auto da Anunciação
F L R OLIVEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS ME
CNPJ/CPF: 07.460.337/0001-20
Processo: 01400017269201812
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado: R$ 220.850,49
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto de circulação do espetáculo Auto da Anunciação, consiste na produção e temporada de apresentações, por cidades do interior do Estado de São Paulo e Minas Gerais.

183761 - Inclusão em Cena
P4 Produções Culturais e Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.145.004/0001-70
Processo: 01400017404201820
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.281.371,20
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realizar a primeira edição do projeto "Inclusão em Cena" com a encenação da peça "Big Big Bang Boom!", uma peça 100% nacional, em 03 cidades do estado do interior do país e em São Paulo Capital. Além disso, um grupo de jovens carentes em cada localidade de realização das apresentações, será inserido ao meio cultural através de workshops de teatro, preparando esses jovens para uma exibição que será realizada na abertura dos espetáculos. Todas as apresentações serão com cobrança de ingressos a preços populares, revertendo a arrecadação da bilheteria para instituições sediadas nas cidades de realização dos eventos.

183774 - Plano Anual Instituto Usicultura 2019
Instituto Usicultura
CNPJ/CPF: 10.727.652/0002-67
Processo: 01400017427201834
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R$ 5.018.296,83
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Plano Anual Instituto Usicultura 2019 prevê a manutenção da instituição e suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes em seu planejamento, nas áreas de artes visuais e artes cênicas, no ano de 2019, no Centro Cultural Usiminas e Teatro Zélia Olguin, em Ipatinga, Minas Gerais.

183729 - PROJETO CORAÇÃO CIDADÃO 2019 / 2020
FUNDAÇÃO TODESCHINI
CNPJ/CPF: 91.983.171/0001-33
Processo: 01400017270201847
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Aprovado: R$ 1.977.771,78
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Dar continuidade às Oficinas Culturais de Dança, Teatro, Música Instrumental e Coro do Projeto Coração Cidadão, destinadas às crianças e aos adolescentes menos assistidos, nas faixas etárias entre 6 e 18 anos, com a apresentação dos trabalhos produzidos em escolas, entidades e outros eventos e a produção e apresentação de Espetáculo de Dança, Teatro e Concerto de Música Instrumental, programados para o 2º semestre de cada ano.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

183733 - "A origem das Espécies - 210 anos de Darwin (Nome Provisório)"
M'Baraka Projetos e PRoducoes Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.959.913/0001-89
Processo: 01400017277201869
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.561.744,09
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da exposição de arte, ciência e história titulada "A origem das Espécies - 210 anos de Darwin (Nome provisório)", em homenagem a um dos maiores pensadores da ciencia, Charles Darwin. Em 2019 Darwin completaria 210 anos de seu nascimento e 160 anos do lançamento de um de suaprincial obra: "A Origem das Espécies". A curadoria será da M'Baraká, que, junto a especialistas em história da ciência, apresentará em cerca de 300m² não só a teoria evolucionista de Darwin e suas consequências científicas e socioculturais, como também curiosidades sobre a trajetória profissional e pessoal do próprio pesquisador, a partir de uma seleção de peças de acervos nacionais. A exposição não tem local definido, uma vez que o agendamento junto a museus e centros culturais requer a assinatura de contratos após a captação de recursos, porém será apresentada a Museu e Centros culturais do Rio de Janeiro e São Paulo(no Rio uma segunda montagem em espaço de 120 m2, na periferia).

183732 - CICATRIZ no Festival Mulheres do Mundo - Museu de Arte do Rio
People's Palace Projects do Brasil
CNPJ/CPF: 05.465.506/0001-90

Processo: 01400017274201825
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 556.249,30
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Cicatriz é uma exposição multimídia concebida pela renomada artista brasileira Bia Lessa baseada em uma pesquisa com mais de 800 mulheres que vivem na Maré. A exposição que será inaugurada como parte do Festival Mulheres do Mundo, apresenta as histórias de 20 destas mulheres - contadas por elas mesmas através de um filme de arte criado com trechos de entrevistas, as entrevistas na íntegra, retratos e objetos pessoais de cada uma tecendo uma narrativa pessoal e coletiva de resistência.
183738 - O Salto
LAB.MUY ARTE Y CULTURA DIGITAL LTDA
CNPJ/CPF: 13.062.688/0001-86
Processo: 01400017316201828
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R$ 1.365.030,24
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto "O Salto" valoriza e difunde as características e manifestações culturais da população de Vitória, e sua relação com a natureza que os cerca. Por meio de diversas oficinas de arte educação com alunos da rede pública municipal de ensino infantil,serão realizados diálogos, olhares eprodutos culturais. Posteriormente, os alunos serão convidados a participar da elaboração e execução de uma exposição onde irão expor suas próprias obras e participarão ainda da elaboração de uma escultura do novo ícone da cidade, a Baleia Jubarte.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
183725 - FRUTO
SUPER AMIGOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.061.311/0001-35
Processo: 01400017258201832
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.344.161,45
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto Fruto pretende realizar uma turnê nacional para show de lançamento e divulgação do terceiro disco do músico brasileiro Marcelo Jeneci.
183723 - ONDA FESTIVAL
SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 17.148.525/0001-71
Processo: 01400017256201843
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 2.887.438,00
Prazo de Captação: 02/10/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realizar a primeira edição do ONDA FESTIVAL que consiste em apresentações de música, com atrações nacionais e internacionais, de gênero Jazz, Soul, Funk, House, Disco e Brasilidades.

PORTARIA Nº 635, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180366 - 25ª Festitalia
Rolf Geske
CNPJ/CPF: 637.069.469-04
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Complementado: R$ 30,00
Valor total atual: R$ 374.834,00
181510 - Mostras Culturais - Tocar o Lar com Arte
Congregação Israelita Paulista
CNPJ/CPF: 60.766.060/0001-41
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R$ 38.739,97
Valor total atual: R$ 432.365,26
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
179110 - 64ª Feira do Livro de Porto Alegre
Câmara Rio-Grandense do Livro
CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R$ 27.973,04
Valor total atual: R$ 1.460.568,51

PORTARIA Nº 636, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180423 - A Dúvida de Arthur
TAMIRES VANESSA DA SILVA
CNPJ/CPF: 391.207.028-84
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 29/09/2018 à 31/12/2018
178509 - BANKOMA 2017
ASSOCIAÇÃO SÃO JORGE FILHO DA GOMEIA
CNPJ/CPF: 02.732.028/0001-49
Cidade: Lauro de Freitas - BA;
Prazo de Captação: 01/07/2018 à 31/12/2018
181669 - Corpo de Dança do Amazonas - 20 anos
AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
180701 - CULTURA VIVA NO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AR2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 20.470.793/0001-10
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
180460 - NU CAMARIM
Jairo Alexandre de Azevedo Barbosa
CNPJ/CPF: 020.338.417-23
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 24/09/2018 à 31/12/2018
178426 - Ópera OLGA no Rio
SISTRUM COMERCIO EDIÇÕES E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA
CNPJ/CPF: 00.488.320/0001-32
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 29/09/2018 à 14/10/2018
178285 - Os Últimos Cinco Anos
LUMUS ENTRETENIMENTO LTDA ME
CNPJ/CPF: 27.825.038/0001-50
Cidade: Mogi das Cruzes - SP;
Prazo de Captação: 29/09/2018 à 28/12/2018
162277 - Paulinho da Viola - E O Meu Coração Se Deixou Levar
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
180978 - PLURAL - Feira Cultural
JR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 14.570.301/0001-65
Cidade: Vitória da Conquista - BA;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
161297 - Sempre Juntos na Vida - Tema: Higiene
Fabiana de Noronha Nascimento
CNPJ/CPF: 338.200.598-06
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 30/09/2018
180972 - XVI FESTIVAL DE QUADRILHA SÃO JOÃO DA TRADIÇÃO DE SITIO NOVO
METTA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 22.089.798/0001-22
Cidade: São Gonçalo do Amarante - RN;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
180117 - "Cultura para todos"
CMX ASSOCIADOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.637.185/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
160718 - Música e Tecnologia, Um Elo de Solidariedade V
ASS-ASSOCIACAO SOLIDARIEDADE SEMPRE
CNPJ/CPF: 05.617.703/0001-87
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 31/12/2018
165018 - Ritos Sacros e Profanos - A Espiritualidade na Música Contemporânea
Marília Cecy Gama de Macedo Fernandes
CNPJ/CPF: 843.474.148-20
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
175735 - Samsung Best of Blues
DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 26/11/2018
180328 - Semana Cultural de Nova Bassano
KAIPER SOM LUZ E IMAGEM LTDA
CNPJ/CPF: 08.343.613/0001-33
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
180745 - XIV Festival Música na Ibiapaba | Festival Mi 2018
Fundação Amigos Theatro José de Alencar
CNPJ/CPF: 41.303.132/0001-70
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 25/09/2018 à 28/12/2018
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170668 - EXPOSIÇÃO ITINERANTE - MUSEU DOS BRINQUEDOS
Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer
CNPJ/CPF: 05.346.906/0001-86
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 30/11/2018
176573 - Happy Art Parade
Toptrends Tendências e Soluções em comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 06.343.838/0001-64
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
177451 - VIRADA SUSTENTÁVEL RIO DE JANEIRO 2018
Intituto Virada Sustentável
CNPJ/CPF: 22.870.955/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
181132 - VISÕES DE ARTES
raimundo silva filho
CNPJ/CPF: 704.610.317-87
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 21/09/2018 à 30/12/2018
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
178625 - CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DE AMPARO
FORMARTE PROJETOS PRODUCAO E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 00.486.398/0001-18
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
178677 - Festa do Divino Espírito Santo 2018 em São Luiz do Paraitinga
3D3 COMUNICACAO E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171363 - Livro: Casas Taiguara, 20 Anos, Desenvolvimento de uma Cultura sobre Direito de Crianças e Adolescentes
Moradia Associação Civil
CNPJ/CPF: 69.272.698/0001-09
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
176491 - Reciclos Humanos
Educare Produções Ltda- Me
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
180196 - Cantando Histórias
MUSICAL WESLEY E AQUILA LTDA
CNPJ/CPF: 20.412.504/0001-26
Cidade: Contagem - MG;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018
180258 - Festa Brasuca
VF PRODUCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.767.093/0001-96
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2018 à 31/12/2018

PORTARIA Nº 637, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
178761 - Casa Brasileira - Núcleo Cultural e Criativo do Instituto Mpumalanga
INSTITUTO MPUMALANGA - CULTURA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CNPJ/CPF: 15.350.954/0001-00
Cidade: São Paulo - SP;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Valor Reduzido: R$ 80.438,00
Valor total atual: R$ 2.004.901,20
180941 - Cordelizando
Parangole mobilização Social LTDA
CNPJ/CPF: 08.264.768/0001-84
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R$ 1.200,00
Valor total atual: R$ 526.997,01
181923 - Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2019 - Plano Anual
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R$ 278.500,00
Valor total atual: R$ 5.228.346,42
182771 - Manutenção das escolas integradas de dança e música de Alpestre
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALEMÃ ALPENROSE DE ALPESTRE - RS
CNPJ/CPF: 05.133.298/0001-21
Cidade: Alpestre - RS;
Valor Reduzido: R$ 51.000,00
Valor total atual: R$ 728.424,75
179217 - Mes da Diversidade
FOUR X PRODUCAO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/CPF: 15.356.941/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 313.817,55
Valor total atual: R$ 949.027,95
177805 - O Mistério de Irma Vap
SIS EDITORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E IMAGEM LTDA
CNPJ/CPF: 02.526.919/0001-49
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 35.200,00
Valor total atual: R$ 2.346.072,00
177635 - Programação com Acessibilidade Theatro Net Rio Reder entretenimento Ltda ME
CNPJ/CPF: 07.113.090/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 694.200,00
Valor total atual: R$ 6.521.299,00
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181390 - MÚSICA PARA A SANTA CASA
josiele pereira castro
CNPJ/CPF: 013.185.840-86
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Reduzido: R$ 10.000,00
Valor total atual: R$ 150.259,20
181794 - Orquestra CCSD - Atividades 2019
Associação Cultural Special Dog
CNPJ/CPF: 22.666.698/0001-11
Cidade: Santa Cruz do Rio Pardo - SP;
Valor Reduzido: R$ 750,00
Valor total atual: R$ 222.788,50
180180 - Orquestra Prelúdio vai a Cinema
Rafael Daniel Huch
CNPJ/CPF: 048.823.849-81
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R$ 546,20
Valor total atual: R$ 108.191,80
181869 - ORQUESTRA RESENDENSE DE CORDAS
FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA MACEDO MIRANDA
CNPJ/CPF: 31.846.900/0001-88
Cidade: Resende - RJ;
Valor Reduzido: R$ 4.560,00
Valor total atual: R$ 541.340,16
182234 - Plano Anual de Atividades Culturais do Instituto Prosdócimo Guerra
Instituto Prosdocimo Guerra
CNPJ/CPF: 08.260.530/0001-80
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Reduzido: R$ 288,22
Valor total atual: R$ 490.147,46
180764 - Programa de formacao para o Mercado cultural
Associação Arebeldia Cultural
CNPJ/CPF: 10.956.372/0001-40
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R$ 215.259,38
Valor total atual: R$ 148.000,00
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182435 - 1ª FESTA LITERÁRIA DE JOÃO PESSOA
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOAO PESSOA
CNPJ/CPF: 01.072.474/0001-01
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Reduzido: R$ 2.474,38
Valor total atual: R$ 249.437,50
181163 - 25a Feira do Livro de Morro Reuter
Engenho da Arte Empreendimentos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 05.672.116/0001-90
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Reduzido: R$ 2.827,45
Valor total atual: R$ 200.295,25
181428 - 41 Feira do Livro de Flores da Cunha
Associação de Amigos do Museu e Arquivo Histórico Pedro Rossi
CNPJ/CPF: 07.947.915/0001-58
Cidade: Flores da Cunha - RS;
Valor Reduzido: R$ 1.000,00
Valor total atual: R$ 95.510,20
176486 - Descrição e difusão de acervos documentais de homens públicos: Presidente Fernando Henrique Cardoso, Sergio Motta e Mario Covas
Fundação Fernando Henrique Cardoso
CNPJ/CPF: 11.597.112/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 6.412.668,00
Valor total atual: R$ 2.578.586,98
180874 - PRAZER DE LER
INSTITUTO OLDEMBURG DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 50.049,74
Valor total atual: R$ 1.393.938,91
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
178107 - TURNÊ DE SHOWS - VIOLA ROQUEIRA
Césio Rodarte Guedes
CNPJ/CPF: 898.741.611-91
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Reduzido: R$ 28.000,00
Valor total atual em: R$ 495.125,00

PORTARIA N° 638, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto Diva dos bailes 2016 - PRONAC 16-2558, publicado na portaria n.º 0700 de 08/11/2016, no D.O.U de 09/11/2016:

Onde se lê: FUSAO PROMOCOES E EVENTOS
CNPJ/CPF: 22.764.820/0001-92
Leia-se: EROSAMPAIO EVENTOS
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA N° 639, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
11-2452	VII Rio Harp Festival - Música no Museu	Carpex Empreendimentos E Promoções Ltda - Me	30.019.483/0001-37	O VII RioHarpFestival- Festival Internacional de Harpas insere no projeto Música no Museu que é uma série de concertos gratuitos que busca privilegiar a música de boa qualidade, sem distinção de procedência, escola ou época - da música medieval aos clássicos europeus, dos românticos aos impressionistas, dos modernos aos contemporâneos brasileiros, na interpretação dos melhores solistas e grupos brasileiros e internacionais.	R$ 353.050,00	R$ 305.522,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
10-5913	Circuito Instrumental Riograndense	Lucano Cultura E Marketing Ltda	05.589.562/0001-36	Realização de 8 concertos com a Orquestra de Teotônia e convidados em 8 cidades do Rio Grande do Sul, em espaços públicos com acesso gratuito. Tem como objetivo estimular e divulgar a música instrumental e erudita, permitindo o acesso a diversas classes sociais, descentralizando ações culturais em cidades do interior. Integram o circuito Passo Fundo, Santa Rosa, Ijui, Cerro Largo, Pejuçara, Campo Bom e mais 2 cidades a serem incluídas posteriormente.	R$ 744.400,00	R$ 713.130,00
11-14678	21º Festa do Peixe - atividades culturais	Câmara dos Dirigentes Lojistas do Balneario Arroio do Silva	04.281.151/0001-16	Promover as atividades culturais da 21º Festa do Peixe na cidade de Balneário Arroio do Silva com o intuito de valorizar e preservar o patrimônio cultural da região. São realizados atividades de artes integradas, dança, teatro, música erudita/instrumental e exposições de artesanato.	R$ 429.400,00	R$ 87.424,51

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
13-3176	Hortolândia, quem te viu!	Monique Rocha da Silva	449.541.558-19	O Projeto prevê em seu escopo a edição e confecção de 3000 exemplares do livro Hortolândia quem te viu!!! com distribuição gratuita em escolas municipais e bibliotecas dos municípios de Hortolândia, Campinas e Sumaré.	R$ 183.208,00	R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
13-7253	Festa de São Miguel Paulista 391 anos	Ivanildo Lima Santos	168.857.028-46	A Festa de 391 anos de aniversário do bairro de São Miguel Paulista será realizada na Praça Fortunato da Silveira e nas ruas das imediações da Subprefeitura do bairro.Com as colônias presentes: Japonesa, Chinesa, Árabe, Portuguesa, Italiana, Haitiana; música, dança, teatro, gastronomia, cortejos, etnias e etc. Além da representação das colônias teremos as representações dos estados brasileiros: Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.	R$ 99.928,00	R$ 96.442,00	R$ 96.304,75
14-10649	Nossas origens: As Imigrações Italianas no Brasil	Janice do Rocio Colodel Costa	599.101.199-00	O projeto pretende a editoração e impressão do livro "Nossas origens: As Imigrações Italianas e sua Importância para o Desenvolvimento Econômico e Social Brasileiro". A obra faz amplo registro histórico sobre os ciclos migratórios realizados por italianos que imigraram ao Brasil, levanta os motivos que levaram este povo a buscar outros países, descreve as localidades de origem e a trajetória dos imigrantes e seus descendentes, relatando fatos e resgatando sua memória. A presença italiana e sua influência na formação do Brasil contemporâneo dão valor único ao presente trabalho, contribuindo para a compreensão do papel da imigração, inserindo-se na ampla pesquisa étnica e genealógica que compõe o patrimônio cultural mútuo entre Brasil e Itália.	R$ 45.000,00	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
13-4113	SUPERAÇÃO - ARTE E POESIA	Marcia Regina Cordeiro	026.755.909-75	Superação - Arte e Poesia é um livro de Arte, com técnica mista. O objetivo é fotografar as crianças assistidas por duas sérias fundações do Paraná durante um sobrevoo em Curitiba, fazendo uma relação de forma cognitiva com os temas: Superação, ir além e acreditar na vida. O Livro será lançado em Maceió, Manaus, Brasília, São Paulo, Curitiba e França.	R$ 218.099,20	R$ 210.104,92	R$ 210.104,92
13-1268	Piano brasileiro - Ernesto Nazareth 150 anos.	Daiane Aparecida Reinauer	047.527.939-54	Realização de cinco shows musicais em Teatros de Blumenau, Brusque, Jaraguá do Sul, Joinville e Rio do Sul no estado de Santa Catarina sobre a obra fundamental de Ernesto Nazareth para piano solo e canto. Mais do que um tributo, trata-se de um resgate da história e da obra, desse que talvez seja o compositor mais importante da música brasileira no ano que comemoramos os 150 anos de seu nascimento.	91.570,00	30.500,00	30.500,00
13-2163	Grupo CALA - turnê regional	Emerson Bim Antunes	022.270.280-09	Realizar cinco espetáculos de danças em municípios da região da Serra Gaúcha, com a performance do Grupo CALA.	R$ 128.710,00	R$ 73.500,00	R$ 73.500,00
13-7818	Shows de Lançamento e Gravação de Dvd do Álbum Quintal	Karla da Silva Melo	100.354.597-19	"Quintal", 1º CD da carioca Karla da Silva lançado em junho de 2013, foi gerado através de crowdfounding. Este projeto tem como objetivo principal dar continuidade a troca direta entre a música e o ouvinte através de concertos gratuitos. O patrocínio da Natura destina-se à veiculação de shows de lançamento em 4 estados brasileiros Tendo como fundamental proposta a propagação da cultura e da nova MPB, isto é, que ela seja divulgada e chegue a mais e mais pessoas. Semifinalista na primeira edição do The Voice Brasil teve a oportunidade de trocar experiências com Carlinhos Brown e Ed Motta, define seu gênero musical como "nem tão samba, nem tão rock, nem tão jazz" e embora siga na linha de somar com artistas da sua geração tem influências musicais de Elis Regina, Sarah Vaughan, Los Hermanos.	R$ 177.218,91	R$ 177.218,91	R$ 177.218,91
13-3140	Belo Horizonte 360º	Kempton Kley Lopes Vianna	023.757.566-30	O projeto que ora se apresenta objetiva a produção, edição e distribuição comercial de livro de gênero artístico, intitulado Belo Horizonte 360°, com tiragem de 3000 exemplares. Trata-se de uma compilação de fotografias onde se pretende retratar elementos significativos da cidade, além dos textos relativos à história dos lugares retratados.	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
14-10491	Santander Cultural Instrumental	CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP	05.060.696/0001-65	Realizar 48 shows e concertos com nomes da música brasileira e internacional, na cidade de Recife visando a divulgação dos mais diferentes gêneros e estilos da música instrumental. Realização de 48 encontros de oficina de chorinho e samba. Realização de 12 oficinas/workshops com instrumentistas brasileiros e/ou internacionais.	R$ 845.640,00	R$ 635.000,00	R$ 634.469,65
14-0674	Tripé Trip Trupe de Muitas Possibilidades - Uma Viagem Mar Adentro	Yara Rossatto Wigineski	077.817.679-77	O grupo itinerante Tripé Trip Trupe de Muitas Possibilidades realizou mais de 50 apresentações em praças, escolas e comunidades, abarcando o estado do RJ, MG, SP e PR. Com o projeto	R$ 79.855,90	R$ 28.000,00	R$ 27.998,90

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

				Uma Viagem Mar Adentro pretende visitar três municípios do litoral do Paraná, apresentando em 7 localidades (Ilha dos Valadares, Ilha do Amparo, Ilha de Eufrasina, Ilha do Mel - Encantadas, Ilha do Mel - Brasília, Ilha do Maciel, Ilha das Peças e Ilha do Superagui) a peça infantil A Terra do Povo da Graça, nas escolas de ensino fundamental da rede pública, tendo como público-alvo comunidades tradicionais e carentes, que deverão receber também a realização de uma oficina de arte-educação por município.			
13-0743	Juventude, paixão e glória - 100 Anos de orgulho na Serra Gaúcha	FRANCISCO MICHIELIN	060.437.630-87	A proposta consiste na edição de um livro que mescla a arte, a cultura italiana que influenciou um grupo de jovens de Caxias do Sul e causou transformações nos últimos 100 anos. Inclusas nestas, a prática esportiva, que de certa forma também ajudou a unir e atar fortemente os laços de uma comunidade formada com o propósito de revolucionar contra o que considerava a estagnação social na região.	R$ 196.549,50	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
13-4238	O Rio Grande do Sul no Imaginário Social	Francisco Carlos Trindade Saratt	17.815.508/0001-40	O projeto será sediado no Acampamento Farroupilha, em Porto Alegre, durante o mês de setembro de 2013. Buscando enriquecer ainda mais a programação cultural do acampamento serão promovidos shows instrumentais com artistas de renome no cenário gaúcho, possibilitando a troca de experiências. Serão 10 dias de atividades culturais, e mais de 7 shows principais com artistas reconhecidos nacionalmente.	R$ 132.800,00	R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
13-7964	OSPA nas Igrejas	Deodoro Oliveira Gomes	263.788.090-20	A OSPA - Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, hoje com seus 63 anos, está cada vez mais comprometida com a difusão, a formação de públicos e a democratização do acesso à música erudita. Neste intuito, este projeto objetiva a realização de oito concertos com entrada franca, realizados em igrejas de Porto Alegre, promovendo a música clássica em espaços descentralizados e de amplo acesso às comunidades.	R$ 512.160,00	R$ 315.000,00	R$ 315.000,00
13-10046	PARANÁ	Maria Lucia Ceccon Fagnani	059.569.439-04	Pretendemos editar o livro paraná, que compõe um levantamento histórico e fotográfico de um estado onde é considerado um celeiro nacional, rico em preservação da natureza, cidades históricas e uma cultura bem diversificada de várias etnias, o livro será editado em português.	R$ 205.300,00	R$ 210.000,00	R$ 205.300,00
13-8466	Aquarela - Um Espetáculo de Magia, Música e Imaginação.	Ana Cristina dos Reis Toledo Rocha	002.340.306-31	Misturando mágica e música, o projeto "Aquarela - Um Espetáculo de Magia, Música e Imaginação" busca levar para as crianças de escolas públicas o encanto dos números de mágica juntamente com a música popular brasileira, pouco conhecidas pelas crianças hoje em dia. Serão 30 apresentações em escolas públicas, preferencialmente em áreas periféricas, que receberão as apresentações durante o ano de 2014.	R$ 186.285,00	R$ 186.285,00	R$ 186.285,00
07-8581	Cia. Mobile Cultural - Nova Montagem e Circulação	Associação Móbile Cultural	07.002.976/0001-42	O projeto tem como objetivos a montagem do novo espetáculo da Cia. Móbile Cultural: "A Aventura do Descobrimento", além da temporada no Teatro Kleber Junqueira, em Belo Horizonte - MG, com 100 apresentações que beneficiarão as Escolas Públicas na região da Grande Belo Horizonte. Haverá também a circulação do espetáculo em mais 15 cidades do interior mineiro. Serão 50.000 ingressos, dos quais, 5.000 para patrocinadores, 5.000 gratuitos, 1.000 vendidos a R$12,00 e 39.000 vendidos por R$3,00.	R$ 509.113,00	R$ 210.000,00	R$ 2.465,26

PORTARIA N° 640, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes do ANEXO I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS COM RESSALVAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes do ANEXO II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes do ANEXO III.

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a RECONSIDERAÇÃO DA REPROVAÇÃO da prestação de contas do projeto e passa ser APROVADO COM RESSALVAS, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no ANEXO IV.

Art. 5º Torna pública a RETIFICAÇÃO DE VALORES constantes do Anexo III da Portaria nº 343, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2018, de acordo com a planilha constante do ANEXO V.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNJP	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
067306	Bonde da Memória	Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.	04.884.087/0001-68	Realizar exposição de fotografias, que acontecerá inclusive em uma réplica de um bonde do início do século. Serão 50 imagens que colocarão o público diante de um material de importante valor histórico e cultural. Será restaurado uma réplica de um bonde elétrico, veículo que foi símbolo de modernidade no início do século XX, e que hoje figura como um marco histórico da evolução cultural da capital paulista e de sua população.	R$ 263.658,31	R$ 263.658,00
065615	Lágrimas de Chorar Estrelas	Rodrigo Bragança Melo	271.049.928-20	O objetivo deste projeto é a gravação do primeiro CD solo de Rodrigo, Lágrimas de Chorar Estrelas, e ainda a apresentação de 06 shows em teatros da cidade de São Paulo.	R$ 94.974,54	R$ 20.000,00
068255	Agência Cultural 2007	Cineclube Cauim	51.820.371/0001-50	Realização de diversas atividades na sede da Agência Cultural de Ribeirão Preto, no Templo da Cidadania ou outra localidade.".	R$ 112.200,00	R$ 80.000,00
002993	Saúde & Alegria Animação Hospitalar	Saúde & Alegria Animação Hospitalar	03.243.472/0001-63	O projeto visa levar através da arte do teatro clow intitulado " Saúde & Alegria Animação Hospitalar", com o grupo Saúde & Alegria, que atua na pediatria do Hospital Araújo Jorge especializado no tratamento de câncer na cidade de Goiânia/GO. Proporcionando inúmeros sorrisos as crianças internadas através do teatro improvisado, amigo, divertido, colorido e especial que são os "alegrilorogistas".	R$ 33.323,40	R$ 33.323,40

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

077388	Temporada 2008 de 4 é Melhor	Bárbara de Carvalho Alcântara	817.648.801-10	Fomentar a tradição crescente de Brasília no gênero da comédia, contribuindo para a identidade cultural brasiliense e reconhecimento nacional. Serão 4 temporadas ao longo do ano de 2008 para o público do DF. Ingressos Tiragem:18.420 Distribuição gratuita: 2000 patrocinador, 2020 outros Comercialização: R$ 20,00 R$10,00.	R$ 105.100,00	R$ 80.200,00
072876	Ensino da arte na contemporaneidade: Desafio para a cultura e a educação (O)	DUO - INFORMACAO E CULTURA LTDA. - ME	03.368455/0001-52	O projeto atuará na formação de arte-educadores, por meio da realização de um curso a distância e do fomento ao diálogo em rede. O curso terá duração de 120 horas e será realizado pela internet, gratuitamente, para 160 arte-educadores que atuam em instituições educacionais.	R$ 232.336,00	R$ 232.336,00
088150	Triunfos do Carnaval - Ano da França no Brasil	EMC-EMPRESA DE MARKETING CULTURAL LTDA - EPP	40.306946/0001-03	Realização de exposição a fim de promover a arte da gravura no Brasil, disseminar o conhecimento de suas técnicas e trazer para o brasil obras únicas que compõe a mais importante coleção de gravuras do mundo.	R$ 491.150,00	R$ 100.000,00
067071	Conclusão de Auditório da FIO	Fundação Educacional "Miguel Mofarrej"	44.537199/0002-48	Viabilizar a conclusão do espaço do auditório, dotando-o de recursos para apresentações de teatro, dança música, realização de seminários ou palestras.	R$ 430.929,51	R$ 388.000,51
087914	Oui Brasil - Exposição de Perfumes	Actum Consultoria Empresarial Ltda.	04.291849/0001-12	"Oui, Brasil" será um movimento cultural em homenagem ao Ano da França no Brasil. Nesta versão: expor ao público as influências de design, história, embalagens, tecnologia, odor, estilo e tradição das essências francesas presentes no Brasil.	R$ 380.144,60	R$ 370.922,60
064708	Armorial	Fulô Projetos de Cultura Ltda.	06.037.757/0001-36	O projeto propõe uma homenagem ao Movimento Armorial e seu idealizador, o escritor Ariano Suassuna, através de quatro espetáculos musicais, que serão realizados no CCBB Brasília.	R$362.000,02	R$ 309.546,60
061798	Lado a lado com Sondheim - Turnê	Axion Produtores Associados Ltda	01.070.677/0001-69	Visa a temporada de três semanas no CCBB/Brasília de 10 a 28 de maio de 2006, temporada de um mês no Teatro Shopping Frei Caneca, São Paulo, de 26 de julho a 20 de agosto de 2006 e uma curta temporada de 4 dias no Teatro Guairinha em Curitiba, de 31 de agosto a 03 de setembro de 2006. Ações promocionais serão efetivadas para que seja possível a participação de ampla faixa de público, além dos ingressos a custo baixo característicos do CCBB. Teatro Shopping Frei Caneca e Teatro Guairinha serão observados os descontos de 50% para idosos e estudantes.	R$ 729.174,60	R$ 224.306,09

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
069778	Instalação de Exposição de Longa Duração do Museu de Arqueologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura	15.513.690/0001-50	Instalar exposição de longa duração do acervo arqueológico depositado atualmente no Laboratório de Pesquisas Arqueológicas da UFMS, que é proveniente dos trabalhos de pesquisa e de resgate arqueológico realizados nos últimos 20 anos pela Universidade do Mato Grosso do Sul. A UFMS reuniu acervo de conhecimento e de cultura material, relativo à ocupação do território ao longo período pré-histórico, configurando um importante quadro de vestígios e fontes sobre as matrizes sócios-culturais das sociedades indígenas regionais.	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00
044454	Era Uma Vez Um Rio	Instituto de Artes, Cultura e Ciências do Triângulo	03.006.518/0001-20	Conscientizar de forma lúdica e pedagógica as pessoas sobre a importância da proteção e do gerenciamento da água doce através da literatura e do teatro. Escrito por Martha de Freitas Pannunzio, foi adaptado para o teatro. O projeto prevê o transporte diário de, pelo menos, 300 crianças por espetáculo, numa rotina de 2 espetáculos por dia, de 2ª a 6ª feira, no período letivo. Temporada do espetáculo para rede de ensino público às 10 e 14 horas, com exclusão dos feriados e dias santos previstos no calendário escolar. Levar 36.000 estudantes ao Teatro Rondon Pacheco para assistir 100 apresentações deste texto consagrado.	R$ 308.520,79	R$ 250.000,00
026755	Coleção Documentos Sonoros do Museu Nacional	Fundação Universitária José Bonifácio	42.429.480/0001-50	Produzir a gravação da coleção de CDs Documentos Sonoros (6.000 exemplares, 2.000 cópias de cada CD), a serem disponibilizados tanto para um público de pesquisadores e músicos, quanto para um público mais amplo, gravações e informações sobre gêneros e expressões musicais brasileiros, com ênfase na música indígena e na música popular e folclórica. Os 03 CDs serão os seguintes: O CD Rondônia - 1912; O CD Magüta arü Wiayaegú; e o CD Ilê Omolu Oxum.	R$ 158.442,90	R$ 142.598,61
034634	Calendário de Eventos Comemorativos aos 50 Anos da Escola de Música Donaldo Ritzmann	Fundação Cultural de São Bento do Sul	83.788.281/0001-16	Ensinar e fomentar a música para crianças e jovens entre 6 e 18 anos, por meio das seguintes atividades: Aulas de Música, Oficina de Canto, Ensaios dos Grupo e apresentações de espetáculos para a comunidade em geral. Duração prevista entre março e dezembro/2004.	R$ 218.696,00	R$ 60.000,00
068204	Yuna - Orquestra de Berimbaus	Ação Comunitária do Brasil do Rio de Janeiro	33.628.769/0001-08	Produção de espetáculo de música, com elementos de dança, para resgatar a musicalidade africana, protagonizado pelo Grupo Kina Mutembua, formado por jovens afro-descendentes de baixa renda. As apresentações acontecerão na cidade do Rio de Janeiro.	R$ 92.600,21	R$ 92.000,00

050143	Caju - História e Gastronomia	Cândido Couto Filho	018.147.613-49	O projeto "Caju - História e Gastronomia", tem por objetivo editar um livro para resgatar a cultura do caju, bem como documentar a diversidade do fruto (castanha)/ pedúnculo (falso fruto) enfocando os aspectos: sócio-econômico, técnico, geográfico e cultural.	R$ 143.913,00	R$ 110.000,00
041855	Mapeamento Sonoro do RN - K-Ximbinho, CD Sonoroso e CD Sanfonado Projeto Nação Potiguar	Fundação Cultural Hélio Galvão	12.982.195/0001-00	Trata-se de projeto de produção de 02 CDs do artista popular Sebastião Barros, mais conhecido como K-Ximbinho - CD SONOROSO e CD SANFONADO - como parte do Projeto Nação Potiguar que visa à preservação e divulgação da cultura do Rio Grande do	R$ 159.409,03	R$ 159.409,03

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

				Norte. Serão gravadas 2 peças do compositor e instrumentista de Taipu/RN, com participação de instrumentistas consagrados da música popular brasileira contemporânea - Sivuca, Dominguinhos, Carlos Malta, entre outros. Serão replicadas 2.000 cópias de cada CD. O proponente não informa plano de distribuição dos mesmos.		
041222	Música de Domingo - 2004	Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa -FUNDEP	18.720.938/0001-41	Realizar a série de concertos "música de domingo", com a apresentação de 16 espetáculos musicais no teatro Francisco Nunes, em Belo Horizonte - MG, com entrada franca e a aquisição de um piano para o referido teatro.	R$ 246.199,36	R$ 246.199,36
067751	Temporada ODNUM - Projeto Mundo ao Contrário	Pan Eventos e Projetos Culturais Ltda.	01.021.227/0001-86	Estrear a temporada do espetáculo O Pregoeiro, ministrar oficina A Nobre Arte do Palhaço, promover um ciclo de três palestras com o tema A Função Social do Artista e três mesas redondas, sempre com o tema palhaço, arte, educação e convidados ilustres. O projeto será realizado pelo ator, diretor e pesquisador e palhaço Márcio Libar.	R$ 101.255,00	R$ 47.500,00
973629	Som e Luz no Museu Imperial	Fundação Roberto Marinho	29.527413/0001-00	O projeto tem por objetivo a implantação de um programa de som e Luz no Museu Imperial, visando a valorização do monumento e principalmente a geração de recursos financeiros que contribuam para a sustentabilidade econômica do bem cultural através da narrativa dos principais episódios da história do império que ali ocorreram.	R$ 4.058.344,52	R$ 3.335.224,00
055176	Atividades Culturais da Associação Paulista de Medicina	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	60.993482/0001-50	Tem como objetivo dar continuidade aos ideais da Associação Paulista de Medicina: Chá com Cinema, Música em Pauta, Cine Debate, Música nos Hospitais, Clube do Jazz e Música Popular Paulista. Incentivar, promover e apresentar novos talentos nas áreas da música, artes plásticas e literatura em geral.	R$ 334.950,00	R$ 97.870,00
068967	Moreninha (A) - Projeto bem me quer Paquetá	Paquetá Produções Culturais Ltda.	00.931.031/0001-66	Realizar curso de capacitação em música, artes cênicas e artes visuais para 100 alunos das escolas municipais Pedro Bruno e Joaquim Manuel Macedo em Paquetá/RJ para montagem da opereta "A Moreninha" criado pelo núcleo artístico de crianças e adolescentes do Projeto Bem Me Quer Paquetá Casa de Arte Paquetá sob a regência de Tim Rescala.	R$ 447.744,00	R$ 215.510,00
069666	Jazz Festival - Belo Horizonte	Soltz Produção e Organização de Eventos Ltda.	07.680.958/0001-10	Realizar o Jazz Festival em Belo Horizonte/MG, com a presença das bandas New Orleans Blue Stompers - Barcelona/Espanha, Ensemble Jazz Gitano - Montevideo/Uruguai, Antígua Jazz Band - Buenos Aires/Argentina, Passadina Roof Orchestra - EUA, Duke Elinghton Orchestra - Londres/Inglaterra, Judy Carmichael e Banda - Nova York/EUA.	R$ 498.244,45	R$ 320.000,00
055232	Coleção Primeira Literatura: Planeta Alce	3S Desenvolvimento de Projeto Empresarial LTDA	06.223.731/0001-82	Realizar a edição de uma coleção composta por 2 volumes de livros de literatura infantil.	R$ 327.561,60	R$ 327.500,00
0611590	Projeto Aprendendo no Esporte	Instituto Guga Kuerten	04.003.206/0001-26	Promover, através de ações educacionais, culturais e esportivas, o desenvolvimento pessoal e social, de crianças e adolescentes de baixa renda, oferecendo oficinas de tênis, dança e esportes. O Instituto pretende acrescentar às atividades esportivas elementos culturais, comunitários e afetivos, como o objetivo de enriquecer e complementar a tarefa das escolas e das famílias e assegurar o desenvolvimento integral desses jovens.	R$ 134.354,00	R$ 134.354,00
065655	Usina da Dança	N&A Mercado Cultural Ltda.	02.612.293/0001-93	Profissionalizar crianças e jovens técnica e teoricamente nas artes de dança, teatro e música, preparando-os para tornarem-se artistas.	R$ 399.929,20	R$ 333.058,00
089323	Restauração da Igreja Matriz de São Domingos de Araxá	FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ	20.054.268/0001-13	Restauração da Igreja Matriz de São Domingos de Araxá, visando a conservação dos seus valores estéticos e históricos.	R$ 2.255.397,03	R$ 2.255.397,03

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
042861	Mangueira - carnaval 2005	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira	30.029.219/0001-84	O projeto tem por objetivo a realização do desfile da escola de samba Mangueira em 2005, compreendendo desde a concepção do desfile até a apresentação final, desenvolvendo todos os trabalhos de montagem do espetáculo. A proposta iniciará com o desenvolvimento do tema por meio de pesquisa que dará base para a criação do samba enredo, carros alegóricos, fantasias e o desfile com a divisão das alas e coreografias. O tema escolhido para o ano de 2005 é "Energia". O resultado final do projeto - o desfile, irá contar por meio de dança, da música, dos carros alegóricos e da distribuição dos passistas pelas alas, envolvendo em 1h30 de desfile mais de 4.000 pessoas.	R$ 2.026.400,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.000.000,00
036039	Peter Pan	Cena Programação e Divulgação Ltda	42.470.807/0001-38	Montagem da peça teatral Peter Pan, de James Barrie, adaptação de Sura Berditchevsky, com cenários de Lídia Kosovski, Figurinos de Pedro Sayad, iluminação de Jorginho de Carvalho, preparação corporal e coreografia de Zdenek Hampl, tendo no elenco: Janser Barreto, Guilherme Karan, Letícia Sabatella, Fábio Sabag e Fernanda Rodrigues. As apresentações estão previstas para maio a agosto de 2004, no Teatro Villa Lobos, localizado à Av. Princesa Isabel, 440 Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A estimativa de público é de aproximadamente 23.920 espectadores, formado por crianças, acompanhantes, adolescentes e público em geral.	R$ 651.765,48	R$200.000,00	R$200.000,00
068290	Namoradinha do Brasil (A)	Result 2004 Produções Artísticas Ltda.	07.528.170/0001-92	Montagem e realização de temporada do espetáculo teatral, no Rio de Janeiro, São e turnê pelo país, texto e direção de Fernando Ceylão.	R$ 598.774,00	R$160.000,00	R$ 160.000,00
066604	Fica Comigo Esta Noite	M.B. Produções Artística Ltda.	04.457.215/0001-97	Tem como objetivo a montagem e apresentação do espetáculo teatral, com realização de temporadas no Rio de Janeiro, São Paulo, e turnê. Serão 155 apresentações. Texto de Flávio de Souza, elenco Marisa Orth e Murilo Benício, entre outros.	R$ 591.040,00	R$ 591.040,00	R$ 591.040,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNJP	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
010805	A Saga da Imigração Italiana	Comissão Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais	87.828.000/0001-62	Montar e encenar a peça teatral "A Saga da Imigração Italiana", do escritor José Clemente Pozzenato, autor do texto do Quatrilho. Pretende-se realizar 200 (duzentas) apresentações ao livre, no Pavilhão da Festa da Uva em Caxias, onde foi reconstituida a Rua Júlio de Castilhos do ano de 1885, retratando os casarios, a igreja e o coreto da época	**R$ 406.039,36**	**R$ 228.500,00**

ANEXO V

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
066931	Recicladinho e Sua Turma, Livro Educação Ambiental	Maria Antonia dos Santos Morais	099.710.668-90	Edição e publicação do livro, sobre a Educação Ambiental, para distribuição entre os estudantes da rede de ensino de Hortolândia/SP.	R$ 401.883,40	R$ 401.883,40	R$ 401.883,40

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 21/GM-MD, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 64536.024518/2017-20
ASSUNTO: AUTORIDADE POLICIAL. DEVER LEGAL DE INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE.
DOCUMENTO VINCULADO: Parecer nº 00414/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de junho de 2018.

Considerando o que consta do processo administrativo nº 64536.024518/2017-20, que versa sobre questionamento quanto à possibilidade de apresentação de prontuários médicos de pacientes de Organizações Militares de Saúde (OMS) quando requisitados por autoridade policial;

Considerando o entendimento que restou definido no Parecer nº 00057/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 1º de fevereiro de 2017, para as requisições do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União; e

Considerando a necessidade de conferir efeito vinculante ao Parecer nº 00414/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de junho de 2018, aprovado pelo Despacho nº 01232/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 10 de julho de 2018, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993, profiro a seguinte:

DECISÃO

Aprovo o entendimento exarado no Parecer nº 00414/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de junho de 2018, que, ao cuidar da questão relativa à possibilidade de apresentação de prontuários médicos de pacientes de organizações militares de saúde quando requisitados por autoridade policial, assim conclui:

EMENTA: AUTORIDADE POLICIAL. DEVER LEGAL DE INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE.

I - As razões do Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que justificaram a possibilidade de se atender às requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde também servem de lastro para justificar a possibilidade de se atender às solicitações formais de autoridades policiais quanto à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares;

II - Diante da competência institucional da autoridade policial, amparada pelos art. 144, §§1º e art. 4º da CF/88, art. 6º, III do Código de Processo Penal, art. 2º da Lei nº 12.830/2013, art. 3º, IV da Lei nº 12.850/2013 e art. 12, § 3º da Lei nº 11.340/2006, em colher os meios de prova necessários à apuração de fatos delituosos, consideramos ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares quando tais prontuários forem solicitados pela autoridade policial no exercício desse múnus público;

III - É possível o acesso da autoridade policial aos prontuários médicos mantidos pelas OMS porque se trata de agente público legalmente autorizado, de acordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o art. 4º, caput, da Lei nº 9.028/93. Contudo, mesmo autorizado por lei, caso tenha acesso a informações pessoais contidas em prontuários médicos, a autoridade policial não pode, sob pena de responsabilidade, descurar-se do dever de preservar seu caráter sigiloso e será responsabilizado pelo seu uso indevido, nos termos do art. 31, §2º, e do art. 32, inciso IV, da LAI; e

IV - Desde que respeitados os contornos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico em atendimento à solicitação formal da autoridade policial, porque ancorada em expressa previsão legal, não implicaria ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (vide item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafiaria as penas do art. 230 do Código Penal Militar.

Publique-se este Despacho Decisório juntamente com o Parecer nº 00414/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de junho de 2018.

Remetam-se cópias do Parecer Jurídico e deste Despacho Decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para conhecimento e ampla divulgação nas respectivas Forças.

JOAQUIM SILVA E LUNA
Ministro

ANEXO

PARECER n. 00414/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU
NUP: 64536.024518/2017-20
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A2 E OUTROS
ASSUNTOS: PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS E OUTROS

EMENTA: AUTORIDADE POLICIAL. DEVER LEGAL DE INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE.

I - As razões do Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que justificaram a possibilidade de se atender às requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde também servem de lastro para justificar a possibilidade de se atender às solicitações formais de autoridades policiais também no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares.

II - Diante da competência institucional da autoridade policial, amparada pelos art. 144, §§1º e 4º da CF/88, art. 6º, III do Código de Processo Penal, art. 2º da Lei n. 12.830/2013, art. 3º, IV da Lei n. 12.850/2013 e art. 12, § 3º da Lei 11.340/2006, em colher os meios de prova necessários à apuração de fatos delituosos, consideramos ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares quando tais prontuários forem solicitados pela autoridade policial no exercício desse múnus público.

III - É possível o acesso da autoridade policial aos prontuários médicos mantidos pelas OMS porque se trata de agente público legalmente autorizado, de acordo com os art. 31, §1º, da LAI e art. 4º, caput, da Lei nº 9.028/93. Contudo, mesmo autorizado por lei, caso tenha acesso a informações pessoais contidas em prontuários médicos, a autoridade policial não pode, sob pena de responsabilidade, descurar-se do dever de preservar seu caráter sigiloso e será responsabilizado pelo seu uso indevido, nos termos do art. 31, §2º, e art. 32, inciso IV, da LAI.

IV - Desde que respeitados os contornos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico em atendimento a solicitação formal da autoridade policial, porque ancorada em expressa previsão legal, não implicaria ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (vide item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafiaria as penas do art. 230 do Código Penal Militar.

I - DO CASO DOS AUTOS

1. O Gabinete do Comandante do Exército Brasileiro, por meio do DIEX nº 1101-A2.3/A2/GabCmtEx, de 11 de outubro de 2017, solicitou à Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército parecer sobre a possibilidade de autoridade policial solicitar prontuários médicos e, se fosse o caso, solicitar a manifestação dessa Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Defesa, tendo em vista o assunto ser de interesse das três Forças Armadas.

2. Em anexo, carreou os autos cópia do Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

3. Assim, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército que elaborou o Parecer nº 1078/2017/CJACEx/CGU/AGU, apresentando a seguinte conclusão sobre o tema:

Em face do exposto, conclui-se que, perfilhando a ratio do entendimento vinculante exposto no Parecer n.º 57/2016/CONJURMD/CGU/AGU, a autoridade policial pode requisitar prontuários médicos sem a necessidade de determinação judicial, com fundamento no poder investigatório conferido à Polícia Judiciária, não havendo razões jurídicas que permitam diferenciar, neste ponto, o poder investigatório do Ministério Público em relação ao poder investigário exercido no âmbito de inquérito policial.

4. Posteriormente, por meio do o DIEX nº 10649-Asse Ap As Jurd/CML, de 1º de dezembro de 2017, o Comando Militar do Leste do Exército Brasileiro solicitou à Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército o encaminhamento do Parecer nº 1078/2017/CJACEx/CGU/AGU ao Ministério da Defesa para apreciação pela sua respectiva Consultoria Jurídica, visando à inclusão de autoridades policiais no rol daquelas que podem solicitar acesso a informações constantes de prontuários médicos.

5. Também a Cota nº 433/2017/CJACEx/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2017, da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército sugeriu o encaminhamento dos autos eletrônicos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, nos seguintes termos:

Isto posto, considerando que o assunto impacta no âmbito das três forças e considerando que a CONJUR-MD já possui posicionamento jurídico em situação análoga, sugere-se o encaminhamento dos autos eletrônicos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa para que se manifeste sobre a possibilidade de autoridade policial requerer o acesso a informações constantes de prontuários médicos e, caso entenda necessário, proceda à inclusão do Delegado de Polícia no rol daquelas que podem solicitar acesso a informações constantes de prontuários médicos.

6. Remetidos os autos a essa CONJUR-MD e objetivando-se a padronização de entendimento também sobre a questão referente à autoridade policial requisitar prontuários médicos das organizações militares de saúde, a Cota nº 00035/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU solicitou a abertura de tarefa no SEI para a SEPESD e no Sapiens para as doutas CJACM e COJAER, para que se manifestassem a respeito do entendimento firmado pela COJAEX no Parecer nº 1078/2017/CJACEx/CGU/AGU.

7. Assim, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica elaborou o Parecer nº 00094/2018/COJAER/CGU/AGU que considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de autoridades policiais. Observe-se, por oportunas, as conclusões do referido parecer:

Diante de todo o exposto e considerando que os direitos e garantias fundamentais não são revestidos de caráter absoluto, que há expressa previsão legal quanto à possibilidade de a Autoridade Policial, no exercício de sua finalidade institucional, requisitar informações, dados e documentos, bem como ponderando o caráter sigiloso do inquérito policial, é a presente manifestação jurídica no sentido de que, observados os marcos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico militar em obediência à requisição do Delegado de Polícia, porque ancoradas em expressa previsão legal, não implicaria ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (vide item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafiaria as penas do art. 230 do Código Penal Militar. (grifos do original)

8. E a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha elaborou o Parecer nº 00074/2018/RGM/CJACM/CGU/AGU que também considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de autoridades policiais, conforme se observa pelas conclusões consignadas naquele parecer:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diante do exposto, confirmando a consonância do entendimento desta Consultoria Jurídica-Adjunta à ratio do Parecer nº 0057/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, proveniente da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa, nos termos dos artigo 6ª, inciso III do Código de Processo Penal e artigo 2º, §2º da Lei 12.830, de 2013, opinamos pela possibilidade de as Autoridades Policiais solicitar formalmente a apresentação dos elementos necessários à execução de suas funções, incluindo-se as informações constantes em prontuários médicos de pacientes atendidos por Organizações Militares de Saúde, não sendo possível a oposição de sigilo profissional. Todavia, as informações pessoais constantes nos prontuários médicos, deverão ser mantida em sigilo, sob pena de responsabilização da Autoridade responsável, nos termos do artigo 31, §2º da Lei nº 12.527, de 2011.

9. A Nota Técnica nº 14/DISAU/DESAS/SEPESD/SG/MD/2018, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desposto desse Ministério da Defesa remeteu os autos a CONJUR-MD, após tecer as seguintes considerações:

Diante dos argumentos explanados pelas Consultorias Jurídica-Adjuntas das FA, esta Divisão de Saúde apresenta o entendimento de que a divulgação de informações pelo médico militar, em atendimento a solicitação formal de Autoridades Policiais, em caráter investigatório, não implicaria ofensa aos direitos e garantias fundamentais, por se tratar de autoridade pública legalmente autorizada, desde que este mantenha em sigilo as informações pessoais constantes nos prontuários médicos, podendo em caso contrário sofrer pena de responsabilização pelo uso indevido das informações alheias.

10. Dessa forma, esse processo administrativo foi reencaminhado a essa Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar dessa Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Defesa.

11. Esse é o breve relato do caso dos autos.

II - DOS FUNDAMENTOS

12. De se considerar, aprioristicamente, que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993 e com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, fática e de âmbito discricionário do administrador público.

13. De início, cumpre consignar que no âmbito dessa CONJUR-MD, já existe o Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União. O referido parecer possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SIGILO PROFISSIONAL. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO PARECER nº 310/2010/CONJUR/MD.

1.Na hipótese de o militar médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico vir a incorrer em conduta ofensiva aos preceitos da ética profissional em meio militar, compete à Força Singular a que pertencer promover a devida apuração da falta funcional à luz dos parâmetros de ética normativa traçados pelos conselhos profissionais correspectivos; em caso de eventual necessidade de aplicação de penalidade que desborde a esfera militar de atuação do profissional, a autoridade militar deverá comunicar o fato infracional à ética profissional - ainda que ocorrido no âmbito militar - ao Conselho Regional em que estiver inscrito o infrator, a quem caberá infligir-lhe a pena cabível à espécie.

2. Por força do art. 5º da Lei nº 6.681/79, encarta-se no âmbito da competência disciplinar das Forças Singulares a preservação dos preceitos de ética profissional estabelecida pelos respectivos Conselhos profissionais, sem prejuízo de que as condutas infracionais por elas apuradas sejam comunicadas aos Conselhos Profissionais respectivos, em caso de eventual necessidade de aplicação de penalidade que desborde a esfera militar de atuação do profissional.

3. O dever de sigilo atribuído ao médico acerca das informações de que tenha conhecimento em razão de suas funções deve ceder nas hipóteses em que a lei assim o determine (vide item XI da Res. CFM nº 1931/2009); diante de motivo justo (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); em respeito ao dever legal (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); diante do consentimento, por escrito, do paciente (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); ante a possibilidade de ocorrência de dano ao paciente menor de idade (vide art. 74, caput, da Res. CFM nº 1931/2009).

4. A Resolução nº 1.605/2000, que traça regras de conduta a partir de tipo penal voltado ao exercício privado da Medicina, não pode delinear o comportamento dos médicos militares das Forças Armadas; no que concerne ao sigilo profissional, o médico militar tem sua conduta modulada pelo Código Penal Militar.

5. Os membros do Ministério Público poderão exigir formalmente a apresentação dos elementos de fato necessários à execução de suas funções, não sendo possível a oposição de sigilo profissional (vide art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93).

6. Igualmente, é compulsório o fornecimento de informações e documentos por parte do médico militar ou, conforme o caso, pelas Organizações Militares de Saúde, diante de requisição dos membros da Advocacia-Geral da União, para o cumprimento de seu mister de representação judicial e extrajudicial do Ente Federal, suas autarquias e fundações (vide art. 4º da Lei nº 9.028/95); contudo, mesmo autorizados por lei, caso tenham acesso a informações pessoais contidas em prontuários médicos, os membros da Advocacia-Geral da União não podem, sob pena de responsabilidade, descurar-se do dever de preservar seu caráter sigiloso e serão responsabilizados pelo seu uso indevido (cf. art. 31, §2º, e art. 32, inciso IV, da LAI).

7. Desde que observados os marcos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico militar em obediência a determinação judicial, a requisição ministerial ou a requisição dos membros da Advocacia-Geral da União, porque ancoradas em expressa previsão legal, não implica ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (vide item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafia as penas do art. 230 do Código Penal Militar, sendo que a preservação das informações é assegurada, inclusive, pela possibilidade de atribuição de segredo de justiça aos processos judiciais que contenham informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade, como in casu (vide art. 189 do CPC).

14. O referido parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa possuindo, portanto, força vinculante. Nos termos do art. 42 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, obrigam, além do próprio órgão ministerial, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas, conforme se observa pela redação do aludido art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

15. Assim, resta imperioso reconhecer a força vinculante do Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

16. De se considerar, entretanto, que o mencionado parecer restou silente sobre o caso ora em tela, relativo à possibilidade, ou impossibilidade, de divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de autoridades policiais.

17. Entendemos, no entanto, que as razões que justificaram a possibilidade de se atender às requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde também servem de lastro para justificar a possibilidade de se atender às solicitações formais de autoridades policiais também no que se refere à divulgação de prontuários médicos de pacientes de organizações militares, tendo em vista que a autoridade policial estaria solicitando a informação constante no prontuário médico militar com vistas a exercer sua função institucional de investigar delitos.

18. O supramencionado Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares a membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que, no desempenho de suas funções institucionais tais prontuários poderiam se fazer necessários. De igual forma, no desempenho das funções das autoridades policiais pode ocorrer de que os prontuários médicos se façam necessários para uma investigação criminal diligente.

19. Com efeito, o art. 144, §§1º e 4º da CF/88, dispõe sobre as competências das polícias em apurar infrações penais, conforme se observa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifos inexistentes no original)

20. O art. 6º, III do Código de Processo Penal também dispõe sobre o dever da autoridade policial em colher todas as provas, o que, no caso concreto, pode se configurar em obter prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde. Observe-se, a redação do referido artigo:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (grifos inexistentes no original)

21. De igual forma, são as disposições do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (...) § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. (grifos inexistentes no original)

22. Também dispondo sobre o poder investigatório e instrutório do delegado de polícia, é o comando normativo do art. 3º, IV da mesma Lei nº 12.850/2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

(...)

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (grifos inexistentes no original)

23. Inclusive, o art. 12, §3º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - conhecida como Lei Maria da Penha - é expresso em estabelecer que serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

(...)

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (grifos inexistentes no original)

24. Assim, diante da competência institucional destinada à autoridade policial, amparada pelos supracolacionados art. 144, §§1º e 4º da CF/88, art. 6º, III do Código de Processo Penal, art. 2º da Lei n. 12.830/2013, art. 3º, IV da Lei n. 12.850/2013 e art. 12, §3º da Lei 11.340/2006, em colher os meios de prova necessários à apuração de fatos delituosos, consideramos ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares quando tais prontuários forem solicitados pela autoridade policial no exercício desse múnus público.

25. Dessa forma é que repisamos que o caso vertente se vale das mesmas razões esposadas pelo Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU que considerou ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União quando as informações forem necessárias ao desempenho das funções institucionais daqueles membros. De igual forma, consideramos ser legítima a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde em face de solicitações formais de autoridades policiais quando tais informações se fizerem necessárias para a investigação policial.

26. De se consignar ainda que, assim como restou consignado no Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU, o dever de sigilo atribuído ao médico acerca das informações de que tenha conhecimento em razão de suas funções deve ceder nas hipóteses em que a lei assim o determine (item XI da Res. CFM nº 1931/2009); diante de motivo justo (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); em respeito ao dever legal (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); diante do consentimento, por escrito, do paciente (vide art. 73, caput, da Res. CFM nº 1931/2009); ante a possibilidade de ocorrência de dano ao paciente menor de idade (vide art. 74, caput, da Res. CFM nº 1931/2009).

27. Dessa forma, o dever de sigilo médico não pode ser oposto em face da solicitação formal da autoridade policial, tendo em vista o dever funcional dessa autoridade em promover a investigação criminal.

28. De se considerar ainda que, assim como também exposto no aludido Parecer nº 00057/2016/CONJURMD/CGU/AGU, ainda que a Lei de Acesso à Informação estabeleça o direito à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, não se pode olvidar que é a mesma Lei nº 12.527/2011 que regulamenta a responsabilidade dos agentes públicos e dos militares diante de um eventual uso indevido da informação sigilosa e da informação pessoal contidas em documentos públicos ou mantidas pelo Poder Público.

29. Especificamente quanto à informação pessoal - e aqui a restrição do foco se dá em respeito ao objeto da investigação, qual seja, a possibilidade de divulgação de prontuários médicos mantidos nas Organizações Militares de Saúde -, a Lei de Acesso à Informação expressamente estabelece:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. (grifos inexistentes no original)

30. Dessa forma, as disposições acima colacionadas reforçam ser possível o acesso da autoridade policial União aos prontuários médicos mantidos pelas OMS porque se trata de agente público legalmente autorizado, como visto acima (art. 31, §1º, da LAI e art. 4º, caput, da Lei nº 9.028/93).

31. Contudo, mesmo autorizado por lei, caso tenha acesso a informações pessoais contidas em prontuários médicos, a autoridade policial não pode, sob pena de responsabilidade, descurar-se do dever de preservar seu caráter sigiloso e será responsabilizado pelo seu uso indevido, nos termos do art. 31, §2º, e art. 32, inciso IV, da LAI.

32. Observa-se, pois, que, desde que respeitados os contornos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico em atendimento a solicitação formal da autoridade policial, porque ancorada em expressa previsão legal, não implicaria ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafiaria as penas do art. 230 do Código Penal Militar.

III - DA CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, entendemos que as razões do Parecer nº 00057/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, com força vinculante nos termos do art. 42 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que justificaram a possibilidade de se atender às requisições de membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares de saúde também servem de lastro para justificar a possibilidade de se atender às solicitações formais de autoridades policiais também no que se refere à divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares.

34. Entendemos que diante da competência institucional da autoridade policial, amparada pelos art. 144, §§1º e 4º da CF/88, art. 6º, III do Código de Processo Penal, art. 2º da Lei n. 12.830/2013, art. 3º, IV da Lei n. 12.850/2013 e art. 12, §3º da Lei 11.340/2006, em colher os meios de prova necessários à apuração de fatos delituosos, consideramos ser possível a divulgação de prontuários médicos de paciente de organizações militares quando tais prontuários forem solicitados pela autoridade policial no exercício desse múnus público.

35. Além disso, entendemos ser possível o acesso da autoridade policial aos prontuários médicos mantidos pelas OMS porque se trata de agente público legalmente autorizado, de acordo com os art. 31, §1º, da LAI e art. 4º, caput, da Lei nº 9.028/93. Contudo, mesmo autorizado por lei, caso tenha acesso a informações pessoais contidas em prontuários médicos, a autoridade policial não pode, sob pena de responsabilidade, descurar-se do dever de preservar seu caráter sigiloso e será responsabilizado pelo seu uso indevido, nos termos do art. 31, §2º, e art. 32, inciso IV, da LAI.

36. Consideramos que, desde que respeitados os contornos legais, a eventual divulgação de informações pelo médico em atendimento a solicitação formal da autoridade policial, porque ancorada em expressa previsão legal, não implicaria ofensa ao princípio que determina o sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (vide item XI do Res. CFM nº 1.931/2009), nem desafiaria as penas do art. 230 do Código Penal Militar.

37. Assim, caso aprovado o presente parecer, sugere-se a devolução dos autos Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desposto desse Ministério da Defesa, em atenção ao encaminhamento feito por meio da Nota Técnica nº 14/DISAU/DESAS/SEPESD/SG/MD/2018, de 18 de maio de 2018.

38. Sugerimos ainda que sejam cientificadas as doutas Consultorias Jurídicas-Adjuntas aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica sobre o conteúdo desse parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 311/DPC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Reconhece, em caráter provisório, a Certificadora JVC ENGENHARIA CONSULTORIA E CERTIFICAÇÃO como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter provisório, a Certificadora JVC ENGENHARIA CONSULTORIA E CERTIFICAÇÃO como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue em anexo à presente Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras (Entidades Especializadas) para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC Rev.1, e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigerá no período de 21 de setembro de 2018 a 20 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

OBS: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

EB: 64474.009084/2018-9

Inclui atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE) para fins de registro

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o art. 74 da Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 201, resolve:

Art. 1º Incluir a atividade com PCE no anexo B5 da Portaria nº 56-COLOG/2017:

Art. 2º Determinar que esta Instrução entre em vigor na data de sua publicação.

OBS: O inteiro teor desta ITA está disponível na página da DFPC na internet: www.dfpc.eb.mil.br

Gen Div LUCIANO JOSÉ PENNA

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 1.056 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

A VICE-REITORA, PRO TEMPORE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 951, de 14 de setembro de 2018, publicada no DOU de 17 de setembro de 2018, do Ministério da Educação, e considerando,

Art. 1º Alterar a nomenclatura da unidade, de Seção de Acompanhamento e Desempenho de Carreira para Serviço de Acompanhamento e Desempenho de Carreira.

Art. 2º Alterar a nomenclatura da unidade do Serviço de Dimensionamento e Movimentação de Pessoal para Seção de Dimensionamento e Movimentação de Pessoal. (Processo nº 23282.010068/2018-13)

Art. 3º Permanecendo as atribuições das funções gratificadas, e a vinculação à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal.

PROFA. ANDREA GOMES LINARD

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.622, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 09/05/2018, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

Nova Denominação Social

PGBR ALLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

CNPJ: 11.243.822/0001-10

Anterior Denominação Social

RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

CNPJ: 11.243.822/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.09.2018 e publicado no DOU em 17.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de setembro de 2018:

Convênio ICMS 86/18 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 84/18, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS, aprovados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de setembro de 2018, foram celebrados os seguintes normativos:

AJUSTE SINIEF 12/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula terceira-A ao Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste não se aplica às operações realizadas por:

I - Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 13/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 19/16, de 09 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

I - inciso III ao § 1º da cláusula quarta:

"III - para a emissão em contingência, prevista no inciso I do caput da cláusula décima primeira, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 890 a 989.";

II - alínea "c" ao inciso I do § 1º da cláusula décima primeira:

"c) a critério da unidade federada, a identificação do destinatário será feita pelo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, por outro documento de identificação;";

III - §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira:

"§ 4º Na hipótese do inciso I do caput desta cláusula, a NFC-e gerada em contingência será emitida em ordem sequencial, devendo observar quanto às séries o disposto no inciso III do § 1º da cláusula quarta.

§ 5º Constatada, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão em contingência da NFC-e considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos e não transmitidos.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de abril de 2019, exceto quanto ao inciso II, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 14/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica acrescido o § 7º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"§ 7º Na hipótese da NF-e for emitida por sistema eletrônico disponibilizado pelas administrações tributárias das unidades federadas em seus correspondentes endereços eletrônicos, contendo a assinatura digital da respectiva administração tributária denomina-se, Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFA-e, modelo 55.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 87/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Revoga o Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte.

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 137/02, de 13 de dezembro de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 88/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas operações internas que indica, promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina autorizados a reduzir em até 72,22% (setenta e dois vírgula vinte e dois por cento) a base de cálculo nas operações internas promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca, detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), com destino diverso do indicado na cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 89/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada o caput da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 05 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 90/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

Cláusula segunda Poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território de Mato Grosso, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R$ 6 milhões;

II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 6 milhões e até R$ 9 milhões;

III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 9 milhões e até R$ 12 milhões.

§ 1º O benefício previsto neste convênio será:

I - concedido para contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Pública Estadual de Mato Grosso;

II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto no § 4º desta cláusula;

III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses.

§ 2º O benefício fica condicionado:

I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;

II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e VoIp;

III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS/MT e com Ponto de Presença no território mato-grossense;

IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.

V - que esteja enquadrado como pequena operadora, com um número de assinantes inferior a 5% (cinco por cento) da base total de assinantes no Brasil, de acordo com dados oficiais da ANATEL, isolada ou conjuntamente com outras operadoras do mesmo grupo econômico nos termos da Resolução nº 2/2012, de 29 de maio de 2012, do CADE;

VI - que possua sede no Estado concedente.

§ 3º Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.

Cláusula terceira Não poderá ser beneficiado o contribuinte:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 meses;

IV - cujo titular ou sócio participe no capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Cláusula quarta Será excluído do benefício:

I - a pedido, o contribuinte que formalizar sua desistência;

II - automaticamente, o contribuinte que, após cada período de 12 meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do caput da cláusula segunda;

III - de ofício quando:

a) verificado que a constituição do contribuinte ocorreu por interpostas pessoas;

b) constatado o descumprimento de qualquer das condições previstas no § 2º da cláusula segunda;

c) não houver atendimento, ou houver apresentação de informações falsas, quanto à solicitação de informações da receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, conforme dispõe o § 3º da cláusula segunda;

d) constatada ocorrência prevista na cláusula terceira;

e) constatado descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, formalizado por auto de infração.

§ 1° Nos casos de exclusão na forma dos incisos I e II desta cláusula, os efeitos serão a partir do período de apuração seguinte.

§ 2º Nos casos de exclusão na forma do inciso III desta cláusula, o efeito será retroativo à data de concessão, quando se tratar da alínea "a"; retroativo à data da ocorrência, quando se tratarem das alíneas "b", "c" e "d"; ou retroativo ao primeiro período de apuração constante no auto de infração, quando se tratar da alínea "e".

Cláusula quinta O Estado de Mato Grosso, mediante legislação interna, poderá conceder o benefício a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional, desde que atendidas todas as condições previstas neste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 2019.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 91/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens pelo Instituto de Ação Social pela Música.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens promovidas pelo Instituto de Ação Social pela Música (NEOJIBÁ), CNPJ sob o nº 10.490.525/0001-06, credenciado nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que destinados a integrar o seu patrimônio e atender às suas finalidades essenciais.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 92/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, com mercadorias novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", promovidas pela entidade filantrópica Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pela entidade, credenciada nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA, CNPJ sob o nº 25.006.149/0001-09, com mercadorias, novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS.

Cláusula segunda O Estado de Goiás pode estabelecer formas de controle em relação às saídas de que trata a cláusula primeira deste convênio, na forma que dispuser a legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 93/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado, na forma e condições definidas em legislação estadual, a conceder isenção do ICMS na importação e nas saídas internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência, a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018, nos pavilhões do Riocentro, Zona Oeste, Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O importador deverá recolher o ICMS decorrente das importações das mercadorias que não forem comercializadas na forma prevista nesta cláusula, até 26 de dezembro de 2018, acrescido de juros e correção monetária.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONVÊNIO ICMS 94/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica incluído o Estado da Bahia nas disposições do Convênio ICMS 125/01, de 07 de dezembro de 2001.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 125/01, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.";

II - o caput da cláusula primeira

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro, autorizados a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 95/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social que atende famílias de baixa renda, no qual o Poder Executivo realiza o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica e dos encargos e tributos federais.

Cláusula segunda A isenção de que trata este convênio somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

I - cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo "residencial";

II - cuja pessoa física:

a) seja beneficiária do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal;

b) esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;

c) aufira renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;

d) não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador.

Parágrafo único. O benefício fiscal fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

Cláusula terceira A isenção de que trata este convênio se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O benefício fiscal fica limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos.

Cláusula quarta A legislação estadual poderá estabelecer outras condições e controles dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 96/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 97/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o inciso II da cláusula sexta do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 98/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia de multas e remissão de ICMS nas transferências internas com veículos de combate a incêndio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder anistia de multas e remissão do ICMS incidente nas operações internas de transferências de veículos classificados na NCM 8705.3000 (veículos de combate a incêndio) realizadas pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.844.555/0005-06, em virtude da aplicação incorreta da alíquota interna do ICMS, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A fruição dos benefícios previstos no caput fica condicionada ao pagamento do crédito tributário devido em razão da operação interestadual de venda dos referidos veículos de combate a incêndio, observados a forma, o prazo e as demais condições previstas na legislação estadual.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos em decorrência dos fatos geradores previstos na cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 99/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos as operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira A critério da unidade federada, a fruição do benefício previsto neste convênio deverá observar as condicionantes estabelecidas em legislação estadual ou distrital.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 100/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o § 8º à cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 8º Para efeitos do disposto no § 5º, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:

I - convertido a 20º C, quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador;

II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 101/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o § 2º à cláusula terceira do Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista em legislação estadual.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 102/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 78/18, que altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 78/18, de 5 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula primeira, a partir da data da sua publicação até 30 de novembro de 2018;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da sua publicação.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 103/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 234/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 234/17, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada às Secretarias de Estado da Fazenda, Receita e Tributação das unidades federadas de destino, por meio físico ou eletrônico, a critério e na forma definidos em sua legislação interna, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único deste convênio.".

Cláusula segunda Fica revogado o Convênio ICMS 80/09, de 13 de agosto de 2009.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 104/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9°, § 1°, inciso II, e § 2°, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese prevista no caput desta cláusula, tratando-se de operação interna com energia elétrica destinada a estabelecimento ou domicílio situados no Estado do Pernambuco, fica atribuída a responsabilidade ao transmissor.".

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula segunda Convênio ICMS 117/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir Nota Fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão.".

Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 117/04:

I - os incisos I e II do caput da cláusula segunda;

II - o § 1º da cláusula segunda, renomeando o § 2º para "parágrafo único".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONVÊNIO ICMS 105/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o inciso VI da cláusula quinta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - 20 (vinte) exemplares do formulário com a expressão "amostra";".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 106/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único à cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 05 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica o Estado da Bahia autorizado a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO 122, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Informa aplicação, no Estado de Goiás, do Protocolo ICMS 38/18.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que esse Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 38/18, de 3 de julho de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2018

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Considerando a equiparação, para fins tributários, das Sociedades em Conta de Participação (SCP) às pessoas jurídicas, a legislação que disciplina sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não autoriza a inscrição de SCP como filial de seu sócio ostensivo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, art. 4º, XVII.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. No âmbito do Programa de Regularização Tributária de que trata a MP nº 766, de 2017, poderão, com vistas à liquidação dos débitos consolidados, ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada ou de empresas que sejam controladas por uma mesma empresa.

A possibilidade do exercício dessa faculdade deve ser examinada, levando-se em conta exclusivamente o enquadramento do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, nas hipóteses de que trata os §§ 2º e 3º do art. 2º da referida MP. Não há para tanto qualquer relação entre isso e os responsáveis legais, perante a RFB, dos sujeitos passivos quando pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: MP nº 766, de 2017, arts. 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS. TAXA DE ZELADORIA.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88, aplica-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e não ampara o recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "b" e § 4º

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CESSÃO OU REQUISIÇÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

O servidor amparado por Regime Próprio de Previdência Social é excluído do Regime Geral de Previdência Social.

O servidor filiado a Regime Próprio de Previdência Social cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade permanece vinculado ao regime previdenciário de origem.

Não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social sobre as parcelas remuneratórias complementares à remuneração do cargo efetivo do servidor cedido ou requisitado filiado a Regime Próprio de Previdência Social pagas pelo cessionário ou requisitante.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 13; Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º-A; IN RFB nº 971, de 2009, art. 6º, §3º, IV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AUXÍLIO-CRECHE.

O Ato declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade;

AUXÍLIO-BABÁ.

Comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II, § 4º; Ato declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; Ato declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s"; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, incisos XXIII e XXIV; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 58, incisos XXII e XXIII.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ.

A RFB não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, II, § 4º; Ato declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; e Ato declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Não produz efeitos a consulta formulada que não se refira a dúvida de interpretação da legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTOS E ESTOQUES. QUEBRAS E PERDAS INTEGRANTES DOS CUSTOS. HIPÓTESES.

Para fins de apuração do IRPJ, não é possível a dedução das despesas decorrentes da quebra de estoque por obsolescência somente com base no laudo emitido pela autoridade sanitária, aplicando de forma isolada a alínea "a" do inciso II do artigo 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que a quebra de estoque por obsolescência é o caso disciplinado na alínea "c", do inciso II, do artigo 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, que exige, obrigatoriamente, laudo expedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal.

O laudo ou certificado expedido por autoridade sanitária ou de segurança, nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso II do art. 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, não tem validade fiscal se exceder os limites da competência da respectiva autoridade.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 291, e Solução de Consulta Cosit nº 23, de 2015.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. ROYALTIES. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASIL-FRANÇA.

As remessas realizadas ao exterior a título de royalties pelo direito de uso de marca e know-how enquadram-se no artigo XII da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, sujeitando-se à tributação do IRRF à alíquota de 15%.

Dispositivos Legais: Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, artigo XII; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 710.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: REMESSA AO EXTERIOR. ROYALTIES. REMUNERAÇÃO PELO DIREITO DE USO DE MARCA.

As remessas ao exterior a título de contraprestação pela exploração de direitos por não residente no País, em que se prepondera o direito de uso de marca, estão sujeitas à incidência da Cide-remessas, sendo o contribuinte aquele que efetua o seu pagamento ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184,DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. TAXA ANUAL DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASIL-FRANÇA.

As remessas realizadas à associação sem fins lucrativos, residente na França, a título de taxa de anual de filiação sofrerão a incidência do IRRF à alíquota de 15%.

Embora a Convenção Brasil-França seja aplicável, este instrumento não contempla regra distributiva de competência que comporte taxa de anuidade remetida à associação sem fins lucrativos residente na França. Não há, nesta convenção, regra distributiva para "outros rendimentos" (art. 21 da CM da OCDE e da ONU). Com isso, a Convenção Brasil-França não impede que o Estado da Fonte, no caso o Brasil, exerça o seu poder de tributar.

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou da remessa ao exterior. O sujeito passivo da obrigação tributária será a fonte pagadora. Quando ela assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Dispositivos Legais: Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. 1º, 3º, 4º, 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 685, 713, 725; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 35; Parecer Normativo CST nº 105, de 03 de junho de 1974.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SUSPENSÃO. MILHO IN NATURA. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS. SUSPENSÃO. MILHO IN NATURA. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

Sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a". Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

Sujeita-se à incidência da Cofins com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, I, "a" e 2º. Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;

b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2 º, art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, e art. 15, II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins:

a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;

b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinado pela Resolução Anac nº 116, de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78 - COSIT, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.565, de 1986, arts. 102, inciso I, e 104; Resolução Anac nº 116, de 2009, arts. 1º e 2º, inciso III, e Anexo; Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 118.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

RETIFICAÇÃO

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO nº 23, de 7 de agosto de 2018, publicado no DOU de 08 de agosto de 2018, Seção 01, página 99, que Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para autorizar implantação e exploração da Central Geradora Eólica:

Onde se lê: "CNPJ - 29.498.496/0001-11"

Leia-se: "CNPJ - 29.498.486/0001-11".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: ACONDICIONAMENTO. REACONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO. A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13/1/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º, PN CST nº 460/1970; PN CST nº 520/1971, PN CST nº 66/1975.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamento genérico, que não envolve interpretação da legislação tributária, em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na hipótese de prestação de serviços de transporte municipal de passageiros por empresa optante pelo Simples Nacional, a obrigatoriedade da retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 depende da maneira como os referidos serviços são realizados. Caso o serviço de transporte municipal de passageiros seja prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, a empresa prestadora de serviços não fica sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, mas à exclusão do Simples Nacional. Caso o serviço de transporte municipal de passageiros não seja prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, a empresa prestadora de serviços é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, não fica sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e pode permanecer no Simples Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, VI e XII; art. 18, §§ 5º-B, 5º-C e 5º-H; Lei nº 8.212/1991, art. 31; IN RFB nº 971/2009, arts. 115 a 119 e 191.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. No caso das sociedades cooperativas de trabalho médico, que devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep de forma cumulativa, as receitas referentes aos rendimentos sobre aplicações financeiras não integram a base de cálculo da referida contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII; Lei nº 10.833/2003, arts. 10, VI, e 15, V; Lei n° 9.718/1998, arts. 2º e 3º, caput.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. No caso das sociedades cooperativas de trabalho médico, que devem apurar a Cofins de forma cumulativa, as receitas referentes aos rendimentos sobre aplicações financeiras não integram a base de cálculo da referida contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII; Lei nº 10.833/2003, art. 10; Lei n° 9.718/1998, arts. 2º e 3º, caput.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LOTEAMENTO EM TERRENO DE TERCEIROS. PARCERIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2016

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 -, arts. 227 e 279; Parecer Normativo CST nº 15/1984.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LOTEAMENTO EM TERRENO DE TERCEIROS. PARCERIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2016

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, I, e 215, § 1º

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: É ineficaz o questionamento quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6019, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo do IRPJ na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1º, 2º, 4º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da CSLL na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da CSLL de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1º, 2º, 4º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, arts. 31 e 57; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da Cofins. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Cofins. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da Cofins de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º, caput; Lei nº 12.973/2014, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 9.715/1998, art. 3º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º, caput; Lei nº 12.973/2014, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 9.715/1998, art. 3º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 20.364.576/0001-45.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das competências que lhe confere o artigo 336 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656720522/2018-04 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 20.364.576/0001-45, atribuído a empresa FENIX PUBLICIDADES LTDA S C, endereço rua XV de novembro, 19, CEP 37701-304 - Centro - Poços de Caldas. A anulação da inscrição é motivada pelo fato de não possui inscrição na JUCEMG e no Cartório de Registro Cível de Pessoa Jurídica, de a cordo com a IN SRF 24/73, a empresa não chegou a adquirir personalidade jurídica.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, pelo artigo 6º da Portaria nº 231, de 5 de abril de 2016, da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, bem como conforme o que consta nos autos do Dossiê Digital nº 10010.039239/0918-17, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, declara:

Art. 1º - Habilitada a empresa PETROGAL BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 03.571.723/0001-39, localizada na Avenida República do Chile, nº 330, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), com seu estabelecimento exportador abaixo relacionado, a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto produzido em suas unidades de produção ou estocagem situadas nas águas jurisdicionais brasileiras de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I, art. 7º, da IN RFB nº 1.381/2013.

"FPSO - Cidade de Mangaratiba", CNPJ: 03.571.723/0010-20

Endereço: Avenida República do Chile, nº 330, 13º Andar - Parte 4, CEP nº 20.031-170, Centro, Rio de Janeiro (RJ)

Localização geográfica: Campo Lula - Área Marítima: Bloco BM-S-11

Latitude/Longitude: 25°12'14,369" (S) e 42°52'42,859" (W)

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário podendo ser suspensa ou cancelada, consoante disposto no artigo 4º, parágrafo único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto nos artigos 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381/2013.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO DA SILVA BRAGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.005317/0918-71, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho nº 262, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da ANCINE, publicado em 11 de julho de 2018.

INTERESSADO: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - LAURO DE FREITAS, OURINHOS E JARDIM ORIENTE

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA

OBJETO: Refere-se à construção dos complexos CINÉPOLIS LAURO DE FREITAS, localizado à AV. SANTOS DUMOND, 4.360, 3º ANDAR LUC 3004 - CENTRO - CEP: 42.700-000 - LAURO FREITAS - BA; CINÉPOLIS OURINHOS, localizado à RUA CARDOSO RIBEIRO, 970, LOJA ÂNCORA 7 - 2º PAV. - VILA BOA ESPERANÇA - CEP: 19.912-120 - OURINHOS, SP; e CINÉPOLIS JARDIM ORIENTE, localizado à RUA ANDORRA, 500, 1º PAVIMENTO - JARDIM AMÉRICA - CEP: 12.235-050 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, para prestação de serviços somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais com fulcro nos artigos; 2°, inciso IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017 em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.044524/0518-91, a pessoa jurídica contratada BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, CNPJ nº 07.864.634/0001-31, extensivo também às filiais: 07.864.634/0002-12; 07.864.634/0003-01; 07.864.634/0004-84; 07.864.634/0006-46; 07.864.634/0007-27, até 28/03/2028, respeitando os termos finais dos campos em exploração/produção/cessão onerosa/partilha, do ADE No 36/18, da operadora Petrobrás, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.009934/0518-95, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ (matriz) Nº93.189.694/0008-04 extensivo, também, para as filiais: 93.189.694/0004-80; 93.189.694/0010-29; 93.189.694/0013-71; 93.189.694/0016-14; 93.189.694/0020-09; 93.189.694/0007-23, até 31/12/2040 respeitando os termos finais constantes no anexo do ADE/DECEX No 18/2018,de 28 de março de 2018, publicado no DOU em 28/03/2018 da operadora SHELL, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ:10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR -DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.011790/0918-98, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica BP ENERGY DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 02.873.528/0001-09, para atuar como operadora, extensivo, também, para as filiais de CNPJ nº 02.873.528/0005-24, 02.873.528/0006-05, 02.873.528/0011-72 e 02.873.528/0012-53, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no artigo 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.011790/0918-98			
EXTRATO de CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
Contrato nº 48610.005497/2013-23, publicado no DOU de 06/09/2013	Bloco BAR-M-346, denominado sob a identificação de BAR-M-346_R11 Coordenadas: -1:45:00.000, -41:45:00.000 -1:45:00.000, -41:30:00.000 -2:00:00.000, -41:30:00.000 -2:00:00.000, -41:45:00.000 -1:45:00.000, -41:45:00.000	48610.005497/2013-23	03/11/2040

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146 , DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.008785/0918-06, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços e importadora por conta e ordem TEEKAY PETROJARL I SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ (matriz) nº 22.255.021/0001-90, extensivo, também, para a filial de CNPJ nº 22.255.021/0002-71, até 27/12/2033, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., CNPJ (matriz) nº 11.253.257/0001-71.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

RETIFICAÇÕES

No Ato declaratório Executivo nº 137, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 187, Seção 1, página 31, em 27 de setembro de 2018, onde se lê: "10010.039415/0718-87", leia-se: "10010.017064/0718-53".

No Ato declaratório Executivo nº 138, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 187, Seção 1, página 31 em 27 de setembro de 2018, onde se lê:" SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ nº 10.45016/0001-67 ", leia-se: "SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ nº 10.456.016/0001-67".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 483, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes-Adjuntos para praticarem os atos a que se refere o inciso II do artigo 335 e artigo 340 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP, desta Superintendência, para praticar os atos a que se refere o inciso II do artigo 335 do Regimento Interno da RFB, observados os limites a seguir:

I - R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os atos que importem efeitos patrimoniais;

II - Período de 120 dias, para autorizar o exercício de direitos que importem afastamento, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 3º Delegar competência aos Delegados da Receita Federal do Brasil e ao Inspetor da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, no âmbito da respectiva jurisdição, para praticar atos de averbação de tempo de serviço, de concessão de licença prêmio e para instruir processos de exercícios anteriores.

Art. 4º Determinar que sejam mencionados o número e a data desta Portaria em todos os atos praticados em função das competências delegadas.

Art. 5º Convalidar os atos praticados desde a vigência da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Art. 6º Revogar a Portaria SRRF08/G nº 23, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 12 de março de 2015.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA (SP), em exercício na Seção de Orientação e Análise tributária - SAORT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 6º, da Portaria de delegação de competências DRF/AQA nº 31, de 07 de Junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2017, e com fundamento nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488/2007, c/c os art. 7º do Decreto 6.144/2007 e art.11 da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13851.721584/2018-19, resolve:

Art. 1° Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, e alterações, nos exatos termos da Portaria nº 409, de 11 de Setembro de 2018, do Ministério da Integração Nacional, publicada no D.O.U. de 13 de Setembro de 2018:

Nome empresarial: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

N° Inscrição no CNPJ/MATRIZ: 33.010.786/0001-87

N° de matrícula CEI: 51.244.78795/79

Setor de Infraestrutura Favorecido: Irrigação/Ministério da Integração Nacional

N° da Portaria de Aprovação do Projeto: Portaria nº 409, de 11 de Setembro de 2018

Prazo estimado para conclusão da Obra: 31/12/2019.

Art. 2º A habilitação abrangerá o projeto de irrigação por gotejamento em área de 240 hectares.

Art. 3° O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DEMILSON JOSÉ GRELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, por força da delegação de competência contida na Portaria SRRF08 Nº 80, de 01 de agosto de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 13804.720917/2018-58, declara:

Art. 1° Fica concedido o Regime de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB, Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A, inscrito no CNPJ sob o Nº 02.235.994/0003-12 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica ARCELORMITTAL BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o Nº 17.469.701/0106-44.

Art. 2° - Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO.

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente apresentando motivos em relevo de largura >= 600mm.	7208.10.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=4,75mm.	7208.25.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm, espessura >=3mm <4,75mm e mínimo de elasticidade de 355MPa.	7208.26.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=3mm <4,75mm.	7208.26.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm, espessura <3mm c mínimo de elasticidade de 275MPa.	7208.27.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura <3mm.	7208.27.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm, espessura >10mm e mínimo de elasticidade de 355MPa.	7208.36.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >10mm.	7208.36.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=4,75mm <=10mm.	7208.37.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm, espessura >=3mm <4,75mm e mínimo de elasticidade de 355MPa.	7208.38.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=3mm <4,75mm.	7208.38.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm, espessura <3mm e mínimo de elasticidade de 275MPa.	7208.39.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura <3mm.	7208.39.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm.	7208.90.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura >=3mm.	7209.15.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura 3mm.	7209.16.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura >=0,5mm <1mm.	7209.17.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura <0,5mm.	7209.18.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm.	7209.90.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço estanhado com largura >= a 600mm e espessura >=0,5mm.	7210.11.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço estanhado com largura >= a 600mm e espessura <0,5mm.	7210.12.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de chumbo/estanho com largura >= a 600mm.	7210.20.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas etroliticamente com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.30.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas etroliticamente com largura >= a 600mm.	7210.30.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas por outros processos, onduladas, com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.41.10	5,00%

Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas por outros processos, onduladas, com largura >= a 600mm.	7210.41.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas por outros processos com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.49.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas por outros processos com largura >= a 600mm.	7210.49.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de cromo ou óxido de cromo com largura >= a 600mm.	7210.50.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de alumínio-silício com largura >= a 600mm e revestidas de ligas de alumínio-zinco.	7210.61.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de alumínio-silício com largura >= a 600mm, com peso >= 120g/m2 e com conteúdo de silício >= a 5% <= 11%.	7210.69.11	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de alumínio-silício com largura >= a 600mm.	7210.69.19	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de alumínio com largura >= a 600mm.	7210.69.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço pintadas ou envernizadas com largura >= a 600mm.	7210.70.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de plástico com largura >= a 600mm.	7210.70.20	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço não ligado, folheadas ou chapeadas, ou revestidas e de largura >= a 600mm.	7210.90.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente com largura < a 600mm e espessura >=4mm.	7211.13.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente com largura < a 600mm e espessura >=4,75mm.	7211.14.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente com largura < a 600mm.	7211.19.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com peso menor de 0,25% de carbono e de largura < a 600mm.	7211.23.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com peso >= 0,25% < 0,6% de carbono e de largura < a 600mm.	7211.29.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com peso >= 0,6% de carbono e de largura < a 600mm.	7211.29.20	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente ou frio com peso >=0,6% de carbono e largura < a 600mm.	7211.90.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente ou frio com largura < a 600mm.	7211.90.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço estanhado com largura < a 600mm.	7212.10.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas eletroliticamente com largura < a 600mm e espessura <4,75mm.	7212.20.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas eletroliticamente com largura < a 600mm.	7212.20.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço galvanizadas por outro processo com largura < a 600mm.	7212.30.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço pintadas ou envernizadas com largura < a 600mm.	7212.40.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de plástico com largura < a 600mm.	7212.40.21	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço pintadas ou envernizadas, ou revestidas de plástico com largura < a 600mm.	7212.40.29	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de outra matéria com largura < a 600mm com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo.	7212.50.10	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço revestidas de outra matéria com largura < a 600mm.	7212.50.90	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço folheadas ou chapeadas, ou revestidas com largura < a 600mm.	7212.60.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço de outra liga, laminadas a quente, de largura >= a 600mm.	7225.30.00	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço de outra liga, laminadas a quente, de largura < a 600mm.	7226.91.00	5,00%

Parágrafo único O regime especial de substituição tributária não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3° Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Finalidade	Alíquota
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente apresentando motivos em relevo de largura >= 600mm.	7208.10.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=4,75mm.	7208.25.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=3mm <4,75mm.	7208.26.90	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente decapadas com largura >= a 600mm e espessura <3mm.	7208.27.90	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >10mm.	7208.36.90	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=4,75mm <=10mm.	7208.37.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm, espessura >=3mm <4,75mm e mínimo de elasticidade de 355MPa.	7208.38.10	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura >=3mm <4,75mm.	7208.38.90	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm, espessura <3mm e mínimo de elasticidade de 275MPa.	7208.39.10	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a quente e não decapadas com largura >= a 600mm e espessura <3mm.	7208.39.90	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a quente apresentando motivos em relevo e largura >= a 600mm.	7208.40.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm e espessura >10mm.	7208.51.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm e espessura >=4,75mm <=10mm.	7208.52.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm e espessura >=3mm <4,75mm.	7208.53.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm e espessura <3mm.	7208.54.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a quente com largura >= a 600mm.	7208.90.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura 3mm.	7209.16.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura >=0,5mm <lmm.	7209.17.00	Industrialização	5,00%
Bobinas ou rolos de bobinas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura <0,5mm.	7209.18.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura >=3mm.	7209.25.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura 3mm.	7209.26.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura >=0,5mm <1mm.	7209.27.00	Industrialização	5,00%
Chapas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm e espessura <0,5mm.	7209.28.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a frio com largura >= a 600mm.	7209.90.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas etroliticamente com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.30.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas etroliticamente com largura >= a 600mm.	7210.30.90	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas por outros processos, onduladas, com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.41.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas por outros processos com largura >= a 600mm e espessura <4,75mm.	7210.49.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas por outros processos com largura >= a 600mm.	7210.49.90	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço revestidas de alumínio-silício com largura >= a 600mm e revestidas de ligas de alumínio-zinco.	7210.61.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço pintadas ou envernizadas com largura >= a 600mm.	7210.70.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a quente com largura < a 600mm e espessura >=4,75mm.	7211.14.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a quente com largura < a 600mm.	7211.19.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a frio com peso menor de 0,25% de carbono e de largura < a 600mm.	7211.23.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a frio com peso >= 0,6% de carbono e de largura < a 600mm.	7211.29.20	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a quente ou frio com peso >=0,6% de carbono e largura < a 600mm.	7211.90.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço laminadas a quente ou frio com largura < a 600mm.	7211.90.90	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas eletroliticamente com largura < a 600mm e espessura <4,75mm.	7212.20.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço galvanizadas por outro processo com largura < a 600mm.	7212.30.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço pintadas ou envernizadas com largura < a 600mm.	7212.40.10	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço revestidas de outra matéria com largura < a 600mm.	7212.50.90	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço de outra liga, laminadas a quente, de largura >= a 600mm.	7225.30.00	Industrialização	5,00%
Bobinas, rolos de bobinas, ou chapas de aço de outra liga, laminadas a quente, de largura < a 600mm.	7226.91.00	Industrialização	5,00%
Partes e acessórios de veículos automóveis incluindo carroçarias.	8708.29.99	Industrialização	5,00%

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de |Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE DRF/CPS Nº 010, de 01 / 10 / 2018, publicado no DOU ___/___/_____, sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art.7º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Exclui contribuinte do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SECAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 10.684 de 2003 estipula que o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados da data da publicação deste ato declaratório, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, dirigido ao Senhor Delegado a Receita Federal em Santos, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos localizada à Av. Dr. Bernardino de Campos, nº 17 - Vila Belmiro - Santos/SP - CEP 11075-355.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Os pagamentos efetuados após a ciência, pela publicação deste ato, da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta (§ 2º do artigo 15º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de Agosto de 2004).

Art. 6º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <idg.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 7º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CESAR LEITE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CPF
00.302.881/0001-03	024.872.338-24

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 29, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de n° 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, n° 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.723.190/2018-00, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 28.800 (vinte e oito mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WHISKY BLENDED GRANTS TRIPLE WOOD	Caixa com 12 garrafas de 1000 ml	2.400	28.800

Art. 2º - O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 30, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de n° 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, n° 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.723.192/2018-91, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.200 (dezenove mil e duzentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WHISKY BLENDED GRANTS TRIPLE WOOD	Caixa com 12 garrafas de 1000 ml	1.600	19.200

Art. 2º - O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o registro especial para estabelecimento que realize operações com papel imune.

O CHEFE DA EQUIPE DE EXPEDIENTE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 122 de 26/07/18 considerando o disposto na Lei 11.945 e na Instrução Normativa SRF n° 1817, de 20 de Julho de 2018:

Cancela, a pedido o Registro Especial de USUARIO UP08190/0031 concedido pelo ADE nº 00317/2010 de 12/05/10 publicado no DOU de 17/05/10 - Processo nº 11610.006502/2001-71, para o estabelecimento da empresa PUBLICARE EDITORA LTDA inscrita no CNPJ 03.818.384/0001-42, estabelecida à AVENIDA ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, 801.

O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO VERNARECCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Cancela Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade específica de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e considerando o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5 de junho de 2009, bem como considerando o que consta no processo administrativo nº 10925.000083/2010-49, declara:

Art. 1º - Está cancelado, a pedido, o registro especial de Controle de Papel Imune nº GP-09203/057 - que concedia ao estabelecimento de CNPJ nº 04.433.899/0001-97, da EMPRESA EDITORA CONCÓRDIA LTDA, autorização para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de Gráfica (GP) - em razão da ocorrência da hipótese de cancelamento expressa no artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 2018.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando sem efeito a declaração de inscrição de Registro Especial na atividade específica de Gráfica (GP) contida no Ato declaratório Executivo DRF/JOA nº 46, de 18/05/2010, publicado no DOU de 20/05/2010.

PAULO SÉRGIO SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Mariana Escouto Jorge	011.526.250-47	11050.720713/2018-51

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO SCHWOCHOW DE MIRANDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Daiane da Costa de Jesus	830.191.200-63	11050.720763/2018-39
Débora da Silva Gautério	000.563.560-80	11050.720764/2018-83

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.567	Daiane da Costa de Jesus	830.191.200-63
10A.02.981	Débora da Silva Gautério	000.563.560-80

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO SCHWOCHOW DE MIRANDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Concede habilitação ao regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins à pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, combinado com o art. 2º, inciso XVII, da Portaria DRF/PFO nº 15, de 23 de julho de 2012, alterada pela Portaria DRF/PFO nº 20, de 17 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, bem como o constante do processo administrativo nº 11030.728264/2018-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica BSI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. CNPJ nº 17.467.733/0001-33, com endereço na Rua Morom, 1565, sala 202, na cidade de Passo Fundo/RS, a habilitação no Regime de Suspensão do PIS/Pasep e da Cofins para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e a Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO CARLOS NUNES TAVARES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 674, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 do ANEXO I do Decreto nº 9.009 de 13 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de outubro de 2018.

R$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAPÁ	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	12.334.848.619,20	1.027.904.051,60

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BAHIA	29.302.501.655,64	2.441.875.137,97
DISTRITO FEDERAL	17.532.928.266,48	1.461.077.355,54
MARANHÃO	Faltam Dados	Faltam Dados
RIO GRANDE DO NORTE	Faltam Dados	Faltam Dados
RORAIMA	2.880.621.778,92	240.051.814,91

R$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	701.010.735,24	58.417.561,27
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	283.109.340,00	23.592.445,00
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.069.984.077,96	89.165.339,83
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	16.187.358.674,28	1.348.946.556,19
São Carlos/SP	539.359.532,76	44.946.627,73
São Paulo/SP	44.439.145.872,96	3.703.262.156,08
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	380.870.651,40	31.739.220,95

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de outubro de 2018, é:

R$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	28.499.010.258,96	2.374.917.521,58

Art. 3º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 4º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de outubro de 2018.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 911, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.005088/2018-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 3.137, de 31 de março de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 930, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004640/2018-72, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios LunelliPrev, sob o CNPB nº 2018.0017-11, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.081, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001, combinado com o artigo 1º do Anexo II da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.621171/2018-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 29.961.505/0001-02, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho deliberativo realizada em 26 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.082, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.627783/2018-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de YOUSE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 24.856.160/0001-03, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 6 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.083, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.628226/2018-1, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 28 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.084, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.626758/2018-15, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.536.561/0001-26, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 5 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.085, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200040

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.628224/2018-2, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 28 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.086, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.626757/2018-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.521.976/0001-26, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 5 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.087, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.626718/2018-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004;

E considerando o constante do processo Inmetro n° 52600.015177/2018-82 e do sistema Orquestra nº 1270602, resolve:

Autorizar a utilização do sinal de velocidade proveniente do módulo ABS (Anti-lock Braking System) dos veículos modelo Ducato, montadora Fiat, fabricados a partir de 2018, pelo modelo DT-1050 de cronotacógrafo, marca Seva, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 026, de 23 de janeiro de 2012, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 163, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.005089/2018-72 e do sistema Orquestra nº 1161472, resolve:

Incluir no item 4 (CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 100, de 24 de junho de 2014, os modelos IWB 250, IWB 500, IWB 001,IWB 002, IWB 003 e IWB 005, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 431/2007, substituídas pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.014119/2018 e do sistema Orquestra nº 1257190, resolve:

Aprovar a montagem opcional de bloco de terminais usando bornes de alças, também denominados bornes de gaveta, em lugar dos bornes usinados, , no modelo ELO2103A, classe de exatidão B, marca ELO, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056699/2018-11, e no processo MDIC nº 52001.101037/2018-85, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SERDIA ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados para uso em computador embarcado para controle de vazão de líquidos	PL100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 1355, de 15 de dezembro de 2014

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056699/2018-11, e no processo MDIC nº 52001.101037/2018-85, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SERDIA ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados para uso em computador embarcado para controle de vazão de líquidos	PL100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054328/2018-02, e no processo MDIC nº 52001.100994/2018-94, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Equipamento de segurança ostensivo e inteligente para vigilância e comunicação integrados, baseado em técnica digital	Helper; Mini Helper

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 84, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054214/2018-54, e no processo MDIC nº 52001.100992/2018-03, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DELBRAS COMERCIO E IMPORTACAO DE NO BREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.607.171/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Nobreak Monofásico YDC	Nobreak Monofásico YDC 6KVA; Nobreak Monofasico YDC 10 KVA; Nobreak Monofasico YDC 20 KVA; Nobreak Trifasico YDC 20 KVA; Nobreak Trifasico YDC 30 KVA; Nobreak Trifasico YDC 40 KVA

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo. ffff0100bb750000ffff0100bb750000de 2006,

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056252/2018-41, e no processo MDIC nº 52001.101026/2018-03, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPffff01001f5b0000ffff01001f5b0000J sob o nº 90.191.529/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Tradutor (conversor) de protocolos para interconexão de redes (gateway)	LSIF5004

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 905, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.052349/2018-85, e no processo MDIC nº 52001.101030/2018-63, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MITSUSHIBA DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 26.092.852/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Unidade digital de armazenamento de dados ("Pendrive")	PD-32A, PD-32B, PD-32C, PD-32D, PD-32E, PD-32F, PD-64A, PD-64B, PD-64C, PD-64D, PD-64E, PD-64F, PD-128A, PD-128B, PD-128C, PD-128D, PD-128E, PD-128F, PD-256A, PD-256B, PD-256C, PD-256D, PD-256E, PD-256F
Dispositivo de armazenamento de dados, não-volátil, à base de semicondutor, do tipo "Solid State Drive - SSD	SSD-120A,SSD-120B,SSD-120C,SSD-120D,SSD-120E,SSD-120F,SSD-128A,SSD-128B,SSD-128C,SSD-128D,SSD-128E,SSD-128F,SSD-240A,SSD-240B,SSD-240C,SSD-240D,SSD-240E,SSD-240F,SSD-250A,SSD-250B,SSD-250C,SSD-250D,SSD-250E,SSD-250F,SSD-256A,SSD-256B,SSD-256C,SSD-256D,SSD-256E,SSD-256F,SSD-480A,SSD-480B,SSD-480C,SSD-480D,SSD-480E,SSD-480F,SSD-500A,SSD-500B,SSD-500C,SSD-500D,SSD-500E,SSD-500F,SSD-512A,SSD-512B,SSD-512C,SSD-512D,SSD-512E,SSD-512F,SSD-960A,SSD-960B,SSD-960C,SSD-960D,SSD-960E,SSD-960F,SSD-1TBA,SSD-1TBB,SSD-1TBC,SSD-1TBD,SSD-1TBE,SSD-1TBF,SSD-2TBA,SSD-2TBB,SSD-2TBC,SSD-2TBD,SSD-2TBE,SSD-2TBF

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.047225/2018-88, e no processo MDIC nº 52001.101028/2018-94, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MITSUSHIBA DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 26.092.852/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital, próprio para microcomputador portátil	A-100, A-200, A-300, A-500, A-600, A-700, A-800

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.052348/2018-31, e no processo MDIC nº 52001.101029/2018-39, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MITSUSHIBA DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 26.092.852/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Carregadores de acumuladores - UPD	A-100, A-200, A-300, A-500, A-600, A-700, A-800
De cristal (semicondutores)	A-100, A-200, A-300, A-500, A-600, A-700, A-800

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 89, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.052352/2018-07, e no processo MDIC nº 52001.101031/2018-16, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MITSUSHIBA DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº26.092.852/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Módulo de memória	MS3-4A, MS3-4B, MS3-4C, MS3-4D, MS3-4E, MS3-4F, MS3-8A, MS3-8B, MS3-8C, MS3-8D, MS3-8E, MS3-8F, MS3-16A, MS3-16B, MS3-16A, MS3-16D, MS3-16E, MS3-16F, MS3-32A, MS3-32B, MS3-32A, MS3-32D, MS3-32E, MS3-32F, MS4-4A, MS4-4B, MS4-4C, MS4-4D, MS4-4E, MS4-4F, MS4-8A, MS4-8B, MS4-8C, MS4-8D, MS4-8E, MS4-8F, MS4-16A, MS4-16B, MS4-16C, MS4-16D, MS4-16E, MS4-16F, MS4-32A, MS4-32B, MS4-32C, MS4-32D, MS4-32E, MS4-32F, MU3-4A, MU3-4B,MU3-4C, MU3-4D, MU3-4E, MU3-4F, MU3-8A, MU3-8B, MU3-8C, MU3-8D, MU3-8E, MU3-8F, MU3-16A, MU3-16B, MU3-16C, MU3-16D, MU3-16E, MU3-16F, MU3-32A, MU3-32B, MU3-32C, MU3-32D, MU3-32E, MU3-32F, MU4-4A, MU4-4B, MU4-4C, MU4-4D, MU4-4E, MU4-4F, MU4-8A, MU4-8B, MU4-8C, MU4-8D, MU4-8E, MU4-8F, MU4-16A, MU4-16B, MU4-16C, MU4-16D, MU4-16E, MU4-16F, MU4-32A, MU4-32B, MU4-32C, MU4-32D, MU4-32E, MU4-32F

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 40, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001732/2018-58 e do Parecer nº 24, de 1º de outubro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 77, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de chapas grossas, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2017. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é http://decomdigital.mdic.gov.br.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº

58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 77, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Nos termos do art. 137 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos estendidos nos termos da (i) Resolução Camex nº 119, de 2014, às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia; (ii) Resolução Camex nº 82, de 2015, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China; (iii) Resolução Camex nº 2, de 2016, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, normalmente classificadas nos subitens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, provenientes ou originárias da China; e (iv) Resolução Camex nº 8, de 2017, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no código tarifário 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, serão mantidos enquanto perdurar a revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770/7277/9352 ou pelo endereço eletrônico chapasgrossas@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Do histórico

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., doravante denominada USIMINAS ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), classificadas usualmente nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coréia do Norte, da Coréia do Sul, da Espanha, do México, da Romênia, da Rússia, do Taipé Chinês e da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM, conforme o Parecer nº 16, de 17 de agosto de 2010, recomendou o início da investigação por intermédio da Circular SECEX nº 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

A referida investigação, entretanto, foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, conforme Circular SECEX nº 60, de 22 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2011.

1.2. Da investigação original

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS protocolou nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto descrito no item anterior, porém quando originárias da África do Sul, da Austrália, da Coreia do Sul, da China, da Rússia e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, e recomendou-se o início da investigação por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012, foi publicada no D.O.U., a Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, que encerrou a investigação de dumping nas exportações de chapas grossas da Austrália e da Rússia para o Brasil, uma vez que se constatou volume insignificante de importação dessas origens, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, foi publicada Resolução CAMEX nº 77, de 3 de outubro de 2013, que estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos antidumping aplicados pela Resolução CAMEX n º 77, de 2013

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/t)
África do Sul	Todos	166,63
China	Todos	211,56
Coreia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Foram excluídas do escopo da medida as chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

1.3. Das revisões anticircunvenção

1.3.1. Chapas grossas pintadas e chapas grossas com adição de boro

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias ou procedentes da China, usualmente classificadas no subitem 7210.70.10 da NCM, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia.

Com base no Parecer DECOM nº 18, de 17 de abril de 2014, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 17 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2014.

Pela Resolução CAMEX nº 119, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U de 19 de dezembro de 2014, e retificada em 5 de janeiro de 2015, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração do direito antidumping definitivo, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

I - Das chapas grossas pintadas normalmente classificadas na NCM 7210.70.10:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US$/t)
China	Todos	211,56

II - Das chapas grossas com adição de boro normalmente classificadas na NCM 7225.40.90:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd. Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd. Xinyu Iron & Steel Co, Ltd.	211,56
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

1.3.2. Chapas grossas com adição de cromo

Em 18 de maio de 2015, a USIMINAS protocolou petição relativa à extensão da medida antidumping estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 28, de 12 de junho de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2015, e retificada em 22 de junho de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 82, de 28 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2015, foi estendida a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US$/t)
China	Todos	211,56

1.3.3. Chapas grossas em bobinas

Em 26 de agosto de 2015, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas em bobina, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas nos subitens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 53, de 29 de outubro de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 70, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 2, de 26 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 27 de janeiro de 2016, a revisão foi encerrada com a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

boro em teor igual ou superior a 0,0008%, normalmente classificadas nos subitens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US$/t)
China	Todos	211,56

1.3.4. Chapas grossas contendo titânio

Em 30 de maio de 2016, a USIMINAS, protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Considerando o conteúdo do Parecer DECOM nº 37, de 2 de agosto de 2016, a revisão anticircunvenção foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 52, de 9 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. de 10 de agosto de 2016.

Conforme Resolução CAMEX nº 8, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, a revisão foi encerrada com extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no código tarifário 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US$/t)
China	Todos	211,56

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, encerrar-se-ia no dia 3 de outubro de 2018.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da petição

Em 30 de abril de 2018, a USIMINAS protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), comumente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Em 28 de maio de 2018, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária apresentou, tempestivamente, as informações complementares no dia 10 de junho de 2018.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, os governos da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia.

A USIMINAS, na petição, apontou a empresa Gerdau S.A. como também sendo produtora do produto similar. Assim, foi feita consulta à Gerdau S.A. em 17 de maio de 2018, a respeito do volume de produção e de venda de fabricação nacional de chapas grossas no mercado interno brasileiro, no período de 2013 a 2017. A Gerdau S.A. protocolou resposta ao referido Ofício em 12 de junho de 2018.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar foi consultado o Instituto Aço Brasil (IABr) em 17 de maio de 2018, solicitando as mesmas informações requisitadas à Gerdau S.A.

O IABr protocolou, em 6 de junho de 2018, os dados solicitados sem, no entanto, detalhar quais empresas seriam as produtoras, o que ensejou envio de segunda consulta em 19 de junho de 2018.

Em 29 de junho de 2018, o IABr encaminhou as informações solicitadas indicando as empresas Aperam, ArcelorMittal Tubarão e Gerdau como possíveis produtoras de chapas grossas.

Por conseguinte, foram solicitadas informações acerca dos volumes de produção e de venda de fabricação nacional de chapas grossas no mercado interno brasileiro, no período de 2013 a 2017, às empresas ArcelorMittal Brasil e Aperam South America em 12 de julho de 2018, respectivamente. Apenas a ArcelorMittal Brasil respondeu à consulta em 16 de agosto de 2018.

Diante do exposto, também foram consideradas como partes interessadas as empresas Gerdau S.A., ArcelorMittal Brasil e Aperam South America.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras da China e da Coreia do Sul do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Ainda em relação à Coreia do Sul, também foi considerada parte interessada a empresa produtora/exportadora que teve direito individualizado, apesar de não ter exportado no período de análise da presente revisão. Como não houve exportações da Ucrânia nesse período, foi considerada parte interessada a empresa produtora/exportadora dessa origem que exportou no período de continuação/retomada do dano. No caso da África do Sul, que não exportou durante o período de análise, considerou-se parte interessada a empresa produtora/exportadora identificada na investigação original. Foram identificados, também por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o período de continuação/retomada do dano.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da presente revisão.

Nesse contexto, foi solicitado à USIMINAS, em 5 de junho de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, no período de 6 a 10 de agosto de 2018, em Belo Horizonte - MG.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em base confidencial. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, comumente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, quando originários da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia.

As chapas grossas objeto do direito antidumping são produzidas a partir de aço de baixo carbono e baixa liga e a sua composição química varia, usualmente, de acordo com a norma técnica especificada, que, por sua vez, guarda estreita relação com as propriedades químicas e mecânicas desejadas. As próprias normas técnicas determinam as variações admitidas em relação às características especificadas. Conforme informado na petição, para o produto objeto do direito não há regulamentos técnicos obrigatórios. Contudo, as chapas grossas, no geral, seguem normas técnicas emitidas por entidades certificadoras nacionais ou internacionais (American Society for Testing and Materials - ASTM, American Bureau of Shipping - ABS, Deutsches Institut für Normung - DIN, Society of Automotive Engineers - SAE, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Bureau Veritas - BV, entre outras) ou especificações técnicas determinadas pelos clientes. Mesmo não sendo compulsórias, o cumprimento de normas técnicas é usualmente exigido pelos clientes, pois constitui garantia de que o produto solicitado atenderá à aplicação a que se destina.

De acordo com informações dispostas na investigação original, as chapas grossas podem ser obtidas através do desbobinamento e desempeno (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

O produto objeto do direito antidumping pode ser utilizado para diversas atividades e aplicações: construção civil, construção naval, plataformas marítimas, tubos de grande diâmetro, equipamentos rodoviários, máquinas agrícolas, caldeiras e vasos de pressão e, ainda, em aplicações onde é necessária excelente resistência ao desgaste.

Destaca-se que estão excluídas do alcance do direito antidumping aplicado e, portanto, da presente revisão:

i. chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A;

ii. chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B;

iii. chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISSO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e,

iv. chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

Há informação de que o produto objeto do direito antidumping seria vendido por intermédio dos seguintes canais de distribuição: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

As características físicas, normas utilizadas, usos e aplicações e canais de distribuição do produto similar são similares às do produto objeto da revisão, detalhados no item 3.1.

No que se refere à normatização técnica, é importante sublinhar que apesar de não haver normas técnicas compulsórias, cumprimento de normas é usualmente exigido pelos clientes. Ademais, a Usiminas conta com normas próprias (USI), as quais especificam as variações admitidas em relação às características especificadas.

A Usiminas tem duas plantas em que há capacidade de produção de chapas grossas: Ipatinga, em Minas Gerais, e Cubatão, em São Paulo.

As chapas grossas são resultado do processamento de várias matérias-primas, visto ser o aço uma liga de ferro e carbono. Em sua produção, a Usiminas utiliza o carvão mineral.

Acerca do processo de produção, de maneira similar ao que ocorre na África do Sul, na Coreia do Sul, na China e na Ucrânia, a confecção de chapas grossas pela Usiminas consiste nas seguintes etapas:

a) Preparação da carga: os finos de minério de ferro são aglomerados utilizando-se cal e finos de coque para conformação do sínter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque;

b) Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000º C (Celsius) é soprado pela parte de baixo do alto forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com teor de carbono elevado);

c) Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Se for o caso, ocorre a adição de ligas metálicas. Nessa etapa, parte do carbono contido no ferro gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir as placas de aço semiacabados. A partir dos semiacabados são produzidos os produtos em questão;

d) Laminação: os semiacabados, na forma de placas, são processados em equipamentos denominados laminadores e transformados em outros produtos siderúrgicos. A laminação pode ser convencional, laminação controlada (TMCR -Thermo Mechanical Control Rolling), laminação controlada termo-mecânico (TMCP -Thermo Mechanical Control Process). Nesse último processo, de acordo com norma ABS, o resfriamento acelerado é opcional.

Neste ponto, cabe esclarecer que laminação convencional se refere à laminação sem nenhuma condição especial ou tratamento térmico, enquanto a laminação controlada refere-se ao processo no qual a deformação final é realizada em uma certa faixa de temperatura, produzindo no material uma condição equivalente à obtida após tratamento térmico de normalização. Já a laminação controlada termomecânica refere-se ao processo de laminação no qual a deformação final é realizada em uma certa faixa de temperatura, produzindo no material certas propriedades que não podem ser reproduzidas ou repetidas para o tratamento térmico somente. Pode incluir processo com taxas de resfriamento maiores que o resfriamento ao ar.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Podem ser utilizados tratamentos térmicos de normalização: têmpera; têmpera e revenimento, entre outros. Destaca-se que o processo de laminação controlada termo-mecânico com resfriamento acelerado adotado na Usiminas é o da tecnologia CLC - Continuous on-Line Control, desenvolvido e patenteado pela Nippon Steel Corporation, que consiste no uso combinado de processos de refino secundário, laminação controlada e resfriamento acelerado. Esse processo permite redução do carbono equivalente e obtenção de microestruturas refinadas, promovendo ao aço excelente tenacidade a baixas temperaturas e ótima soldabilidade. De acordo com a peticionárias, por intermédio desse processo são produzidas as chapas grossas de qualidade premium, da série Sincron que possuem larga aplicação na construção naval, plataformas marítimas, construção civil e em tubulações de óleo e gás. Ainda sobre a laminação, a petição informou que a laminação convencional refere-se à laminação sem nenhuma condição especial ou tratamento térmico, já a laminação controlada refere-se ao processo no qual a deformação final é realizada utilizando-se de certa faixa de temperatura, produzindo no material uma condição equivalente à obtida após tratamento térmico de normalização e a laminação controlada termomecânica refere-se ao processo de laminação no qual a deformação final é realizada em uma certa faixa de temperatura, produzindo no material certas propriedades que não podem ser reproduzidas ou repetidas pro tratamento térmico somente. Pode incluir processo com taxas de resfriamento maiores que o resfriamento ao ar.

e) A etapa final de produção de chapas grossas pode ocorrer de duas formas:

- pela laminação, nos dois sentidos (largura e cumprimento), da placa de aço que ocorre em um laminador quadro-reversível, o Laminador de Chapas Grossas (LCG), ou

- pela tesoura, que corta no sentido transversal as bobinas de aço, produzidas a partir da laminação a quente da placa de aço, que ocorre no Laminador de Tiras a Quente (LTQ).

Cabe ressaltar que na usina de Cubatão não há linha de corte (tesoura) no LTQ e, portanto, as chapas grossas foram produzidas no LCG. Este equipamento, por sua vez, foi suspenso temporariamente em setembro de 2015. Finalmente, conforme divulgado em outubro de 2015, a Usiminas paralisou temporariamente as áreas primárias da usina de Cubatão. Na usina de Ipatinga, as chapas grossas são produzidas pelo LCG e pela tesoura na linha do LTQ.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é normalmente classificado nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM:

Item da NCM	Descrição
7208.51.00	Outros laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura superior a 10mm.
7208.52.00	Outros laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm.

As alíquotas do Imposto de Importação desses subitens tarifários foram definidas em 12%, conforme Resoluções CAMEX nºs 43/2006 e 94/2011 e permaneceram nesse patamar durante todo o período de análise de indícios de continuação/retomada do dano.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias
Subposições 7208.51 e 7208.52 do Sistema Harmonizado

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolivia	28/05/1997	NALADI/SH	100
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	88
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	90
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir de aço de baixo carbono e baixa liga. Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto do direito antidumping como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

O processo de produção do produto similar é semelhante ao processo produtivo nas origens investigadas, conforme informações da investigação original.

No que se refere aos usos e aplicações das chapas grossas, não há diferenças entre o produto objeto da revisão e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades já anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da revisão quanto o produto fabricado no Brasil poderem se sujeitar a normas técnicas por demanda dos próprios clientes, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

Por fim, conforme esclarecido nos itens 3.1 e 3.2, há informação de que o produto objeto do direito antidumping seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme explicitado no item 2.3, o IABr indicou a existência de outras três produtoras nacionais de chapas grossas além da USIMINAS, quais seja: Aperam, Gerdau e ArcelorMittal, sendo que apenas as duas últimas forneceram dados de produção e venda de chapas grossas no mercado brasileiro no período de análise/retomada de dano.

Considerando-se as informações da Gerdau e da ArcelorMittal, a USIMINAS foi responsável por mais de 50,0% da produção nacional em 2017, razão pela qual para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de chapas grossas da USIMINAS.

5. DOS INDÍCIOS DE RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

A partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, observou-se a seguinte evolução dos volumes de importação (em toneladas) do produto sujeito à medida antidumping/similar ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano:

Em números índices de toneladas

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	-	-	-	-
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,1	1,9	17,1
China	100,0	1,8	23,0	1,0	1,1
Ucrânia	100,0	-	64,3	-	-
Origens selecionadas	100,0	6,8	36,6	0,9	1,9
Total importado	100,0	21,0	72,4	17,2	148,7

Como se denota, em P5 (período de análise de continuação/retomada do dumping), as importações de todas as origens sujeitas à medida apresentaram volumes não representativos ou inexistentes, correspondendo a apenas 0,5% do total importado. Assim, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, em P5, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto no 8.058, de 2013.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas grossas originárias da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

5.1.1. Da África do Sul

5.1.1.1. Do valor normal

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a peticionária recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a África do Sul, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:a) matérias-primas; b) utilidades; c) mão de obra; d) outros custos variáveis; e) custos fixos; f) despesas operacionais; g) resultado financeiro; e h) lucro.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na África do Sul, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da peticionária.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

Os preços das principais matérias-primas (sinter feed e granulado, pelota, carvão, coque e ferro manganês), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela África do Sul fornecidos pelo TradeMap. Foi considerado o preço médio de importação em 2017.

Preço das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	2601.11	76,68
Pelota	2601.12	121,32
Carvão	2701.12	182,46
Coque	2704.00	247,78
Ferro manganês	7202.11	1.157,30

Ao preço CIF (US$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map, e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas. No caso da África do Sul, a alíquota verificada foi 0%.

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte dessas despesas, a USIMINAS sugeriu utilização de dados do Banco Mundial. Ressalte-se que as despesas de internação e o frete interno verificados correspondem à internação e transporte de 15 t de mercadoria.

Despesas de internação das matérias-primas

Produto	Preço CIF com II (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Frete interno (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	76,68	58,00	103,33	238,02
Pelota	121,32			282,65

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Carvão	182,46			343,80
Coque	247,78			409,11
Ferro manganês	1.157,30			1.318,64

Sobre o preço delivered unitário de cada matéria-prima, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de chapas grossas. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A estimativa do custo unitário de cada matéria-prima resultou da aplicação dos coeficientes, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	238,02	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	282,65		
Carvão	343,80		
Coque	409,11		
Ferro manganês	1.318,64		

O custo com outros materiais foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação ao montante total do custo com matérias-primas da estrutura de custos da peticionária, o equivalente a [CONFIDENCIAL]%. Empregando essa metodologia, o custo total com outros materiais corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.2. Das utilidades

Para estimar o preço da energia elétrica na África do Sul a peticionária também sugeriu utilizar os dados do Banco Mundial, de acordo com o qual, nesse país, 1 MWh custaria US$ 0,15. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da USIMINAS, a saber [CONFIDENCIAL]kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de chapas grossas. Ressalta-se que o coeficiente técnico, inicialmente indicado na petição ([CONFIDENCIAL]kWh/t), foi alterado em decorrência da verificação in loco.

A apuração do custo com gás natural seguiu a mesma metodologia utilizada no cálculo do custo das matérias-primas: preço de importação médio constante do TradeMap em 2017, adicionado de montante referente a imposto de importação (no caso da África do Sul, zero) e a despesas de internação, multiplicado pelo coeficiente técnico da peticionária:

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Gás Natural Líquido	2711.11	97,33	58,00	155,33
Gás Natural Gasoso	2711.21	923,08		981,08
Total Gás Natural		97,34		155,34

Custo de Gás Natural

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Gás Natural	155,34	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para as demais utilidades, considerou-se sua participação no custo de utilidades da peticionária, a saber [CONFIDENCIAL]%, o que no caso da África do Sul corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.3. Da mão de obra

Para obter o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio trimestral do setor industrial na África do Sul em 2017, disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de ZAR 16.892,00 que convertido, de acordo com a paridade média do trimestre correspondente disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (1º trimestre: ZAR 13,510/US$, 2º trimestre: ZAR 13,191/US$, 3º trimestre: ZAR 13,107/US$ e 4º trimestre: ZAR 13,614/US$), totalizou em média US$ 1.265,00 mensais.

O custo de mão de obra em rande foi convertido para dólares estadunidenses, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a peticionária não havia realizados os testes de flutuabilidade do câmbio para a conversão dos valores, o custo com mão de obra final difere daquele constante da memória de cálculo proposta.

Para calcular o custo de mão de obra, a peticionária sugeriu primeiramente calcular a quantidade de empregados necessários para produzir uma tonelada de chapas grossas. Para tanto, a USIMINAS dividiu seu número de empregados diretos e indiretos da produção em dezembro de 2017 pelo volume produzido no mesmo período de forma a calcular coeficiente empregado/t.

Optou-se, no entanto, coeficiente de número de horas necessárias para produção de uma tonelada de chapas grossas e o custo de mão de obra respectivo.

A fim de calcular o valor do salário por hora, considerou-se uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, no mês de dezembro de 2017, que possui 4,43 semanas, resultando num total de 177,14 horas trabalhadas nesse mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US$ 1.265,00) pela quantidade média de horas por mês (177,14), alcançou-se o salário de US$ 7,14/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de chapas grossas, foram utilizados dados de produção da USIMINAS. Considerou-se a média das horas trabalhadas na produção em dezembro de 2017 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na África do Sul pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.4. Dos outros custos fixos e variáveis

Os outros custos variáveis e custos fixos foram baseados também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de fabricação, a saber: outros custos variáveis correspondem a [CONFIDENCIAL]% e os custos fixos a [CONFIDENCIAL]%.

5.1.1.1.5. Das despesas operacionais, do resultado financeiro e do lucro

Para a estimar o montante referente a despesas operacionais e resultado financeiro utilizou-se o demonstrativo financeiro da ArcelorMittal South Africa de 2017, a margem de lucro foi apurada com base no demonstrativo financeiro do Grupo ArcelorMittal South Africa de 2016.

Cabe ressaltar que no caso da ArcelorMittal South Africa não há rubrica específica para despesas gerais, administrativas e de vendas. Dessa forma, foi considerada a rubrica Other operating expenses.

ArcelorMittal South Africa (2017)

Rubrica	Mil ZAR
Revenue	33.860,00
Raw materials and consumables used	(22.689,00)
Employee costs	(4.164,00)
Energy	(2.898,00)
Movement in inventories of finished goods and work-in-progress	394,00
Depreciation	(890,00)
Amortisation of intangible assets	(20,00)
Other operating expenses	(5.006,00)
Finance and investment income	65,00
Finance costs	(1.035,00)

As despesas operacionais (other operating expenses), corresponderam a 16,5% do custo dos produtos vendidos. Como do demonstrativo não consta rubrica específica, o custo dos produtos vendidos foi calculado por meio da soma das rubricas raw materials and consumables used, employee costs, energy, movement in inventories of finished goods and work-in-progress, depreciation e amortisation of intangible assets.

O resultado financeiro (soma das rubricas finance and investment income e finance costs) correspondeu a 3,2% do custo dos produtos vendidos.

Tendo em vista que a ArcelorMittal South Africa operou em prejuízo desde 2014, para apuração da margem de lucro, utilizou-se o EBTIDA (Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) do demonstrativo financeiro do Grupo ArcelorMittal South Africa (2016), no total de ZAR 190.000,00. A margem de lucro foi calculada como o percentual do EBTIDA em relação ao custo dos produtos vendidos, exceto depreciação e amortização (depreciation e amortisation of intangible assets), o equivalente a 0,7%.

Grupo ArcelorMittal South Africa (2016)

Rubrica	Mil ZAR
Revenue	32.737,00
Raw materials and consumables used	(19.454,00)
Employee costs	(4.175,00)
Energy	(3.981,00)
Movement in inventories of finished goods and work-in-progress	973,00
Depreciation	(1.030,00)
Amortisation of intangible assets	(25,00)
Other operating expenses	(6.137,00)

Esse percentual foi aplicado ao custo total de fabricação do valor normal com o seguinte ajuste sugerido pela peticionária: [CONFIDENCIAL].

Os percentuais calculados de despesas operacionais, resultado financeiro e lucro foram multiplicados pelo custo total de produção do valor normal construído.

5.1.1.1.6. Do valor normal construído

Assim, apurou-se o valor normal construído para a África do Sul de US$ 1.189,61/t (mil, cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada), na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado sul-africano.

5.1.1.1.7. Do valor normal internado

A partir do valor normal construído na condição delivered, apresentado no item anterior apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação e Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante (AFRMM).

De acordo com o Banco Mundial, as despesas de exportação na África do Sul correspondem a US$ 28,53/t.

Para o frete e seguros internacionais, a USIMINAS sugeriu utilizar aqueles apurados, por origem, na investigação original. Para tanto, calculou-se a diferença entre o preço unitário das importações totais da África do Sul nas condições CIF (US$ [CONFIDENCIAL]/t) e FOB (US$ [CONFIDENCIAL]/t), constante da determinação final (Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013). O resultado corresponde ao montante de seguro e frete internacionais, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do preço FOB.

A fim de segregar o frete e o seguro internacionais, foi necessário recorrer ao Anexo VIII do Parecer DECOM nº 12, 20 de abril de 2012, do qual constam informações sobre a composição do preço CIF internado das origens analisadas, o que possibilitou mensurar a participação do frete e do seguro no delta entre os preços CIF e FOB, que no caso da África do Sul correspondeu a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US$/t
Valor normal construído (condição delivered)	1.189,61
Despesas de Exportação	28,53
Valor normal construído FOB	1.218,14
Frete e seguro internacionais	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído CIF	1.349,70

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da sua alíquota (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, adotou-se o percentual apurado na investigação original, com base nas respostas ao questionário do importador recebidas à época, o qual correspondeu a 3,3%. Esse percentual foi aplicado ao valor normal na condição CIF.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US$ para R$ por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e de sua conversão de US$ para R$.

Rubrica	US$/t
Valor normal CIF (US$/t) (a)	1.349,70
Imposto de importação (US$/t) (b) = (a) x 12%	161,96
AFRMM (US$/t) (c) = frete internacional x 25%	32,26
Despesas de internação (US$/t) (d) = (a) x 3,3%	44,54
Valor normal CIF internado (US$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	1.588,47
Paridade média (f)	3,203
Valor normal CIF internado (R$/t) (g) = (e) x (f)	5.087,87

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se valor normal médio na condição CIF internado de R$ 5.087,87 /t (cinco mil e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos por tonelada).

5.1.1.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no médio de R$[CONFIDENCIAL], na condição ex fabrica.

5.1.1.3. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da África do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores sul-africanos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2. Da China

5.1.2.1. Do valor normal

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Acatou-se a sugestão da peticionária de adotar para a China o valor normal construído para a Coreia do Sul. A peticionária fundamentou a escolha do valor normal construído para a Coreia do Sul "como uma forma de refletir preços internacionais, não afetados por fatores que causam distorções nos preços dos fatores e insumos" e no fato desse país ser o principal país exportador dentre as origens objeto de análise. O detalhamento dessa argumentação será tratado em tópico específico.

5.1.2.1.1. Do valor normal construído

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a peticionária recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a China, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas: a) matérias-primas; b) utilidades; c) mão de obra; d) outros custos variáveis; e) custos fixos; f) despesas gerais, administrativas e comerciais; g) resultado financeiro; e h) lucro.

Cabe ressaltar que para fins de início da revisão, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na China, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da peticionária.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

5.1.2.1.2. Das matérias-primas

Os preços das principais matérias-primas (sinter feed e granulado, pelota, carvão, coque e ferro manganês), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela Coreia do Sul fornecidos pelo TradeMap. Foi considerado o preço médio de importação em 2017.

Preço das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	2601.11	72,90
Pelota	2601.12	115,66
Carvão	2701.12	102,64
Coque	2704.00	282,65
Ferro manganês	7202.11	1.085,48

A peticionária sugeriu adicionar ao preço CIF (US$/t) obtido para cada matéria-prima montantes relativos ao imposto de importação vigente na Coreia do Sul, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map.

Sobre a sugestão da peticionária de utilizar as alíquotas de imposto de importação da Coreia do Sul, cabe mencionar que a definição de alíquotas de impostos de maneira geral não pode ser vista como uma distorção na economia, já que abrange todos os agentes econômicos daquele país. Dessa forma, foi feita pesquisa das alíquotas de impostos de importação da China vigentes em 2017 na mesma fonte e verificou-se que as alíquotas praticadas pela China foram maiores que as praticadas pela Coreia do Sul. Por conseguinte, de forma conservadora, optou-se por manter as alíquotas de imposto de importação da Coreia do Sul. Cabe mencionar que a alíquota do imposto de importação final sugerida foi resultado da média ponderada do volume importado pela Coreia do Sul e as alíquotas de imposto de importação vigente para cada origem.

Imposto de Importação

Produto	Preço CIF (US$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US$/t)	Preço CIF com II (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	72,90	-	-	72,90
Pelota	115,66	-	-	115,66
Carvão	102,64	-	-	102,64
Coque	282,65	1,7%	4,91	287,56
Ferro manganês	1.085,48	-	-	1.085,48

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte dessas despesas, a USIMINAS sugeriu utilização de dados do Banco Mundial. Ressalte-se que as despesas de internação e o frete interno verificados correspondem à internação e transporte de 15 t de mercadoria na Coreia do Sul.

Despesas de internação

Produto	Preço CIF com II (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Frete interno (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	72,90	22,80	37,87	133,56
Pelota	115,66			176,33
Carvão	102,64			163,31
Coque	287,56			348,23
Ferro manganês	1.085,48			1.146,15

Sobre o preço delivered unitário de cada matéria-prima, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de chapas grossas. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A estimativa do custo unitário de cada matéria-prima resultou da aplicação dos coeficientes, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	133,56	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	176,33		
Carvão	163,31		
Coque	348,23		
Ferro manganês	1.146,15		

O custo com outros materiais foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação ao montante total do custo com matérias-primas da estrutura de custos da peticionária, o equivalente a [CONFIDENCIAL]%. Empregando essa metodologia, o custo total com outros materiais corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.1.3. Das utilidades

Para estimar o preço da energia elétrica na China a peticionária também sugeriu utilizar os dados do Banco Mundial para a Coreia do Sul, de acordo com o qual, nesse país, 1 MWh custaria US$ 0,09. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da USIMINAS, a saber [CONFIDENCIAL]kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de chapas grossas. Ressalta-se que o coeficiente técnico, inicialmente indicado na petição ([CONFIDENCIAL]kWh/t), foi alterado em decorrência da verificação in loco.

A apuração do custo com gás natural na China seguiu a mesma metodologia utilizada no cálculo do custo das matérias-primas: preço de importação médio da Coreia do Sul constante do TradeMap em 2017, adicionado de montante referente a imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map e a despesas de internação, multiplicado pelo coeficiente técnico da peticionária. Cabe mencionar que a alíquota do imposto de importação foi resultado da média ponderada do volume importado pela Coreia do Sul e as alíquotas de imposto de importação vigente para cada origem.

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)	Imposto de Importação (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Gás Natural Líquido	2711.11	415,97	6,92	22,80	445,69
Gás Natural Gasoso	2711.21	5.078,95	-		5.101,75
Total Gás Natural		415,97	6,92		445,69

Custo de Gás Natural

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Gás Natural	445,69	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para as demais utilidades, considerou-se sua participação no custo de utilidades da peticionária, a saber [CONFIDENCIAL]%, o que nesse caso corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.1.4. Da mão de obra

Para obter o custo de mão de obra na China, a peticionária sugeriu o salário médio trimestral do setor industrial na Coreia do Sul em 2017, disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de que convertido, de acordo com a paridade média do trimestre correspondente disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (1º trimestre: WON 1.168,64 /US$, 2º trimestre: WON 1.131,13 /US$, 3º trimestre: WON 1.131,93 /US$ e 4º trimestre: WON 1.116,30 /US$), totalizou em média US$ 3.501,50 mensais.

O custo de mão de obra em WON da Coreia do Sul foi convertido para dólares estadunidenses, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a peticionária não havia realizados os testes de flutuabilidade do câmbio para a conversão dos valores, o custo com mão de obra final difere daquele constante da memória de cálculo proposta. Também foi detectada pequenas divergências entre os valores de salário trazidos na petição e os verificados na fonte durante a confecção deste documento.

Para calcular o custo de mão de obra, a peticionária sugeriu primeiramente calcular a quantidade de empregados necessários para produzir uma tonelada de chapas grossas. Para tanto, a USIMINAS dividiu seu número de empregados diretos e indiretos da produção em dezembro de 2017 pelo volume produzido no mesmo período de forma a calcular coeficiente empregado/t.

Optou-se, no entanto, coeficiente de número de horas necessárias para produção de uma tonelada de chapas grossas e o custo de mão de obra respectivo.

A fim de calcular o valor do salário por hora, considerou-se uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, no mês de dezembro de 2017, que possui 4,43 semanas, resultando num total de 177,14 horas trabalhadas nesse mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US$ 3.501,50) pela quantidade média de horas por mês (177,14), alcançou-se o salário de US$ 19,77/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de chapas grossas, foram utilizados dados de produção da USIMINAS. Considerou-se a média das horas trabalhadas na produção em dezembro de 2017 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Coreia do Sul pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.1.5. Dos outros custos fixos e variáveis

Os outros custos variáveis e custos fixos foram baseados também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de fabricação, a saber: outros custos variáveis correspondem a [CONFIDENCIAL]% e os custos fixos a [CONFIDENCIAL]%.

5.1.2.1.6. Das despesas gerais, administrativas e de vendas, do resultado financeiro e do lucro

Para a estimar o montante referente a despesas operacionais, resultado financeiro e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro da empresa sul-coreana Posco de 2017.

Posco (2017)

Rubrica	WON (milhões)
Revenue	28.553.815,00
Cost of sales	(23.832.804,00)
Gross profit	4.721.011,00
Administrative expenses	(896.061,00)
Selling expenses	(922.497,00)
Finance income	1.143.692,00
Finance costs	(667.207,00)

As despesas operacionais (selling and administrative expenses), corresponderam a 7,6% do custo dos produtos vendidos.

O resultado financeiro (soma das rubricas finance income e finance costs) correspondeu a 2,0% do custo dos produtos vendidos.

O valor do lucro foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: CPV, despesas de vendas, gerais e administrativas e resultado financeiro. Recorde-se que, pelos motivos já explicados, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração. O percentual de lucro foi calculado em relação ao total do custo dos produtos vendidos, o equivalente 14,2%.

Os percentuais calculados de despesas operacionais, resultado financeiro e lucro foram multiplicados pelo custo total de produção do valor normal construído.

5.1.2.1.7. Do valor normal construído

Assim, apurou-se o valor normal construído para a China de US$ 763,48/t (setecentos e sessenta e três dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado chinês.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.1.2.1.7.1. Das manifestações acerca do valor normal para a China

A USIMINAS argumentou que o papel de destaque econômico da China no cenário mundial e a preponderância do setor siderúrgico chinês na produção mundial de aço estaria diretamente relacionada à forte atuação do Estado chinês na economia.

A argumentação foi fundamentada na Carta IEDI nº 582, de 26 julho de 2013, de acordo com a qual,

" Nos últimos dez anos, a China tornou-se o principal player em diversos setores, por vezes assumindo, simultaneamente, o papel de maior produtor e maior exportador mundial. Esse desempenho é resultado do avanço da industrialização do país, liderado pelo governo chinês.

(...)

Uscha Haley e George Haley, em seu livro "Subsidies to Chinese Industry: State Capitalism, Business Strategy, and Trade Policy" (2013), defendem que, durante este período, a concessão de subsídios tem constituído uma peça fundamental da estratégia chinesa para transformar a estrutura produtiva nacional, coordenando o processo de migração de uma indústria trabalho-intensiva para uma indústria capital-intensiva.

Uscha Haley e George Haley, a maior parte dos subsídios chineses permanece omitida. Os subsídios à indústria chinesa derivam da predominância do Estado na economia e da compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. Os subsídios incluem componentes diretos e indiretos que afetam o resultado das empresas e suas exportações. Os subsídios fluem no sistema econômico por meio das empresas estatais - ainda que algumas empresas privadas bem articuladas também se beneficiem de subsídios indiretos - de todos os setores que o governo central e os governos das províncias julguem economicamente ou militarmente estratégicos. As principais formas assumidas por esses subsídios não revelados compreendem os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra e os incentivos à aquisição de tecnologia.

(...)

Com efeito, o Estado chinês é bastante ativo na criação e no suporte de empresas, detém participações majoritárias em diversos grupos econômicos, controla decisões críticas e mobiliza capitais. As empresas estatais chinesas competem com outras empresas no mercado e seus dirigentes obtêm recompensas econômicas à medida que conseguem atingir os objetivos estabelecidos, no caso chinês, não pelo conselho de administração ou pelos acionistas, mas pelo Estado. Aquelas estatais pertencentes a setores considerados estratégicos e que são eleitas como 'campeãs nacionais' são, contudo, favorecidas por incentivos à fusão ou aquisição de outras empresas, pelo acesso a fontes de capital de baixo custo e pela restrição da concorrência em seu mercado.

Tanto o governo central como os governos das províncias chinesas dirigem, ainda, todas as grandes instituições financeiras do país. O vice-premier do Conselho de Estado da China é responsável pela gestão estratégica de 17 grandes bancos, que correspondem por 80% dos ativos totais do sistema bancário nacional. Dessa maneira, é possível alinhar as atividades dessas instituições financeiras às diretrizes governamentais de mobilização de capital. O controle sobre as fontes de financiamento é um importante mecanismo de coordenação dos mercados, assim como da inter-relação entre o governo central e os governos locais, que consistem nos principais agentes responsáveis pela evolução do investimento em ativos fixos, infraestrutura e construção.

(...)

O poder do Estado chinês, especialmente a partir dos anos 1990, tem se expandido e não retroagido.

(...)

Assim, Haley e Haley (2013) e Huang (2008) argumentam que o crescimento econômico chinês nos anos 1990 não é resultado de mecanismos de mercado, apoiados na propriedade privada, nos direitos de propriedade, na liberalização financeira e na reforma da institucionalidade política do país. Ao contrário, reverteram-se políticas e experiências altamente produtivas, sobretudo, na agricultura, enquanto sua a gestão administrativa foi centralizada.

(...)

Além do governo central, muitas províncias também elegem seus próprios setores estratégicos, garantindo a muitas estatais incentivos adicionais. Dessa maneira, não é raro que uma mesma empresa receba subsídios tanto do governo central como da província onde desempenha suas atividades. À semelhança do governo central, essas províncias também contam com agências semelhantes à SASAC para controlar suas próprias estatais.

(...)

É importante notar que, à semelhança do governo central, os governos das províncias também elegem setores estratégicos e empresas consideradas 'campeãs', para os quais são direcionados seus subsídios. Ademais, como controladora de empresas estatais, esses governos também lhes impõem metas sociais a serem atingidas - como geração de emprego, assistência médica, oferta de moradia, garantia de oferta de insumos para outras empresas, etc. - e, em contrapartida, concedem subsídios. Por isso, como sugerem estudos de caso, cidades, como Guangzhou e Shandong, foram capazes de realizar investimentos sem respeitar a lógica de mercado e sem avaliar os custos e os lucros decorrentes de seus empreendimentos ao longo dos anos 1990 (Xu e Yeh, 2005; Liu, 2008)."

A peticionária também citou dois estudos que indicariam a forte ingerência do Estado na economia na China, o que permitiria caracterizar a China como uma economia não de mercado. São eles o relatório da Comissão Europeia denominado "Commission Staff Working on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for Purposes of Trade Defence Investigations" e o documento "China's Status as a Non-Market Economy" elaborado pelo Department of Commerce dos EUA no âmbito da investigação de dumping e de subsídios nas exportações de folhas e tiras de alumínio da China para os EUA.

5.1.2.1.7.2 Dos comentários acerca do valor normal para a China

Inicialmente, ressalta-se que o valor normal sugerido pela peticionária atende integralmente ao estabelecido no art. 5.2, iii do ADA, que admite, para fins de apresentação de petição de investigação de dumping, e consequentemente para início da investigação, que sejam apresentadas informações sobre o valor normal construído do produto.

Nesse sentido, eventuais ajustes ao cálculo do valor normal para a China foram considerados desnecessários para fins de início da investigação.

5.1.2.1.8. Do valor normal internado

A partir do valor normal construído na condição delivered, apresentado no item anterior apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação e Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante (AFRMM).

De acordo com o Banco Mundial, as despesas de exportação na China correspondem a US$ 35,53/t.

Para o frete e seguros internacionais, a USIMINAS sugeriu utilizar aqueles apurados, por origem, na investigação original. Para tanto, calculou-se a diferença entre o preço unitário das importações totais da China nas condições CIF (US$ [CONFIDENCIAL]/t) e FOB (US$ [CONFIDENCIAL]/t), constante da determinação final (Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013). O resultado corresponde ao montante de seguro e frete internacionais, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do preço FOB.

A fim de segregar o frete e o seguro internacionais, foi necessário recorrer ao Anexo VIII do Parecer DECOM nº 12, 20 de abril de 2012, do qual constam informações sobre a composição do preço CIF internado das origens analisadas, o que possibilitou mensurar a participação do frete e do seguro no delta entre os preços CIF e FOB, que no caso da China correspondeu a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US$/t
Valor normal construído (condição delivered)	763,48
Despesas de Exportação	35,53
Valor normal construído FOB	799,01
Frete e seguro internacionais	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído CIF	865,32

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da sua alíquota (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, adotou-se o percentual apurado na investigação original, com base nas respostas ao questionário do importador recebidas à época, o qual correspondeu a 3,3%. Esse percentual foi aplicado ao valor normal na condição CIF.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US$ para R$ por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e de sua conversão de US$ para R$.

Rubrica	US$/t
Valor normal CIF (US$/t) (a)	865,32
Imposto de importação (US$/t) (b) = (a) x 12%	103,84
AFRMM (US$/t) (c) = frete internacional x 25%	16,20
Despesas de internação (US$/t) (d) = (a) x 3,3%	28,56
Valor normal CIF internado (US$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	1.013,92
Paridade média (f)	3,203
Valor normal CIF internado (R$/t) (g) = (e) x (f)	3.247,58

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se valor normal médio na condição CIF internado de R$ 3.247,58 /t (três mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos por tonelada).

5.1.2.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no médio de R$ [CONFIDENCIAL], na condição ex fabrica.

5.1.2.3. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3. Da Coreia do Sul

5.1.3.1. Do valor normal

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a peticionária recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a Coreia do Sul, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas: a) matérias-primas; b) utilidades; c) mão de obra; d) outros custos variáveis; e) custos fixos; f) despesas gerais, administrativas e comerciais; g) resultado financeiro; e h) lucro.

Cabe ressaltar que para fins de início da revisão, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na Coreia do Sul, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da peticionária.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

5.1.3.1.1. Das matérias-primas

Os preços das principais matérias-primas (sinter feed e granulado, pelota, carvão, coque e ferro manganês), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela Coreia do Sul fornecidos pelo TradeMap. Foi considerado o preço médio de importação em 2017.

Preço das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	2601.11	72,90
Pelota	2601.12	115,66
Carvão	2701.12	102,64
Coque	2704.00	282,65
Ferro manganês	7202.11	1.085,48

Ao preço CIF (US$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map, e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas. Cabe mencionar que a alíquota do imposto de importação foi resultado da média ponderada do volume importado pela Coreia do Sul e as alíquotas de imposto de importação vigente para cada origem.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imposto de Importação

Produto	Preço CIF (US$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US$/t)	Preço CIF com II (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	72,90	-	-	72,90
Pelota	115,66	-	-	115,66
Carvão	102,64	-	-	102,64
Coque	282,65	1,7%	4,91	287,56
Ferro manganês	1.085,48	-	-	1.085,48

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte dessas despesas, a USIMINAS sugeriu utilização de dados do Banco Mundial. Ressalte-se que as despesas de internação e o frete interno verificados correspondem à internação e transporte de 15 t de mercadoria.

Despesas de internação

Produto	Preço CIF com II (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Frete interno (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	72,90	22,80	37,87	133,56
Pelota	115,66			176,33
Carvão	102,64			163,31
Coque	287,56			348,23
Ferro manganês	1.085,48			1.146,15

Sobre o preço delivered unitário de cada matéria-prima, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de chapas grossas. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A estimativa do custo unitário de cada matéria-prima resultou da aplicação dos coeficientes, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	133,56	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	176,33		
Carvão	163,31		
Coque	348,23		
Ferro manganês	1.146,15		

O custo com [CONFIDENCIAL] materiais foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação ao montante total do custo com matérias-primas da estrutura de custos da peticionária, o equivalente a [CONFIDENCIAL]%. Empregando essa metodologia, o custo total com outros materiais corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.3.1.2. Das utilidades

Para estimar o preço da energia elétrica na Coreia do Sul a peticionária também sugeriu utilizar os dados do Banco Mundial, de acordo com o qual, nesse país, 1 MWh custaria US$ 0,09. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da USIMINAS, a saber [CONFIDENCIAL] kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de chapas grossas. Ressalta-se que o coeficiente técnico, inicialmente indicado na petição ([CONFIDENCIAL] kWh/t), foi alterado em decorrência da verificação in loco.

A apuração do custo com gás natural seguiu a mesma metodologia utilizada no cálculo do custo das matérias-primas: preço de importação médio constante do TradeMap em 2017, adicionado de montante referente a imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map e a despesas de internação, multiplicado pelo coeficiente técnico da peticionária. Cabe mencionar que a alíquota do imposto de importação foi resultado da média ponderada do volume importado pela Coreia do Sul e as alíquotas de imposto de importação vigente para cada origem.

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)	Imposto de Importação (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Gás Natural Líquido	2711.11	415,97	6,92	22,80	445,69
Gás Natural Gasoso	2711.21	5.078,95	-		5.101,75
Total Gás Natural		415,97	6,92		445,69

Custo de Gás Natural

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Gás Natural	445,69	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para as demais utilidades, considerou-se sua participação no custo de utilidades da peticionária, a saber [CONFIDENCIAL]%, o que no caso da Coreia do Sul corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.3.1.3. Da mão de obra

Para obter o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio trimestral do setor industrial na Coreia do Sul em 2017, disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de que convertido, de acordo com a paridade média do trimestre correspondente disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (1º trimestre: WON 1.168,64 /US$, 2º trimestre: WON 1.131,13 /US$, 3º trimestre: WON 1.131,93 /US$ e 4º trimestre: WON 1.116,30 /US$), totalizou em média US$ 3.501,50 mensais.

O custo de mão de obra em WON da Coreia do Sul foi convertido para dólares estadunidenses, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a peticionária não havia realizados os testes de flutuabilidade do câmbio para a conversão dos valores, o custo com mão de obra final difere daquele constante da memória de cálculo proposta. Também foi detectada pequenas divergências entre os valores de salário trazidos na petição e os verificados na fonte durante a confecção deste documento.

Para calcular o custo de mão de obra, a peticionária sugeriu primeiramente calcular a quantidade de empregados necessários para produzir uma tonelada de chapas grossas. Para tanto, a USIMINAS dividiu seu número de empregados diretos e indiretos da produção em dezembro de 2017 pelo volume produzido no mesmo período de forma a calcular coeficiente empregado/t.

Optou-se, no entanto, coeficiente de número de horas necessárias para produção de uma tonelada de chapas grossas e o custo de mão de obra respectivo.

A fim de calcular o valor do salário por hora, considerou-se uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, no mês de dezembro de 2017, que possui 4,43 semanas, resultando num total de 177,14 horas trabalhadas nesse mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US$ 3.501,50) pela quantidade média de horas por mês (177,14), alcançou-se o salário de US$ 19,77/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de chapas grossas, foram utilizados dados de produção da USIMINAS. Considerou-se a média das horas trabalhadas na produção em dezembro de 2017 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na África do Sul pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.3.1.4. Dos outros custos fixos e variáveis

Os outros custos variáveis e custos fixos foram baseados também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de fabricação, a saber: outros custos variáveis correspondem a [CONFIDENCIAL]% e os custos fixos a [CONFIDENCIAL]%.

5.1.3.1.5. Das despesas gerais, administrativas e de vendas, do resultado financeiro e do lucro

Para a estimar o montante referente a despesas operacionais, resultado financeiro e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro da empresa Posco de 2017.

Posco (2017)

Rubrica	WON (milhões)
Revenue	28.553.815,00
Cost of sales	(23.832.804,00)
Gross profit	4.721.011,00
Administrative expenses	(896.061,00)
Selling expenses	(922.497,00)
Finance income	1.143.692,00
Finance costs	(667.207,00)

As despesas operacionais (selling and administrative expenses), corresponderam a 7,6% do custo dos produtos vendidos.

O resultado financeiro (soma das rubricas finance income e finance costs) correspondeu a 2,0% do custo dos produtos vendidos.

O valor do lucro foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: CPV, despesas de vendas, gerais e administrativas e resultado financeiro, o equivalente a 14,2%. Recorde-se que, pelos motivos já explicados, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração. O percentual de lucro foi calculado em relação ao total do custo dos produtos vendidos.

Os percentuais calculados de despesas operacionais, resultado financeiro e lucro foram multiplicados pelo custo total de produção do valor normal construído.

5.1.3.1.6. Do valor normal construído

Assim, apurou-se o valor normal construído para a Coreia do Sul de US$ 763,48/t (setecentos e sessenta e três dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado sul-coreano.

5.1.3.1.7. Do valor normal internado

A partir do valor normal construído na condição delivered, apresentado no item anterior apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação e Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante (AFRMM).

De acordo com o Banco Mundial, as despesas de exportação na Coreia do Sul correspondem a US$ 12,33/t.

Para o frete e seguros internacionais, a USIMINAS sugeriu utilizar aqueles apurados, por origem, na investigação original. Para tanto, calculou-se a diferença entre o preço unitário das importações totais da Coreia do Sul nas condições CIF (US$ [CONFIDENCIAL]/t) e FOB (US$ [CONFIDENCIAL]/t), constante da determinação final (Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013). O resultado corresponde ao montante de seguro e frete internacionais, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do preço FOB.

A fim de segregar o frete e o seguro internacionais, foi necessário recorrer ao Anexo VIII do Parecer DECOM nº 12, 20 de abril de 2012, do qual constam informações sobre a composição do preço CIF internado das origens analisadas, o que possibilitou mensurar a participação do frete e do seguro no delta entre os preços CIF e FOB, que no caso da Coreia do Sul correspondeu a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US$/t
Valor normal construído (condição delivered)	763,48
Despesas de Exportação	12,33
Valor normal construído FOB	775,81
Frete e seguro internacionais	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído CIF	821,58

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da sua alíquota (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, adotou-se o percentual apurado na investigação original, com base nas respostas ao questionário do importador recebidas à época, o qual correspondeu a 3,3%. Esse percentual foi aplicado ao valor normal na condição CIF.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US$ para R$ por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e de sua conversão de US$ para R$.

Rubrica	US$/t
Valor normal CIF (US$/t) (a)	821,58
Imposto de importação (US$/t) (b) = (a) x 12%	98,59
AFRMM (US$/t) (c) = frete internacional x 25%	11,33
Despesas de internação (US$/t) (d) = (a) x 3,3%	27,11
Valor normal CIF internado (US$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	958,61
Paridade média (f)	3,203
Valor normal CIF internado (R$/t) (g) = (e) x (f)	3.070,43

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se valor normal médio na condição CIF internado de R$ 3.070,43/t (três mil e setenta reais e quarenta e três centavos por tonelada).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200050

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.1.3.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no médio de R$ [CONFIDENCIAL], na condição ex fabrica.

5.1.3.4. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Coreia do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores sul-coreanos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.4. Da Ucrânia

5.1.4.1. Do valor normal

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a peticionária recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a Ucrânia, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas: a) matérias-primas; b) utilidades; c) mão de obra; d) outros custos variáveis; e) custos fixos; f) despesas gerais, administrativas e comerciais; g) resultado financeiro; e h) lucro.

Cabe ressaltar que para fins de início da revisão, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na Ucrânia, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da peticionária.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

5.1.4.1.1. Das matérias-primas

Os preços das principais matérias-primas (sinter feed e granulado, pelota, carvão, coque e ferro manganês), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela Ucrânia fornecidos pelo TradeMap. Foi considerado o preço médio de importação em 2017.

Preço das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	2601.11	89,27
Pelota	2601.12	114,91
Carvão	2701.12	122,48
Coque	2704.00	248,66
Ferro manganês	7202.11	1.415,83

Ao preço CIF (US$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map, e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas. Cabe mencionar que a alíquota do imposto de importação foi resultado da média ponderada do volume importado pela Ucrânia e as alíquotas de imposto de importação vigente para cada origem.

Imposto de Importação

Produto	Preço CIF (US$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US$/t)	Preço CIF com II (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	89,27	2,0%	1,79	91,06
Pelota	114,91	2,0%	2,30	117,21
Carvão	122,48	-	-	122,48
Coque	248,66	-	-	248,66
Ferro manganês	1.415,83	3,6%	50,70	1.466,53

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte dessas despesas, a USIMINAS sugeriu utilização de dados do Banco Mundial. Ressalte-se que as despesas de internação e o frete interno verificados correspondem à internação e transporte de 15 t de mercadoria.

Despesas de internação

Produto	Preço CIF com II (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Frete interno (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	91,06	20,80	20,00	131,86
Pelota	117,21			158,01
Carvão	122,48			163,28
Coque	248,66			289,46
Ferro manganês	1.466,53			1.507,33

Sobre o preço delivered unitário de cada matéria-prima, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de chapas grossas. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A estimativa do custo unitário de cada matéria-prima resultou da aplicação dos coeficientes, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Sinter Feed e Granulado	131,86	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	158,01		
Carvão	163,28		
Coque	289,46		
Ferro manganês	1.507,33		

O custo com outros materiais foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação ao montante total do custo com matérias-primas da estrutura de custos da peticionária, o equivalente a [CONFIDENCIAL]%. Empregando essa metodologia, o custo total com outros materiais corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.4.1.2. Das utilidades

Para estimar o preço da energia elétrica na Ucrânia a peticionária também sugeriu utilizar os dados do Banco Mundial, de acordo com o qual, nesse país, 1 MWh custaria US$ 0,07. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da USIMINAS, a saber [CONFIDENCIAL]kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de chapas grossas. Ressalta-se que o coeficiente técnico, inicialmente indicado na petição ([CONFIDENCIAL]kWh/t), foi alterado em decorrência da verificação in loco.

A apuração do custo com gás natural seguiu a mesma metodologia utilizada no cálculo do custo das matérias-primas: preço de importação médio constante do TradeMap em 2017, adicionado de montante referente a imposto de importação vigente, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map (no caso da Ucrânia, zero) e a despesas de internação, multiplicado pelo coeficiente técnico da peticionária.

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US$/t)	Despesa de internação (US$/t)	Preço delivered (US$/t)
Gás Natural Líquido	2711.11	-	20,80	-
Gás Natural Gasoso	2711.21	341,69		362,49
Total Gás Natural		341,69		362,49

Custo de Gás Natural

Produto	Preço delivered (US$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US$/t)
Gás Natural	362,49	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para as demais utilidades, considerou-se sua participação no custo de utilidades da peticionária, a saber [CONFIDENCIAL]%, o que no caso da Ucrânia corresponde a US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.4.1.3. Da mão de obra

Para obter o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio mensal do setor industrial na Ucrânia em 2017, disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de UAH 7.095, que convertido, de acordo com a paridade média de cada mês correspondente disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, totalizou em média US$ 268,37 mensais.

O custo de mão de obra em hryvnia foi convertido para dólares estadunidenses, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a peticionária não havia realizados os testes de flutuabilidade do câmbio para a conversão dos valores, o custo com mão de obra final difere daquele constante da memória de cálculo proposta. Também foi detectada pequenas divergências entre os valores de salário trazidos na petição e os verificados na fonte durante a confecção deste documento.

Para calcular o custo de mão de obra, a peticionária sugeriu primeiramente calcular a quantidade de empregados necessários para produzir uma tonelada de chapas grossas. Para tanto, a USIMINAS dividiu seu número de empregados diretos e indiretos da produção em dezembro de 2017 pelo volume produzido no mesmo período de forma a calcular coeficiente empregado/t.

Optou-se, no entanto, coeficiente de número de horas necessárias para produção de uma tonelada de chapas grossas e o custo de mão de obra respectivo.

A fim de calcular o valor do salário por hora, considerou-se uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, no mês de dezembro de 2017, que possui 4,43 semanas, resultando num total de 177,14 horas trabalhadas nesse mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US$ 268,37) pela quantidade média de horas por mês (177,14), alcançou-se o salário de US$ 1,52/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de chapas grossas, foram utilizados dados de produção da USIMINAS. Considerou-se a média das horas trabalhadas na produção em dezembro de 2017 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Ucrânia pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.4.1.4. Dos outros custos fixos e variáveis

Os outros custos variáveis e custos fixos foram baseados também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de fabricação, a saber: outros custos variáveis correspondem a [CONFIDENCIAL]% e os custos fixos a [CONFIDENCIAL]%.

5.1.4.1.5. Das despesas gerais, administrativas e de vendas, do resultado financeiro e do lucro

Para a estimar o montante referente a despesas operacionais, resultado financeiro e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro do Grupo Metinvest em 2017. Ressalte-se que a peticionária sugeriu a utilização do demonstrativo financeiro de 2016, mas optou-se pelo demonstrativo mais atual à época da confecção deste documento.

Grupo Metinvest (2017)

Rubrica	Mil USD
Receita (Revenue)	8.931,00
Custo dos produtos vendidos (Cost of sales)	(6.756,00)
Resultado bruto (Gross profit)	2.175,00
Custos de distribuição (Distribution costs)	(721,00)
Despesas gerais e administrativas (General and administrative expenses)	(193,00)
Receita financeira (Finance income)	29,00
Despesa financeira (Finance costs)	(350,00)

As despesas operacionais (general and administrative expenses e distribution costs), corresponderam a 13,5% do custo dos produtos vendidos.

O resultado financeiro (soma das rubricas finance income e finance costs) correspondeu a 4,8% do custo dos produtos vendidos.

O valor do lucro foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: CPV, despesas de vendas, gerais e administrativas e resultado financeiro. Recorde-se que, pelos motivos já explicados, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração. O percentual de lucro foi calculado em relação ao total do custo dos produtos vendidos, o equivalente a 13,9%.

Os percentuais calculados de despesas operacionais, resultado financeiro e lucro foram multiplicados pelo custo de produção.

5.1.4.1.6. Do valor normal construído

Assim, apurou-se o valor normal construído para a Ucrânia de US$ 681,90/t (seiscentos e oitenta e um dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada), na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado ucraniano.

5.1.4.2. Do valor normal internado

A partir do valor normal construído na condição delivered, apresentado no item anterior apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação e Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante (AFRMM).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

De acordo com o Banco Mundial, as despesas de exportação na Ucrânia correspondem a US$ 5,00/t.

Para o frete e seguros internacionais, a USIMINAS sugeriu utilizar aqueles apurados, por origem, na investigação original. Para tanto, calculou-se a diferença entre o preço unitário das importações totais da Ucrânia nas condições CIF (US$ [CONFIDENCIAL]/t) e FOB (US$ [CONFIDENCIAL]/t), constante da determinação final (Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013). O resultado corresponde ao montante de seguro e frete internacionais, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do preço FOB.

A fim de segregar o frete e o seguro internacionais, foi necessário recorrer ao Anexo VIII do Parecer DECOM nº 12, 20 de abril de 2012, do qual constam informações sobre a composição do preço CIF internado das origens analisadas, o que possibilitou mensurar a participação do frete e do seguro no delta entre os preços CIF e FOB, que no caso da Ucrânia correspondeu a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US$/t
Valor normal construído (condição delivered)	681,90
Despesas de Exportação	5,00
Valor normal construído FOB	686,90
Frete e seguro internacionais	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[CONFIDENCIAL]
Seguro internacional	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído CIF	768,64

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da sua alíquota (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, adotou-se o percentual apurado na investigação original, com base nas respostas ao questionário do importador recebidas à época, o qual correspondeu a 3,3%. Esse percentual foi aplicado ao valor normal na condição CIF.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US$ para R$ por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e de sua conversão de US$ para R$.

Rubrica	US$/t
Valor normal CIF (US$/t) (a)	768,64
Imposto de importação (US$/t) (b) = (a) x 12%	92,24
AFRMM (US$/t) (c) = frete internacional x 25%	20,09
Despesas de internação (US$/t) (d) = (a) x 3,3%	25,37
Valor normal CIF internado (US$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	906,33
Paridade média (f)	3,203
Valor normal CIF internado (R$/t) (g) = (e) x (f)	2.902,96

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se valor normal médio na condição CIF internado de R$ 2.902,96/t (dois mil e novecentos e dois reais e noventa e seis centavos por tonelada).

5.1.4.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no médio de R$ [CONFIDENCIAL], na condição ex fabrica.

5.1.4.4. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Ucrânia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores ucranianos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Desempenho exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador, a peticionária mencionou a persistência do excesso da oferta global de aço em função do qual ocorreu intensificação de exportações a preços de dumping/com subsídios, conforme ressaltado por John Ferriola (CEO do grupo Nucor), em seu discurso na World Steel Association, realizado em outubro/2017:"Our current [global] overcapacitiy issue is bad. (...) [It] results in a high level of exports that in some cases are illegally subsidised and dumped in other nations". A peticionária também citou declaração do Instituto Aço Brasil - IABr - de que o mundo teria um excedente de 750 milhões de toneladas de aço.

Esse tema foi discutido na reunião do Global Forum on Steel Excess Capacity, realizada em 30 de novembro de 2017. No relatório da reunião consta que "at the same time, capacity levels exceed global consumption significantly, with closures in some economies being partially offset by continued capacity expansions. In this market context, excess capacity in the global steel industry has increased in recent years. In 2016, the global surplus in steelmaking capacity is estimated to have reached around 737 million metric tonnes, the highest level seen in the history of the steel industry. If the announced capacity expansions until 2020 take place, excess capacity will further increase-exacerbating the imbalance".

Dados do relatório demonstram, no que se refere à capacidade produtiva de aço dos 33 membros do referido Fórum, que, em 2016, a China dispõe de 52,8% do total, a Coreia do Sul, 4,1%, a África do Sul, 0,5%, enquanto o Brasil dispõe de 2,5%.

De fato, o excesso da oferta global de aço tem sido o principal desafio enfrentado pelo setor há anos. De acordo com dados da World Steel Association, a produção mundial de aço dobrou em 2017 (1.689 milhões de toneladas), em comparação a 2000 (850 milhões de toneladas).

Ademais, considerando o ranking dos principais produtores de aço, em 2017, as origens analisadas na presente revisão foram responsáveis, em conjunto, por 55,1% da produção mundial de aço em 2017:

Nº ranking	País	Produção (milhões de toneladas)	% sobre o total da produção mundial
1º	China	831,7	49,2%
6º	Coreia do Sul	71,0	4,2%
12º	Ucrânia	21,3	1,3%
25º	África do Sul	6,3	0,4%
	Mundo	1.689,4	100,0%

O Brasil figurou como 9º produtor mundial, responsável pela produção de 34,4 milhões de toneladas. No que se refere ao ranking mundial de empresas produtoras de aço, ainda de acordo com a World Steel Association, em 2017, a ArcelorMittal, que possui unidade produtiva na África do Sul, figurou em primeiro lugar, seguida da empresa China Baowu Group, localizada na China. A empresa sul-coreana Posco obteve o quinto lugar. A empresa brasileira Gerdau S.A. obteve o 18º lugar, enquanto a ucraniana Metinvest Holding LLC figurou 42º lugar. As demais empresas brasileiras, CSN e USIMINAS, estão classificadas em 74º e 78º lugares.

A World Steel Association também elencou os 20 principais exportadores de aço em 2017, dentre os quais estão três das quatro origens analisadas que, juntas, corresponderam a 26,9% das exportações mundiais:

Nº ranking	País	Exportação (milhões de toneladas)	% sobre o total da exportação mundial
1º	China	74,8	16,6%
3º	Coreia do Sul	31,4	7,0%
12º	Ucrânia	15,2	3,4%
	Mundo	451,7	100,0%

De acordo com o Departamento de Comércio e Indústria da África do Sul, as exportações sul-africanas de aço superaram 2 milhões de toneladas em 2017, o que corresponde a 0,4% das exportações mundiais.

Tendo em vista tratar-se de informações do setor de aço, buscaram-se informações acerca das exportações mundiais de chapas grossas. Nesse sentido, apurou-se, por meio de acesso ao sítio eletrônico TradeMap, as quantidades totais exportadas pelas origens analisadas dos produtos classificados nas subposições 7208.51 e 7208.52 do Sistema Harmonizado - SH.

Volume exportado (t)
(Subposições 7208.51 e 7208.52 do SH)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	39.148,0	49.226,0	40.892,0	21.583,0	21.683,0
China	172.518,0	148.373,0	335.147,0	322.445,0	232.166,0
Coreia do Sul	2.544.853,0	2.962.972,0	2.795.003,0	2.664.542,0	3.069.655,0
Ucrânia	768.501,0	669.608,0	1.272.390,0	445.374,0	366.193,0
Total países (A)	3.525.020,0	3.830.179,0	4.443.432,0	3.453.944,0	3.689.697,0
Mundo (B)	19.749.463,0	20.026.952,0	18.716.399,0	19.415.270,0	19.750.541,0
A/B	17,8%	19,1%	23,7%	17,8%	18,7%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume exportado por África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia é expressivo, de modo excede em muito o mercado brasileiro de chapas grossas, conforme item 6.2 deste documento. Ademais, é possível constatar tendência de recuperação do crescimento da participação das exportações desses países a partir de P3.

Constata-se o comportamento crescente do referido volume, seja em termos absolutos, seja em relação às exportações mundiais totais. Com efeito, de P1 a P5 o volume exportado pelas origens em análise aumentou 4,7%, ou [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que sua participação nas exportações mundiais totais passou de 17,8% para 18,7%.

Por todo o exposto conclui-se pela existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar na África do Sul, Coreia do Sul, China, Ucrânia ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

De toda sorte, no relatório do Global Forum on Steel Excess Capacity foram identificados acréscimos (2014-2016) na capacidade instalada para produção de aço da África do Sul, China e Coreia do Sul da ordem 44 milhões de toneladas, mais de 50% do total do incremento de capacidade produtiva.

Além do mais, cabe destacar a aplicação de tarifa adicional ad valorem de 25% ou imposição de quota para produtos de aço pelos EUA no âmbito da Seção 232. A tarifa adicional foi aplicada a partir de 23 de março de 2018, à exceção dos produtos originários do Brasil, Austrália, Argentina, Coreia do Sul e União Europeia, além de Canadá e México.

Em 30 de abril de 2018, foi publicada proclamação presidencial informando a obtenção de acordo entre EUA e Coreia do Sul, que inclui o estabelecimento de quotas. Além disso, as medidas foram suspensas para um grupo de países até que se finalizassem discussões sobre exceções.

A partir de 1º de junho, a tarifa adicional ad valorem de 25% foi estendida à União Europeia, Canadá e México, com exceção da Austrália. Argentina, Brasil e Coreia do Sul passaram a estar sujeitos a quotas, que variam de 70% a 135% da média de volumes importados no período de 2015 a 2017, alocadas por categorias de produtos.

Ressalte-se que esse conjunto de medidas abarca parte importante da cadeia produtiva de aço, inclusive dos produtos classificados nas subposições 7208.51 e 7208.52 do SH, objeto da presente revisão. Considerando a abrangência das medidas restritivas e o fato de os EUA figurarem como segundo maior usuário de produtos acabados de aço, atrás somente da China, o mercado mundial de aço sofrerá inevitável reestruturação que pode ensejar desvio de comércio para o Brasil.

Ademais, União Europeia e Turquia iniciaram investigação para averiguar necessidade de aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de produtos siderúrgicos em resposta à aplicação de medidas pelos EUA em 26 de março e 27 de abril, respectivamente. O escopo de ambas as investigações também abrange as subposições 7208.51 e 7208.52 do SH.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, no período de revisão, as seguintes medidas de defesa comercial foram aplicadas/mantidas sobre as importações originárias de África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia, além da medida aplicada pelo Brasil objeto da presente revisão:

Origem afetada	Tipo de medida	País que aplicou/manteve medida
África do Sul	Antidumping	EUA
China	Antidumping	Austrália
		EUA
		Índia
		México
		Taipé Chinês
		Turquia
		UE
	Medida compensatória	Austrália

		EUA
		EU
Coreia do Sul	Antidumping	Austrália
		Canadá
		EUA
		Índia
		Tailândia
		Taipé Chinês
	Medida compensatória	EUA
Ucrânia	Antidumping	Canadá*
		Taipé Chinês
		UE

Também houve aplicação de medida de salvaguarda pela África do Sul, Índia, Malásia e Tailândia.

Nesse sentido, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações com preços com indícios de dumping para o Brasil.

5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens têm probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador dos mesmos.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas grossas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013; P2 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014; P3 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015; P4 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016; e P5 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas grossas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como esses códigos tarifários podem abarcar produtos outros que o definido no escopo da revisão, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a chapas grossas dentro das especificações descritas acima. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de chapas grossas cuja descrição não permitiu identificar as informações completas acerca das características descritas acima.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas grossas no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Importações totais
Em números-índices de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	-	-	-	-
China	100,0	1,8	23,0	1,0	1,1
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,1	1,9	17,1
Ucrânia	100,0	-	64,3	-	-
Total sob Análise	100,0	6,8	36,6	0,9	1,9
Indonésia	-	-	100,0	27,2	344,1
Índia	-	100,0	4.450,3	13,9	10.777,8
França	100,0	52,4	88,7	38,7	93,9
Alemanha	100,0	120,5	97,0	170,8	44,9
Itália	100,0	19,6	32,9	24,1	182,6
Dinamarca	100,0	15,4	475,0	-	126,7
Bélgica	100,0	335,4	512,0	85,1	124,4
Áustria	100,0	76,9	12,4	2,9	23,0
Demais Países*	100,0	22,0	9,1	2,1	0,7
Total Exceto sob Análise	100,0	31,5	98,6	29,2	256,0
Total Geral	100,0	21,0	72,4	17,2	148,7

*Demais Países: Argentina, Brasil, Eslováquia, Espanha, EUA, Finlândia, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, República Tcheca e Rússia

O volume das importações brasileiras de chapas grossas das origens analisadas diminuiu significativamente de P1 para P2, 93,2%, cresceu 437,6% de P2 para P3, decresceu de P3 para P4 (97,7%) e registrou aumento de P4 para P5 (123,1%). Observando-se os extremos da série, houve diminuição de 98,1% das importações da China, Coreia do Sul e Ucrânia.

Quanto ao volume importado de chapas grossas das demais origens pelo Brasil, observou-se a mesma tendência das origens cujos produtos são objeto do direito aplicado: diminuição de P1 para P2 (68,5%), aumento de P2 para P3 (213,5%), queda de P3 para P4 (70,4%) e novo aumento de P4 para P5 (776,2%). No entanto, de P1 para P5 houve aumento de 156,0% desse volume.

As importações brasileiras totais de chapas grossas apresentaram o seguinte comportamento: queda de 79,0% de P1 para P2, aumento de 244,0% de P2 para P3, novo decréscimo de 76,2% de P3 para P4 e aumento de 48,7% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de retomada do dano, de P1 a P5, houve acréscimo de 48,7% no volume total de importações desses produtos.

Haja vista a existência das revisões anticirvcunvenção, mencionadas no tem 1.3 deste documento, foram analisadas as importações classificadas nos códigos tarifários objeto da extensão da medida ora revisada (subitens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7210.70.10, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM) no período de análise de retomada de dano da presente revisão de final de período.

A seguir quadro com as importações compatíveis com a descrição dos produtos para os quais foi estendido o direito antidumping por meio das revisões anticirvcunvenção, quais sejam chapas grossas pintadas, chapas grossas com adição de boro, chapas grossas com adição de cromo, chapas grossas em bobinas e chapas grossas contendo titânio, a depender da origem. Cabe ressaltar que esses produtos também são objeto do direito que está sendo revisado:

Em números-índices de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	152,1	63,9	28,9	10,6
Ucrânia	100,0	303,3	-	-	-
Total	100,0	161,5	59,9	27,1	9,9

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de chapas grossas no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais
Em números-índices de Mil US$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	-	-	-	-
China	100,0	2,2	25,0	2,2	2,4
Coreia do Sul	100,0	82,3	88,6	2,0	17,3
Ucrânia	100,0	-	64,2	-	-
Total sob Análise	100,0	9,4	38,8	1,7	3,4
Indonésia	-	-	100,0	23,3	323,9
Índia	-	100,0	1.432,1	9,1	4.766,3
França	100,0	46,1	71,7	36,1	65,7
Alemanha	100,0	153,9	68,7	135,3	40,9
Itália	100,0	38,6	61,4	34,7	160,8
Dinamarca	100,0	17,0	255,1	-	112,2
Bélgica	100,0	202,0	167,0	61,3	60,1
Áustria	100,0	62,3	6,1	2,1	14,3
Demais Países*	100,0	27,1	10,9	3,2	1,5
Total Exceto sob Análise	100,0	45,8	84,4	30,8	203,5
Total Geral	100,0	31,2	66,1	19,2	123,4

*Demais Países: Argentina, Brasil, Eslováquia, Espanha, EUA, Finlândia, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, República Tcheca e Rússia.

Preço das importações totais
Em números-índices de US$ CIF / t

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	-	-	-	-	-
China	100,0	120,8	108,7	213,9	229,2
Coreia do Sul	100,0	99,2	97,2	103,6	100,7
Ucrânia	100,0	-	99,9	-	-
Total sob Análise	100,0	138,8	106,1	202,4	178,2
Indonésia	-	-	100,0	85,5	94,1
Índia	-	100,0	32,2	65,3	44,2
França	100,0	88,1	80,9	93,2	70,0
Alemanha	100,0	127,7	70,8	79,2	91,3
Itália	100,0	196,9	186,8	143,9	88,1
Dinamarca	100,0	110,3	53,7	-	88,5
Bélgica	100,0	60,2	32,6	72,0	48,3
Áustria	100,0	81,0	48,9	70,9	62,3
Demais Países*	100,0	122,9	120,2	151,8	218,6
Total Exceto sob Análise	100,0	145,5	85,6	105,4	79,5
Total Geral	100,0	148,4	91,3	111,1	83,0

*Demais Países: Argentina, Brasil, Eslováquia, Espanha, EUA, Finlândia, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, República Tcheca e Rússia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de chapas grossas das origens analisadas aumentou 78,2% em P5, comparativamente a P1. Houve acréscimo de 38,8% de P1 para P2, seguido de diminuição de 23,6% de P2 para P3, aumento de 90,8% de P3 para P4. De P4 para P5, observou-se nova queda, 12,0%.

O preço médio dos demais exportadores apresentou a mesma tendência nos intervalos da série: aumento de 45,5% e 23,1% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente. Nos intervalos de P1 para P2 e de P3 para P4, houve queda de 41,2% e 24,6%, respectivamente. Nos extremos da série, contrariamente ao ocorrido com as origens analisadas, verificou-se diminuição do preço CIF médio na ordem de 20,5%.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de chapas grossas, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela peticionária.

Mercado Brasileiro
Em números-índices de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	82,3	87,1	6,8	31,5	79,9
P3	60,0	75,7	36,6	98,6	62,1
P4	42,3	116,3	0,9	29,2	48,3
P5	34,2	181,6	1,9	256,0	53,9

Observou-se que o mercado brasileiro de chapas grossas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu continuamente de P1 até P4: 20,1% de P1 para P2, 22,2% de P2 para P3 e 22,3% de P3 para P4. De P4 para P5, teve aumento de 11,7%. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 46,1%.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas grossas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro
Em números-índices de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	[CONFID]	100,0	[CONFID]
P2	79,9	6,8	[CONFID]	31,5	[CONFID]
P3	62,1	36,6	[CONFID]	98,6	[CONFID]
P4	48,3	0,9	[CONFID]	29,2	[CONFID]
P5	53,9	1,9	[CONFID]	256,0	[CONFID]

Em P5, relativamente a P1, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Também houve redução dessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 houve recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. No intervalo subsequente, de P3 para P4, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., seguida de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

De outro lado, houve aumento da participação das outras importações durante o período analisado, com aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com relação aos intervalos considerados individualmente, a participação no mercado brasileiro das referidas importações apresentou o seguinte comportamento: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de chapas grossas. Ressalte-se que a produção nacional engloba o volume produzido pela peticionária e pelas outras produtoras nacionais que prestaram informação, ArcelorMittal Brasil e Gerdau S.A.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional
Em números-índices de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	[CONFID]
P2	90,2	6,8	[CONFID]
P3	59,4	36,6	[CONFID]
P4	48,9	0,9	[CONFID]
P5	57,2	1,9	[CONFID]

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de chapas grossas sofreu redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e manteve-se praticamente estável de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, representando queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de retomada de dano, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (redução de [CONFIDENCIAL] t, correspondente a 98,1%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p.; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL]% desta produção e, em P5, correspondiam apenas a [CONFIDENCIAL]% do volume total produzido no país.

Constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, com exceção de P1 e P2, as referidas importações foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais alto que o preço médio das outras importações brasileiras em todos demais os períodos analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de chapas grossas da USIMINAS, responsável, por mais de 50,0% da produção nacional do produto similar no período de revisão. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Cumpre ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição e nas informações complementares foram incorporados, tendo em conta o resultado da verificação in loco.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas grossas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica

	Vendas Totais (números-índices de t)	Vendas no Mercado Interno (números-índices de t)	Participação no Total (números-índices de %)	Vendas no Mercado Externo (números-índices de t)	Participação no Total (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	[CONFID]	100,0	[CONFID]
P2	92,9	82,3	[CONFID]	183,7	[CONFID]
P3	61,1	60,0	[CONFID]	69,9	[CONFID]
P4	40,0	42,3	[CONFID]	20,2	[CONFID]
P5	34,3	34,2	[CONFID]	34,5	[CONFID]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu continuamente em todos os períodos: 17,7 % de P1 para P2, 27,1% de P2 para P3, 29,6% de P3 para P4 e 19,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 65,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 83,7% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram queda de 61,9% e 71,1%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo cresceram 70,7%. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 65,5%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (números-índices de t)	Mercado Brasileiro (números-índices de t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFID.]
P2	82,3	79,9	[CONFID.]
P3	60,0	62,1	[CONFID.]
P4	42,3	48,3	[CONFID.]
P5	34,2	53,9	[CONFID.]

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de consecutivas quedas: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 pra P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Houve mudança na metodologia de apuração da capacidade instalada efetiva [CONFIDENCIAL].

O próximo passo é determinar [CONFIDENCIAL].

A peticionária atribuiu a circunstância de a capacidade instalada efetiva reportada em P5 ser maior que a nominal ao fato de a capacidade nominal ser determinada com base [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação
Em números-índices de toneladas

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	[CONFID]
P2	96,9	90,8	92,2	[CONFID]
P3	96,1	58,1	88,2	[CONFID]
P4	103,2	39,3	36,9	[CONFID]
P5	104,4	33,3	35,4	[CONFID]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu continuamente: 9,2% de P1 para P2, 36,1% de P2 para P3, 32,2% de P3 para P4 e 15,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 66,7%.

A produção de outros produtos também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 64,6% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 7,8% de P1 para P2, 4,4% de P2 para P3, 58,1% de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de retomada de dano, apresentou crescimento de 4,4% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva decresceu 3,1% e 0,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, voltando a aumentar nos intervalos seguintes: 7,4% de P3 para P4 e 1,2% de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada também diminuiu ao longo do período de análise: [CONFIDENCIAL]p.p.de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoques
Em números-índices de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,8	82,3	183,7	10.061,0	101,6
P3	58,1	60,0	69,9	-17.913,8	50,4

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

P4	39,3	42,3	20,2	-13.635,5	34,5
P5	33,3	34,2	34,5	-2.089,4	24,9

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a: [CONFIDENCIAL], entre outros.

O volume do estoque final chapas grossas da indústria doméstica aumentou 1,6% de P1 para P2, apresentando consecutivas quedas nos intervalos seguintes: 50,4% de P2 para P3, 31,5% de P3 para P4 e 28,0% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 75,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final (números-índices de t) (A)	Produção (números-índices de t) (B)	Relação (A/B) (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	[CONFID]
P2	101,6	90,8	[CONFID]
P3	50,4	58,1	[CONFID]
P4	34,5	39,3	[CONFID]
P5	24,9	33,3	[CONFID]

A relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4. No entanto, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas grossas pela indústria doméstica.

Foi aplicado critério de rateio para determinação de empregados referentes a chapas grossas das seguintes categorias: produção indireta, administração e vendas. No caso de produção indireta, o critério de rateio adotado foi a participação da produção de laminados na produção total das laminadoras (LCG e LTCG); para administração e vendas, o critério foi a participação do faturamento líquido de chapas grossas, no faturamento líquido total de empresa.

Número de Empregados
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	96,5	80,6	48,9	45,9
Administração e Vendas	100,0	104,8	77,1	41,0	29,0
Total	100,0	97,5	80,2	47,9	43,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu continuamente: 3,5% de P1 para P2, 16,5% de P2 para P3, 39,4% de P3 para P4 e 6,0% de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 54,1% nesse indicador.

O número de empregados em administração e vendas oscilou positivamente em 4,8% de P1 para P2. Nos intervalos seguintes, diminuiu sucessivamente: 26,4% de P2 para P3, 46,9% de P3 para P4 e 29,1% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve queda de 71,0% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução em todos os intervalos da série de análise: de 2,5% de P1 para P2, de 17,7% de P2 para P3, de 40,3% de P3 para P4 e de 8,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 56,1% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção

Período	Empregados ligados à produção (n úmeros-índices)	Produção (números-índices de t)	Produtividade (números-índices de t/n)
P1	100,0	100,0	[CONFID]
P2	96,5	90,8	[CONFID]
P3	80,6	58,1	[CONFID]
P4	48,9	39,3	[CONFID]
P5	45,9	33,3	[CONFID]

A produtividade por empregado ligado à produção decresceu [CONFID]% de P1 para P2 e [CONFID]% e de P2 para P3. No intervalo seguinte, o indicador em questão aumentou: [CONFID]% de P3 para P4, voltando a diminuir de P4 para P5 em [CONFID]%. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda de [CONFID]%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de chapas grossas pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial
Em números-índices de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	99,9	81,3	42,8	39,3
Administração e Vendas	100,0	102,5	80,7	37,2	25,2
Total	100,0	100,5	81,2	41,4	35,9

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se queda em todos os intervalos da série analisada: 0,1% de P1 para P2, 18,6% de P2 para P3, 47,4% de P3 para P4 e 8,3% P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 60,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 2,5% de P1 para P2, mas decresceu em todos os períodos subsequentes: 21,3% de P2 para P3, 53,9% de P3 para P4 e 32,1% P4 para P5. Na análise dos extremos da série, acumulou queda de 74,8%.

A massa salarial total, seguiu a tendência da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, aumentou somente de P1 para P2 (0,5%), tendo diminuído nos demais períodos: 19,3% de P2 para P3, 48,9% de P3 para P4, 13,5% de P4 para P5 e 64,1% de P1 para P5.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida
Em números-índices de mil R$ atualizados

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFID]	100,0	[CONFID]
P2	[CONFIDENCIAL]	84,9	[CONFID]	194,6	[CONFID]
P3	[CONFIDENCIAL]	64,1	[CONFID]	73,7	[CONFID]
P4	[CONFIDENCIAL]	40,3	[CONFID]	16,2	[CONFID]
P5	[CONFIDENCIAL]	34,2	[CONFID]	37,3	[CONFID]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno decresceu continuamente: 15,1% de P1 para P2, 24,5% de P2 para P3, 37,2% de P3 para P4 e 15,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 65,8% da receita obtida no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar teve aumento de P1 para P2 (94,6%) e de P4 para P5 (130,9%), decrescendo nos demais períodos: 62,1%, de P2 para P3; 78,1% e de P3 para P4. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 62,7%.

A receita líquida total, consequentemente, também decresceu continuamente ao longo do período de análise, havendo queda de 65,6% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu 5,2% de P1 para P2, 31,5% de P2 para P3, 41,3% de P3 para P4 e 9,6% de P4 para P5.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de chapas grossas, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica
Em números-índices de R$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	103,1	105,9
P3	106,8	105,4
P4	95,3	79,9
P5	99,7	108,2

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 3,1% e de 3,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, seguidos por queda de 10,8% de P3 para P4 e novo aumento de P4 para P5 na ordem de 4,7%. Considerados os extremos da série, o preço praticamente não apresentou variação, já que a queda acumulada chegou a 0,3%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo cresceu 8,2% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 5,9% de P1 para P2, com duas quedas sucessivas de P2 para P3 (0,5%) e de P3 para P4 (24,1%), tendo aumentado 35,3% de P4 para P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de chapas grossas de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados
Em números-índices de mil R$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	84,9	64,1	40,3	34,2
CPV	100,0	83,7	60,8	36,2	31,5
Resultado Bruto	100,0	92,0	83,8	64,4	49,9
Despesas Operacionais	100,0	60,5	172,2	30,6	31,1
Despesas administrativas	100,0	79,5	64,3	40,5	30,9
Despesas com vendas	100,0	88,0	90,0	75,9	42,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	70,4	161,1	-2,9	19,4
Outras despesas (OD)	100,0	-3.204,1	9.862,2	3.938,2	1.690,8
Resultado Operacional	-100,0	3.978,5	-11.531,9	4.311,1	2.390,9
Resultado Op. s/RF	100,0	117,4	28,9	47,2	47,4
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	96,9	89,8	71,3	57,6

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da empresa.

Consta do demonstrativo financeiro da USIMINAS que as outras receitas se referem às seguintes rubricas: receita com venda de energia elétrica, créditos fiscais PIS/COFINS importação, recuperação de impostos em processos, judiciais, acordo porto sudeste, reversão do valor recuperável de ativos, entre outras. Já as despesas operacionais se referem às rubricas custo com a venda de energia, perda por valor recuperável de ativos, despesas de equipamentos parados, temporariamente, receitas (despesas) com demandas, judiciais, líquidas, ajuste de estoque, entre outras.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou diminuição em todos os períodos: 8,0% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3, 23,2% de P3 para P4 e 22,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de chapas grossas pela indústria doméstica piorou em 50,1%, mantendo-se, ainda assim, positivo.

Já o resultado operacional, inicialmente negativo em P1, acumulou melhora de 2.490,9% considerados os extremos da série. Houve melhora de 4.078,5% P1 para P2, passando o indicador de prejuízo para lucro. De P2 para P3, houve deterioração do indicador, que voltou a ser negativo (queda de 389,9%). No intervalo subsequente, houve melhora de 137,4% de P3 para P4 e voltou a piorar de P4 para P5 (44,5%).

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de 17,4% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o resultado se agravou tendo havido piora de 75,4%. Houve recuperação nos períodos seguintes: 63,1% de P3 para P4, e 0,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo aumentou o equivalente a 52,6%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se piora em todos os períodos: 3,1% de P1 para P2, 7,3% de P2 para P3, 20,7% de P3 para P4 e 19,2% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora de 42,4% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro
Em números-índices de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	108,4	130,8	160,1	146,2
Margem Operacional	-100,0	5.200,0	-20.000,0	11.900,0	7.800,0
Margem Operacional s/RF	100,0	138,5	44,8	116,7	138,5
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	114,6	140,6	178,1	169,8

A margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4 e P5 a margem bruta sofreu redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A margem operacional, inicialmente negativa apresentou o seguinte: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando voltou ao prejuízo, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o aumento total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, decresceu somente de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos demais períodos, observou-se crescimento desse indicador: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora somente de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p). Na análise dos demais intervalos individuais, observou-se aumento de: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados
Em números-índices de R$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,1	106,8	95,3	99,7
CPV	100,0	101,7	101,3	85,7	92,1
Resultado Bruto	100,0	111,7	139,6	152,3	145,7
Despesas Operacionais	100,0	73,5	286,9	72,4	90,7
Despesas administrativas	100,0	96,6	107,2	95,8	90,2
Despesas com vendas	100,0	106,9	150,0	179,6	124,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,5	268,4	-6,9	56,6
Outras despesas (OD)	100,0	-3.884,4	16.397,2	9.295,0	4.927,0
Resultado Operacional	-100,0	4.841,6	-19.246,6	10.214,1	6.993,5
Resultado Operac. s/RF	100,0	142,7	48,2	111,6	138,4
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	117,7	149,7	168,6	168,2

O CPV unitário apresentou aumentos de 1,7% e 7,4% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve queda de 0,4% e 15,4% respectivamente. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou redução de 7,9%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente nos três primeiros intervalos da série: 11,7% de P1 para P2, 25,0% de P2 para P3 e 9,1% de P3 para P4. No intervalo seguinte, houve redução de 4,3% do indicador. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de chapas grossas aumentou 45,7%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, iniciou o período de análise negativo. De P1 para P2, o indicador passou de prejuízo para lucro depois do aumento de 4.941,6%. De P2 para P3 houve deterioração desse indicador com piora 497,5% e novo desempenho negativo. O resultado apresentou melhora de 153,1% de P3 para P4, seguida de nova piora de P4 para P5 (-31,5%). Comparando-se P5 a P1, houve melhora acumulada de 7.093,5%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, decresceu somente de P2 para P3 (66,2%.). Nos demais períodos, observou-se crescimento desse indicador: 42,7% de P1 para P2, 131,5% de P3 para P4 e 24,1% de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica aumentou 38,4%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumentos sucessivos de 17,7% de P1 para P2, 27,2% de P2 para P3, 12,6% de P3 para P4, seguida de queda de 0,2% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, observou-se melhora acumulada de 68,2% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas grossas pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos
Em números-índices de R$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	100,2	92,3	85,0	88,3
1.1. Materiais	100,0	88,5	78,2	102,4	94,6
1.2 Utilidades	100,0	112,5	112,0	49,5	73,1
1.3 Outros custos variáveis	100,0	274,2	211,4	137,1	150,6
2. Custos Fixos	100,0	102,4	108,9	77,5	95,9
2.1. Mão de obra direta	100,0	109,8	119,5	119,4	171,2
2.2. Depreciação	100,0	105,0	129,8	517,9	425,1
2.3. Outros custos fixos	100,0	98,2	95,8	-120,5	-71,1
3. Custo de Produção Total	100,0	101,0	97,8	82,5	90,8

Verificou-se que o custo unitário de chapas grossas apresentou a seguinte variação: aumentou 1,0% de P1 para P2, diminuiu 3,1% de P2 para P3 e 15,6% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se acréscimo de 10,1%. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção sofreu queda acumulada de 9,2%.

Cabe mencionar que a rubrica [CONFIDENCIAL].

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda

Período	Custo (A) (números-índices de R$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (números-índices de R$ atualizados/t)	(A) / (B) (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	[CONFID]
P2	101,0	103,1	[CONFID]
P3	97,8	106,8	[CONFID]
P4	82,5	95,3	[CONFID]
P5	90,8	99,7	[CONFID]

A participação do custo no preço de venda diminuiu até P4: [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de chapas grossas, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Fluxo de Caixa
Em números-índices de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	983,8	-710,4	-1.054,7	708,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	-1.458,7	1.922,8	-169,7	2.936,0
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	-71,2	-38,8	12,9	-238,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,0	-18,4	-49,0	6,8	-54,4

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu 883,8% de P1 para P2. No intervalo seguinte, de P2 para P3, diminuiu 172,2%, passando a ser negativo. De P3 para P4, o indicador se agravou em 48,5% (ressalte-se que ele ainda foi negativo). Somente em P5, o indicador voltou a ser positivo, após aumento de 167,1% em relação a P4. Nos extremos da série, o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica permaneceu positivo e observou-se aumento de 608,0% em P5 relativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ativo da peticionária como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos
Em números-índices de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	-100,0	91,4	-2.284,1	-472,9	164,5
Ativo Total (B)	100,0	98,4	92,1	84,2	79,4
Retorno (A/B) (%)	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, iniciou negativa e tornou-se positiva em P2, após aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. De P2 para P3, houve queda de [CONFIDENCIAL]p.p., havendo recuperação de [CONFIDENCIAL]p.p. em P4. Em P5, a taxa de retorno voltou a ser positiva após acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10. A capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras auditadas da USIMINAS relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos
Em números-índices de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Ativo Realizável a Longo Prazo	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Passivo Circulante	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Passivo Não Circulante	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Índice de Liquidez Geral	100,0	96,7	86,7	100,0	131,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	90,9	67,8	202,5	183,5

O índice de liquidez geral diminuiu 3,3 % de P1 para P2 e 10,3 % de P2 para P3. Nos demais intervalos, houve aumento de 15,4 % e 31,7% de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 31,7%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou a seguinte evolução: diminuiu 9,1% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, aumentou 198,8% de P3 para P4, voltando a diminuir 9,4% de P4 para P5. O referido indicador apresentou aumento acumulado de 83,5% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica decresceu continuamente no período de análise de retomada de dano. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Ademais, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro somente apresentou aumento de P1 para P2, tendo sofrido sucessivas quedas de participação no demais períodos de análise.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Neste tópico será feita a análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica em cada período de análise de retomada de dano.

De P1 para P2, a indústria doméstica teve aumentos em alguns indicadores de rentabilidade: margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional (4.078,5%), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (17,4%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL]p.p.), além da margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL]p.p.). Os demais deterioraram-se: resultado bruto (8,0%), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais (3,1%). Apesar da diminuição das vendas no mercado interno de 17,7%, a indústria doméstica logrou aumentar em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado doméstico que, por sua vez, diminuiu em 20,1% no mesmo período. A produção também diminuiu, mas não na mesma proporção das vendas, o que ocasionou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço no mercado interno e o custo de produção aumentaram 3,1% e 1,0%, respectivamente, ocasionando diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação estoque/produção. A indústria doméstica operou com relação custo/preço de [CONFIDENCIAL]% em P1. Embora esse indicador tenha melhorado para [CONFIDENCIAL]% em P2, tal avanço ainda não foi suficiente para fazer com que a receita líquida superasse o CPV e as despesas operacionais. De P1 para P2, o número de empregados ligados à produção decresceu 3,5% e a massa salarial respectiva caiu 0,1%.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

De P2 para P3, muitos dos indicadores de desempenho se agravaram. Seu volume de vendas internas continuou em queda (27,1%), o que fez com que sua participação no mercado brasileiro diminuísse [CONFIDENCIAL] p.p. A produção diminuiu 36,1% e os estoques, 50,4%, com minoração de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço cresceu 3,6%, ao contrário do custo de produção que caiu 3,1%, com melhora de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação custo/preço. Isto não obstante, em P3, à exceção da margem bruta e da margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais que cresceram [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente, todos os indicadores de rentabilidade tiveram piora: resultado bruto (8,9%), resultado operacional (389,9%), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (75,4%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL]p.p.), além do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (7,3%). De P2 para P3, o número de empregados ligados à produção caiu 16,5% e a massa salarial, 18,6%.

Já em P4, a indústria doméstica viu sua participação nesse mercado ser reduzida de 82,7% para 74,9% (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.). Simultaneamente, de P3 para P4, houve redução de 29,6% no volume de vendas da indústria doméstica e 32,2% no de produção. A maioria dos indicadores de rentabilidade teve melhora em relação a P3: margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional (137,4%), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (63,1%), margem operacional, exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL]p.p.). Dos indicadores de rentabilidade, apenas resultado bruto e resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas tiveram queda (23,2% e 20,7%, respectivamente). O número de empregados e a massa salarial continuaram decrescendo: 39,4% e 47,4%, respectivamente.

De P4 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica caiu 19,0% e sua participação no mercado brasileiro também, [CONFIDENCIAL] p.p., apesar de o mercado ter crescido 11,7% (único crescimento observado em todo o período de análise). Dos indicadores de rentabilidade, apenas o resultado e a margem operacionais, exceto resultado financeiro, demonstraram melhora (0,5% e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente). Os demais enfrentaram deterioração: resultado bruto (22,5%), margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional (44,5%), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (19,2%) e a respectiva margem ([CONFIDENCIAL]p.p.). O número de empregados e a massa salarial, ambos ligados à produção, continuaram decrescendo: 6,0% e 8,3%, respectivamente.

Analisando-se os extremos da série, observa-se deterioração de vários indicadores: vendas (65,8%), produção (66,7%), resultado bruto (50,1%), resultado operacional, exceto resultado financeiro (52,6%), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (42,4%), empregados da produção (54,1%) e massa salarial respectiva (60,7%). A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse interregno. Apesar disso, houve melhora em alguns indicadores de rentabilidade: margem bruta (6,6%), resultado operacional (2.490,9%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.). Relativamente aos resultados unitários, à exceção do resultado operacional que decresceu 7.093,5%, os demais apresentaram crescimento: resultado bruto (45,7%), resultado operacional, exceto resultado financeiro (38,4%) e resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (68,2%).

Apesar da recuperação de alguns indicadores de rentabilidade, verificou-se que essa se deu em detrimento de suas vendas, produção e participação no mercado durante o período de análise. Ademais, é importante considerar que em P1 a indústria doméstica ainda sofria dano, haja vista que o direito antidumping somente foi aplicado no final de P1 (outubro de 2013). Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica teve piora do desempenho relativo ao volume de vendas (redução de 65,8%) e ao volume de produção (redução de 66,7%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 65,8% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido à redução do volume de vendas aliada à estagnação do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 0,3% menor que o de P1).

A indústria doméstica apresentou, ainda, piora nos indicadores de massa de rentabilidade em P5 em relação a P1: resultado bruto (50,1%), resultado operacional, exceto resultado financeiro (52,6%), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (42,4%).

Entretanto, as margens tiveram melhor desempenho: margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional (2.490,9%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional exceto receita financeira unitário (38,4%), resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas unitário (68,2%).

Ante o exposto, fica evidenciado que, ainda que o direito antidumping imposto, mesmo persistentemente objeto de circunvenção, tenha contribuído para a retomada de fôlego de alguns indicadores de rentabilidade, a sua extinção levaria muito provavelmente à deterioração ainda maior dos demais indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento do volume das importações totais, na proporção de 48,7%, sendo que estas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar [CONFIDENCIAL]% do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% do mercado.

Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [CONFIDENCIAL] toneladas. Em P5 esse montante foi reduzido a [CONFIDENCIAL] toneladas. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [CONFIDENCIAL]% no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 equivale a [CONFIDENCIAL]%.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de investigação.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Haja vista o volume insignificante das importações originárias da China e Coreia do Sul e a ausência de importações originárias da África do Sul e da Ucrânia, em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essas origens voltassem a exportar chapas grossas para o Brasil, foi utilizada a internalização no mercado brasileiro dos preços das exportações de cada um desses países praticados para os seus respectivos principais destinos em termos de volumes exportados no mundo, conforme proposto pela indústria doméstica. A informação foi obtida a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sitio eletrônico TradeMap, nas posições 7208.51 e 7208.52 do SH, para o último período de revisão (P5) para todas as origens.

Foram adotados, portanto, os preços de exportação da China e da Coreia do Sul para o Japão e da Ucrânia para a Rússia. A África do Sul exportou cada código tarifário para mercados diferentes: o código 7108.51 majoritariamente para Zâmbia e o 7208.52 para o Zimbábue. Ressalte-se que à época da elaboração da petição, não se encontravam disponíveis os dados de 2017 completo referentes à China. Neste documento, foram utilizados os dados de 2017 completo.

A fim de internalizar o preço provável de cada uma das origens, foi adotada a mesma metodologia da seção 5 deste documento. Para determinar o preço CIF no porto brasileiro, adicionaram-se os valores relativos ao frete e seguro internacionais. Ao preço CIF foram somados os valores das despesas de internação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do Imposto de Importação.

Também foi utilizada a mesma metodologia para apuração dos montantes relativos a frete e o seguro internacionais e as despesas de internação.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada a partir da utilização da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no médio de R$ [CONFIDENCIAL], na condição ex fabrica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação
[CONFIDENCIAL]

Da tabela acima, depreende-se que, em P5, ao se desconsiderar o direito antidumping, o preço médio das importações da China, Coreia do Sul e Ucrânia esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Assim, na ausência do direito antidumping, os preços das importações das referidas origens chegariam ao Brasil em patamares ainda inferiores aos atualmente praticados. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento ainda maior da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Considerando que houve aumento do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5 (4,7%), mas aumento de 10,1% do custo de produção no mesmo período, apesar de não ter havido depressão do preço da indústria doméstica, constatou-se supressão de preço, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior ao aumento do custo de produção do produto similar.

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a África do Sul voltar a exportar chapas grossas para o Brasil a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, importações dela originárias entrariam no Brasil com preços superiores ao preço da indústria doméstica.

A esse respeito, a peticionária destacou a supressão do preço da indústria doméstica que, em 2017 (P5), encontra-se quase no mesmo patamar de 2013 (P1), visto que apresentou queda de apenas 0,3%. E destacou que em P1 a indústria doméstica ainda sofria efeitos adversos das importações objeto de dumping, originárias dos países hoje objeto de medida, dentre eles, África do Sul.

Ademais, a USIMINAS argumentou na petição que "uma das empresas produtoras/exportadoras da África do Sul, a Evraz Highfeld, enfrenta sérios problemas, desde 2015. Não obstante, ações foram implementadas para sua recuperação/venda de ativos, o que implicará a possibilidade de recuperação de suas vendas, inclusive exportações, as quais, muito provavelmente, serão realizadas a baixos preços, visando garantir a maior ocupação possível de sua capacidade produtiva, tendo em vista os elevados custos fixos envolvidos na produção siderúrgica".

Ressalte-se que esse e outros fatores, que podem ser determinantes na comparação do preço provável praticado pela África do Sul e o preço da indústria doméstica, não puderam ser apurados adequadamente para fins de início da revisão. Dessa forma, registre-se que serão necessárias mais informações sobre o preço provável dessa origem, para que se possa concluir pelo seu provável efeito sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de vários indicadores da indústria doméstica, não foi possível atribuir tal fato às importações sujeitas ao direito antidumping. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como terminaram o período com insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito. Aliás, alguns indicadores de rentabilidade mostraram melhora ao longo do período.

No entanto, não se pode ignorar o comportamento do mercado global, com a oferta excessiva de aço, aumento de medidas de defesa comercial aplicadas à cadeia do aço e inclusive às chapas grossas, além das medidas aplicadas pelos EUA no âmbito da Seção 232.

Diante do exposto, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, haverá direcionamento da oferta excedente do produto sob análise para o Brasil, o qual exercerá pressão sobre os indicadores de volume da indústria doméstica.

Conclui-se, assim, para fins de início da revisão, que caso a medida antidumping seja extinta, as exportações da África do Sul, China, Coreia e Sul e Ucrânia destinadas ao Brasil a preços de dumping muito provavelmente aumentarão, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.5.1. Volume e preço de importação das demais origens

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações de chapas grossas das outras origens, observou-se que essas importações aumentaram 156% de P1 a P5, representando respectivamente 57,8%, 86,4%, 78,7%, 97,9% e 99,5% do volume total importado pelo Brasil, em cada período.

Observou-se que desde o início do período de análise, a participação das importações das outras origens tem sido relevante no total importado pelo Brasil, especialmente a partir de P2 quando correspondeu a 86,4%. Ressalta-se que no final do período, essas importações foram responsáveis por 99,5% do total importado.

Dentre essas importações, cabe destaque ao grande crescimento das importações de Índia e Indonésia. As importações da Índia iniciaram em P2, mas ainda com pouco volume ([CONFIDENCIAL] t), o equivalente a 0,8% das importações brasileiras totais), e atingiram [CONFIDENCIAL] t em P5, aumento equivalente a 10.777,8%. As importações da Índia, em P5, atingiram seu maior nível de representação em relação ao total importado pelo Brasil, 12,5%.

As importações originárias da Indonésia iniciaram em P3 já em nível representativo em relação às importações totais: 49,5% ([CONFIDENCIAL] t). Nos períodos subsequentes, aumentou continuamente e em P5, a Indonésia correspondeu à principal origem, atingindo 83,0% das importações totais ([CONFIDENCIAL] t).

Ao se analisar todo o período de revisão (de P1 a P5), constatou-se que as importações brasileiras originárias das outras origens apresentaram aumento de 156,0% em volume, ao passo que, com a aplicação do direito antidumping, as importações da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia reduziram 98,1%. Essas, no mesmo intervalo, tiveram decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p na participação das importações totais e de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no mercado brasileiro; ao passo que aquelas aumentaram sua participação nesse mercado em [CONFIDENCIAL] p.p. Com o crescimento das importações das outras origens, conforme já observado, em P5, essas passaram a apresentar participação de [CONFIDENCIAL] % no mercado brasileiro.

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi inferior ao preço das importações provenientes da origem investigada em P3, P4 e P5.

À vista do exposto, é possível concluir que há indícios de que as importações das outras origens, em especial aquelas originárias de Índia e Indonésia, exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.5.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 12% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

Ademais, a liberalização do imposto de importação prevista no Acordo Mercoul-Israel, que previu desgravação dos subitens tarifários objeto do direito antidumping no período de revisão (2013 - 6% até 2017 - 0%), não teve influência sobre os preços domésticos, haja vista a inexistência de importações originárias de Israel.

8.5.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de chapas grossas somente teve crescimento de P4 para P5 (11,7%), tendo diminuído continuamente nos demais períodos: 20,1% de P1 para P2, 22,2% de P2 para P3 e 22,3% de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 46,1%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, foi acompanhada pela diminuição de 98,1% das importações originárias da China, Coreia do Sul e Ucrânia. Já a indústria doméstica apresentou queda de vendas de P1 para P5 (65,8%) e perdeu participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Quando analisado o interregno de P4 para P5, observa-se um aumento do mercado brasileiro em 11,7%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica diminuíram 19,0% no mesmo período.

Quanto às condições de demanda do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram aumento de 156,0% de P1 para P5, de modo que sua participação no mercado brasileiro passou de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. Já de P4 para P5, as referidas importações aumentaram 776,2%.

Também merece destaque a crescente participação das vendas dos demais produtores domésticos no mercado brasileiro no período de análise de retomada de dano. Em P1, os demais produtores representavam 9,7% do mercado brasileiro, passando a representar 32,7% em P5.

Diante do exposto, mesmo que a redução do mercado verificada de P1 para P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da revisão, não ser a contração da demanda o principal fator causador da deterioração de indicadores da indústria doméstica. Com efeito, de P4 para P5, constatou-se aumento de 11,7% do mercado brasileiro, porém este parece ter sido absorvido parte pelas importações das demais origens e parte pelos outros produtores nacionais, tendo a indústria doméstica reduzido suas vendas em 19,0% e sua participação no mercado em [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.5.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas grossas, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles. Pelo contrário, a entrada de novo produtor no mercado brasileiro parece evidenciar a inexistência de práticas restritivas e o aumento da concorrência interna.

Em relação aos produtores estrangeiros, recorda-se que foram identificadas em quatro ocasiões a ocorrência de práticas visando frustrar a eficácia do direito, que foram remediadas com a extensão da medida para outras NCMs.

8.5.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As chapas grossas objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.5.6. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 27,6% de P1 para P5. Contudo, à queda da produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tal queda foi ocasionada pela retração da produção (66,7%) mais que proporcional à diminuição do número de empregados ligados à produção (54,1%).

8.5.7. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.5.8 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações tampouco revendas do produto importado no período de análise de retomada de dano.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, e após a extensão da medida por quatro vezes visando coibir práticas que frustravam a eficácia do direito antidumping ocorridas ao longo do período de revisão, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Contudo, a indústria doméstica passou a sofrer com os efeitos danosos de importações de outras origens subcotadas e possivelmente também de vendas dos outros produtores nacionais.

Considerando-se a existência de potencial para que África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia incrementem suas vendas de chapas grossas para o Brasil, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 523, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 90/2018-COAPI/CGAPI/SPR, processo SEI nº 52710.008491/2018-61, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US$ 369,072.00 (trezentos e sessenta e nove mil e setenta e dois dólares norte-americanos) para o produto CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Cód. Suframa n.º 0739 correspondente a 50,00% da cota do 1º ano de insumos do produto aprovado pela Portaria nº 0339 de 24 de agosto de 2017, emitida em nome da empresa IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1027.01-1 e CNPJ nº 04.755.065/0001-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto n. 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDAM quando da aprovação de financiamentos são as seguintes:

I - para projetos de investimentos:

a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i. os municípios da Faixa de Fronteira;

ii. os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo.

b) promoção do desenvolvimento includente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

d) expansão, modernização e diversificação da base econômica da

Amazônia;

e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;

h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) inserção da economia da Amazônia em mercados externos, em bases competitivas;

j) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 428, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto n. 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDENE quando da

aprovação de financiamentos com recursos do FDNE são as seguintes:

I- - para projetos de investimentos:

a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i. o Semiárido;

ii. os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200058

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

iii. os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE´s): do Polo de Juazeiro/BA e Petrolina/PE e da Grande Teresina.

b) promoção do desenvolvimento includente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

d) expansão, modernização e diversificação da base econômica do

Nordeste;

e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Nordeste;

f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;

h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

j) inserção da economia do Nordeste em mercados externos, em bases competitivas;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de outras fontes de recursos;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional, de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 429, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto n. 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDECO quando da

aprovação de financiamentos com recursos do FDCO são as seguintes:

I - para projetos de investimentos:

a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i) os municípios da Faixa de Fronteira;

ii) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo; e

iii) os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF) exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO.

b) promoção do desenvolvimento includente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

d) expansão, modernização e diversificação da base econômica do

Centro-Oeste;

e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-

Oeste;

f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;

h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos, em bases competitivas;

j) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em

cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional, de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 432, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Água Doce do Norte/ES, para execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Água Doce do Norte/ES, no valor de R$ 479.916,87 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59050.000215/2014-91.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R$ 535.328,20 (quinhentos e trinta e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), correrão: R$ 479.916,87 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Notas de Empenho n. 2016NE000177 e 2018NE000199, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.6503 e 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 300 e 100; UG: 530012; e R$ 55.411,43 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 019, de 18 de dezembro de 2017, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59051.001562/2016-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 528, de 02 de outubro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Franco da Rocha - SP, para ações de Defesa Civil, para até 06/01/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 268, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 348, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000164/2013-17, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 597, de 12 de dezembro de 2013, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Guarantã do Norte - MT, para ações de Defesa Civil, para até 25/12/2018..

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 269, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 348, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000637/2015-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 350, de 05 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Vera Cruz - BA, para ações de Defesa Civil, para até 29/03/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.597, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.007032/2017-94, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIIA MARKUSH, de nacionalidade ucraniana, filha de Vasul Markush e de Batiug Olga, nascida na Ucrânia, em 27 de agosto de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.598, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08321.001835/2011-27, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA ROSARIO MOLINA ROQUE, de nacionalidade boliviana, filha de Juan Molina Espinosa e de Enriqueta Molina Espinosa, nascida na Bolívia, em 7 de março de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 1.599, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005545/2011-58, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KEVIN IGBOAMALU ODEH, de nacionalidade nigeriana, filho de Igboamalu Odeh e de Maria Odeh, nascido em Enugu State, na República Federal da Nigéria, em 8 de abril de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.600, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003170/2013-53, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHAVEWON PUAPAN, de nacionalidade tailandesa, filha de Shamay Puapan e de Panshakan Duangtanon, nascida em Phitsanulok, no Reino da Tailândia, em 7 de abril de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.601, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004660/2016-58, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OPOKU CHARLES ADU, de nacionalidade ganense, filho de Charles Adu e de Abiba Yakubu, nascido na República do Gana, em 20 de fevereiro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.602, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.305870/2016-79, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANTON ROSHANTH, de nacionalidade cingalesa e belga, filho de Sebastiampillai Robin Roshanth e de Mary Ajantha Roshini Roshanth, nascido em Jaffna, na República Democrática Socialista do Sri Lanka, em 28 de agosto de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.603, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003755/2016-54, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GLAIZA GABALLO REMETIRA, de nacionalidade filipina, filha de Rizaldi Remetira e de Florinda Remetira, nascida em Zamboanga City, na República das Filipinas, em 6 de janeiro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.604, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17328, resolve:

Desprover o Recurso interposto por RAIMUNDO MOTA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 334.744.277-68, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.605, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15868, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 126.524.901-68, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.606, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15787, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ALBERTO DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 108.582.964-20, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.607, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15656, resolve:

Desprover o Recurso interposto por FRANCISCO ITAMAR GOMES SEGUNDO, inscrito no CPF sob o nº 150.347.394-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.608, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15284, resolve:

Desprover o Recurso interposto por WALTER PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 061.722.535-49, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.609, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14632, resolve:

Desprover o Recurso interposto por NORBERTO JOÃO DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 242.994.727-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.610, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14105, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SEVERINO GUILHERME RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 083.043.514-04, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.611, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20718, resolve:

Desprover o Recurso interposto por FREDERICO BAPTISTA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 464.237.617-87, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.612, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13941, resolve:

Desprover o Recurso interposto por AMARO BONFIM NUNES DE ASSIS, inscrito no CPF sob o nº 076.540.305-68, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.613, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13915, resolve:

Desprover o Recurso interposto por VIRGILIO PEREIRA DE LIRA, inscrito no CPF sob o nº 012.936.994-20, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.614, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12699, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ALEXANDRE SIMÕES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 042.295.095-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.615, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12691, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOÃO BOSCO ALVES LIMA, inscrito no CPF sob o nº 040.250.165-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.616, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62539, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO LEAL RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 389.400.436-34.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.617, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12674, resolve:

Desprover o Recurso interposto por DERIVALDO ABADE DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 055.550.605-30, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 1.618, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07348, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOÃO SALVADOR, inscrito no CPF sob o nº 005.375.398-40, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.619, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11333, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ DE ARIMATEA MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 071.100.734-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.620, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12335, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOÃO BATISTA DO VALE PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 034.385.033-87, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.621, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09621, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ LUZ DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 055.838.294-00, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.622, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20745, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CARLUCIO MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº 275.806.017-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.623, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15871, resolve:

Desprover o Recurso interposto por GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 127.719.451-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.625, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007916/2011-63, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE NEPTALI GUTIERREZ QUIROGA, de nacionalidade peruana, filho de Jose Neptali Gutierrez Carneiro e de Jovita Del Carmem Quiroga Chaves, nascido no Peru, em 16 de junho de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.626, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003466/2011-41, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JULIO MANUEL GOMES MARTINS, de nacionalidade portuguesa, filho de Luis Manuel Martins Alfaiate e de Dina Maria de Jesus Gomes, nascido em Lisboa, Portugal, em 15 de abril de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.627, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.047571/2016-95, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PETER SHAUN SMITH, de nacionalidade sul-africana, filho de Darrel Smith e de Diane Evone Smith, nascido na República da África da Sul, em 30 de junho de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

DESPACHO Nº 614, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo: 08505.025030/2017-14. Assunto: Indeferimento de recurso de pedido de naturalização. Interessado: SAID JAAFAR.

1. No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, indefiro o recurso e mantenho a decisão recorrida, tendo em vista que o interessado não atendeu ao disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

2. Publique-se.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Prorroga o prazo concedido ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer atuação conjunta e coordenada no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e para promover a concorrência como instrumento para elevar a competitividade e a inovação na economia brasileira, especificamente no mercado de combustíveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 10, inciso IX da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 60, XVII do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tal qual alterado pela Resolução CADE nº 20, de 7 de junho de 2017, e o DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso III do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pelo art. 11, inciso III do Anexo I (Regimento Interno da ANP) da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado por 90 dias o prazo concedido ao grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer atuação conjunta e coordenada no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e para promover a concorrência como instrumento para elevar a competitividade e a inovação na economia brasileira, especificamente no mercado de combustíveis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE RESENDE
Presidente do Cade
Substituto

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral ANP

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Programa: CANTA COMIGO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Endemol Shine Brasil
Diretor(es): Rodrigo Carelli
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Reality Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.026288/2018-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS INVISÍVEIS (DIE UNSICHTBAREN, Alemanha - 2017)
Produtor(es): Frank Evers/Claus Raffle/Jorg Schulze
Diretor(es): Claus Rafle
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA. / A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.035966/2018-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NATAL NA REALEZA (A ROYAL CHRISTMAS, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Alex Zamm
Diretor(es): Alex Zamm
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.041406/2016-20
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Novela: QUE POBRES TÃO RICOS (QUÉ POBRES TAN RICOS, México - 2013)
Produtor(es): Eduardo Meza/María Alba Espinosa
Diretor(es): Benjamín Cann/Rodrigo G. H. Zaunbos
Distribuidor(es): SBT SÃO PAULO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000972/2018-64
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

Filme: CIDADE DORMITÓRIO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Alvoroço Filmes
Diretor(es): Evandro Berlesi
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Nudez e Conteúdo impactante
Processo: 08017.001218/2018-41
Requerente: EVANDRO BERLESI

Filme: 7 LINHAS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Lyvia Cordeiro
Diretor(es): Cassius Cordeiro
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense

Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001248/2018-58
Requerente: BENZA DEUS FILMES LTDA

Filme: O FUTURO ADIANTE (EL FUTURO QUE VIENE, Argentina - 2017)
Produtor(es): 4L/Picnic/HD Argentina
Diretor(es): Constanza Novick
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001266/2018-30
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: AMANHÃ CHEGOU (Brasil - 2017)
Produtor(es): Ricardo Aidar
Diretor(es): Renata Caldas Simões
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001292/2018-68
Requerente: ATÔMICA PROJETOS E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 173, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: A BANDEIRA DO ELEFANTE E DA ARARA: SUPLEMENTO A CAPITANIA REAL DO RIO DE JANEIRO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Tipo de Material Analisado: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001314/2018-90
Requerente: DEVIR LIVRARIA LTDA.

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve:

Despacho nº 178/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.020718/2018-61
Novela: "O TEMPO NÃO PARA"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que após monitoramento constante e cuidadoso da novela, identificou-se a exibição de estigma/preconceito, atos violentos, agressão verbal, apelo sexual, nudez velada, consumo de drogas lícitas, com destaque para frequência daqueles que se amoldam aos conteúdos de sexo e nudez.

CONSIDERANDO que a decisão final se baseia, apenas, no material apresentado, fundamentando-se no previsto na portaria n°1.189/18, em especial no artigo 9°, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa.

CONSIDERANDO que a decisão também baseia-se no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

decide-SE pelo indeferimento do pedido de autoclassificação, atribuindo a classificação de "não recomendado para menores de doze anos" por apresentar violência, linguagem imprópria e drogas lícitas.

Despacho nº 182/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.026842/2016-79
Filme: "UM CAIPIRA EM BARILOCHE"
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
Emissora: TV Brasil

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "UM CAIPIRA EM BARILOCHE" com autoclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 28 de junho de 2016.

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autoclassificação exibid, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra "UM CAIPIRA EM BARILOCHE" e classificá-la como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por conter violência e drogas lícitas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

Despacho nº 184/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.026851/2016-60
Filme: "UMA PISTOLA PARA DJECA"
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
Emissora: TV Brasil

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "UMA PISTOLA PARA DJECA" com autoclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 28 de junho de 2016.

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autoclassificação exibid, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra "UMA PISTOLA PARA DJECA" e classificá-la como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por conter violência e drogas lícitas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

Despacho nº 185/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.029255/2015-51
Filme: "BETÃO RONCA FERRO"
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
Emissora: TV Brasil

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "BETÃO RONCA FERRO" com autoclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 29 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autoclassificação exibid, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra "BETÃO RONCA FERRO" e classificá-la como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter violência e drogas lícitas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

Despacho nº 186/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000723/2018-79
Filme: "ALEKSANDR NEVSKY "
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "ALEKSANDR NEVSKY" com autoclassificação "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", conforme requerimento protocolado em 07 de junho de 2018.

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autoclassificação exibid, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra "ALEKSANDR NEVSKY" e classificá-la como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por conter violência, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.998, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Armindo Francisco Capitanio Carazinho, nova), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Carazinho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados à Unidade de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Título IV - Define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a proposta cadastrada SAIPS nº 35253, aprovada em 28 de maio de 2018, constante do NUP-SEI nº 25000.092738/2018-53, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência-CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Armindo Francisco Capitanio Carazinho, nova), localizada no Município de Carazinho (RS), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Carazinho, para o custeio da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 2º para o Fundo Municipal de Saúde de Carazinho (RS), IBGE 430470.

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade- Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000 (UPA 24h).

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida à manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Opção	CÓD	Valor Anual R$	Gestão
RS	Carazinho	430470	9461787	III	82.41	1.200.000,00	Municipal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 3.169, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	EPITACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19023249000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
AL	SAO JOSE DA TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11314682000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
BA	GENTIO DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11902441000118012	13.500,00	0000	10301201585810001
CE	CARIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIDADE	11267917000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
CE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRO	11432076000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	07557784000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRAL	11407563000118013	13.500,00	0000	10301201585810001
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	10237604000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
GO	NOVA IGUACU DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA IGUACU DE GOIAS	12097489000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
GO	SANCLERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00463568000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11781256000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	13816886000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	AGUAS FORMOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS	11481957000118008	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ALTO JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO JEQUITIBA	13024945000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ARAPONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11431652000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ARGIRITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12991331000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ARICANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11325162000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000118016	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	BELO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO ORIENTE	12066257000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	13064113000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	03023174000118011	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13751757000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	CATUJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUJI	12264161000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	CORACAO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268861000118012	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11412875000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	DIVISA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVISA ALEGRE	11796765000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	FELICIO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344590000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	FERVEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERVEDOURO - MG	11211673000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01155430000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	FRANCISCO BADARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422552000118009	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	11708051000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000118011	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	11409503000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13260601000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ITATIAIUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIUCU	02920909000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15334692000118003	13.500,00	0000	10301201585810001

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	11290560000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	14460308000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	MARIPA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19045626000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	MARTINHO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00468576000118008	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	NOVA ERA	MUNICIPIO DE NOVA ERA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10421210000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	ORATORIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORATORIOS	11984330000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OURO BRANCO	14210754000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11350366000118009	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13702294000118009	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	11092425000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11373094000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	SANTOS DUMONT	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E D SOCIAL FUNDO M SAUDE	86926136000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	15595397000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	TRES MARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11084358000118014	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	11132325000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11228564000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	14476859000118008	13.500,00	0000	10301201585810001
MT	NOVA LACERDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13840464000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
PA	PORTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	11956268000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268285000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	11739873000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
PB	SAO JOSE DE PRINCESA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE PRINCESA	10460712000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	04223191000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
PI	CAMPINAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12029461000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09406126000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	CASCAVEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL	09051532000118026	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	GODOY MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09476005000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	LARANJEIRAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJEIRAS DO SUL	95587473000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	08878760000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	80872476000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11129492000118009	13.500,00	0000	10301201585810001
RJ	VOLTA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PMVR SMS	39563911000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436612000118005	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	CERRO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO LARGO	11948865000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827123000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	ESTRELA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12027770000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	NOVO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11951706000118011	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	12056244000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358235000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11776182000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000118009	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11861362000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
RS	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	13140434000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	07821223000118006	13.500,00	0000	10301201585810001
SC	IRACEMINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMINHA	11420453000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	11491075000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000118003	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	11834275000118008	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCA	11827962000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	GUAIMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIMBE	11851092000118001	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07639752000118012	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	JACAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11449169000118011	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	11873980000118007	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	ONDA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ONDA VERDE	13909801000118002	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	12012877000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	SAO JOAO DE IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA	11851976000118004	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	11817180000118010	13.500,00	0000	10301201585810001
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	11966608000118038	13.500,00	0000	10301201585810001
TOTAL			99 PROPOSTAS	1.336.500,00		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 3.170, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	INHAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAPI	36000213992201800	246.000,00	81785125	246.000,00	10122201545250001	6531679	246.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000213885201800	3.000.000,00	81785125	3.000.000,00	10122201545250001	2006928	3.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000220018201800	3.000.000,00	81785125	3.000.000,00	10122201545250001	2006928	3.000.000,00
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000219194201800	824.893,00	81785125	824.893,00	10122201545250001	2010542	824.893,00
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000213945201800	627.000,00	81785125	627.000,00	10122201545250001	6373712	627.000,00
PR	LINDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINDOESTE	36000210316201800	6.604,00	81785125	6.604,00	10122201545250001	6769012	6.604,00
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000220515201800	199.000,00	81785125	199.000,00	10122201545250001	2583674	199.000,00
TOTAL			7 PROPOSTAS	7.903.497,00					

PORTARIA Nº 3.171, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000220674201800	81785125	2.600.000,00	2.600.000,00	10122201545250001
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	36000214143201800	81785125	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545250001
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000219196201800	81785125	1.675.107,00	1.675.107,00	10122201545250001
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000213946201800	81785125	373.000,00	373.000,00	10122201545250001
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000210298201800	81785125	250.000,00	250.000,00	10122201545250001
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000210291201800	81785125	100.000,00	100.000,00	10122201545250001
PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000210293201800	81785125	100.000,00	100.000,00	10122201545250001
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA DA APARECIDA	36000210290201800	81785125	150.000,00	150.000,00	10122201545250001
PR	BOM SUCESSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO DO SUL	36000210306201800	81785125	100.000,00	100.000,00	10122201545250001
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	36000210686201800	81785125	100.000,00	100.000,00	10122201545250001
PR	GUAMIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAMIRANGA - PR	36000210312201800	81785125	100.000,00	100.000,00	10122201545250001
TOTAL			11 PROPOSTAS			6.548.107,00	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.329, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Salutar Saúde Seguradora S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.006738/2017-23, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Salutar Saúde Seguradora S/A, registro ANS nº 00.002-7 inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.814/0001-73.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.330, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Porto Alegre Clínicas Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.014356/2017-73, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Porto Alegre Clínicas Ltda., registro ANS nº 34.687-0, inscrita no CNPJ sob o nº 89.890.172/0001-91.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.331, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Sim Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.012151/2017-53, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Sim Ltda., registro ANS nº 32.011-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.179/0001-63.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.332, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.011120/2017-85, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.226-1, inscrita no CNPJ sob o nº 13.342.878/0001-57.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.333, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Associação Metropolitana de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.558580/2016-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Associação Metropolitana de Assistência à Saúde, registro ANS nº 41.885-4, inscrita no CNPJ sob o nº 15.787.592/0001-00, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.334, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a extensão da Liquidação Extrajudicial decretada sobre a ex-operadora CIME Cirurgia e Medicina S/C Ltda. para a empresa EMBRACO Empresa Brasileira de Cobranças Ltda, considerando o vínculo de interesse e de integração de atividade com a ex-operadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, deliberou pela extensão do regime de liquidação extrajudicial para a empresa abaixo relacionada, considerando o vínculo de interesse e de integração de atividades com a ex-operadora CIME Cirurgia e medicina S/C Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, que colocam em risco a condução do seu processo liquidatário, conforme constante do processo administrativo nº 33902.458597/2016-49, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da empresa EMBRACO Empresa Brasileira de Cobranças Ltda., sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.200.103/0001-19 e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 17 de novembro de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.335, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da Operadora UNIODONTO Vitória - Cooperativa de Trabalho Odontológico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2018, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.014820/2017-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da Operadora UNIODONTO Vitória - Cooperativa de Trabalho Odontológico, registro ANS nº 30.827-7, inscrita no CNPJ sob o nº 28.423.044/0001-43, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 2.240 de 28 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.687, DE 1° DE OUTUBRO DE 2018

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 12 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, inciso VII, 6º e 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto cosmético SABONETE LÍQUIDO PEROLADO NEUTRO LIMPBRAS, conforme descrito rótulo, sem registro ou notificação na Anvisa, pela empresa ÁGAPE DOMISSANITÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.155.943/0001-00, Autorização de Funcionamento 2.05.845-9, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto SABONETE LÍQUIDO PEROLADO NEUTRO LIMPBRAS, fabricado pela empresa ÁGAPE DOMISSANITÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.155.943/0001-00, localizada na Avenida Beira Rio, 320, Sítio Boa Vista, Dist. Industrial Simão da Cunha, Santa Luzia - MG, CEP 33040-260.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.688, DE 1° DE OUTUBRO DE 2018

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

considerando a decisão judicial contida no Mandado de Intimação Processo n.º 1011518-57.2018.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Conceder o esgotamento de estoque dos produtos da lista abaixo, dentro do prazo de validade, para ANGIOMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.699.256/0001-64 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução:

Produto	No. Registro ANVISA	Classe de Risco
ELLA FILTER - FILTRO DE VEIA CAVA RECUPERÁVEL COM SISTEMA INTRODUTOR	10407990002	IV
ELLA SX STENT AUTOEXPANSÍVEL COM SISTEMA INTRODUTOR	10407990005	II

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM TOCANTINS

DESPACHO Nº 240, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins - CVPAF-TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n. 583, de 27 de abril de 2018, combinada com a Portaria nº Portaria n. 579, de 25 abril de 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: azul linhas aéreas brasileiras s/a. CNPJ/CPF: 09.296.295/0001-60

25762.383709/2015-38 - AIS:0554141/15-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0040-27

25760.165724/2016-19 - AIS:1978803/16-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0006-25

25766.071998/2016-18 - AIS:1772113/16-0 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

AUTUADO: empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36

25762.097438/2015-81 - AIS:0138787/15-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

AUTUADO: empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36

25762.459517/2016-57 - AIS:2441240/16-6 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)

AUTUADO: empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36

25762.815241/2016-86 - AIS:1168403/16-8 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

AUTUADO: LOCALIZA RENT A CAR SA CNPJ/CPF: 16.670.085/0001-55

25762.384050/2015-11 - AIS:0554595/15-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

AUTUADO: R.C.ROCHA LTDA.EPP. CNPJ/CPF: 05.865.927/0004-50

25762.440623/2015-13 - AIS:0639039/15-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 06.990.661/0018-36

25762.097611/2015-73 - AIS:0139051/15-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

AUTUADO: SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ/CPF: 83.353.912/0001-74

25760.320590/2016-15 - AIS:2235350/16-0 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25762.090264/2015-17 - AIS:0129035/15-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25762.097513/2015-17 - AIS:0138904/15-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubsistência

ANTONIO CARLOS MARTINS CIRILO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 8 DRAC, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Credenciamento de profissionais de saúde como Auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS,

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS,

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.147464/2018-47, resolve:

Art. 1º - Cadastrar os profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A - ANS 348520

NOME	CPF	REGISTRO
Celiano de Jesus Prado Amorim	517.965.971-04	CRM-SP 138611

Quallity Saúde Assistência Médica Ambulatorial Ltda - ANS 418170

NOME	CPF	REGISTRO
Fernanda Nogueira Costa	036.529.301-69	CRM- DF 023156
Pedro Henrique Amaral A. da Silva	484.681.227-85	CRM- DF 023161
Helen Meirelles Barbosa	712.945.031-20	COREN/DF 000.551.826

Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 371106

NOME	CPF	REGISTRO
Wilso Roberto Silveira da Silva	310.870.940-20	CRM- PR 7743
Renato Shiguemi Futagami	333.130.329-15	CRM- PR 7031

Saúde PAS Medicina & Odonto - ANS 40924-3

NOME	CPF	REGISTRO
Fernando Gonzalez Bottin	120.049.950-68	CRM- RS 4937

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 285, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Divulga o resultado da seleção do Edital SGTES/MS nº 11, de 13 de agosto de 2018, referente ao Plano Nacional de Formação de Preceptores.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art., do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a lista dos profissionais médicos deferidos e indeferidos na seleção do Edital SGTES/MS nº 11, de 13 de agosto de 2018, para adesão a atividade de Aperfeiçoamento com base no Plano Nacional de Formação de Preceptores.

Art. 2º Os profissionais médicos que tiveram a adesão indeferida receberão, a partir da publicação desta Portaria, a informação sobre o motivo do indeferimento via correspondência eletrônica, enviada para o endereço eletrônico informado no ato de preenchimento do Formulário de Adesão.

Art. 3º Serão admitidos recursos via preenchimento de formulário, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico http://proadi.eadhaoc.org.br/course/view.php?id=281&section=16, nos termos do item 10, do Edital SGTES/MS nº 11, de 13 de agosto de 2018. O prazo recursal será de 2 (dois) dias contados da publicação desta Portaria, considerando-se termo inicial o dia seguinte ao da publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

Divulga a relação dos profissionais médicos deferidos e indeferidos nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 13 de agosto de 2018.

NOME	CPF	RESULTADO
ADEMIR LOPES JUNIOR	XXX.383.328-XX	Deferido
ADRIANA AKEMI SATO	XXX.507.228-XX	Deferido
ADRIANA DA PAZ MENDONCA	XXX.773.888-XX	Deferido
ADRIANO NOVAES DE MATTOS	XXX.557.347-XX	Indeferido
ADRYANE REIS NUNES DA SILVA	XXX.045.081-XX	Indeferido
AFONSO ROBERTO LIMA BATISTA	XXX.052.765-XX	Deferido
ALÁDIA CHRISTINA QUEIROZ DA COSTA	XXX.176.257-XX	Indeferido
ALANA SCHIRMER CAPORAL	XXX.738.219-XX	Deferido
ALBERTO NOGUEIRA VEIGA	XXX.818.476-XX	Deferido
ALCINÉIA RIBEIRO BRUM	XXX.606.807-XX	Deferido
ALDEMES BARROSO DA SILVA	XXX.496.573-XX	Deferido
ALEJANDRO SANTIAGO BENÍTEZ MARÍN	XXX.790.209-XX	Deferido
ALESSANDRA PEREIRA FERRAZ	XXX.767.006-XX	Deferido
ALESSANDRE GOMES DE LIMA	XXX.981.472-XX	Deferido
ALESSANDRO DA SILVA SCHOLZE	XXX.386.940-XX	Deferido
ALEXANDRE MINELLI BÖCKMANN	XXX.621.960-XX	Deferido
ALFONSO JAVIER CHARRIS SAADE	XXX.378.730-XX	Deferido
ALFREDO CÉZAR REZENDE ARANTES	XXX.574.821-XX	Deferido
ALICE PESSOA MASSON	XXX.799.887-XX	Deferido
ALICE REGINA MONNERAT VIANNA DE FREITAS	XXX.438.097-XX	Deferido
ALINE DE SOUZA OLIVEIRA	XXX.821.588-XX	Deferido
ALOISIO EUGENIO CAVASINI FILHO	XXX.821.088-XX	Indeferido
ALUÍSIO CABRAL PEREIRA	XXX.592.576-XX	Indeferido
AMANDA RAFAELA SILVEIRA GOSHIMA KRONKA	XXX.619.358-XX	Indeferido
ANA AMÉLIA NASCIMENTO DA SILVA BONES	XXX.468.160-XX	Deferido
ANA AUGUSTA ULIANO MEURER	XXX.424.129-XX	Deferido
ANA CAROLINA MELO	XXX.917.671-XX	Indeferido
ANA CAROLINA REBOUCAS LAUTON	XXX.561.528-XX	Deferido
ANA CAROLINA RIBEIRO PEREIRA	XXX.817.811-XX	Deferido
ANA CLARA CORTINES PEIXOTO	XXX.515.637-XX	Deferido
ANA LÚCIA FRANÇA DA COSTA	XXX.535.116-XX	Deferido
ANA PAULA FIGUEIREDO GUIMARÃES DE ALMEIDA	XXX.803.986-XX	Deferido
ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA	XXX.983.514-XX	Deferido
ANA PAULA PEDREIRA ROCHA	XXX.857.601-XX	Deferido
ANA PAULA VILAS BOAS WHEBERTH	XXX.071.461-XX	Deferido
ANA ROSA DE CASTRO HUMIA	XXX.912.445-XX	Deferido
ANA VALÉRIA DE SOUZA TAVARES	XXX.525.464-XX	Deferido
ANDERSON MARTINS DA ROCHA	XXX.368.687-XX	Deferido
ANDRE ALENCAR MOREIRA	XXX.152.523-XX	Deferido
ANDRÉ AYRES DE OLIVEIRA	XXX.818.347-XX	Indeferido
ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA	XXX.294.194-XX	Deferido
ANDRÉ LUIZ DA SILVA FARIAS	XXX.873.567-XX	Deferido
ANDRÉ PETRAGLIA SASSI	XXX.701.264-XX	Deferido
ANDRÉA ALVES DA SILVA	XXX.131.598-XX	Deferido
ANDREA TAVARES BARBOSA	XXX.972.573-XX	Deferido
ANDREIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS	XXX.855.080-XX	Deferido
ANDREIA CONTE	XXX.880.299-XX	Indeferido
ANDRÉIA ZANON LOPES RIBEIRO	XXX.278.921-XX	Deferido
ANDRESSA SANTOS FURTADO	XXX.519.937-XX	Deferido
ANGELITA FERNANDES DE LIMA MOREIRA	XXX.125.662-XX	Deferido
ANNA LUIZA BRAGA PLÁ	XXX.504.101-XX	Deferido
ANNE LEITES FLAMIA	XXX.741.020-XX	Deferido
ANYELLE SAMYSE DA SILVA CAVALCANTE LINS	XXX.575.514-XX	Deferido
ARILSON DA SILVA CARDOSO	XXX.986.740-XX	Deferido
ARISTÓFANES GUGLIELMO FARIAS RIBEIRO	XXX.167.963-XX	Deferido
ARTHUR DE FARIAS VITORIANO PEREIRA	XXX.052.234-XX	Deferido
ARTHUR TAVARES CORRÊA DIAS	XXX.022.387-XX	Deferido
BEATRIZ ZAMPAR	XXX.162.769-XX	Indeferido
BRUNA ANTUNES RAMOS	XXX.400.661-XX	Indeferido
BRUNA BALLAROTTI	XXX.639.918-XX	Deferido
BRUNA HOELLER	XXX.841.229-XX	Indeferido
BRUNO ANDRADES	XXX.797.609-XX	Deferido
BRUNO CORREA MARQUES	XXX.983.387-XX	Deferido
BRUNO JAGHER FOGAÇA	XXX.271.809-XX	Deferido
BRUNO KRAS FRIEDRISCH	XXX.783.690-XX	Indeferido
BRUNO OLIVEIRA CARREIRO	XXX.100.464-XX	Deferido
CAIO CÉSAR BEZERRA DA SILVA	XXX.310.212-XX	Deferido
CAMILA COLOMBARI MEDEIROS	XXX.267.239-XX	Deferido
CAMILA MARIA DE MOURA SANTANA	XXX.029.324-XX	Deferido
CAMILA SCHEFFEL	XXX.158.160-XX	Indeferido
CAMILLA CARLOS LEONARDO NOGUEIRA	XXX.849.554-XX	Deferido
CAMILLA PEREIRA BARBOSA	XXX.017.331-XX	Deferido
CARLA CRISTINA MARQUES	XXX.364.479-XX	Deferido
CARLOS MENANDRO DE LIMA FIRMINO	XXX.902.064-XX	Deferido
CARMEN LUCIA LUCHETTA REGINATO	XXX.015.068-XX	Deferido
CAROLINA ANANIAS MEIRA TROVÃO	XXX.459.846-XX	Deferido
CAROLINE FAGUNDES CAMPANA	XXX.401.117-XX	Deferido
CAROLINE LOPEZ FIDALGO	XXX.023.555-XX	Indeferido
CASSIA KIRSCH LANES	XXX.571.950-XX	Deferido
CIBELE BEZERRA COSTA	XXX.376.511-XX	Indeferido
CÍCERO CLÁUDIO DIAS GOMES	XXX.738.633-XX	Deferido
CINTHIA LOUREIRO SILVA	XXX.009.937-XX	Indeferido
CINTHIA RISTINA SANTOS ARAÚJO GONÇALVES	XXX.221.864-XX	Deferido
CLARA ALEIDA PRADA SANABRIA	XXX.158.305-XX	Deferido
CLAUDIA MARIA CARONE RAMOS	XXX.315.367-XX	Indeferido
CLAUDIA MARQUES SANTA ROSA MALCHER	XXX.152.442-XX	Deferido
CLAUDIA PONTES VICENTE	XXX.739.557-XX	Deferido
CLEIDE ROCHA VELOSO	XXX.367.106-XX	Deferido
CLÉSIA MARIA CARNEIRO DAMACENO	XXX.668.694-XX	Indeferido
CRISTIANE DE BORTOLI ROTA	XXX.720.500-XX	Deferido
DAIANA MARCIA DE MELO CRUZ	XXX.837.951-XX	Indeferido
DALMON BERNARDES GODOY	XXX.560.770-XX	Indeferido
DANIEL BELLIO DE FRANCESCHI	XXX.141.578-XX	Deferido
DANIEL PRATES DE SOUZA	XXX.810.155-XX	Deferido
DANIEL STORTI NETTO PUIG	XXX.342.147-XX	Indeferido
DANIELA ROMUALDO RODRIGUES MÍGLIO	XXX.544.576-XX	Deferido
DANIELE FALCI DE OLIVEIRA	XXX.375.856-XX	Deferido
DANIELE OLIVEIRA QUEIROZ DELLA GIUSTINA	XXX.258.152-XX	Deferido
DANIELLE LOUREIRO LABORNE BORGES	XXX.813.517-XX	Indeferido
DANIELLE PIGNATON RECLA DA SILVA	XXX.746.095-XX	Deferido
DAVID RICARDO DA SILVA PEREIRA	XXX.374.462-XX	Deferido
DENISE RIBEIRO DUARTE GIOVANNINI	XXX.649.771-XX	Indeferido
DENISE SCAFF GONÇALVES	XXX.287.131-XX	Deferido
DENISE SILVA DA SILVEIRA	XXX.530.170-XX	Deferido
DENISE TATIANA LOESCH	XXX.254.120-XX	Deferido
DIANGELI SOARES	XXX.968.901-XX	Deferido
DIEGO FERNANDO MERCHAN RODRIGUEZ	XXX.912.801-XX	Deferido
DIEGO JOSÉ BRANDÃO	XXX.923.227-XX	Deferido
DIOGENES MOREIRA HEERDT	XXX.801.229-XX	Deferido
DOUGLAS GAVA DE BONA SARTOR	XXX.593.229-XX	Deferido
EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS	XXX.134.944-XX	Deferido
EDUARDO BERTOL	XXX.515.299-XX	Indeferido
EDUARDO BIANCK MENEZES	XXX.843.457-XX	Indeferido
EDUARDO GOMES MATTAR	XXX.348.786-XX	Deferido
ELDERY LOPES DA SILVA	XXX.126.992-XX	Deferido
ELIANE FERRO BAHIA DA SILVA	XXX.573.602-XX	Indeferido
ELISA GARCIA	XXX.464.340-XX	Indeferido
EMILIA MARIA CARVALHO FEITOSA	XXX.521.124-XX	Indeferido
EMMANUELA QUENTAL CALLOU SÁ	XXX.462.253-XX	Deferido
EMMANUELLE LOPES CLAUDINO NEVES	XXX.807.224-XX	Indeferido
ENOQUE JÚNIO DA ROCHA CALADO	XXX.803.541-XX	Indeferido
ERIC SILVEIRA ITO	XXX.527.756-XX	Deferido
ERIKA CLARISSA OLIVEIRA EURO LIMA	XXX.351.981-XX	Deferido
ÉRIKA MARIA CARMONA KEUFFER CAVALLEIRO DE MACEDO	XXX.963.202-XX	Deferido
ERLO LUTZ	XXX.236.730-XX	Deferido
EULÂMPIO DANTAS SEGUNDO	XXX.089.933-XX	Deferido
EVELYN ANNY SONOBE FERREIRA DOS SANTOS	XXX.076.619-XX	Indeferido
FABIANO GONÇALVES GUIMARÃES	XXX.096.306-XX	Deferido
FÁBIO GOMES GONZALEZ	XXX.326.418-XX	Deferido
FABIO ZUANAZZI	XXX.729.520-XX	Indeferido
FABÍOLA CORRÊA LOPES	XXX.037.936-XX	Indeferido
FABRICO CAVALCANTE FRAUZINO	XXX.961.641-XX	Deferido
FELIPE GONÇALVES CORNEAU	XXX.679.095-XX	Deferido
FELIPE NEVES DE FIGUEIREDO	XXX.946.104-XX	Indeferido
FERNANDA CAVALLINI FERNANDES	XXX.008.198-XX	Deferido
FERNANDA KAROLINNE MELCHIOR SILVA PINTO	XXX.279.751-XX	Indeferido
FERNANDA MELLO ORTIGOSA NOGUEIRA	XXX.738.668-XX	Indeferido
FERNANDA ROSA LUIZ	XXX.592.061-XX	Indeferido
FERNANDO ANTONIO SANTOS E SILVA	XXX.409.491-XX	Deferido
FERNANDO ANTONIO VASCONCELOS DE SOUSA JUNIOR	XXX.343.894-XX	Deferido
FERNANDO BEN-HUR DE MELO	XXX.207.599-XX	Deferido
FERNANDO HENRIQUE DE FARIA	XXX.448.066-XX	Indeferido
FERNANDO MEIRA DE BRITTO OLIVEIRA	XXX.078.505-XX	Deferido
FILIPE GIL PENA BAPTISTA	XXX.822.587-XX	Indeferido
FILIPE NOVELLI DE ALMEIDA DELFINI	XXX.877.528-XX	Deferido
FLAVIA BUENO PERES	XXX.864.030-XX	Deferido
FLAVIA HENRIQUE	XXX.713.379-XX	Deferido

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FLAVIA MIEKO KAMODA	XXX.777.218-XX	Deferido
FRANCISCO CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ	XXX.895.455-XX	Deferido
FRANCISCO GEORGE DE ALENCAR FIGUEIREDO	XXX.942.834-XX	Indeferido
GARCIA ALEJANDRO VERGARA FIGUEROA	XXX.645.507-XX	Indeferido
GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO	XXX.977.583-XX	Indeferido
GECILDA REGIA RAMALHO VALE CAVALCANTE	XXX.907.004-XX	Deferido
GERSON DA COSTA FILHO	XXX.453.325-XX	Deferido
GESIKA VIANNA AMORIM	XXX.009.907-XX	Indeferido
GIANNE LIMA DA SILVA	XXX.617.204-XX	Deferido
GIUZA CAROLINE CAMPOS CORDEIRO LOPES	XXX.483.446-XX	Deferido
GRACE SILVA BARBOSA	XXX.238.566-XX	Deferido
GUSTAVO EMANUEL FARIAS GONÇALVES	XXX.734.494-XX	Deferido
HELDER LUCIO GANACIN	XXX.527.759-XX	Deferido
HELOISA MOREIRA ESTRELA DINIZ RAMOS	XXX.593.454-XX	Indeferido
HENRIQUE SARAIVA DE MOURA	XXX.985.796-XX	Indeferido
HUDSON RENAN COSTA SILVA	XXX.953.474-XX	Deferido
IGOR CALDEIRA SOARES	XXX.472.266-XX	Deferido
ILZE KAIPPERT	XXX.787.147-XX	Deferido
INÊS GULLICH	XXX.183.150-XX	Deferido
INGRYD MICAELA DE CARVALHO	XXX.091.791-XX	Indeferido
IRVIN JO TAKAYANAGI	XXX.726.598-XX	Deferido
ISABELA VIEIRA DIAS	XXX.167.414-XX	Deferido
ISADORA VIANNA FERNANDES	XXX.200.467-XX	Deferido
ISADORA VIEIRA DIAS	XXX.167.344-XX	Deferido
ISBEL MOYA PÉREZ	XXX.853.111-XX	Indeferido
IZABELLE SILVA FERREIRA	XXX.785.391-XX	Indeferido
IZADORA JOSEANE BORRAJO MOREIRA	XXX.809.390-XX	Deferido
JAIR MOURE OTERO	XXX.449.378-XX	Deferido
JAMILLE HEMÉTRIO SALLES MARTINS COSTA	XXX.576.316-XX	Deferido
JANAINE FERNANDES GALVAO	XXX.243.693-XX	Deferido
JANINA MARINHO BEZERRA DE OLIVEIRA BRASIL	XXX.504.894-XX	Deferido
JEHOVAH GUIMARÃES TAVARES	XXX.032.067-XX	Deferido
JOÃO GUILHERME PONTES LIMA ASSY	XXX.070.757-XX	Indeferido
JOÃO PAULO NERI GARIBALDI	XXX.940.041-XX	Deferido
JOAO RODOLFO MOURA DE ARAUJO	XXX.134.394-XX	Deferido
JOAQUIM LUCAS MONARD PEREIRA	XXX.228.382-XX	Deferido
JONAS JOSÉ OLIVEIRA JUNQUEIRA	XXX.778.726-XX	Deferido
JORDANA MATOS DE OLIVEIRA	XXX.320.521-XX	Indeferido
JOSÉ CARLOS ARROJO JÚNIOR	XXX.423.788-XX	Deferido
JOSÉ VÍCTOR DIAS LOURENÇO	XXX.096.908-XX	Deferido
JOSILAINE BUBACH	XXX.128.907-XX	Deferido
JOYCE DE SOUSA SILVEIRA RIBEIRO	XXX.519.087-XX	Deferido
JUDELCY MENDES CANGUSSU	XXX.785.366-XX	Indeferido
JULIANA APARECIDA FERREIRA	XXX.176.768-XX	Deferido
JULIANA CRISTINA DE VASCONCELLOS BENATTI	XXX.954.406-XX	Deferido
JULIANA DE MELLO MENDES	XXX.065.668-XX	Indeferido
JULIANA MARIA MARQUES MEGALE DA MOTTA E SILVA	XXX.487.666-XX	Indeferido
JULIANO TERUYA MAEKAWA	XXX.393.841-XX	Indeferido
JULIO LENIN DIAZ GUZMAN	XXX.179.215-XX	Indeferido
KAIO ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA CARVALHO SILVÉRIO	XXX.600.166-XX	Deferido
KAMILA VIEIRA SILVA	XXX.050.221-XX	Indeferido
KAREN BON LIMA LIGEIRO	XXX.621.987-XX	Deferido
KARINA SODRE LACERDA	XXX.271.834-XX	Deferido
KATARINA FONSECA FERREIRA	XXX.535.851-XX	Deferido
KELEN DE MORAIS CERQUEIRA	XXX.900.530-XX	Deferido
KELLEN CHAVES DA SILVA DE FRANCESCHI	XXX.544.660-XX	Deferido
KELLY CARVALHO SILVEIRA GONÇALVES	XXX.067.850-XX	Deferido
KURT JULIANO SACK OREJUELA USCOCOVICH	XXX.035.939-XX	Deferido
LAISA VAZ DOS SANTOS	XXX.616.282-XX	Indeferido
LARA RIBEIRO SANTIAGO FREITAS	XXX.297.513-XX	Deferido
LARISSA CORDEIRO LOPES	XXX.029.456-XX	Deferido
LARISSA GABRIELLA DE SOUZA SÁ	XXX.121.704-XX	Deferido
LARISSA OLM CUNHA	XXX.227.288-XX	Deferido
LAURA FRIPP CORDEIRO	XXX.497.188-XX	Deferido
LAWRENCE LUCIANO FERNANDES BEZERRA	XXX.239.028-XX	Deferido
LEANDRO DAVID WENCESLAU	XXX.805.827-XX	Deferido
LEANDRO VAZ LEITE DE OLIVEIRA	XXX.004.296-XX	Deferido
LEONARDO DE JESUS DOS SANTOS	XXX.502.027-XX	Deferido
LEONARDO FERREIRA FONTENELLE	XXX.336.377-XX	Deferido
LEONILDO JÚNIOR ROCHA PLETTES	XXX.004.970-XX	Deferido
LETICIA CAMARGO GODINHO GUIMARAES	XXX.981.191-XX	Indeferido
LETÍCIA DE LIMA CASTRO SANTOS	XXX.392.627-XX	Deferido
LILLIAN LAPENNA DE CARVALHO	XXX.260.758-XX	Deferido
LÍVIA HINZ CALIÇO	XXX.792.068-XX	Deferido
LIVIA RODRIGUES	XXX.387.728-XX	Deferido
LOREN NEVES SEIBEL	XXX.871.500-XX	Deferido
LORENA MEGA ITABORAHY	XXX.900.767-XX	Deferido
LORENA MORAIS NOGUEIRA DE MELO	XXX.254.503-XX	Deferido
LOUISE JOTHA SOARES	XXX.927.526-XX	Deferido
LOUISE TAVARES FERREIRA	XXX.145.232-XX	Deferido
LUANA SILVA BESSA GUIMARAES	XXX.030.893-XX	Indeferido
LUCAS GONÇALVES DA SILVA	XXX.382.853-XX	Indeferido
LUCAS NEVITON RODRIGUES DE ABREU	XXX.791.936-XX	Deferido
LUCAS RABELO BARBOSA	XXX.591.146-XX	Deferido
LUCAS WOLLMANN	XXX.792.350-XX	Deferido
LUCI KEIKO KUROMOTO DE CASTRO	XXX.742.819-XX	Deferido
LUCIA MARIA DE ARAUJO VASCONCELOS	XXX.385.124-XX	Indeferido
LUCIANA COLARES MAIA	XXX.159.516-XX	Indeferido
LUCIANA OSORIO CAVALLI	XXX.933.609-XX	Deferido
LUIS FABIANO RAMOS	XXX.292.500-XX	Deferido
LUISA PORTUGAL MARQUES	XXX.792.451-XX	Deferido
LUIZA MAGALHAES CADIOLI	XXX.670.018-XX	Indeferido
LUMA PINHEIRO VIEIRA	XXX.437.196-XX	Deferido
MAGDA CALDAS MACHADO	XXX.863.217-XX	Indeferido
MANNASSES ARAUJO COSTA	XXX.417.733-XX	Deferido
MANUEL CAETANO DE BRITO NETO	XXX.027.324-XX	Deferido
MARCELA MITIE MISSAWA	XXX.505.328-XX	Deferido
MARCELE BOCATER PAULO DE PAIVA	XXX.948.037-XX	Deferido
MARCELLA FIGUEIREDO GONZÁLEZ AMOREIRA	XXX.780.867-XX	Deferido
MARCELO HANCKE	XXX.822.099-XX	Indeferido
MARCELO MAGAGNIN FRATONI	XXX.499.329-XX	Deferido
MARCELO RODRIGO CAPORAL	XXX.789.259-XX	Deferido
MÁRCIA AFFONSO FERNANDES	XXX.273.248-XX	Deferido
MARCIA CRISTINA SOUZA SILVA	XXX.495.167-XX	Indeferido
MÁRCIA DORCELINA TRINDADE CARDOSO	XXX.071.057-XX	Deferido
MARCIANO GURGEL DANTAS	XXX.017.554-XX	Deferido
MARCO TÚLIO SCHEPIERSKI JÓRIO	XXX.068.786-XX	Deferido
MARCOS ANTONIO BUZINARO	XXX.214.828-XX	Deferido
MARCOS DANIEL MAURER	XXX.189.719-XX	Indeferido
MARCOS LEANDRO PEREIRA	XXX.713.626-XX	Deferido
MARCUS MOREIRA PEREIRA	XXX.990.265-XX	Deferido
MARCUS VINÍCIUS CAMARGO GARCIA DE PONTES	XXX.562.888-XX	Deferido
MARIA ALBANETE SANTOS DE LIMA	XXX.967.492-XX	Deferido
MARIA ANDREA GUADALUPE ALTAMIRANO	XXX.783.360-XX	Deferido
MARIA ANUNCIADA AGRA DE OLIVEIRA SALOMÃO	XXX.495.647-XX	Indeferido
MARIA AURORA DROPA CHRESTANI CESAR	XXX.799.119-XX	Deferido
MARIA BEATRIZ DEVOTI VILELA	XXX.519.166-XX	Deferido
MARIA CAROLINA MARCO ALDRIGHI NUNES	XXX.541.588-XX	Deferido
MARIA CECÍLIA PORTUGAL BRAGA	XXX.412.776-XX	Deferido
MARIA CLARA SCHAIDMAN SUAREZ	XXX.793.588-XX	Deferido
MARIA CLEUZA FARIAS	XXX.011.647-XX	Deferido
MARIA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA MESQUITA	XXX.849.834-XX	Indeferido
MARIA EDUARDA SOUZA LEÃO DE ANDRADA OLIVEIRA	XXX.170.394-XX	Indeferido
MARIA FERREIRA BITTENCOURT	XXX.016.455-XX	Deferido
MARIA IZABEL DURÃES FIGUEIREDO MAIA	XXX.935.516-XX	Deferido
MARIA NETA ROCHA TENORIO	XXX.700.054-XX	Deferido
MARIA ROZILENE MENDES CARDOSO	XXX.016.111-XX	Deferido
MARIALICE ARAÚJO SOARES DE BARROS	XXX.325.264-XX	Deferido
MARIANA ALVES RODRIGUES	XXX.208.641-XX	Indeferido
MARIANA TOMASI SCARDUA	XXX.325.077-XX	Indeferido
MARIANA VILELA	XXX.124.881-XX	Deferido
MARIÂNGELA COSTA VIEIRA	XXX.564.115-XX	Deferido
MARINA CASTRO LOURES	XXX.568.776-XX	Deferido
MARINA TOKUMOTO SEQUEIRA	XXX.414.810-XX	Deferido
MÁRIO ROBERTO TAVARES CARDOSO DE ALBUQUERQUE	XXX.857.962-XX	Deferido
MARISA COSTA E PEIXOTO	XXX.106.136-XX	Indeferido
MARLI BONIATTI COLLE	XXX.774.089-XX	Deferido
MARLON FABIAN MOREIRA	XXX.552.311-XX	Deferido
MARTA GONÇALVES PERELLÓ	XXX.272.040-XX	Deferido
MATEUS KOTH MENEGON	XXX.289.320-XX	Deferido
MAURICIO CAMARA DE MAGALHÃES	XXX.499.190-XX	Indeferido
MAYARA RANGEL PICO DA CRUZ	XXX.802.758-XX	Deferido
MEIRE DE DEUS VIEIRA SANTOS	XXX.623.306-XX	Deferido
MICHELE SOUZA PINHEIRO	XXX.521.034-XX	Deferido
MICHELLE MARTHA GOMES SOARES	XXX.346.701-XX	Deferido
MILTON LUIZ MERONY CEIA	XXX.269.450-XX	Deferido
MIRIAM DE ANDRADE BRANDÃO	XXX.340.482-XX	Deferido
MOACIR PEREIRA LEITE NETO	XXX.425.413-XX	Deferido
NADIA ADOLFO PINTO PEIXOTO	XXX.789.841-XX	Deferido
NADIA SPADA FIORI	XXX.844.458-XX	Deferido
NANCI GOULART TEIXEIRA	XXX.356.890-XX	Deferido
NATALIA DANTAS DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	XXX.877.917-XX	Deferido
NATÁLIA DE PAULA KANNO	XXX.045.418-XX	Deferido
NATÁLIA RIBAS AMARANTE	XXX.600.097-XX	Indeferido
NATÁLIA ROSE DE ALMEIDA LEITE FURTADO	XXX.033.601-XX	Indeferido
NATIELE DUTRA GOMES GULARTE	XXX.451.210-XX	Deferido
NAYARA MONTEIRO DA ROCHA	XXX.250.137-XX	Indeferido
NEIDJANE GOMES DA SILVA	XXX.505.454-XX	Indeferido
NICOLLE VIGNA NAKATA	XXX.822.519-XX	Deferido
OTAVIO CRUZ SAMPAIO NETO	XXX.347.783-XX	Deferido
PÂMELA LIMA BANDEIRA	XXX.438.200-XX	Indeferido
PATRÍCIA APARECIDA MOLINA	XXX.904.178-XX	Deferido
PATRÍCIA CASTRO DOS SANTOS PÓVOA PONTIERI	XXX.219.401-XX	Deferido

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PATRÍCIA FRANCO MARQUES	XXX.964.283-XX	Indeferido
PATRICIA LICHTENFELS	XXX.733.640-XX	Deferido
PATRICIA SAMPAIO CHUEIRI	XXX.357.748-XX	Deferido
PAULA FERRAZ COELHO	XXX.989.031-XX	Deferido
PAULA NASCIMENTO SOARES DE MOURA	XXX.994.646-XX	Indeferido
PAULA PEREIRA PIENLI	XXX.445.917-XX	Deferido
PAULO HUMBERTO MENDES DE FIGUEIREDO	XXX.250.152-XX	Deferido
PEDRO ALEXANDRE BARRETO COELHO	XXX.970.796-XX	Deferido
PEDRO DE GALES PERPÉTUO ROCHA PITTA SAMPAIO	XXX.340.957-XX	Deferido
PEDRO FERREIRA PEIXOTO	XXX.712.422-XX	Deferido
PHELIPE ANTONIO CALIXTO	XXX.894.208-XX	Deferido
POLLYANE RODRIGUES MIRANDA	XXX.212.817-XX	Indeferido
POLYANA CARLA DA SILVA COSTA CABRAL	XXX.370.494-XX	Deferido
RAFAEL BARBOSA CARNEIRO	XXX.121.681-XX	Deferido
RAFAEL BEZERRA DALLA COSTA	XXX.853.079-XX	Deferido
RAFAEL NEGRÃO DOMINGUEZ	XXX.912.948-XX	Deferido
RAFAEL NUNES DA SILVA	XXX.860.518-XX	Deferido
RAFAELA APRATO MENEZES	XXX.357.590-XX	Deferido
RAFAELA CORDEIRO FREIRE	XXX.520.966-XX	Deferido
RAFAELA YASMINE DE SOUSA FERREIRA	XXX.242.963-XX	Deferido
RAISA CABRAL KURY	XXX.717.073-XX	Indeferido
RAPHAEL COELHO DE ALMEIDA LIMA	XXX.478.217-XX	Indeferido
RAYANE CUPOLILLO FERREIRA	XXX.464.857-XX	Deferido
RAYSSA PINHEIRO MIRANDA	XXX.273.722-XX	Deferido
REGINA FERREIRA PINTO BEZERRA DA SILVA	XXX.873.647-XX	Indeferido
REGINA GONÇALVES DE MOURA	XXX.790.207-XX	Deferido
RENATA ALVES DE SOUZA PALUELLO	XXX.279.208-XX	Indeferido
RENATA DE ABREU NEVES SALLES	XXX.759.397-XX	Indeferido
RENATA JUNQUEIRA MOSTÉRIO	XXX.687.358-XX	Deferido
RENATA PINTO GOTTINARI DE LIMA	XXX.748.910-XX	Deferido
RENATO BERGALLO BEZERRA CARDOSO	XXX.902.297-XX	Deferido
RENATO DE SOUZA LEMOS	XXX.145.928-XX	Indeferido
RENATO LUCHIARI BARALDI	XXX.870.688-XX	Deferido
RICARDO TUMA GUARIENTO	XXX.446.468-XX	Deferido
RISETE ALEXANDRE SOBRAL BATISTA	XXX.832.524-XX	Deferido
RITA HELENA DO ESPIRITO SANTO BORRET	XXX.094.427-XX	Deferido
ROBERTA TOMI SOARES SHIRASAKI	XXX.808.998-XX	Deferido
RODOLFO LIMA ARAUJO	XXX.076.823-XX	Deferido
RODRIGO FERNANDES MEIRELLES	XXX.880.457-XX	Deferido
RODRIGO GARCIA D'AUREA	XXX.825.338-XX	Deferido
RODRIGO LUCIANO BANDEIRA DE LIMA	XXX.095.134-XX	Deferido
RODRIGO TEIXEIRA SANCHES	XXX.348.498-XX	Deferido
ROGÉRIO DA SILVA LOGRADO JÚNIOR	XXX.074.933-XX	Indeferido
ROGÉRIO QUEIROZ DE CARVALHO	XXX.327.707-XX	Deferido
RONALDO COSTA MONTEIRO	XXX.839.322-XX	Deferido
ROSEMEYRE VILANOVA DOS SANTOS	XXX.758.521-XX	Indeferido
SAMUEL BASTIANI	XXX.437.730-XX	Deferido
SANDRA CRISTINA BETTONE SEGURA	XXX.751.358-XX	Deferido
SEMYRAMIS LIRA DANTAS	XXX.672.674-XX	Deferido
SÉRGIO ALEXANDRE OIVEIRA MALCHER	XXX.501.522-XX	Indeferido
SIDNEI RODRIGUES DE FARIA	XXX.381.306-XX	Indeferido
SÍLVIO JOSÉ SANTANA	XXX.331.488-XX	Indeferido
SIMONE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS	XXX.407.868-XX	Deferido
SIMONE ROCHA FIGUEREDO	XXX.545.058-XX	Deferido
STEPHAN SPERLING	XXX.037.308-XX	Deferido
SUELLEM SOUZA BARBOSA	XXX.760.512-XX	Deferido
SUSANA VALÉRIA DALCASTAGNÊ	XXX.260.489-XX	Deferido
TÁCIO ARAÚJO GONÇALVES VIANA	XXX.390.442-XX	Indeferido
TÂNIA HIROMI ENDO	XXX.823.849-XX	Deferido
TATHIANA NASCIMENTI MARQUES	XXX.398.696-XX	Indeferido
TATIANA MONJARDIM VALLS FRANÇA	XXX.777.827-XX	Deferido
TATIANA TEIXEIRA DE MIRANDA	XXX.079.636-XX	Deferido
THAÍS DE ALBUQUERQUE	XXX.210.967-XX	Indeferido
THAIS FAÇANHA LOTFI SILVA	XXX.880.257-XX	Deferido
THAIS RODRIGUES BEZERRA NUNES	XXX.048.291-XX	Indeferido
THAMARA VIEIRA ROLIM MELO MARTINS	XXX.205.943-XX	Indeferido
THAMIRIS GOMES DEVEZA	XXX.819.437-XX	Deferido
THAYSA SILVA FONSECA	XXX.394.721-XX	Indeferido
THIAGO BOSCHER DA COSTA	XXX.248.067-XX	Indeferido
THIAGO PIMENTA ALVES	XXX.014.901-XX	Indeferido
TIAGO AUGUSTO FERNANDES PERES	XXX.033.596-XX	Indeferido
TIAGO MAAS	XXX.583.690-XX	Deferido
VALDECIR GONZAGA DOS SANTOS	XXX.584.104-XX	Deferido
VALTER PINHEIRO DA SILVA	XXX.953.964-XX	Deferido
VANESSA VILHENA BARBOSA	XXX.597.832-XX	Deferido
VANI LUNARDI DI FANTE	XXX.563.230-XX	Deferido
VANIA GERALDA DE SOUZA VIEIRA	XXX.902.716-XX	Deferido
VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES	XXX.587.729-XX	Deferido
VERA LUCIA MARQUES DA SILVA	XXX.502.327-XX	Indeferido
VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO	XXX.902.763-XX	Deferido
VIVALDO GEMAQUE DE ALMEIDA	XXX.489.192-XX	Deferido
VIVIANE DOS SANTOS JACOB MONTEIRO	XXX.569.997-XX	Deferido
WALBERTO HERRERA MEDINA	XXX.515.985-XX	Deferido
WALTER VITTI JUNIOR	XXX.893.418-XX	Deferido
WILIAN RODRIGUES OLIVEIRA	XXX.645.318-XX	Deferido
WILLIAM CALVI	XXX.140.597-XX	Deferido
WILMARA LOPES FIALHO	XXX.003.466-XX	Deferido
WILSES DE SOUSA TAPAJOS JACOME	XXX.472.152-XX	Deferido
ZILMA NAZARÉ DE SOUZA PIMENTEL	XXX.552.162-XX	Deferido

Ministério da Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.299, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/74073 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO FAZENDA DUAS MARIAS, CNPJ nº 51.314.847/0001-81 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.301, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/74786 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 16.328.205/0004-83, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.372, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/56443 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0161-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1860/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.397, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/74727 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 21.255.506/0001-11, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.519, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/49316 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 12.573.404/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1933/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.525, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/60973 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, CNPJ nº 62.463.005/0001-08 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2039/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.590, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/54563 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0011-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2057/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/67695 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0002-91 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.635, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/82466 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente MCASEG EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 13.160.901/0001-92:

16 (dezesseis) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.659, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/49839 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANFITRIAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 15.033.433/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1900/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.666, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/64984 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO COMPLEXO TURISTICO COSTAO DO SANTINHO, CNPJ nº 73.415.358/0001-59 para atuar em Santa Catarina.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.670, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/67193 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.276/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2043/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.671, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/67643 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0003-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1985/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.683, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/78788 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2111/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.688, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80592 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REUNIDAS AGRONEGOCIO LTDA, CNPJ nº 21.154.569/0001-81, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.701, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/83964 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Pistolas calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12

45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38

26000 (vinte e seis mil) Gramas de pólvora

45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38

20022 (vinte mil e vinte e duas) Espoletas calibre .380

17676 (dezessete mil e seiscentos e setenta e seis) Projéteis calibre .380

5000 (cinco mil) Buchas calibre 12

150 (cento e cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12

5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.710, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27555 - DPF/SGO/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 07.249.612/0002-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1432/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.711, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/66181 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.353.695/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2149/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 602, DE 1° DE OUTUBRO DE 2018

Divulga seleção de proposta do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (MG), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, artigos 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

Considerando a Instrução Normativa nº 28, de 11 de julho de 2017, que estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), apresentada no âmbito do Programa Pró-Transporte;

Considerando que a proposta cumpriu as etapas de enquadramento prévio e validação pelo agente financeiro;

Considerando o que consta dos autos do processo nº 80140.000672/2018-97, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção da proposta de operação de crédito apresentada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (MG), no âmbito do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Proponente	Protocolo	Objeto	Agente Financeiro	Valor de Financiamento
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG	800.245.0910/2017	Obras de Qualificação Viária, Elaboração de Estudos e Projetos e Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R$ 30.000.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 464, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018, Seção 1, páginas 71 a 81, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Na alínea "b" do subitem 2.3 do Anexo III, onde se lê: "b) analisar a viabilidade técnica do Plano de Trabalho Social - PTS;", leia-se "b) analisar a viabilidade técnica do Projeto de Trabalho Social";

b) Na alínea d.1 do item 4.3 do Anexo III onde se lê: "d.1) a compra e a locação dos materiais previstos na alínea "e" só será admitida em situações de execução direta pelo ente público local, na qualidade de agente executor do Trabalho Social, e mediante incorporação dos materiais adquiridos ao seu patrimônio;", leia-se "d.1) a compra e a locação dos materiais previstos na alínea "d" só será admitida em situação de execução direta pelo ente público local, na qualidade de agente executor do Trabalho Social, e mediante incorporação dos materiais adquiridos ao seu patrimônio";

c) No item 6.2.2 do Anexo III, onde se lê: "A aprovação de que trata o item 6.2 está condicionada à formação do GIPP pelo ente público local, formalizada por ata de constituição com assinatura de todos os membros, registrada e publicada em meio físico ou eletrônico, quando houver.", leia-se: "A aprovação do PTS está condicionada à formação do GIPP pelo ente público local, formalizada por ata de constituição com assinatura de todos os membros, registrada e publicada em meio físico ou eletrônico, quando houver.";

d) No item 8.1.1 do Anexo III, onde se lê: "8.1.1. Nos casos descritos na alínea "a", poderá ser imediatamente contratada empresa especializada para execução do Trabalho Social, em conformidade com a alínea b.1 do item 6.", leia-se: "8.1.1. Nos casos descritos na alínea "a", poderá ser imediatamente contratada empresa especializada para execução do trabalho social, em conformidade com a alínea b.1 do item 6.1.";

e) Na alínea "b" do subitem 2.3 do Anexo IV, onde se lê: "b) analisar a viabilidade técnica do Plano de Trabalho Social - PTS e do Plano de Mobilização, quando couber;", leia-se: "b) analisar a viabilidade técnica do Projeto de Trabalho Social e do Plano de Mobilização, quando couber";

f) No item 6.5.4. Anexo IV, onde se lê: "6.6.3", leia-se: "6.5.3";

g) Na alínea "b" do subitem 2.3 do Anexo V onde se lê: "b) analisar a viabilidade técnica do Plano de Trabalho Social - PTS;", leia-se: "b) analisar a viabilidade técnica do Projeto de Trabalho Social".

h) No Anexo V, onde se lê:

"(...) 6.6. A etapa Pré-Obras deve abranger as atividades seguintes:

6.6.1. Elaboração do PTS.

6.6.2.Cadastro das famílias integrantes do grupo associativo no CadÚnico e orientações sobre o processo de mudança de endereço para famílias já cadastradas, quando couber.

6.6.3.Reuniões para discussão e aprovação da concepção do PTS e dos Projetos de arquitetura e engenharia, quando couber.

6.6.4. Reuniões para o repasse de informações sobre o Programa, os critérios de participação e as condições contratuais.

6.6.5. Realização de eleição para formação da Comissão de Representantes do Empreendimento - CRE, conforme normativo específico da modalidade PMCMV-Rural.

6.7. A etapa Obras deve abranger as atividades seguintes:

6.7.1. Apoiar o funcionamento da CRE.

6.7.2. Apoiar a articulação com as políticas públicas locais, para acesso aos serviços de educação, saúde e assistência social, bem como as tarifas sociais, quando necessário.

6.7.3. Apoiar ações apresentadas pelas Entidades Organizadoras ou pelos entes públicos locais de interesse das famílias componentes dos grupos associativos.

6.7.4. Difundir noções sobre higiene, saúde e doenças individuais e da coletividade.

6.7.5. Divulgar informações sobre os recursos naturais e sobre a conservação e a preservação ambiental.

6.7.6. Divulgar informações sobre a organização e o planejamento do orçamento familiar, e sobre a racionalização dos gastos com moradia.

6.7.7. Divulgar informações básicas sobre manutenção preventiva da moradia, sistemas de água, esgoto e aquecimento solar, quando for o caso.

6.7.8. Fornecer orientações sobre regularização fundiária sempre que o projeto contemplar famílias de posseiros e com pendências de direito sucessórios.

6.7.9. Promover ações e capacitações visando o desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e das comunidades consideradas tradicionais.

6.7.10. Divulgar tecnologias sociais adaptadas às realidades regionais com vistas à independência econômica e à inclusão social.

6.7.11. Na hipótese da existência de beneficiários enquadrados como posseiros de terras públicas, ocupantes de terras particulares com direitos sucessórios pendentes e posseiros de boa fé ocupantes de terras particulares, conforme normativo específico da modalidade PMCMV-Rural, o escopo do Trabalho Social deverá contemplar a orientação para a regularização fundiária em parceria com a Defensoria Pública, sem implicar custos adicionais à execução do Programa.

6.8. A etapa Pós-Ocupação deve abranger as atividades seguintes:

6.8.1. Consolidação dos processos implantados nas etapas anteriores.

6.8.2. Encerramento das atividades da CRE.

6.8.3. Avaliação do processo e dos produtos realizados.

6.9. Deverá ser apresentado pelo Agente Executor do Trabalho Social Relatório Final das atividades ao término das atividades previstas no PTS, contendo, inclusive, as ações de orientação efetuadas no tocante às pendências de regularização fundiária, caso ocorram no projeto, antes da liberação da última parcela do Trabalho Social prevista no cronograma físico-financeiro.

6.10. Na modalidade Reforma, o Trabalho Social pode ser simplificado, em virtude da duração das obras e mediante laudo do técnico responsável pelo PTS.

6.10.1. O Trabalho Social Simplificado de que trata o item 6.10 deverá: (...)"

leia-se:

"(...) 6.5. A etapa Pré-Obras deve abranger as atividades seguintes:

6.5.1. Elaboração do PTS.

6.5.2.Cadastro das famílias integrantes do grupo associativo no CadÚnico e orientações sobre o processo de mudança de endereço para famílias já cadastradas, quando couber.

6.5.3. Reuniões para discussão e aprovação da concepção do PTS e dos Projetos de arquitetura e engenharia, quando couber.

6.5.4. Reuniões para o repasse de informações sobre o Programa, os critérios de participação e as condições contratuais.

6.5.5. Realização de eleição para formação da Comissão de Representantes do Empreendimento - CRE, conforme normativo específico da modalidade PMCMV-Rural.

6.6. A etapa Obras deve abranger as atividades seguintes:

6.6.1. Apoiar o funcionamento da CRE.

6.6.2. Apoiar a articulação com as políticas públicas locais, para acesso aos serviços de educação, saúde e assistência social, bem como as tarifas sociais, quando necessário.

6.6.3. Apoiar ações apresentadas pelas Entidades Organizadoras ou pelos entes públicos locais de interesse das famílias componentes dos grupos associativos.

6.6.4. Difundir noções sobre higiene, saúde e doenças individuais e da coletividade.

6.6.5. Divulgar informações sobre os recursos naturais e sobre a conservação e a preservação ambiental.

6.6.6. Divulgar informações sobre a organização e o planejamento do orçamento familiar, e sobre a racionalização dos gastos com moradia.

6.6.7. Divulgar informações básicas sobre manutenção preventiva da moradia, sistemas de água, esgoto e aquecimento solar, quando for o caso.

6.6.8. Fornecer orientações sobre regularização fundiária sempre que o projeto contemplar famílias de posseiros e com pendências de direito sucessórios.

6.6.9. Promover ações e capacitações visando o desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e das comunidades consideradas tradicionais.

6.6.10. Divulgar tecnologias sociais adaptadas às realidades regionais com vistas à independência econômica e à inclusão social.

6.6.11. Na hipótese da existência de beneficiários enquadrados como posseiros de terras públicas, ocupantes de terras particulares com direitos sucessórios pendentes e posseiros de boa fé ocupantes de terras particulares, conforme normativo específico da modalidade PMCMV-Rural, o escopo do Trabalho Social deverá contemplar a orientação para a regularização fundiária em parceria com a Defensoria Pública, sem implicar custos adicionais à execução do Programa.

6.7. A etapa Pós-Ocupação deve abranger as atividades seguintes:

6.7.1. Consolidação dos processos implantados nas etapas anteriores.

6.7.2. Encerramento das atividades da CRE.

6.7.3. Avaliação do processo e dos produtos realizados.

6.8. Deverá ser apresentado pelo Agente Executor do Trabalho Social Relatório Final das atividades ao término das atividades previstas no PTS, contendo, inclusive, as ações de orientação efetuadas no tocante às pendências de regularização fundiária, caso ocorram no projeto, antes da liberação da última parcela do Trabalho Social prevista no cronograma físico-financeiro.

6.9. Na modalidade Reforma, o Trabalho Social pode ser simplificado, em virtude da duração das obras e mediante laudo do técnico responsável pelo PTS.

6.9.1. O Trabalho Social Simplificado de que trata o item 6.9 deverá: (...)"

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48370.000805/2017-28, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, minuta de Portaria abordando os seguintes aspectos:

I - autorização, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, de inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de usinas termelétricas a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente, para acionamento de acordo com a ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE;

II - que os titulares de usinas termelétricas, referidas no inciso I, não estarão sujeitos ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização da Geração de Energia Elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

III - que os titulares de usinas termelétricas, previstas no inciso I, não estarão sujeitos à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível, de que trata a Resolução nº 18, de 8 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia, na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de Portaria de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.198, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Processos nº 48500.000341/2016-46. Interessado: ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO. Decisão: alterar: (i) a Potência Instalada de 8.250 kW para 8.950 kW; (ii) a Potência Líquida para 6.500 kW; e (iii) as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito, que passará a ser constituído de uma subestação isoladora de 13,8/13,8 kV, junto à usina, com um transformador de 11,5 MVA, e um circuito de transmissão de aproximadamente 30 metros em 13,8 kV, em circuito simples, conectando-se ao ponto trifásico do alimentador ULAD-217, sob a responsabilidade da Cemig Distribuição S.A., da UTE Algar Agro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UTE.FL.MG.035567-4.01, localizada no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, em favor da empresa ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.216, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº: 48500.005174/2017-19. Interessado: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Decisão: estabelecer o valor de R$ 50.500,00, com referência em março de 2018, devido à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. pela elaboração do Relatório de Custos Fundiários, relativo ao estudo R1 EPE-DEE-RE-054/2017-rev.1 - "Estudo para escoamento do potencial de geração e suprimento da região de Dianópolis", utilizados no Leilão de Transmissão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.237, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583/2013, ao que consta dos processos relacionados às Centrais Geradoras Eólicas Pitombeira, Ventos de Horizonte, Goiabeira, Santa Catarina e Ubatuba (Complexo Aracati) e no exercício de juízo de reconsideração frente ao Recurso Administrativo interposto por Alupar Investimentos S.A. em face do Despacho nº 1.912, de 22 de agosto de 2018, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.912, de 22 de agosto de 2018; e II - Restaurar pelo prazo de 90 dias, contados a partir de 8 de agosto de 2018, a vigência dos Despachos constantes da Tabela a seguir.

EOL/ UF	Empresas	Despacho s	Processo
Pitombeira/CE	Energia dos Ventos IV S.A.	690, de 21/03/2016	48500.004882/2012-10
Ventos de Horizonte/CE	Energia dos Ventos X S.A.	1.051, de 29/04/2016	48500.004883/2012-64
Goiabeira/CE	Energia dos Ventos I S.A.	1.327, de 19/05/2016	48500.004890/2012-66
Santa Catarina/CE	Energia dos Ventos III S.A.	1.326, de 19/05/2016	48500.004893/2012-08
Ubatuba/CE	Energia dos Ventos II S.A.	1.538, de 9/06/2016	48500.004891/2012-19

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.239, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 48500.000316/2017-43. Interessado: SPE Cesp Coremas I Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 2 de outubro de 2018. Usina: UFV Coremas I. Unidades Geradoras: UG1 a UG16, de 1.687,50 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Coremas, Estado da Paraíba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HELVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO N° 2.234, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Processos nºs 48500.005113/2014-09. Interessados: Vendedores do 3º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o respectivo LER, 5º ano de apuração, o acrônimo ENF_DT, para as usinas cujo ano contratual encerrou-se em 31 de agosto de 2018. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

DESPACHO Nº 2.236, DE 28 DESETEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.004797/2016-85. Interessados: Vendedores do 5º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o 5º LER, 3º ano de apuração, o acrônimo ENF_DT. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 1046, de 24/09/2018, publicada no DOU de 25/09/2018, Seção 1, página 46, no art. 1º, onde se lê: "CNPJ nº 44.836.865/0001-77", leia-se: "CNPJ nº 44.836.856/0001-77".

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1.117, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.203382/2018-15, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR no Município de Ipojuca/PE, referente a construção da ampliação do seu Terminal Aquaviário localizado no Porto de SUAPE, Município de Ipojuca / PE, compreendendo a construção de 04 (quatro) novos tanques, uma Plataforma Rodoviária, uma Casa de Bombas (CETRAN 09) e instalações complementares, para a armazenagem e movimentação de granéis líquidos, Classes I, II e III, sendo essas classes referentes àquelas constantes na Tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0067772 e SEI nº 0069307.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

THELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.056, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.001077/2017-00, autoriza a empresa SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, CNPJ n.º 55.332.811/0007-77, a operar a instalação de armazenamento e distribuição de GLP a granel e envasado, localizada na Rodovia Raposo Tavares SP 270, km 561 s/n.º, Pontilhão, Presidente Prudente/SP, 19.023-310 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:10:26,100; -51:22:19,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 117,20 toneladas de GLP.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.110, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 7°, IV, da Resolução ANP n°41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0017508	A J MURAD & CIA LTDA	01.013.257/0001-40	48610.018263/2001-11
PR/PR0027186	AJM COM. E DIST. DE COMBUSTIVEL E ACESSORIOS LTDA	80.795.586/0001-67	48610.010566/2002-68
PR/SP0228956	ANTONIO ITAMAR ZUFFI	06.176.000/0001-23	48610.005662/2008-80
PR/PR0027876	AUTO POSTO CENTRAL LTDA	03.430.868/0001-10	48610.010856/2002-11
PR/GO0172665	AUTO POSTO J.P.P LTDA	20.464.217/0001-60	48610.010702/2015-34
PR/ES0021200	AUTO POSTO MIRAMAR LTDA	00.629.129/0002-44	48610.002063/2002-19
PR/PA83793	AUTO POSTO PAM LTDA - ME	28.640.972/0001-60	48610.012185/2017-08
PR/SC0085143	AUTO POSTO PAULO LOPES LTDA	11.930.838/0001-09	48610.010491/2010-25
PR/SC0009433	AUTO POSTO RIO MAINA LTDA	75.400.093/0001-40	48610.007636/2001-11
PR/SP0066964	AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA - ME	10.555.153/0001-59	48610.002450/2009-21
PR/SP0230900	AUTO POSTO 2 M DE OLIMPIA LTDA	09.549.216/0001-85	48610.006508/2008-25
PR/PR0024226	AUTOPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.081.817/0001-31	48610.004589/2002-33
PR/CE0137442	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA LUZIA LTDA	15.245.347/0001-71	48610.005919/2013-61
PR/GO0185325	COOPERATIVA MISTA AGROP. DOS PROD. RURAIS DE ORIZONA	00.898.876/0003-69	48610.002529/2005-29
PR/MT0123882	EURIDIA DOURADO RIBEIRO	15.627.685/0001-78	48610.011934/2012-67
PR/PR0087104	HERCULES V - COM. DE COMB. E LUBRIFICANTES LTDA - ME	77.923.514/0001-43	48610.013575/2010-11
PR/SC0167272	IMT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.165.582/0001-80	48600.000192/2004-53
PR/SC0090305	JACARÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.141.475/0001-87	48610.000323/2011-11
PR/RS0220460	JOACIR TRINDADE DE OLIVEIRA	02.510.131/0001-44	48610.014185/2007-62
PR/PR0029037	MORISHITA COM.IMPORTAÇÃO EXPORT. DE DER.DE PETR.LTDA.	04.213.051/0001-52	48610.012742/2002-12
PR/SC0170947	POSTO BELLUNO LTDA	85.282.945/0004-49	48610.006317/2015-92
PR/MT0093264	POSTO CAPITAL PETROLEO E SERVIÇOS LTDA.	36.896.975/0001-97	48610.003813/2011-61
PR/PI0013128	POSTO CEASA LTDA	41.272.766/0001-02	48610.012787/2001-91
PR/RJ0085038	POSTO DE GASOLINA SANTA CECILIA LTDA	09.416.875/0001-43	48610.010047/2010-18
PR/RS0207189	POSTO DE SERVICOS MARILENE LTDA - EPP	07.557.740/0001-72	48610.001918/2007-15
PR/SP0167931	POSTO FREDIANI MARANDUBA LTDA	21.092.607/0001-19	48610.012852/2014-00
PR/CE0001777	POSTO MARACANAÚ LTDA	03.822.672/0001-70	48610.009440/2000-89
PR/MG0159656	POSTO MEDALHA MILAGROSA - EIRELI	25.529.520/0001-17	48610.003593/2003-65
PR/DF0069900	POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA - ME	10.392.904/0001-63	48610.005735/2009-14
PR/RS0159311	RENASCER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	95.087.342/0001-05	48610.004312/2003-91
PR/MG0000495	ROSA RIO COMBUSTÍVEIS LTDA	02.500.626/0001-92	48610.009655/2000-08

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.111, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0189061	AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUACU LTDA	81.460.958/0001-67	48610.010556/2018-90
PR/SP0189055	AUTO POSTO ARCA LTDA	28.345.060/0001-65	48610.010363/2018-39
PR/GO0189063	AUTO POSTO COUTO III LTDA	29.827.042/0001-82	48610.010694/2018-79
PR/PE0189034	AUTO POSTO E POUSADA MARQUES E BACELAR EIRELI	30.024.634/0001-45	48610.006949/2018-07
PR/ES0189064	AUTO POSTO JOAO NEIVA LTDA	29.230.245/0001-97	48610.010692/2018-80
PR/SP0189058	AUTO POSTO MARANDUBA DE UBATUBA LTDA	30.978.131/0001-09	48610.009948/2018-14
PR/PA0189038	AUTO POSTO SAO BENEDITO LTDA	27.271.803/0001-37	48610.009662/2018-21
PR/PR0189046	AUTO POSTO TRABUCO ASTORGA LTDA	31.254.809/0001-73	48610.009944/2018-28
PR/SP0189043	AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA	25.449.917/0001-07	48610.009283/2018-31
PR/SC0189054	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DALPRA LTDA	30.325.268/0001-64	48610.010361/2018-40
PR/SC0189039	COSTA & FILHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	14.440.678/0001-08	48610.009341/2018-26
PR/PB0189057	DOUGLAS LEITE DE ARAUJO - EIRELI	22.900.763/0001-21	48610.010550/2018-12
PR/PA0189056	G. V. RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	28.600.049/0001-02	48610.010364/2018-83
PR/MA0189035	J. A. REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.957.132/0001-13	48610.009943/2018-83
PR/SC0189044	LUIGI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	31.001.765/0001-70	48610.009958/2018-41
PR/SP0189066	MACARRRAO AUTO POSTO LTDA	30.360.089/0001-68	48610.006490/2018-33
PR/MT0189018	MASA AUTO POSTO LTDA	30.528.621/0001-03	48610.009279/2018-72
PR/SP0189036	M21 AUTO POSTO E CONVENIENCIA LTDA	27.745.923/0001-29	48610.009038/2018-23
PR/TO0189062	OFIR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	29.155.970/0001-48	48610.009045/2018-25
PR/PI0189041	PLANALTO PETROLEO CEASA LTDA	30.747.491/0001-08	48610.010607/2018-83

PR/PE0189037	POSTO BH AUTO CENTRO LTDA	08.140.286/0003-84	48610.009020/2018-21
PR/MA0189045	POSTO DE COMBUSTIVEL BAZA 2 LTDA	13.572.549/0001-00	48610.004931/2018-62
PR/MG0189017	POSTO PALHA SECA LTDA	20.810.584/0001-78	48610.009936/2018-81
PR/RS0189040	T. M. DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS EIRELI	30.123.628/0001-45	48610.010606/2018-39
PR/RR0189065	V M DOS SANTOS	10.464.146/0001-41	48610.009034/2018-45
PR/PA0189060	XM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	26.697.754/0001-36	48610.010555/2018-45

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.112, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RJ0206806	A AMARAL DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS	12.004.344/0001-58	48610.004644/2011-86
GLP/MT0232545	ALINE DA SILVA TOLEDO 06169680199	18.788.524/0001-54	48610.000156/2016-12
GLP/CE0234846	ANTONIO RODRIGUES MATOS NETO - ME	18.959.929/0001-08	48610.006628/2016-32
001/GLP/MG0005258	ANTONIO XIOL MORAIS	05.277.622/0001-85	48610.006514/2005-31
GLP/MT0225298	BRAHMASOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	01.921.629/0002-18	48610.004642/2014-30
GLP/CE0229034	C G DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	21.703.245/0001-55	48610.002982/2015-15
001/GLP/RS0018188	CELSO N. DE MELLO - ME	91.583.179/0001-02	48610.012274/2007-74
GLP/PR0213881	CLECI DE FÁTIMA SILVA	14.739.021/0001-38	48610.002593/2012-39
GLP/MG0215321	CLEMENTE ALVES DE ASSIS	12.839.112/0001-10	48610.005230/2012-55
GLP/SC0210852	COMERCIAL WOLF LTDA - ME.	83.569.152/0001-37	48610.012581/2011-31
GLP/PR0229471	COMERCIO DE GAS MENDES EIRELI - ME	18.471.828/0001-93	48610.004503/2015-97
GLP/BA0208411	CRISTOVÃO MAGNO LOUREIRO SOARES -ME	12.297.811/0001-85	48610.007810/2011-04
GLP/MG0173056	DISTRIBUIDORA DE GÁS CORINTO LTDA.	03.583.832/0001-76	48610.010133/2008-06
GLP/MG0242805	DJALMA MACEDO LIMA 091725496110	24.563.501/0001-44	48610.011599/2017-10
GLP/RN0214431	ELENICE JERONIMO DA SILVA ME	14.523.445/0001-60	48610.003007/2012-73
GLP/MT0223153	ERENILDA FERRAZ DE OLIVEIRA - EPP	17.157.076/0001-28	48610.010781/2013-11
GLP/PI0237549	ERIKA S M DA SILVA ME	22.882.499/0001-40	48610.002278/2016-35
001/GLP/SP0007304	FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA - ME	05.088.344/0001-18	48610.001666/2006-27
GLP/SP0180399	FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR - ME	10.887.731/0001-54	48610.012041/2009-33
GLP/MG0219589	GRACIELE DOS SANTOS COELHO - ME	15.783.520/0001-95	48610.001324/2013-36
GLP/SP0214439	HELIO JOSE DE PAULA - ME	13.978.406/0001-95	48610.003946/2012-18
GLP/RJ0245926	I P DE CARVALHO COMERCIO DE GAS - ME	07.829.802/0001-58	48610.001839/2018-41
GLP/MS0178029	ILARINO OLIVEIRA DE SOUZA & CIA LTDA. - EPP	05.086.576/0001-37	48610.005954/2009-01
GLP/PE0221595	IVANILDA MENDES DE MELO	12.770.103/0001-10	48610.003921/2013-03
GLP/MT0243768	JADIR CRISTO CAMPOS 42961700159	17.449.137/0001-20	48610.000090/2018-14
GLP/PR0221753	JAKELINE DE OLIVEIRA STEINHAUSER - ME	11.488.563/0001-97	48610.007193/2013-09
GLP/AC0241765	JANETE N SILVA - ME	19.789.401/0002-81	48610.009953/2017-38
GLP/MS0236497	JOANITO JAQUES DE ARRUDA 84880490130	17.125.677/0001-59	48610.010931/2016-30
GLP/MG0175497	JULIO CESAR FERREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE	06.262.721/0002-37	48610.013297/2008-87
001/GLP/SP0009144	KM MIRANDOLA COMÉRCIO MAX LTDA-ME	03.645.197/0001-04	48610.009881/2006-76
GLP/MS0228603	LIMA & REITMAN LTDA - ME.	11.831.324/0001-98	48610.007483/2014-25
GLP/TO0237850	LINDALVA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE 96947500168	26.401.839/0001-25	48610.014748/2016-11
GLP/PE0182778	MARIA MATERNA ALVES DE LIMA ME	04.767.558/0001-58	48610.000473/2010-35
GLP/PR0177460	NEIVA DA CONCEIÇÃO LOPES AFONSO ME	00.527.322/0001-93	48610.003175/2009-63
001/GLP/RS0006462	NOIA COMERCIO DE GAS LTDA	04.815.246/0001-72	48610.002181/2006-51
GLP/RN0235456	OESTE GAS DISTRIBUIDORA EIRELI	24.755.562/0001-03	48610.007988/2016-51
GLP/SP0227073	OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - ME	17.667.309/0001-32	48610.010492/2014-01
GLP/BA0225688	PAULO OLIVEIRA MATOS - EPP	05.136.408/0002-90	48610.005427/2014-56
GLP/MS0219649	PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA	00.988.533/0003-95	48610.001256/2013-13
GLP/ES0241229	RAIHANE GONÇALVES WELTEN 15542132740	27.291.362/0001-35	48610.008861/2017-31
GLP/GO0219492	REGINA RIBEIRO COSTA - ME	16.691.371/0001-05	48610.000975/2013-17
GLP/MS0237984	RILDO VIDAL DUTRA 48148210187	26.310.571/0001-16	48610.015127/2016-47
GLP/BA0208713	ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA DE BARRO PRETO ME	01.879.407/0001-01	48610.002700/2011-48
GLP/RS0175803	S. R. KOSSMANN	10.352.484/0001-91	48610.013972/2008-78
GLP/ES0211986	SANDRA DOS SANTOS BOLDRINI - ME	11.269.043/0001-93	48610.014752/2011-67
GLP/SC0220761	SILVIO COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	17.026.314/0001-66	48610.002272/2013-15
GLP/MT0202080	SUPERMERCADO DOURADO - LTDA.	02.741.214/0001-44	48610.013919/2010-91
001/GLP/MG0000350	TELE GÁS LONDRINA LTDA	05.957.778/0001-07	48610.005110/2004-48
GLP/SP0187527	ULTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS LTDA - ME	11.483.471/0001-14	48610.008890/2010-26
GLP/SP0236382	WILLIAN DONIZETI GALDINO -ME	21.352.085/0001-47	48610.002480/2015-86

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.113, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/BA0019961	CELSO PINHEIRO FILHO - ME.	00.358.067/0001-00	48610.001176/2008-92
GLP/GO0179231	COMERCIAL DE GAS NILVANIA LTDA.	09.310.329/0001-23	48610.009573/2009-93
GLP/RJ0181470	COMÉRCIO DE GÁS DO MAGARÇA LTDA.	10.955.269/0001-85	48610.014466/2009-87
GLP/GO0214494	DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA SANTO EXPEDITO ME	13.457.905/0001-37	48610.004082/2012-51
GLP/RJ0202660	GASBOM DO ALTO DE SÃO JORGE COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	11.258.672/0001-18	48610.014963/2010-19
001/GLP/SP0013729	GERALDO PIO AMERICANA ME	74.580.036/0001-28	48610.003402/2007-99
001/GLP/MS0004523	IDAIR ANTONIO DA COSTA ME	07.295.989/0001-57	48610.004570/2005-31
001/GLP/BA0018148	MARTINS ALMEIDA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	08.883.808/0001-76	48610.012650/2007-21
001/GLP/MG0021847	WM GAS DE GUANHÃES LTDA	08.759.407/0001-09	48610.006226/2008-28

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.114, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0305869	ACILDE TOLEDO EIRELI	26.563.620/0001-22	48610.010497/2018-50
GLPBA0305858	ADSON REBOUCAS ARANHA 01951605500	24.097.098/0001-05	48610.006729/2018-75
GLPPR0305847	A.E. COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA	30.144.959/0001-61	48610.008065/2018-89
GLPMA0305838	ALENNE CHRISTIAN PENHA DE FREITAS FURTADO 00012961329	30.738.426/0001-08	48610.008392/2018-31
GLPTO0305820	ALFREDO BATISTA BORGES	28.990.424/0001-60	48610.008853/2018-75
GLPAM0305971	ANA NASCIMENTO DO CARMO 06023218326	29.811.443/0001-44	48610.007095/2018-78
GLPPR0305980	ANTONIO CORDEIRO DE GODOI NETO 99375320600	30.927.207/0001-77	48610.010493/2018-71
GLPSE0305877	ANTONIO MARCOS SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA	30.746.720/0001-61	48610.010488/2018-69
GLPGO0305840	BENEDITO ALVES FERREIRA EIRELI	30.013.752/0001-58	48610.010351/2018-12
GLPPR0305834	BERNARDES COMERCIO DE GAS EIRELI	03.584.507/0002-09	48610.007313/2018-74
GLPSP0305822	BIDA GAS LTDA	30.071.158/0001-13	48610.010103/2018-63
GLPMG0305862	BRUNO EDUARDO DE SOUSA	10.856.494/0001-64	48610.010499/2018-49
GLPRJ0305851	BSS COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	28.699.198/0001-62	48610.009142/2018-18
GLPPR0305889	CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PARANAPOEMA	10.589.508/0001-20	48610.010107/2018-41
GLPSP0305983	COMERCIAL GASMAIS LTDA	16.103.050/0004-87	48610.010483/2018-36
GLPES0305808	COMERCIAL MILENIO GAS LTDA	25.433.701/0003-07	48610.010311/2018-62
GLP/SC0246150	COOPERATIVA A1	03.470.626/0051-19	48610.003829/2018-40
GLPRJ0305873	CRISTIAN MAGALHAES COMERCIO DE GAS	29.604.878/0001-18	48610.010353/2018-01
GLPRS0305866	DE BEM COMERCIO DE GAS EIRELI	26.049.230/0001-39	48610.007960/2018-86
GLPRS0305836	DERCIO JACO KIEVEL 41098579020	29.491.023/0001-28	48610.006508/2018-05
GLPMS0305816	DEVANILDE APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS 00027124150	30.468.568/0001-00	48610.010330/2018-99
GLPRS0305928	DIONES PRESTES 01640333002	31.030.537/0001-28	48610.010505/2018-68
GLPRJ0305856	DISTRIBUIDORA DE GAS AG EIRELI	29.713.309/0002-91	48610.008848/2018-62
GLPSE0305956	DJVAN GOES OLIVEIRA 95715185572	30.800.552/0001-45	48610.010377/2018-52
GLPMT0305875	E. TEODORO DA SILVA - COMERCIO DE GAS	28.531.118/0001-65	48610.010486/2018-70
GLPMS0305988	EDINA TEIXEIRA CASTELIANO CRUZ 92109063149	30.393.707/0001-76	48610.010482/2018-91
GLPAL0305824	EDNALDO DOS SANTOS CARVALHO 07052444402	28.307.968/0001-84	48610.010328/2018-10
GLPMG0305881	ERIK DE ANDRADE VITOR 06963784698	30.703.071/0001-11	48610.010478/2018-23
GLPRS0305943	EVA MARISA BOTELHO JANSEN 34307702034	20.297.071/0001-05	48610.010496/2018-13
GLPPB0305844	FABIOLA MARIA GOMES CHAVES 06831500498	28.848.697/0001-74	48610.008526/2018-13
GLPRR0305993	GIVALDO GOMES OLIVEIRA 49595393215	28.211.925/0001-09	48610.008929/2018-62
GLPGO0305922	GRENDA CAROLINA DE LIMA 99411709168	21.409.178/0001-60	48610.007953/2018-84
GLPSP0305818	GUESHI & ZENJI LTDA	29.037.654/0001-71	48610.006714/2018-15
GLPMS0305990	GUSTAVO DE OLIVEIRA AQUINO	30.800.729/0001-03	48610.010484/2018-81
GLPAM0305860	J H BALLUT NETO	16.904.343/0001-10	48610.006683/2018-94
GLPAM0305806	JOAB BASTOS DE FREITAS	24.748.636/0001-84	48610.010301/2018-27
GLPBA0305827	JOICE DA CONCEICAO CERCILIANO MARTINS 06563718540	28.863.166/0001-50	48610.010327/2018-75
GLPMG0305952	JONATHAN SOUZA TORRES 09088779600	30.234.285/0001-96	48610.010477/2018-89
GLPPA0305958	JOSE DANISIO DE FREITAS SILVA 84050225204	30.939.602/0001-70	48610.010494/2018-16
GLPES0305949	JOSE EDILSON PEREIRA ISIDORIO 02287199764	24.673.449/0001-89	48610.010495/2018-61
GLPAL0305968	JOSE GUIDO DE SOUZA CORREIA FILHO 07804536461	30.374.983/0001-97	48610.010643/2018-47
GLPSC0305939	JOSE ROBERTO SCHROEDER	08.610.102/0003-00	48610.010506/2018-11
GLPPR0305893	LETICIA MIRELI DIAS 04736565900	30.676.913/0001-93	48610.010491/2018-82

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GLPMG0305883	LIAMARA BENTO MARCONATO 09926871607	30.190.224/0001-74	48610.010358/2018-26
GLPMG0305812	LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	29.350.454/0001-74	48610.008721/2018-43
GLPCE0305814	MARCELINO FERREIRA DA SILVA 78692601349	27.233.795/0001-34	48610.007724/2018-60
GLPPR0305896	MARCIELLE AUGUSTINIAK MENDES 06884337907	26.993.456/0001-93	48610.010492/2018-27
GLPMT0305887	MOMBACH & MOMBACH LTDA	08.918.974/0001-60	48610.010630/2018-78
GLPCE0305854	NORDESTE DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	30.676.063/0001-23	48610.008494/2018-56
GLPAM0305975	OSVALDO FREITAS GUIMARAES FILHO	34.491.894/0001-81	48610.008407/2018-61
GLPMS0305965	POZZA COMERCIO DE GAS LTDA	30.296.619/0001-56	48610.008708/2018-94
GLPRN0305810	RENATA CAVALCANTI DE SOUZA MEDEIROS 06769491427	30.586.296/0001-35	48610.007969/2018-97
GLPSP0305879	ROGERIO DA SILVA ANTUNES 26319956860	29.827.676/0001-35	48610.010238/2018-29
GLPBA0305954	SAO TOME GAS EIRELI	31.088.749/0001-66	48610.010474/2018-45
GLPMT0305947	SERGIO JOSE DOURADO 81779968191	30.053.099/0001-50	48610.010502/2018-24
GLPMG0305829	SILVADEME GOMES DE ALMEIDA 02672907641	29.742.220/0001-72	48610.007577/2018-28
GLPMA0305936	SIMOES GAS LTDA	15.709.508/0001-30	48610.010503/2018-79
GLPRN0305963	SULYVAN PINHEIRO DE MELO 09618535495	30.276.270/0001-90	48610.010642/2018-01
GLPMG0305871	THALITA JOANE DOS SANTOS MARTINS 04805702567	30.668.762/0001-21	48610.010352/2018-59
GLPRS0305960	TIAGO LIMA DE CALDAS	30.872.633/0001-50	48610.010507/2018-57
GLPCE0305864	ULTRAMAR ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA	30.443.374/0001-42	48610.010498/2018-02

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.115, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AL0012794	AFFONSO & LEAO LTDA	01.593.645/0001-48	48610.009334/2001-86
PR/AL0183396	ALTAMIR FERREIRA DA SILVA ME.	41.162.983/0001-40	48610.001720/2005-53
PR/SP0155622	AUTO POSTO BELLINI LTDA - EPP	19.786.634/0001-40	48610.004645/2014-73
PR/AL0173362	AUTO POSTO FORTALEZA LTDA.	05.409.192/0001-08	48610.006522/2004-11
PR/SP0177526	AUTO POSTO IBIRÁ LTDA.	06.940.687/0001-21	48610.010398/2004-72
PR/AL0152242	AUTO POSTO PIRAUA & PIRAUA LTDA - EPP	13.058.718/0001-80	48610.001677/2014-17
PR/MS0021919	AUTO POSTO RAFAELA LTDA	01.243.177/0001-81	48610.002779/2002-16
PR/SC0087043	AUTO POSTO SIMAS LTDA.	85.125.870/0001-40	48610.013822/2010-89
PR/SP0168420	AUTO POSTO UNICAR DE BAURU II LTDA.	06.048.636/0001-90	48610.001703/2004-35
PR/SC0026574	AUTO POSTO VIA BRASIL LTDA	02.702.499/0001-04	48610.014598/2002-32
PR/RN0161797	AVUS AUTO POSTO LTDA	05.405.546/0001-46	48610.006444/2003-58
PR/PR0071921	CLAUDIO PASSAGNOLO ME.	84.993.385/0001-25	48610.007259/2009-76
PR/SP0018673	CLEIDE TEREZA OVIDIO ME	02.266.438/0001-41	48610.019997/2001-17
PR/GO0171108	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS OLIVEIRA E ROCHA LTDA	15.591.648/0001-57	48610.006706/2015-18
PR/RS0001836	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL BRAZ LTDA	93.591.063/0001-40	48610.009467/2000-71
PR/MS0006260	E. D. FRAGA	01.655.688/0001-00	48610.006155/2000-14
PR/SP0020454	E L BICUDO FERRARO	44.536.381/0002-84	48610.001546/2002-12
PR/PR0199442	ESCARAVACO & DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.729.950/0001-75	48610.007919/2006-76
PR/SC0022980	FCC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.357.241/0001-55	48610.004098/2002-92
PR/SP0091764	FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.060.094/0001-36	48610.001844/2011-87
PR/SP0031137	J. F. PRESTES & CIA LTDA	53.248.217/0001-81	48610.001923/2003-88
PR/SP0163614	MASTER AUTO POSTO DE OURINHOS LTDA	05.401.434/0001-17	48610.008906/2003-71
PR/CE0030318	MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.366.482/0001-59	48610.000365/2003-33
PR/CE0172023	MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.366.482/0003-10	48610.005496/2004-98
PR/SP0011107	MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	68.143.767/0001-03	48610.010755/2001-51
PR/MS0016531	MUSTAFA CANAN	03.332.558/0001-62	48610.017848/2001-13
PR/SC0101422	PAULO LOPES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	13.275.026/0001-94	48610.012001/2011-14
PR/RJ0024429	POSTO DE GASOLINA XERIFE LTDA ME	03.039.304/0001-50	48610.004801/2002-62
PR/SP0014682	POSTO DE SERVIÇOS DISPOSTO LTDA	58.960.865/0001-80	48610.015894/2001-71
PR/GO0135142	POSTO EMAÚS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	03.979.385/0003-30	48610.003954/2013-45
PR/SC0161422	POSTO GUERREIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	18.572.787/0001-21	48610.007841/2014-08
PR/MS0022226	POSTO MIRANTE DO SUL LTDA	15.514.037/0001-05	48610.000259/2002-79
PR/SP0006980	POSTO MODELO DE GARÇA LTDA	45.978.699/0001-05	48610.004828/2001-74
PR/MS0164046	POSTO NUMERO 1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.611.277/0001-74	48610.009747/2003-22
PR/SC0013767	POSTO PEGORETTI LTDA	79.012.043/0001-47	48610.015146/2001-97
PR/PA0097022	R. GONÇALVES NETO JUNIOR & CIA. LTDA.	13.617.895/0001-50	48610.007963/2011-43
PR/SP0218478	R. J. DA SILVA AUTO POSTO	07.867.389/0001-16	48610.012593/2007-81
PR/GO0003632	REDE TIRADENTES POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA	73.621.591/0001-98	48610.005826/2000-11
PR/PA0160631	REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.049.700/0008-00	48610.005305/2003-15
PR/GO0084007	SANTOS E BARBOSA AUTO POSTO LTDA	11.799.740/0001-56	48610.008345/2010-30
PR/PR0218098	SM COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.900.616/0001-20	48610.012200/2007-38
PR/SP0177180	TEODURETO P DA ROCHA	45.326.253/0001-98	48610.009944/2004-22
PR/SC0027989	TRANSNOL LTDA	03.571.040/0001-81	48600.002671/2002-42
PR/PR0004809	TRANSPORTADORA VERDE LTDA.	76.108.422/0001-47	48610.001426/2001-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.116, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PA176185	ABEJET COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	11.847.388/0002-68	48610.004939/2016-67

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 1.087, de 21 de setembro de 2018, publicado no DOU nº 184 de 24 de setembro de 2018, na Seção 1, pág. 80, onde se lê: "autorização para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista", leia-se: "habilitação como empresa comercial exportadora".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 927.032/2010.
Interessado: Pedreira Pedranorte Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 56/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência:Processo DNPM nº 916.101/2010.
Interessado: Carbonífera Belluno Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 58/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 916.103/2010
Interessado: Carbonífera Belluno Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 57/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 916.105/2010
Interessado: Carbonífera Belluno Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 59/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 229/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
871.703/2012-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
820.977/2003-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 230/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
871.703/2012-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME- Publicado DOU de 19/08/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 231/2018/DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
815.094/1986-VETOR PLÁSTICOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 274/2016- Cessionário:CERÂMICA GALATTO LTDA.- CNPJ 81.769.713/0001-16

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

826.275/2007-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 157/2014-Cessionário:CTG MINÉRIOS LTDA. ME- CNPJ 11.535.641/0001-67

Determina cancelamento da anúencia prévia da cessão de direitos da concessão de lavra(551)

840.064/1982-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA-Publicado DOU de 22/03/2016, Seção 1, Pág. 84, Relação nº 42/2016

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)

890.475/1985-KAMIGRAN MINERAÇAO EIRELI EPP-PORTARIA DE LAVRA Nº 79/2011 - Bloqueado em 12/07/2017

896.421/2000-KAMIGRAN MINERAÇAO EIRELI EPP-PORTARIA DE LAVRA Nº 85/2011 - Bloqueado em 12/07/2017

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 002.019/1939-VOTORANTIM METAIS S.A - MANIFESTO DE MINA Nº 98/1935

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 816.021/1970-VOTORANTIM METAIS S.A - PORTARIA DE LAVRA Nº 1301/1980

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 805.985/1971-VOTORANTIM METAIS S.A - DECRETO DE LAVRA Nº 83.738/1979

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 962.569/2013-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE GRUPAMENTO MINEIRO

Fase de Autorização de Pesquisa

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)

890.381/1994-KAMIGRAN MINERAÇAO EIRELI EPP-ALVARÁ DE PESQUISA N° 8919/2000 - Bloqueado em 12/07/2017

896.624/2002-KAMIGRAN MINERAÇAO EIRELI EPP-ALVARÁ DE PESQUISA N° 3871/2003 - Bloqueado em 12/07/2017

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 861.084/2006-VOTORANTIM METAIS S.A - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 10.881/2006

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 861.116/2012-VOTORANTIM METAIS S.A - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1.597/2016

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 861.312/2012-VOTORANTIM METAIS S.A - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1.607/2016

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 861.317/2012-VOTORANTIM METAIS S.A - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1608/2016

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 861.318/2012-VOTORANTIM METAIS S.A - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1.609/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 809.324/1973-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 809.326/1973-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 809.327/1973-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 809.328/1973-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 809.330/1973-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 806.252/1976-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:

DNPM 806.253/1976-VOTORANTIM METAIS S.A - REQUERIMENTO DE LAVRA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 233/2018

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)

GM N°270/2018- Processo:860.668/1986 - 961.273/2014
GM N°270/2018- Processo:860.669/1986 - 961.273/2014
GM N°270/2018- Processo:860.670/1986 - 961.273/2014
GM N°270/2018- Processo:861.042/2001 - 961.273/2014
GM N°270/2018- Processo:961.273/2014 - 961.273/2014

KYOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo nº 973.344/2011
Interessado: Baroid Pigmina Industrial e Comercio Ltda.
Assunto: CFEM

Nos termos do Parecer Técnico nº 40/2018/DIPAR/RQA, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo nº 973.345/2011
Interessado: Baroid Pigmina Industrial e Comercio Ltda.
Assunto: CFEM

Nos termos do Parecer Técnico nº 42/2018/DIPAR/RQA, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 932.357/2009.
Interessado: Emga Empresa Mineira de Granitos Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 50/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 932.579/2009.
Interessado: Areia Delta Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 49/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.654/2011.
Interessado: Empresa de Água Mineral Itaipu Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 52/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 915.658/2009.
Interessado: Unimin do Brasil Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 61/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 915.659/2009.
Interessado: Unimin do Brasil Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 60/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo nº 973.679/2011
Interessado: Baroid Pigmina Industrial e Comercio Ltda.
Assunto: CFEM

Nos termos do Parecer Técnico nº 43/2018/DIPAR/RQA, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.893/2009.
Interessado: Euro Minérios Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 55/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.963/2009.
Interessado: Mineração Faraday Ltda. ME.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 51/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.982/2009.
Interessado: Porto de Areia Cristo Rei Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 54/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.986/2010.
Interessado: C. M. Kossatz & Cia Ltda. ME. J.
Malucelli Construtora de Obras S.A
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 45/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 926.999/2009.
Interessado: Porto de Areia Cristo Rei Ltda.
Assunto: Recursos Minerais-CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 53/2018/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

KIOMAR OGUINO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/18/CE

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Antonio Williams de Lima Brito - 800086/17
Francisco Augusto Salvato 17737710604 me - 800466/17
José de Oliveira Ferreira - 800829/11, 800004/16
Raimundo Pinheiro de Lima - 800001/16

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
ESCRITÓRIO DE ITAITUBA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 146/2018/PA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
854.797/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA-OF. N°60/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
852.790/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. N°185/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
650.424/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°79/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
650.468/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°79/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
650.511/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°73/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
650.513/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°79/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 151/2018/PA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.147/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
852.869/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
751.528/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.529/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.530/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.531/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.532/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.533/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.534/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.535/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.536/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.537/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.538/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.540/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.565/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.567/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.569/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.570/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.574/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.575/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.576/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.577/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.578/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.579/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.581/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.582/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.583/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.584/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.585/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.586/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.597/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.598/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.599/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.600/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.601/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.603/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.605/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.606/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.608/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.609/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.610/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.612/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.614/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.615/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.616/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
850.050/2013-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
850.063/2013-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
850.218/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.385/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
851.801/2013-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
654.605/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO
854.730/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.733/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.735/1997-PAULO ALVES DA SILVA

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 152/2018/PA

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
850.521/2018-LUIZ CARLOS CAMPOS TAVARES JUNIOR- Cessionário:RAIMUNDA OLIVEIRA NUNES- CNPJ CPF - 338.823.632-15- PLG n°92/2018
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
855.595/1994-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2018/RJ

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.006/2013-PEDRO QUATRONE
890.034/2013-MRS DUTRA MARQUES LTDA
890.088/2013-ERNANI LIMA DA COSTA
890.124/2013-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA
890.197/2013-PEDREIRA ITAPORANA LTDA - ME
890.339/2013-SÓ DRAGAS EQUIPAMENTOS LTDA ME
890.373/2013-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.
890.446/2013-E.S PELOZO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA ME
890.494/2013-JORGE SERFIOTIS
890.530/2013-SAMUEL E BALBINO TERAAPLENAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
890.541/2013-AREAL BARROSO LTDA EPP
890.621/2013-MELLO M C L MINERADORA LTDA.
890.682/2013-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA
890.716/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.750/2013-SEMAG SAGÁRIO CONSTRUTORA LTDA EPP
890.765/2013-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
890.812/2013-ITA PORTO MINERAÇÃO LTDA ME
890.819/2013-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A
890.832/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.853/2013-ELIAS CAMILO JORGE
890.863/2013-ADEMAR VILELA PEREIRA
890.878/2013-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME
890.915/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.949/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.984/2013-GUILHERME GOMES FREIRE
890.006/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
890.017/2014-GUILHERME GOMES FREIRE
890.028/2014-CIMENTO TUPI S.A.
890.036/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA
890.052/2014-TPK LOGÍSTICA S A
890.128/2014-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
890.150/2014-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS
890.190/2014-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
890.201/2014-BERNARDO FURRER
890.248/2014-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.251/2014-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.263/2014-AREAL PIRANEMA LTDA ME
890.273/2014-CLEYSSON DOS SANTOS NOGUEIRA
890.279/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.283/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.285/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.294/2014-GUSTAVO DE ARAÚJO SALDANHA
890.295/2014-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
890.313/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.314/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.325/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.
890.329/2014-PEDRAS DECORATIVAS OLHO DE POMBO LTDA
890.337/2014-LUCIANO SOARES MENEZES
890.435/2014-FRANCISCO DIMAS RODRIGUES ME
890.578/2014-FLAVIO NAIF MARDINE

WILLIANS CARVALHO
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2018/RJ

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.560/2015-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA- Cessionário:LCR Pereira Extração de Areia e Transportes- CPF ou CNPJ 30.411.739/0001-57- Alvará n°10.668/2016
890.284/2016-BEMISA MINERAÇÃO E LOGÍSTICA S.A.- Cessionário:Buzios Exploração Mineral e Partecipações- CPF ou CNPJ 02.621.133/0001-00- Alvará n°5.583/2018
890.371/2017-L.M.A. MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Engenharia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 71.241.731/0001-77- Alvará n°5.549/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.075/2003-RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°1912/2018
890.358/2010-MINERADORA IGUATU LTDA EPP-OF. N°1906/2018
890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. N°1923/2018
890.035/2013-AREAL FERNANDES E LIMA LTDA-OF. N°1922/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.404/2015-PARADISO AQUA FRESH IND. E COM. MINERAÇÃO E DISTRIB. LTDA.-OF. N°1907/2018
890.166/2017-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PADUANA LTDA-OF. N°1911/2018/DGTM/DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
891.068/1994-WHEREVER COMÉRCIO E SERVIÇOS., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1892/2018-60 dias
890.332/2002-ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA-OF. N°1870/2018DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.320/2005-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PADUANA LTDA-OF. N°1909/2018-60 dias
890.350/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF. N°1900/2018-60 dias
890.018/2012-TAMOIOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°1924/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.193/2014-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-OF. N°1903/2018-60 dias
890.194/2014-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-OF. N°1904/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.057/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1868/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.125/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°1917/2018-60 dias
Reitera exigência(366)
802.312/1977-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. N°1878/2018-180 dias
804.699/1977-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. N°1893/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.492/1985-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-OF. N°1886/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.336/2000-FLAPA ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1872/2018DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.047/2002-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°1888/2018-180 dias
890.446/2003-SÃO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1898/2018-180 dias
890.002/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. N°1875/2018DGTM/DNPM/RJ-18 dias
890.673/2007-DUSELLE E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°1901/2018-180 dias
890.689/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°18792018-180 dias

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

890.076/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°1552/2018-180 dias
890.019/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°1883/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.150/2010-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°1877/2018-180 dias
890.895/2011-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTANEZZI LTDA-OF. N°1880/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.621/2007-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA-OF. N°1873/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.789/2012-AREAL SÃO JORGE DE SEROPÉDICA LTDA ME-Registro de Licença N° 3017/2018 - Vencimento em 28/02/2019
890.022/2016-J GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Registro de Licença N° 3019/2018 - Vencimento em 23/05/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.615/2015-CERAMICA ALVES RIBEIRO & CIA LTDA-OF. N°1896/2018DNPM/RJ-DGTM
890.159/2016-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. N°1887/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.444/2016-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. N°1905/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.083/2017-SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS LTDA. ME-OF. N°1894/2018DGTM/DNPM/RJ
890.255/2017-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. N°1895/2018DGTM/DNPM/RJ
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.386/2016-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.599/2010-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-Registro de Licença N° 2625/2010 - Vencimento em 16/07/2020
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.046/2013-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME
890.409/2013-AREAL VASSOURENSE LTDA

WILLIANS CARVALHO
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2018/RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.039/2013-CELSO FRAGA DE MATTOS JUNIOR
890.048/2013-SAIBREIRA BARRA DO BACALHAU LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.099/2013-J.C. PEREIRA VALLE
890.100/2013-J.C. PEREIRA VALLE
890.213/2013-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA
890.247/2013-FELLIPE ANDRÉ DE CARVALHO MARROQUIM
890.249/2013-RUDNEI RODRIGUES DA SILVA
890.313/2013-PEIXOTO E RIBEIRO INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA
890.363/2013-ANÍBAL DE SOUZA SIMÃO
890.378/2013-MINERADORA 7 AMIGOS LTDA
890.443/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.449/2013-JORGE EDUARDO RODRIGUES SOARES
890.476/2013-AREAL BARROSO LTDA EPP
890.532/2013-TICO PADUENSE PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME
890.586/2013-GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
890.594/2013-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA
890.595/2013-INDÚSTRIA DE CERÂMICA GAMA E SILVA LTDA ME
890.600/2013-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
890.607/2013-J. CHEQUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME
890.638/2013-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.700/2013-A.R.G. LTDA
890.759/2013-ÉXOTICA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME
890.801/2013-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS
890.804/2013-NATHANAEL SOARES DA ROCHA FILHO
890.834/2013-MELLO M C L MINERADORA LTDA.
890.855/2013-CERÂMICA HENRIQUES ARÊAS LTDA ME
890.856/2013-PURYS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
890.864/2013-AREAL MANOEL DE MORAES LTDA ME
890.872/2013-THAIS MOREIRA DA SILVA BARBOSA
890.891/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.909/2013-MARIANA RATTES NUNES VIEIRA
890.923/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS
890.932/2013-JM TEIXEIRA PEDRAS ME
890.967/2013-AREAL BARROSO LTDA EPP
890.012/2014-CLEIDE MALAFAIA TORRES
890.025/2014-CLAUDIO HUMBERTO PINHEIRO RAMALHO
890.216/2014-PRIME COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
890.250/2014-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.286/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.308/2014-GUSTAVO DE ARAÚJO SALDANHA
890.312/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.315/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.341/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.
890.469/2014-CERÂMICA PESSANHA E GONÇALVES LTDA
890.611/2014-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.
890.743/2014-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.744/2014-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.837/2014-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PADUA LTDA ME
890.899/2014-CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA
890.979/2014-AREAL PORTO DAS BARCAS LTDA

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.820327/2001, resolve:

Art. 1° Outorgar à Extração Jacutinga Ltda. - ME, concessão para lavrar Argila, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, numa área de 15,05 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°19'33,843"S/47°35'59,902"W; 22°19'34,410"S/47°35'59,902"W; 22°19'34,410"S/47°36'00,065"W; 22°19'35,301"S/47°36'00,065"W; 22°19'35,301"S/47°36'00,391"W; 22°19'36,193"S/47°36'00,391"W; 22°19'36,193"S/47°36'00,716"W; 22°19'37,084"S/47°36'00,716"W; 22°19'37,084"S/47°36'01,041"W; 22°19'37,975"S/47°36'01,041"W; 22°19'37,975"S/47°36'01,366"W; 22°19'38,866"S/47°36'01,366"W; 22°19'38,866"S/47°36'01,692"W; 22°19'39,757"S/47°36'01,692"W; 22°19'39,757"S/47°36'02,018"W; 22°19'40,648"S/47°36'02,018"W; 22°19'40,648"S/47°36'02,343"W; 22°19'41,539"S/47°36'02,343"W; 22°19'41,539"S/47°36'02,872"W; 22°19'41,842"S/47°36'02,872"W; 22°19'41,842"S/47°36'04,354"W; 22°19'42,157"S/47°36'04,354"W; 22°19'42,157"S/47°36'05,882"W; 22°19'42,470"S/47°36'05,882"W; 22°19'42,470"S/47°36'07,404"W; 22°19'42,771"S/47°36'07,404"W; 22°19'42,771"S/47°36'08,837"W; 22°19'43,081"S/47°36'08,837"W; 22°19'43,081"S/47°36'10,370"W; 22°19'43,383"S/47°36'10,370"W; 22°19'43,383"S/47°36'11,852"W; 22°19'43,699"S/47°36'11,852"W; 22°19'43,699"S/47°36'13,379"W; 22°19'44,011"S/47°36'13,379"W; 22°19'44,011"S/47°36'14,902"W; 22°19'44,312"S/47°36'14,902"W; 22°19'44,312"S/47°36'16,335"W; 22°19'44,622"S/47°36'16,335"W; 22°19'44,622"S/47°36'18,811"W; 22°19'43,662"S/47°36'18,811"W; 22°19'43,662"S/47°36'19,181"W; 22°19'42,686"S/47°36'19,181"W; 22°19'42,686"S/47°36'19,551"W; 22°19'41,710"S/47°36'19,551"W; 22°19'41,710"S/47°36'19,922"W; 22°19'40,812"S/47°36'19,922"W; 22°19'40,812"S/47°36'20,301"W; 22°19'39,969"S/47°36'20,301"W; 22°19'39,969"S/47°36'20,679"W; 22°19'39,126"S/47°36'20,679"W; 22°19'39,126"S/47°36'21,058"W; 22°19'37,819"S/47°36'21,058"W; 22°19'37,819"S/47°36'20,660"W; 22°19'37,188"S/47°36'20,660"W; 22°19'37,188"S/47°36'20,254"W; 22°19'36,557"S/47°36'20,254"W; 22°19'36,557"S/47°36'19,853"W; 22°19'35,941"S/47°36'19,853"W; 22°19'35,941"S/47°36'19,450"W; 22°19'35,310"S/47°36'19,450"W; 22°19'35,310"S/47°36'19,047"W; 22°19'34,697"S/47°36'19,047"W; 22°19'34,697"S/47°36'13,333"W; 22°19'33,842"S/47°36'13,333"W; 22°19'33,843"S/47°35'59,902"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°19'33,843"S e Long. 47°35'59,902"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 17,4m-S; 4,7m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 9,3m-W; 27,4m-S; 15,1m-W; 9,3m-S; 42,4m-W; 9,7m-S; 43,7m-W; 9,6m-S; 43,6m-W; 9,3m-S; 41,0m-W; 9,5m-S; 43,9m-W; 9,3m-S; 42,4m-W; 9,7m-S; 43,7m-W; 9,6m-S; 43,6m-W; 9,3m-S; 41,0m-W; 9,5m-S; 70,9m-W; 29,5m-N; 10,6m-W; 30,0m-N; 10,6m-W; 30,0m-N; 10,6m-W; 27,6m-N; 10,9m-W; 25,9m-N; 10,8m-W; 25,9m-N; 10,9m-W; 40,2m-N; 11,4m-E; 19,4m-N; 11,6m-E; 19,4m-N; 11,5m-E; 18,9m-N; 11,5m-E; 19,4m-N; 11,5m-E; 18,9m-N; 163,5m-E; 26,3m-N; 384,3m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 161, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48403.831609/1984, resolve:

Art. 1° Outorgar à Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., concessão para lavrar Calcário, nos Municípios de Doresópolis, Iguatama e Pains, Estado de Minas Gerais, numa área de 208,03 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°17'36,135"S/45°47'36,529"W; 20°17'36,217"S/45°47'36,529"W; 20°17'36,216"S/45°47'19,296"W; 20°18'21,839"S/45°47'19,293"W; 20°18'21,840"S/45°47'40,732"W; 20°18'21,845"S/45°47'40,732"W; 20°18'21,845"S/45°47'40,868"W; 20°19'26,876"S/45°47'40,880"W; 20°19'26,876"S/45°47'48,383"W; 20°19'13,869"S/45°47'48,383"W; 20°19'13,869"S/45°48'02,172"W; 20°18'54,358"S/45°48'02,172"W; 20°18'54,358"S/45°48'30,394"W; 20°18'48,729"S/45°48'30,393"W; 20°18'48,727"S/45°47'43,394"W; 20°18'14,258"S/45°47'43,398"W; 20°18'14,258"S/45°47'43,731"W; 20°18'14,199"S/45°47'43,731"W; 20°18'14,199"S/45°47'49,258"W; 20°18'09,706"S/45°47'49,258"W; 20°18'09,706"S/45°47'49,591"W; 20°18'09,646"S/45°47'49,591"W; 20°18'09,646"S/45°47'56,152"W; 20°18'00,866"S/45°47'56,152"W; 20°18'00,866"S/45°47'49,896"W; 20°18'04,593"S/45°47'49,896"W; 20°18'04,593"S/45°47'49,591"W; 20°18'04,768"S/45°47'49,591"W; 20°18'04,768"S/45°47'43,003"W; 20°18'12,072"S/45°47'43,003"W; 20°18'12,072"S/45°47'42,697"W; 20°18'12,247"S/45°47'42,697"W; 20°18'12,247"S/45°47'35,459"W; 20°17'44,607"S/45°47'35,460"W; 20°17'44,607"S/45°47'30,291"W; 20°17'42,005"S/45°47'30,291"W; 20°17'42,005"S/45°47'30,595"W; 20°17'41,830"S/45°47'30,595"W; 20°17'41,830"S/45°47'42,313"W; 20°17'44,432"S/45°47'42,313"W; 20°17'44,431"S/45°47'56,789"W; 20°17'47,046"S/45°47'56,789"W; 20°17'47,046"S/45°47'56,877"W; 20°17'46,944"S/45°47'56,878"W; 20°17'46,945"S/45°48'15,097"W; 20°17'30,950"S/45°48'15,096"W; 20°17'30,949"S/45°47'36,682"W; 20°17'36,135"S/45°47'36,683"W; 20°17'36,135"S/45°47'36,529"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°17'36,135"S e Long. 45°47'36,529"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2,5m-S; 500,0m-E; 1403,0m-S; 622,0m-W; 0,2m-S; 3,9m-W; 1999,8m-S; 217,7m-W; 400,0m-N; 400,0m-W; 600,0m-N; 818,8m-W; 173,1m-N; 1363,4m-E; 1060,0m-N; 9,7m-W; 1,8m-N; 160,3m-W; 138,2m-N; 9,7m-W; 1,8m-N; 190,3m-W; 270,0m-N; 181,5m-E; 114,6m-S; 8,9m-E; 5,4m-S; 191,1m-E; 224,6m-S; 8,9m-E; 5,4m-S; 210,0m-E; 850,0m-N; 150,0m-E; 80,0m-N; 8,8m-W; 5,4m-N; 340,0m-W; 80,0m-S; 420,0m-W; 80,4m-S; 2,6m-W; 3,2m-N; 528,7m-W; 491,9m-N; 1114,5m-E; 159,5m-S; 4,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 166, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.862149/2012, resolve:

Art. 1° Outorgar à Guarani Black Marble Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Guarani de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 75,08 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 13°50'06,391"S/46°30'23,035"W; 13°50'06,391"S/46°30'32,752"W; 13°50'10,632"S/46°30'32,752"W; 13°50'10,632"S/46°30'38,052"W; 13°50'14,569"S/46°30'38,052"W; 13°50'14,569"S/46°30'40,475"W; 13°50'27,289"S/46°30'40,475"W; 13°50'27,289"S/46°30'37,143"W; 13°50'31,681"S/46°30'37,143"W; 13°50'31,681"S/46°30'34,569"W; 13°50'40,010"S/46°30'34,569"W; 13°50'40,010"S/46°30'36,992"W; 13°50'44,401"S/46°30'36,992"W; 13°50'44,401"S/46°30'38,809"W; 13°50'53,639"S/46°30'38,809"W; 13°50'53,639"S/46°30'36,386"W; 13°50'56,970"S/46°30'36,386"W; 13°50'56,970"S/46°30'34,417"W; 13°50'58,030"S/46°30'34,417"W; 13°50'58,030"S/46°30'29,874"W; 13°51'05,755"S/46°30'29,874"W; 13°51'05,755"S/46°30'26,543"W; 13°51'10,601"S/46°30'26,543"W; 13°51'10,601"S/46°30'23,035"W; 13°50'06,391"S/46°30'23,035"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 13°50'06,391"S e Long. 46°30'23,035"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 291,8m-W; 130,3m-S; 159,2m-W; 121,0m-S; 72,8m-W; 390,9m-S; 100,1m-E; 135,0m-S; 77,3m-E; 256,0m-S; 72,8m-W; 135,0m-S; 54,6m-W; 283,9m-S; 72,8m-E; 102,4m-S; 59,1m-E; 32,6m-S; 136,4m-E; 237,4m-S; 100,0m-E; 148,9m-S; 105,3m-E; 1973,3m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 167, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.860291/2012, resolve:

Art. 1° Outorgar à Guarani Black Marble Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Guarani de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 287,09 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 13°49'06,289"S/46°30'07,027"W; 13°49'17,012"S/46°30'07,027"W; 13°49'17,012"S/46°30'15,371"W; 13°49'29,746"S/46°30'15,371"W; 13°49'29,746"S/46°30'05,942"W; 13°49'37,282"S/46°30'05,942"W; 13°49'37,282"S/46°29'48,328"W; 13°49'58,257"S/46°29'48,328"W; 13°49'58,257"S/46°29'43,436"W; 13°50'12,210"S/46°29'43,436"W; 13°50'12,210"S/46°29'47,024"W; 13°50'21,971"S/46°29'47,024"W; 13°50'21,971"S/46°29'50,390"W; 13°50'33,253"S/46°29'50,390"W; 13°50'33,253"S/46°29'53,096"W; 13°50'38,894"S/46°29'53,096"W; 13°50'38,894"S/46°29'57,913"W; 13°50'47,193"S/46°29'57,913"W; 13°50'47,193"S/46°29'50,665"W; 13°51'06,712"S/46°29'50,665"W; 13°51'06,712"S/46°30'09,975"W; 13°51'03,064"S/46°30'09,975"W; 13°51'03,064"S/46°30'13,431"W; 13°51'00,259"S/46°30'13,431"W; 13°51'00,259"S/46°30'16,157"W; 13°50'57,875"S/46°30'16,157"W; 13°50'57,875"S/46°30'22,068"W; 13°49'50,313"S/46°30'22,068"W; 13°49'50,313"S/46°30'16,982"W; 13°49'38,800"S/46°30'16,982"W; 13°49'38,800"S/46°30'19,122"W; 13°49'25,506"S/46°30'19,122"W; 13°49'25,506"S/46°30'22,055"W; 13°49'06,289"S/46°30'22,055"W; 13°49'06,289"S/46°30'07,027"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 13°49'06,289"S e Long. 46°30'07,027"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 329,6m-S; 250,6m-W; 391,4m-S; 283,2m-E; 231,6m-S; 529,0m-E; 644,6m-S; 146,9m-E; 428,8m-S; 107,8m-W; 300,0m-S; 101,1m-W; 346,7m-S; 81,3m-W; 173,4m-S; 144,7m-W; 255,1m-S; 217,7m-E; 599,8m-S; 579,9m-W; 112,1m-N; 103,8m-W; 86,2m-N; 81,9m-W; 73,3m-N; 177,5m-W; 2076,4m-N; 152,7m-E; 353,8m-N; 64,3m-W; 408,6m-N; 88,1m-W; 590,6m-N; 451,3m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 168, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48410.800569/2014, resolve:

Art. 1° Outorgar à Poran Águas Minerais Industria e Comercio Ltda. ME, concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Poranga, Estado do Ceará, numa área de 48,68 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°44'50,191"S / 40°54'12,915"W; 04°44'50,191"S / 40°53'20,609"W; 04°45'00,022"S / 40°53'20,609"W; 04°45'00,022"S / 40°54'12,915"W; 04°44'50,191"S / 40°54'12,915"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°44'50,191"S e Long. 40°54'12,915"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1611,9m-E; 302,0m-S; 1611,9m-W; 302,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 176,06 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°44'38,570"S / 40°54'13,519"W; 04°44'38,570"S / 40°53'16,741"W; 04°45'11,276"S / 40°53'16,741"W; 04°45'11,276"S / 40°54'13,609"W; 04°44'38,570"S / 40°54'13,609"W; 04°44'38,570"S / 40°54'13,519"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°44'38,570"S e Long. 40°54'13,519"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1749,7m-E; 1004,6m-S; 1752,5m-W; 1004,6m-N; 2,8m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

Ministério do Desenvolvimento Social

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MDS nº 88, de 17 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor do Departamento de Operação e o Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira, para atuarem, respectivamente, como Gestor Financeiro e Gestor Financeiro Substituto da Unidade Gestora 550007 - Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 02, de 05 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO FALCÃO SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Formaliza adesão dos bancos de alimentos à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos

A SECRETÁRIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8, da Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, que institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, resolve:

Art. 1º Tornar pública a adesão à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos das unidades e da rede, indicadas abaixo:

UF	MUNICÍPIO	CLASSIFICAÇÃO	REDE	CNPJ	PROCESSO SEI
MG	BRUMADINHO	PÚBLICO	-	18.363.929/0001-40	71000.030690/2018-15
MG	CONTAGEM	PÚBLICO	-	18.715.508/0001-31	71000.035367/2018-20
PB	JOÃO PESSOA	PÚBLICO	-	08.806.721/0001-03	71000.032702/2018-38
PR	ALMIRANTE TAMANDARÉ	PÚBLICO	-	76.105.659/0001-74	71000.032688/2018-72
PR	CURITIBA	PÚBLICO	-	76.417.0005/0001-86	71000.032698/2018-16
RJ	VOLTA REDONDA	PÚBLICO	-	14.849.059/0001-63	71000.035621/2018-90
RJ	NOVA IGUAÇU	PÚBLICO	-	29.138.278/0001-01	71000.035296/2018-65
SP	GUARULHOS	PUBLICO	-	46.319.000/0001-50	71000.036082/2018-14
SP	SAO PAULO	OSC (OnG BA)	-	02.736.449/0001-48	71000.020143/2018-13

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 378, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Altera os Anexos I a VII da Portaria nº 422, de 6 de novembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, na Lei n° 13.123. de 20 de maio de 2015, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.00093312017-89, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos anexos da presente Portaria, os instrumentos de Termo de Compromisso - TC a que se refere o art. 2º da Portaria MMA nº 422, de 6 de novembro de 2017, disponíveis em <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-debeneficios-eregularizacao/termo-de-compromisso>.

Art. 2º Para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 40 da Lei n° 13.123 de 2015, será considerada como data de celebração do instrumento de termo de compromisso:

I - a data de sua assinatura pelo representante do Ministério do Meio Ambiente, para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II do citado artigo;

II - a data de seu protocolo perante o Ministério do Meio Ambiente, para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III do citado artigo, desde que observado o prazo estabelecido pelo art. 38 da referida Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à repartição de benefícios do ano de 2018 e subsequentes, que deverão observar as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 3º Os signatários das versões anteriores dos Termos de Compromisso poderão se utilizar dos prazos constantes dos anexos da presente Portaria.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos indicados no caput é a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que, no período de 24 a 30/09/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

AIRTON LUIZ BOLIS, rio Parnaíba, Município de Benedito Leite/MA, irrigação.

ANDRE VILELA GOUVEIA, UHE São Simão, Município de Quirinópolis/GO, irrigação.

ANTONIO BRAUNER, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, irrigação.

ANTONIO GONCALVES SOBRINHO, ribeirão Roncador, Município de Unaí/MG, irrigação.

AREDIO XAVIER FRAGA, Ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/MG, irrigação, alteração.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA BOA VISTA, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS PRODUTORES RURAIS DA ROLINHA, rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, consumo humano.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA ROLINHA, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS PRODUTORES RURAIS DOS TORROES, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

ASSOCIAÇÃO DE DESENVENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA COMUNIDADE CONCEIÇÃO, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA COMUNIDADE PITOMBEIRA SERRA NEGRA DO NORTE, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CHAPADA, Açude Pedra Redonda, Município de Jacobina do Piauí/PI, irrigação.

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO JOSE ALMEIDA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CURRAL QUEIMADO, rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, consumo humano.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CURRAL QUEIMADO, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

CARMELA PELEGRINI FERNANDES-ME, rio Sapucaí, Município de Careaçu/MG, mineração, transferência.

CELSO MANICA, rio Preto, Município de Unaí/MG, irrigação.

CLAÚDIA APARECIDA MACHADO, rio Preto, Município de Unaí/MG, irrigação, transferência.

COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/RJ, abastecimento público, alteração.

CONSELHO COMUNITARIO DA BARRA DA MANICOBA, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA BARRA DE SÃO PEDRO, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE ARAPUA, rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, consumo humano.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE ARAPUA, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, reservatório.

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação, alteração.

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, rio Piranhas ou Açu, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação, alteração.

DRAMAQ E J. MAGALHAES LTDA, rio Sapucaí, Município de Careaçu/MG, mineração.

GILMAR MAURICIO BARRAL, rio Jequitinhonha, Município de Carbonita/MG, irrigação.

GLAUCIO CEZAR CANTARELLI DE CARVALHO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

IARA BARRETO, rio Mucuri, Município de Nanuque/MG, irrigação.

IVAN TOLLER CONCEIÇÃO, rio Preto, Município de Unaí/MG, irrigação.

JOSE ALVES DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JOSE CARLOS FERRIGOLO, rio Bezerra, Município de Cabeceira Grande/MG, irrigação.

JOSE PERDIVAL, rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/RN, irrigação.

JOSIMAR SANTIAGO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

KLEBER ELIAS TAVARES, rio Paranaíba, Município de Serra do Salitre/MG, irrigação.

LEANDRO BARBOSA BAIA, UHE Furnas, Município de Aguanil/MG, irrigação.

MANOEL BENICIO NUNES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

MINERADORA PONTE ALTA LTDA, rio Paraíba da Sul, Município de Guararema/SP, mineração.

ROBERTO DE OLIVEIRA CALDEIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Barra Mansa/RJ, indústria.

SAMUEL RODRIGUES SOARES FILHO, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, rio Araguaia, Município de Santa Rita do Araguaia/GO, abastecimento público, alteração.

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., rio Mucuri, Município de Mucuri/BA, indústria, alteração.

TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO, rio Grande, Município de Ijaci/MG, irrigação.

VALDIR NUNES BERNARDO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

VALERIO TEOTONIO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

COORDENAÇÃO REGIONAL 11 - LAGOA SANTA/MG

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CR-11 nº 2, de 19 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 26 de setembro de 2018, Seção 1, página 84, onde se lê: Art.1°, inciso II, alínea d "setor de indústria;", leia-se: "Art.1°, inciso II, alínea d "Setor de Indústria/Empresa;".

COORDENAÇÃO REGIONAL 3 - SANTARÉM/PA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amana e Floresta Nacional do Crepori, localizadas no estado do Pará (Processo nº 02121.00612/2017-16).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei n° 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio n° 09, de 05 de dezembro de 2014;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto n 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto n 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto Federal S/Nº de 13 de fevereiro de 2006 que criou a Floresta Nacional do Crepori e a Lei nº 12.678 de 25 de junho de 2012, que alterou os limites da Unidade de Conservação;

Considerando o Decreto Federal S/Nº de 13 de fevereiro de 2006 que criou a Floresta Nacional do Amana e Decreto S/Nº de 11 de maio de 2016, que alterou os limites da Unidade de Conservação;

Considerando a Portaria ICMBio nº 29, de 14 de maio de 2009, que cria o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Crepori;

Considerando a Portaria ICMBio nº 30 de 14 de maio de 2009, que cria o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amana;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Unidade Especial Avançada em Itaituba e a Coordenação Regional da 3ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no Processo nº 02121.00612/2017-16 que contém o histórico de modificação da atual composição do Conselho Consultivo das Florestas Nacionais do Crepori e do Amana; resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amana e da Floresta Nacional do Crepori é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando - se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

1.Gestão Ambiental e Territorial;

2.Regularização de terras;

3.Setor Garimpeiro;

4.Setor de Manejo Florestal;

5.Setor de Produção Rural e Comércio;

6.Setor de Povos e Comunidades Tradicionais;

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

1.Setor Garimpeiro;

2.Setor Produção Rural e Comércio;

3.Setor de turismo;

4.Setor de Manejo Florestal;

5.Setor de Povos e comunidades tradicionais;

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

1.Gestão Ambiental e Territorial;

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

1.Setor de Ensino e pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Amana e Floresta Nacional do Crepori ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Amana e Floresta Nacional do Crepori, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4ºAs atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amana e da Floresta Nacional do Crepori são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Trabalho; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Defesa; e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R$ 24.083.550,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos II, alínea "c", item "1", III, alíneas "d", item "1", e "h", item "1", e V, e § 3º, da Lei n. 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 16 do Decreto n. 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei n. 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Trabalho; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Defesa; e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R$ 24.083.550,00 (vinte e quatro milhões, oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária							1.300.000
		Atividades							
21 631	2066 211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária							1.300.000
21 631	2066 211B 0001	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional							1.300.000
			F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							1.800.000
		Atividades							
06 181	2081 20UD	Prevenção à Violência e à Criminalidade							1.800.000
06 181	2081 20UD 0001	Prevenção à Violência e à Criminalidade - Nacional							1.800.000
			F	3	2	90	0	100	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							4.259.520
		Atividades							
22 122	2119 2000	Administração da Unidade							4.259.520
22 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.259.520
			F	3	2	90	0	141	4.259.520
TOTAL - FISCAL									4.259.520
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.259.520

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							4.901.597
		Atividades							
26 122	2126 2000	Administração da Unidade							4.901.597
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.901.597
			F	3	2	90	0	100	4.901.597
TOTAL - FISCAL									4.901.597
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.901.597

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200081

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2087	Transporte Terrestre							1.128.634
		Atividades							
26 125	2087 2348	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Ferroviária e de Bens Operacionais							1.128.634
26 125	2087 2348 0001	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Ferroviária e de Bens Operacionais - Nacional							1.128.634
			F	3	2	90	0	250	1.128.634
TOTAL - FISCAL									1.128.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.128.634

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							8.112.000
		Atividades							
26 784	2086 20LN	Manutenção e Operação de Terminais Hidroviários							4.335.377
26 784	2086 20LN 0010	Manutenção e Operação de Terminais Hidroviários - Na Região Norte							4.335.377
			F	3	2	90	0	100	2.335.377
			F	3	2	90	0	111	2.000.000
26 784	2086 20LO	Manutenção e Operação de Eclusas							512.769
26 784	2086 20LO 0001	Manutenção e Operação de Eclusas - Nacional							512.769
			F	3	2	90	0	100	512.769
26 784	2086 4349	Manutenção das Hidrovias							3.263.854
26 784	2086 4349 0001	Manutenção das Hidrovias - Nacional							3.263.854
			F	3	2	90	0	100	2.821.754
			F	3	2	90	0	111	442.100
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							539.537
		Atividades							
26 122	2126 2000	Administração da Unidade							539.537
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							539.537
			F	3	2	90	0	100	539.537
TOTAL - FISCAL									8.651.537
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.651.537

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							1.025.934
		Atividades							
04 122	2131 2000	Administração da Unidade							1.025.934
04 122	2131 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.025.934
			F	3	2	90	0	100	1.025.934
TOTAL - FISCAL									1.025.934
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.025.934

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40203 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							29.300
		Atividades							
11 122	2131 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							29.300

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11 122	2131 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	29.300
									29.300
TOTAL - FISCAL									29.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.300

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							267.293
		Atividades							
04 573	2038 216R	Desenvolvimento de Pesquisas, Projetos e Publicações							267.293
04 573	2038 216R 0001	Desenvolvimento de Pesquisas, Projetos e Publicações - Nacional							267.293
			F	3	2	90	0	100	267.293
TOTAL - FISCAL									267.293
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									267.293

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							324.000
		Atividades							
05 331	2108 2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento							324.000
05 331	2108 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							324.000
			F	4	1	90	0	100	324.000
TOTAL - FISCAL									324.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									324.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							315.735
		Atividades							
05 331	2108 2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento							315.735
05 331	2108 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							315.735
			F	3	1	90	0	100	315.735
TOTAL - FISCAL									315.735
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									315.735

ÓRGÃO: 81000 - Ministério dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							80.000
		Atividades							
14 422	2064 20ZN	Promoção dos Direitos Humanos							35.000
14 422	2064 20ZN 0001	Promoção dos Direitos Humanos - Nacional							35.000
			F	3	2	90	0	100	35.000
		Operações Especiais							
28 845	2064 0083	Pagamento de Indenização a Familiares de Mortos e Desaparecidos em Razão da Participação em Atividades Políticas (Lei nº 9.140, de 1995)							45.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

28 845	2064 0083 0001	Pagamento de Indenização a Familiares de Mortos e Desaparecidos em Razão da Participação em Atividades Políticas (Lei nº 9.140, de 1995) - Nacional	F	3	2	90	0	100	45.000 45.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária							1.300.000
		Atividades							
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							1.300.000
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional							1.300.000
			F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							1.800.000
		Projetos							
06 181	2081 15P9	Construção, Instalação e Reforma de Imóveis da Força Nacional							1.800.000
06 181	2081 15P9 0053	Construção, Instalação e Reforma de Imóveis da Força Nacional - No Distrito Federal							1.800.000
			F	4	2	90	0	100	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2041	Geologia, Mineração e Transformação Mineral							4.259.520
		Atividades							
22 125	2041 215Z	Outorga, Fiscalização e Regulação da Pesquisa e Produção Mineral							4.259.520
22 125	2041 215Z 0001	Outorga, Fiscalização e Regulação da Pesquisa e Produção Mineral - Nacional							4.259.520
			F	3	2	90	0	141	4.259.520
TOTAL - FISCAL									4.259.520
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.259.520

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							3.400.000
		Atividades							
26 784	2086 211X	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres							3.400.000
26 784	2086 211X 0001	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres - Nacional							3.400.000
			F	3	2	90	0	100	3.400.000
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							4.901.597
		Atividades							
26 122	2126 2000	Administração da Unidade							4.901.597

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	4.901.597 4.901.597
TOTAL - FISCAL									8.301.597
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.301.597

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2087	Transporte Terrestre							1.128.634
		Atividades							
26 125	2087 2907	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária							1.128.634
26 125	2087 2907 0001	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Nacional							1.128.634
			F	3	2	90	0	250	1.128.634
TOTAL - FISCAL									1.128.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.128.634

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							580.000
		Atividades							
26 784	2086 4349	Manutenção das Hidrovias							580.000
26 784	2086 4349 0001	Manutenção das Hidrovias - Nacional							580.000
			F	4	2	90	0	100	580.000
	2087	Transporte Terrestre							4.132.000
		Projetos							
26 782	2087 15PL	Adequação de Travessia Urbana no Município de Marabá/PA - na BR-155/PA							4.132.000
26 782	2087 15PL 0316	Adequação de Travessia Urbana no Município de Marabá/PA - na BR-155/PA - No Município de Marabá - PA							4.132.000
			F	4	2	90	0	100	1.689.900
			F	4	2	90	0	111	2.442.100
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							539.537
		Atividades							
26 783	2126 869V	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários							539.537
26 783	2126 869V 0001	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários - Nacional							539.537
			F	3	2	90	0	100	539.537
TOTAL - FISCAL									5.251.537
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.251.537

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							1.025.934
		Atividades							
04 128	2131 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							1.025.934
04 128	2131 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							1.025.934
			F	3	2	90	0	100	1.025.934
TOTAL - FISCAL									1.025.934
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.025.934

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40203 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							29.300
		Atividades							
11 122	2131 2000	Administração da Unidade							29.300
11 122	2131 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							29.300
			F	4	2	90	0	100	29.300
TOTAL - FISCAL									29.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.300

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							267.293
		Atividades							
04 121	2038 8861	Gestão e Aprimoramento do Processo Orçamentário							267.293
04 121	2038 8861 0001	Gestão e Aprimoramento do Processo Orçamentário - Nacional							267.293
			F	3	2	90	0	100	267.293
TOTAL - FISCAL									267.293
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									267.293

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							324.000
		Atividades							
05 331	2108 2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento							324.000
05 331	2108 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							324.000
			F	3	1	90	0	100	324.000
TOTAL - FISCAL									324.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									324.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							315.735
		Atividades							
05 331	2108 2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento							315.735
05 331	2108 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							315.735
			F	4	1	90	0	100	315.735
TOTAL - FISCAL									315.735
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									315.735

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 81000 - Ministério dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							80.000
		Atividades							
14 422	2064 215J	Defesa dos Direitos Humanos							80.000
14 422	2064 215J 0001	Defesa dos Direitos Humanos - Nacional							80.000
			F	3	2	50	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

Ministério do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 21/01/2018 de 2018, publicado no DOU nº 17, Seção 1, pág. 48, de 24/01/2018, Processo: 46094000351/2017-76, onde se lê: Estrangeiro: BORHAN ALI Passaporte: AG687071 leia-se: Estrangeiro: BORHAN ALI Passaporte: BQ0496885.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em Apreciação de Recurso Voluntario:

1.1 Pela Procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.010719/2016-59	209893079	Araujo Navegacao Ltda - ME	AM
2	46202.010718/2016-12	209893087	Araujo Navegacao Ltda - ME	AM
3	46202.007441/2016-32	209378221	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
4	46202.007442/2016-87	209378191	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
5	46202.007443/2016-21	209378182	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
6	46202.007444/2016-76	209378247	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
7	46202.007445/2016-11	209378298	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
8	46202.007446/2016-65	209378239	Ciex Comercio Industria e Exportacao Ltda	AM
9	47904.020046/2013-58	202287181	ARM Consultoria em Seguranca Ltda	BA
10	47904.010111/2014-18	204115361	Churrascaria Sabor Baiano Ltda - ME	BA
11	47904.010112/2014-62	204115485	Churrascaria Sabor Baiano Ltda - ME	BA
12	47904.010113/2014-15	204115523	Churrascaria Sabor Baiano Ltda - ME	BA
13	47904.010114/2014-51	204115558	Churrascaria Sabor Baiano Ltda - ME	BA
14	47904.010118/2014-30	204115639	Churrascaria Sabor Baiano Ltda - ME	BA
15	46205.010384/2016-49	209958367	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	CE
16	46205.004049/2014-40	202981436	Wilka e Ponte Ltda	CE
17	46205.004051/2014-19	202998703	Wilka e Ponte Ltda	CE
18	46206.006877/2016-74	209650231	ACC-DF Areia Cascalho e Carrocerias Ltda - ME	DF
19	46206.009825/2016-50	210362855	Aeroprest Combustiveis de Aviacao Ltda	DF
20	46206.002525/2015-69	206004061	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil	DF
21	46206.009811/2016-36	210297549	Central Expresso Transportes Ltda	DF
22	46206.007322/2016-40	209797045	Contec Contabilidade e Auditoria Ltda - EPP	DF
23	46206.008931/2016-16	209737051	Direcional Coruripe Empreendimentos Imobiliarios Ltda	DF
24	46206.008932/2016-61	209737301	Direcional Coruripe Empreendimentos Imobiliarios Ltda	DF
25	46206.008933/2016-13	209736968	Direcional Coruripe Empreendimentos Imobiliarios Ltda	DF
26	46206.007289/2016-58	209803061	Estacao de Combustiveis West Ltda - ME	DF
27	46206.074180/2016-26	209877150	FPC Par Corretora de Seguros S.A.	DF
28	46206.074180/2016-26	209877154	FPC Par Corretora de Seguros S/A	DF
29	46206.074173/2016-24	209862505	Fundacao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda	DF
30	46206.074174/2016-79	209862645	Fundacao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda	DF
31	46206.074166/2016-22	209852135	Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda	DF
32	46286.000470/2016-91	210156945	Luana de Oliveira Marinho - ME	DF
33	46206.007088/2016-51	209723289	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda	DF
34	46206.074283/2016-96	210006021	Paulista Servicos e Transportes Ltda - EPP	DF
35	46206.074282/2016-41	210006030	Paulista Servicos e Transportes Ltda - EPP	DF
36	46206.005827/2016-70	209454814	Placon Construcoes Ltda - ME	DF
37	46206.005828/2016-14	209454458	Placon Construcoes Ltda - ME	DF
38	46206.005829/2016-69	209455004	Placon Construcoes Ltda - ME	DF
39	46206.005830/2016-93	209455284	Placon Construcoes Ltda - ME	DF
40	46206.074249/2016-11	209905867	Postal Saude - Caixa de Assistencia e Saude dos Empregados dos Correios	DF
41	46206.074250/2016-46	209905875	Postal Saude - Caixa de Assistencia e Saude dos Empregados dos Correios	DF
42	46206.074258/2016-11	209946636	Proguarda Vigilancia e Seguranca Ltda	DF
43	46206.074216/2016-71	209905794	RCS Tecnologia Ltda	DF
44	46206.074217/2016-16	209905786	RCS Tecnologia Ltda	DF
45	46206.074140/2016-84	209869291	Rio Vermelho Distribuicao de Alimentos Ltda	DF
46	46206.007367/2016-14	209806435	Sabugy Agroindustria e Comercio de Alimentos Ltda	DF
47	46206.074214/2016-82	209905808	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
48	46206.074215/2016-27	209905816	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
49	46206.074334/2016-80	210018020	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
50	46206.074335/2016-24	210018194	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
51	46206.074336/2016-79	210018127	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
52	46206.074337/2016-13	210018313	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
53	46206.074338/2016-68	210018810	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF
54	46206.006702/2016-67	209581646	Stamm Transportadora e Logistica Ltda - ME	DF
55	46206.006703/2016-10	209589167	Stamm Transportadora e Logistica Ltda - ME	DF
56	46206.012657/2016-80	210860766	União Brasileira de Educação e Cultura	DF
57	46206.012658/2016-24	210861517	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura	DF
58	46206.008918/2016-67	210116561	Vaneldes Fortuna dos Santos - ME	DF
59	46206.007033/2016-41	209675977	VRG Linhas Aereas S.A.	DF
60	46207.000870/2017-10	211196053	Authentic Burger Ltda - ME	ES
61	46207.000615/2016-96	208782214	Autobahn Caminhoes e Onibus Ltda	ES
62	46207.000616/2016-31	208782524	Autobahn Caminhoes e Onibus Ltda	ES
63	46207.000617/2016-85	208782362	Autobahn Caminhoes e Onibus Ltda	ES
64	46207.003413/2015-15	206721668	Conica Assessoria e Suporte Tecnico Para Eventos Ltda - EPP	ES
65	46207.001967/2016-69	209034955	Construtora Velozo Ltda	ES
66	46207.005537/2016-16	209817186	DLD Comercio Varejista Ltda	ES
67	46287.000122/2016-11	209171391	IC Serafini Refrigeração - ME	ES
68	46207.008605/2015-18	208001751	M D W Material de Construcao Ltda - ME	ES
69	46207.008606/2015-62	208001786	M D W Material de Construcao Ltda - ME	ES
70	46207.008607/2015-15	208001808	M D W Material de Construcao Ltda - ME	ES
71	46207.008608/2015-51	208001875	M D W Material de Construção Ltda. - ME	ES

72	46207.003916/2013-29	200728687	Mateus Lucas Vettoraci - Embarcação Mães D'Água II	ES
73	46208.010135/2016-23	210611251	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
74	46208.010136/2016-78	210611120	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
75	46208.010137/2016-12	210611138	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
76	46208.010138/2016-67	210611146	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
77	46208.010139/2016-10	210611154	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
78	46208.010140/2016-36	210611162	ADM Combustíveis 02 Ltda	GO
79	46208.007143/2015-10	207134006	Maria Francisca Aires de Oliveira	GO
80	46208.007889/2015-15	207238758	Maria Francisca Aires de Oliveira	GO
81	46208.006913/2015-07	207089671	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda	GO
82	46208.006914/2015-43	207089451	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda	GO
83	46208.006915/2015-98	207089230	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda	GO
84	46223.005731/2016-01	209898917	A Renovar Utilidades Para o Lar Ltda	MA
85	46223.009012/2016-51	210898178	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
86	46223.009013/2016-04	210897767	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
87	46223.008936/2014-79	204725682	Dias da Silva Alimentos Ltda - ME	MA
88	46223.005625/2016-10	209828251	Paco do Lumiar Empreendimentos Ltda - ME	MA
89	46223.005983/2016-22	209941618	Paco do Lumiar Empreendimentos Ltda - ME	MA
90	47747.001391/2016-95	209107201	Agile Empreendimentos e Servicos Eireli	MG
91	47747.000020/2016-96	208683941	Artebrilho Multservicos Ltda	MG
92	46234.002550/2016-96	210411546	Autopista Fernao Dias S.A.	MG
93	47747.005914/2016-72	210422572	Barreirinha Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda	MG
94	46240.001349/2016-11	210748354	Braz Fialho Guimaraes	MG
95	47747.005794/2016-11	210377712	Carneiro & Carneiro Alimentos Ltda - EPP	MG
96	46240.000367/2017-58	211871508	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
97	46243.003204/2016-16	210934867	CMP Componentes e Modulos Plasticos Ind. e Com. Ltda.	MG
98	47747.002324/2017-79	211674117	Cobra Tecnologia S.A.	MG
99	47747.002325/2017-13	211674168	Cobra Tecnologia S.A.	MG
100	46248.001318/2016-81	209629461	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
101	46248.001319/2016-26	209629487	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
102	46248.001320/2016-51	209629517	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
103	46248.001321/2016-03	209629568	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
104	46248.001322/2016-40	209629771	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
105	46248.001323/2016-94	209630213	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
106	46248.001324/2016-39	209638125	Company - Locacoes para Eventos Ltda - ME	MG
107	46248.000186/2017-51	211276456	Conservar Servicos de Vigilancia Patrimonial Ltda	MG
108	46248.000187/2017-04	211277347	Conservar Servicos de Vigilancia Patrimonial Ltda	MG
109	46248.000188/2017-41	211277185	Conservar Servicos de Vigilancia Patrimonial Ltda	MG
110	47747.002520/2017-43	211685763	Consorcio Integral Spavias Trail Alta	MG
111	46234.000984/2017-32	211674508	Construtora E Loteadora Objetiva Ltda	MG
112	47747.006493/2016-05	210608994	Deposito Aurora Ltda - ME	MG
113	46239.000508/2017-71	211118401	Ellos Serviços E Locação Ltda - EPP	MG
114	46234.000053/2017-34	211045713	Farmacia Americana Ltda	MG
115	46237.001783/2016-41	210854316	Fundacao Percival Farquhar	MG
116	46239.000832/2016-17	209216441	Industria Ceramica Sao Gabriel Ltda - ME	MG
117	46239.000833/2016-53	209216450	Industria Ceramica Sao Gabriel Ltda - ME	MG
118	46239.000834/2016-06	209216484	Industria Ceramica Sao Gabriel Ltda - ME	MG
119	46239.002293/2016-42	210541156	Itaiquara Alimentos S.A.	MG
120	46551.000561/2016-49	210270683	Itau Unibanco S.A.	MG
121	46551.000562/2016-93	210270675	Itau Unibanco S.A.	MG
122	46504.000513/2017-05	211511242	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
123	46504.000636/2017-38	211642207	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
124	46504.000638/2017-27	211642258	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
125	46504.000639/2017-71	211643998	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
126	46504.000640/2017-04	211646351	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
127	46504.000641/2017-41	211646539	J J R Santanna Restaurante - ME	MG
128	47747.006438/2016-15	210601752	Lorena Festas Ltda - ME	MG
129	46241.001541/2015-16	208315276	Maria de Lourdes Costa Oliveira	MG
130	46241.001542/2015-52	208315331	Maria de Lourdes Costa Oliveira	MG
131	46243.002572/2016-47	210594055	Maurilio Ananias Ferreira - ME	MG
132	46243.002574/2016-36	210594071	Maurilio Ananias Ferreira - ME	MG
133	46243.002575/2016-81	210594063	Maurilio Ananias Ferreira - ME	MG
134	46243.002580/2016-93	210594080	Maurilio Ananias Ferreira - ME	MG
135	46243.002581/2016-38	210594101	Maurilio Ananias Ferreira - ME	MG
136	47747.003378/2016-71	209556960	Moto Pecas Oliveira e Marques Comercio Ltda - ME	MG
137	47747.003413/2016-51	209564571	MRL Engenharia e Empreendimentos S/A	MG
138	46239.000927/2017-11	211469696	New Opportunity Serviços Empresariais Ltda - EPP	MG
139	46249.001904/2016-16	210298367	O.K. Corral Fast Food Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
140	46249.002137/2016-62	210298413	O.K. Corral Fast Food Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
141	46249.002138/2016-15	210298278	O.K. Corral Fast Food Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
142	46234.003129/2016-01	210909293	Philips Lighting Iluminacao Ltda	MG
143	46248.002379/2015-85	207472700	Rede Eletrosom Ltda	MG
144	46241.001118/2016-99	210745720	Reframec Manutencao e Montagens de Refratarios S/A	MG
145	46243.002858/2016-22	210694092	Restaurante Power Ltda	MG
146	46236.000651/2016-11	209698012	Ronaldo Gonçalves de Menezes	MG
147	46240.000365/2017-69	211871893	Rosilda Ravaiano Nunes da Silva - ME	MG
148	46240.000742/2016-89	209817011	Sintia Aparecida Lopes Afonso Eireli	MG
149	46243.002128/2016-21	210166622	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	MG
150	46243.002129/2016-76	210139269	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	MG
151	46243.002130/2016-09	210139234	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	MG
152	46243.002131/2016-45	210136723	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	MG
153	46243.002208/2016-87	210255269	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	MG
154	46502.001565/2016-20	210733501	SV Empreendimentos Imobiliarios Ltda	MG
155	46243.001351/2016-51	209318139	Transamigos Transportes e Servicos Ltda	MG
156	46243.001352/2016-04	209318112	Transamigos Transportes e Servicos Ltda	MG
157	46246.003563/2015-62	208251456	VGX Contact Center Norte MG Ltda. - EPP	MG
158	46235.000322/2016-71	209842253	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
159	46243.003048/2016-93	210834854	Wickbold & Nosso Pao Industrias Alimenticias Ltda	MG
160	46312.000681/2017-40	211327085	AAC - Servicos e Consultoria Ltda	MS
161	46312.000682/2017-94	211406783	AAC - Servicos e Consultoria Ltda	MS
162	46312.000683/2017-39	211406902	AAC - Servicos e Consultoria Ltda	MS
163	46312.000684/2017-83	211411663	AAC - Servicos e Consultoria Ltda	MS
164	46312.003058/2016-68	210196025	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
165	46312.003059/2016-11	210196050	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
166	46312.003060/2016-37	210196084	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
167	46312.003061/2016-81	210196106	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
168	46312.003062/2016-26	210196122	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
169	46312.003063/2016-71	210196149	Magno dos Santos e Souza - ME	MS
170	46653.005133/2016-64	210556579	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	MT
171	46653.005134/2016-17	210556650	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	MT
172	46653.005160/2016-37	210570300	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	MT
173	46653.005239/2016-68	210620790	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	MT
174	46222.000619/2017-67	211210919	B. A. Meio Ambiente Ltda	PA
175	46222.000663/2017-77	211187887	B.A Meio Ambiente Ltda	PA
176	46222.000669/2017-44	211148822	B.A Meio Ambiente Ltda	PA
177	46222.003135/2017-70	211814814	B.A. Meio Ambiente Ltda	PA
178	46222.000336/2017-15	211138606	B.A. Meio Ambiente Ltda.	PA
179	46222.000337/2017-60	211138584	B.A. Meio Ambiente Ltda.	PA
180	46222.000338/2017-12	211138622	B.A. Meio Ambiente Ltda.	PA
181	46222.000339/2017-59	211138517	B.A. Meio Ambiente Ltda.	PA
182	46222.000614/2017-34	211203297	B.A. Meio Ambiente Ltda.	PA
183	46222.007934/2016-34	210387939	Rodopara Manutencao de Veiculos Eireli - EPP	PA
184	46222.007936/2016-23	210387921	Rodopara Manutencao de Veiculos Eireli - EPP	PA
185	46222.007937/2016-78	210387912	Rodopara Manutencao de Veiculos Eireli - EPP	PA
186	46222.007939/2016-67	210387947	Rodopara Manutencao de Veiculos Eireli - EPP	PA
187	46222.008139/2016-63	210449667	Rodopara Manutencao de Veiculos Eireli - EPP	PA
188	46017.005459/2016-97	210587407	SCM Mineracao Ltda	PA
189	46017.005476/2016-24	210783818	SCM Mineracao Ltda	PA
190	46222.004720/2017-97	211658961	Tapajos Alimentos Ltda	PA
191	46222.004721/2017-31	211658529	Tapajos Alimentos Ltda	PA
192	46085.001140/2015-06	206880961	Clinica Santa Clara Ltda	PB
193	46085.001141/2015-42	206880944	Clinica Santa Clara Ltda	PB
194	46085.001571/2015-64	207978000	Clinica Santa Clara Ltda	PB
195	46085.001572/2015-17	207977992	Clinica Santa Clara Ltda	PB
196	46085.001573/2015-53	207978018	Clinica Santa Clara Ltda	PB
197	46213.023061/2014-54	205011110	Transportadora Globo Ltda	PE
198	46213.023647/2014-19	205060251	Transportadora Globo Ltda	PE
199	46213.023648/2014-63	205060285	Transportadora Globo Ltda	PE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

200	46214.003972/2014-55	203712072	Brasilagro - Cia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
201	46214.000968/2015-16	205947255	J. S. Engenharia Ltda	PI
202	46214.000969/2015-61	205947212	J. S. Engenharia Ltda	PI
203	46214.000971/2015-30	205947077	J. S. Engenharia Ltda	PI
204	46214.000975/2015-18	205979564	J. S. Engenharia Ltda	PI
205	46294.000262/2017-73	211570133	Aplicar Automotivo e Estofados Ltda - ME	PR
206	46294.000263/2017-18	211570052	Aplicar Automotivo e Estofados Ltda - ME	PR
207	46294.000264/2017-62	211570028	Aplicar Automotivo e Estofados Ltda - ME	PR
208	46294.000265/2017-15	211569992	Aplicar Automotivo e Estofados Ltda - ME	PR
209	46293.005155/2016-61	210033321	JML Desossa Ltda - ME	PR
210	46318.000769/2017-10	211394505	Panificadora Pao Bento Ltda - ME	PR
211	46318.000768/2017-67	211426091	Panificadora Pao Bento Ltda - ME	PR
212	46212.001072/2017-36	211161161	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
213	46212.001073/2017-81	211158721	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
214	46212.001074/2017-25	211158739	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
215	46212.001075/2017-70	211158747	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
216	46212.001076/2017-14	211158755	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
217	46212.001070/2017-47	211160890	Peccin Agro Industrial Ltda - EPP	PR
218	46212.005114/2017-16	211389005	Rivaldo Queiroz - ME	PR
219	46212.005116/2017-05	211389048	Rivaldo Queiroz - ME	PR
220	46212.005117/2017-41	211389030	Rivaldo Queiroz - ME	PR
221	46212.005118/2017-96	211512362	Rivaldo Queiroz - ME	PR
222	46212.005119/2017-31	211422801	Rivaldo Queiroz - ME	PR
223	46212.014878/2016-11	210010797	TML Transportes Ltda	PR
224	46212.014879/2016-58	210010801	TML Transportes Ltda	PR
225	46212.014880/2016-82	210010819	TML Transportes Ltda	PR
226	46212.014881/2016-27	210010827	TML Transportes Ltda	PR
227	46215.012900/2012-27	22868992	Chl Lii Incorporacoes Ltda	RJ
228	46215.015248/2012-01	23054972	Chl Lxii Incorporacoes Ltda	RJ
229	46062.001960/2011-24	19994966	Praia Alta Alimentacao Ltda.	RJ
230	46230.011789/2012-63	20778252	SPE CHL XCVI Incorporações Ltda	RJ
231	46230.011796/2012-65	20778180	SPE CHL XCVI Incorporações Ltda	RJ
232	46230.011797/2012-18	20778171	SPE CHL XCVI Incorporações Ltda	RJ
233	46291.000962/2015-26	207933944	Nunes, Rocha & Cia. Cursos Juridicos Ltda - EPP	RN
234	46291.000963/2015-71	207934061	Nunes, Rocha & Cia. Cursos Juridicos Ltda - EPP	RN
235	46216.002216/2016-51	210813539	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
236	46216.002217/2016-03	210813580	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
237	46216.002219/2016-94	210813610	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
238	46216.002220/2016-19	210813652	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
239	46216.002221/2016-63	210813687	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
240	46216.002222/2016-16	210813709	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
241	46216.002223/2016-52	210804751	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
242	46216.002224/2016-05	210806745	Engeron Construcoes e Servicos Ltda - EPP	RO
243	46216.002310/2016-18	210827050	Frigorifico Tangara Ltda	RO
244	47183.000024/2017-88	211150495	Flavia Cutti Arossi - EPP	RS
245	46218.007289/2016-19	209231319	Fundação Átila Taborda - Hospital Universitário Urcamp	RS
246	46271.000118/2017-03	210989955	Geral Transportes Ltda. - EPP	RS
247	46271.000121/2017-19	210989947	Geral Transportes Ltda. - EPP	RS
248	46274.002801/2016-66	210673257	Hospital de Caridade Brasilina Terra	RS
249	46274.002802/2016-19	210673354	Hospital de Caridade Brasilina Terra	RS
250	46274.002803/2016-55	210673478	Hospital de Caridade Brasilina Terra	RS
251	46218.007279/2016-83	209231262	Hospital Universitário Urcamp	RS
252	46218.007280/2016-16	209231238	Hospital Universitário Urcamp	RS
253	46218.007288/2016-74	209231343	Hospital Universitário Urcamp	RS
254	46218.007290/2016-43	209231971	Hospital Universitário Urcamp	RS
255	46218.007291/2016-98	209232293	Hospital Universitário Urcamp	RS
256	46271.000176/2017-29	211177989	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
257	46271.000177/2017-73	211177997	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
258	46271.000178/2017-18	211178004	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
259	46271.000179/2017-62	211178012	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
260	46271.000180/2017-97	211177971	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
261	46220.001386/2016-59	11751622	ARM Telecomunicacoes e Servicos de Engenharia Ltda	SC
262	46304.000427/2015-89	206012977	Carello Implementos Rodoviarios Ltda	SC
263	46304.000429/2015-78	206003552	Carello Implementos Rodoviarios Ltda	SC
264	46304.000430/2015-01	206003579	Carello Implementos Rodoviarios Ltda	SC
265	46305.001987/2014-60	204781981	J. E. Textil Ltda - ME	SC
266	46305.001983/2014-81	204782121	J. E. Textil Ltda - ME	SC
267	46473.008479/2014-71	205375197	Angra Revestimentos E Pinturas Ltda - Me	SP
268	46219.020553/2016-08	211015334	Associacao Congregacao Desanta Catarina	SP
269	46219.020940/2016-36	211054178	Associacao Congregacao Desanta Catarina	SP
270	46254.000304/2017-42	211145360	Auto Posto da Pedra de Torrinha Ltda.	SP
271	46254.000305/2017-97	211145297	Auto Posto da Pedra de Torrinha Ltda.	SP
272	46254.000306/2017-31	211145271	Auto Posto da Pedra de Torrinha Ltda.	SP
273	46254.000307/2017-86	211145378	Auto Posto da Pedra de Torrinha Ltda.	SP
274	46473.008084/2008-20	15764796	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
275	46473.008085/2008-74	15764818	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
276	46473.008750/2009-19	15761223	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
277	46473.009488/2008-31	15779009	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
278	46473.009490/2008-18	15765016	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
279	46473.009755/2009-51	19805659	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
280	46473.009814/2008-18	15765601	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
281	46473.009669/2008-67	15769895	Banco Santander Banespa S.A.	SP
282	46262.000935/2017-62	211501930	Cia.Regional de Abastecimento Integrado de Santo André	SP
283	46262.000936/2017-15	211502081	Cia.Regional de Abastecimento Integrado de Santo André	SP
284	46261.002761/2016-00	209931591	Companhia Brasileira De Distribuicao	SP
285	47998.001232/2016-39	208637648	Condominio Shopping Parque D. Pedro	SP
286	47998.001233/2016-83	208637664	Condominio Shopping Parque D. Pedro	SP
287	47998.001234/2016-28	208637656	Condominio Shopping Parque D. Pedro	SP
288	46266.000811/2016-66	208851721	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
289	46266.000812/2016-19	208851798	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
290	46266.000815/2016-44	208836829	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
291	46266.000816/2016-99	208836853	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
292	46266.000817/2016-33	208836888	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
293	46266.000818/2016-88	208836926	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
294	46266.000819/2016-22	208836951	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
295	46266.000820/2016-57	208836969	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
296	46266.000821/2016-00	208836993	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
297	46266.000822/2016-46	208837001	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
298	46266.000823/2016-91	208837035	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
299	46266.000824/2016-35	208837043	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
300	46266.000825/2016-80	208837051	Enplan-Engenharia e Construtora Ltda.	SP
301	46219.014728/2016-30	210580810	Fundacao Bradesco	SP
302	46219.014729/2016-84	210580721	Fundacao Bradesco	SP
303	46262.005351/2015-11	208641793	Fundacao do ABC	SP
304	46262.005352/2015-66	208641734	Fundacao do ABC	SP
305	46262.005356/2015-44	208641858	Fundacao do ABC	SP
306	46262.005357/2015-99	208642307	Fundacao do ABC	SP
307	46253.004329/2015-63	208032321	Ivone Soeli & Ferreira Araraquara Ltda - EPP	SP
308	46253.004327/2015-74	208027190	Ivone Soeli & Ferreira Araraquara Ltda - EPP	SP
309	46253.004328/2015-19	208027220	Ivone Soeli & Ferreira Araraquara Ltda - EPP	SP
310	46253.004308/2015-48	207936692	Sao Martinho S/A	SP
311	46253.004839/2015-31	208141782	Sao Martinho S/A	SP
312	46253.004842/2015-54	208141812	Sao Martinho S/A	SP
313	46253.004844/2015-43	208141847	Sao Martinho S/A	SP
314	46254.001243/2017-31	211682799	SK Automotive S/A - Distribuidora de Autopecas	SP
315	46254.001244/2017-85	211694959	SK Automotive S/A - Distribuidora de Autopecas	SP
316	46473.001490/2013-29	23816708	TMC Servicos Ltda - EPP	SP
317	46473.001491/2013-73	23816716	TMC Servicos Ltda - EPP	SP
318	46473.001492/2013-18	23816724	TMC Servicos Ltda - EPP	SP
319	46259.009242/2015-22	208436391	Viação Piracicabana Ltda.	SP
320	46226.003743/2016-63	210642271	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
321	46226.003861/2016-71	210732814	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
322	46226.004452/2016-92	211001180	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
323	46226.004453/2016-37	211001210	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

324	46226.004454/2016-81	211001228	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
325	46226.004455/2016-26	211001198	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
326	46226.004457/2016-15	211001201	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46200.000540/2001-27	027557	Cooperativa dos Trabalhadores em Saúde de Rio Branco	AC
2	46202.007449/2016-07	200.705.580	Ciex Comércio Indústria e Exportação Ltda.	AM
3	46208.018625/2014-14	200.425.510 - TRet nº 201.235.871	Lanchonete Expresso 87 Eireli - ME	GO
4	46246.002733/2014-19	200.339.338	Edmar Santana Peres 727.085.816-00 - ME	MG
5	46653.005135/2016-53	200.803.824	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda.	MT
6	46222.007253/2015-95	200.481.436	Empresa de Navegação A.R. Transporte Ltda. - EPP	PA
7	46222.014186/2013-01	200.203.843	F.A. Construtora e Indústria Ltda. - EPP	PA
8	46017.002143/2013-09	200.094.769	José Geraldo Torres da Silva	PA
9	46085.001574/2015-06	200.599.011	Clínica Santa Clara Ltda.	PB
10	46085.001570/2015-10	200.598.970	Clínica Santa Clara Ltda.	PB
11	46213.007484/2015-16	200.479.521	Santos & Farias Comércio Ltda. - ME	PE
12	46213.023044/2014-17	200.384.007	Transportadora Globo Ltda.	PE
13	46213.023844/2014-38	200.384.601	Transportadora Globo Ltda.	PE
14	46215.010154/2012-37	100.248.292	Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro	RJ
15	46215.486549/2009-10	506.323.846	Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro	RJ
16	46271.000123/2017-16	200.845.781	Geral Transportes Ltda. - EPP	RS
17	46274.002804/2016-08	200.811.908 - TRet nº 200.918.877	Hospital de Caridade Brasilina Terra	RS
18	46218.007278/2016-39	200.697.919	Hospital Universitário Urcamp	RS
19	46271.000175/2017-84	200.854.488	Unifornos Equipamentos para Gastronomia Eireli - EPP	RS
20	46305.001997/2014-03	200.364.511	J E Têxtil Ltda. - ME	SC
21	46256.005124/2014-94	200.404.237	C. da Silva & Rosa Espindola da Silva Ltda. - ME	SP
22	46261.003631/2016-86	200.775.189	Nelo Bombas Cubatão Ltda. - ME	SP
23	46736.002885/2010-68	506.370.771	Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.	SP
24	46259.001112/2012-07	506.586.430	PSSM - Prestações de Serviços de Mão de Obra Ltda. - EPP	SP
25	46226.004456/2016-71	200.838.474	Liberty Tower Empreendimentos Imobiliarios SPE - Ltda	TO

1.2- Pela improcedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.003194/2016-03	208938711	Semesp Sociedade de Assistência Médica Especializada Ltda.	AM
2	46236.002073/2015-68	207790281	Fergusa Produtos Metalurgicos Ltda - ME	MG
3	46312.003204/2016-55	210214821	Cotto Ceramico Figueira Ltda - EPP	MS
4	46222.010741/2016-61	210904461	Liquigas Distribuidora S.A.	PA
5	46224.003145/2014-42	203738144	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
6	46224.003148/2014-86	203742851	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
7	46224.003150/2014-55	203742931	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
8	46224.003152/2014-44	203744551	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
9	46224.003153/2014-99	203744641	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
10	46224.003159/2014-66	203756118	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
11	46224.003176/2014-01	203736583	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
12	46224.003177/2014-48	203736591	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
13	46224.003178/2014-92	203736605	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
14	46224.003180/2014-61	203736630	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
15	46224.003181/2014-14	203736648	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
16	46224.003182/2014-51	203736656	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
17	46224.003183/2014-03	203736672	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
18	46224.003184/2014-40	203736711	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
19	46224.003186/2014-39	203736729	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
20	46224.003191/2014-41	203736885	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
21	46224.003196/2014-74	203736958	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
22	46224.003197/2014-19	203737016	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
23	46224.003198/2014-63	203737211	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
24	46224.003199/2014-16	203737229	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
25	46224.003200/2014-02	203737245	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
26	46224.003201/2014-49	203737334	Alliance Evidence Construcoes SPE Ltda	PB
27	46220.007536/2013-95	202479781	A Nunes & Cia Ltda - Posto Nautico	SC
28	46256.001612/2014-22	203415663	FMC Ferezin Martins Comercial Ltda	SP

1.3- Pela procedência parcial do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.018626/2014-51	205627676	Lanchonete Expresso 8 Eireli - ME	GO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46502.001082/2010-30	506.445.119	Minas Plastic Indústria, Comércio, Importação e Exportação	MG

2) Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.000084/2017-48	211147028	Botica Comercial Farmacêutica Ltda	BA
2	46778.000082/2017-59	211146897	Botica Comercial Farmacêutica Ltda	BA
3	46778.000081/2017-12	211146935	Botica Comercial Farmacêutica Ltda	BA
4	46223.003672/2017-18	212116061	Santa Lucia Locacoes e Transportes Ltda - ME	MA
5	46653.008488/2015-24	208539247	Concessionária Rota do Oeste S/A.	MT
6	46222.002934/2017-29	211264415	Terraplena Ltda	PA
7	46313.001828/2010-32	20053002	Construtora Quebec Ltda	RJ
8	46272.001452/2017-66	211756181	Construtora e Incorporadora Busato Ltda - ME	RS
9	46272.001453/2017-19	211756199	Construtora e Incorporadora Busato Ltda - ME	RS
10	46272.001454/2017-55	211756202	Construtora e Incorporadora Busato Ltda - ME	RS
11	46272.001456/2017-44	211756229	Construtora e Incorporadora Busato Ltda - ME	RS
12	46272.001455/2017-08	211756211	Construtora e Incorporadora Busato Ltda - ME	RS
13	46473.012745/2009-01	21816336	Unisis Inovacoes Tecnologicas Ltda.	SP
14	46473.013435/2009-03	21816468	Unisis Inovacoes Tecnologicas Ltda.	SP
15	46253.003784/2016-22	210400455	Valdir Luis de Almeida	SP
16	46253.003785/2016-77	210400463	Valdir Luis de Almeida	SP
17	46253.003733/2016-09	210555874	Valdir Luis de Almeida	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46272.001451/2017-11	200.905.597	Construtora e Incorporadora Busato Ltda. - ME	RS

2.2 Pela procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.004636/2017-71	211783269	J L Alimentos Ltda	DF
2	46653.004512/2016-37	210426241	Isoeste Mato Grosso Ind. E Com. De Plásticos Ltda	MT
3	46653.004510/2016-48	210426187	Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	MT
4	46653.004511/2016-92	210426314	Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	MT
5	46653.004513/2016-81	210429623	Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	MT
6	46653.004514/2016-26	210426641	Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	MT

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7	46653.004515/2016-71	210429763	Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	MT
8	46653.005240/2016-92	210633492	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda.	MT
9	46653.005786/2016-43	210848812	Transportadora Bortolli Ltda. - ME	MT
10	46653.003568/2016-74	210097884	Wcuiabá Bar Ltda.	MT
11	46224.004086/2015-19	207522081	Esporte Clube Cabo Branco	PB
12	46317.000498/2017-02	211883948	Transportadora Moiado Ltda - ME	PR
13	46294.000480/2017-16	211920339	VB Transportes Ltda. - ME	PR
14	46215.003181/2015-04	205851860	Rio Verde Engenharia e Construcoes Ltda	RJ
15	46766.001898/2016-58	210033223	Cleidson De Oliveira Arruda	RO
16	46220.003729/2016-10	209714921	Paviloche Industrial Ltda - EPP	SC
17	46219.007678/2017-15	211982989	De Santa Transporte Rodoviario de Cargas Ltda. ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.001984/2011-97	019599439	Paulo Stefano Martins de Alencar	BA
2	46215.010149/2012-24	20490259	Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro	RJ
3	46263.005429/2014-15	205066461	Convex Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. - ME	SP
4	46263.005430/2014-31	205066488	Convex Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. - ME	SP

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processo de interdição no seguinte termo:

Conhecendo e dando provimento ao recurso, determinando a suspensão total da interdição constante do termo de interdição nº 4.021.020-1

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46262.004105/2018-95	4.021.020-1	Comercial Oswaldo Cruz Ltda.	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

Ministério dos Di reitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Define os critérios para a eleição dos delegados que participarão da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a ser realizada em Brasília-DF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CNDI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, Inciso VIII do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A 5° Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, com o tema "Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas", a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 11 a 14 de novembro de 2019, terá seus delegados(as) eleitos(as) na plenária das Conferências Estaduais.

Parágrafo Único. A composição dos delegados eleitos deverá seguir a distribuição de sessenta por cento de representantes da sociedade civil e quarenta por cento de representantes do poder público.

Art. 2º Os delegados(as) estaduais que representarão seu Estado serão eleitos(as) entre os delegados municipais, participantes da etapa estadual, em conformidade com a tabela de distribuição de vagas constantes do Anexo.

§ 1º. Na escolha dos delegados(as), recomendam-se os seguintes critérios:

I.Para representantes da Sociedade Civil, considerar os seguintes segmentos: usuários/ pessoa idosa, entidades e organizações que atuam na defesa, promoção ou garantia dos direitos da pessoa idosa, e profissionais da área.

II.Para os representantes governamentais priorizar os servidores envolvidos nas políticas públicas relacionadas com a pessoa idosa, preferencialmente que atuem no seu território.

§ 2º. Os delegados eleitos deverão ter igual número de suplentes, obedecida a ordem decrescente de votação.

Art. 3º O CNDI deverá ser informado da lista de delegados(as) eleitos(as) na respectiva Conferência Estadual, por meio de ofício assinado pelo(a) Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. encaminhando a listagem de delegados(as)até o dia 27 de setembro de 2019. Junto ao nome do delegado(a) eleito(a), especificar se ele(a) será o titular ou suplente; qual a sua representação (sociedade civil ou governamental); nome da entidade/instituição, e o número de votos recebidos. Em caráter de excepcionalidade o Gestor(a) responsável pela temática da pessoa idosa no Estado, encaminhará a referida listagem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ BARBOSA ULSON

Regiões e Unidades Federativas	Nº de Delegados da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI)
NORTE	53
Acre	6
Amapá	6
Amazonas	7
Pará	16
Rondônia	6
Roraima	6
Tocantins	6
NORDESTE	158
Alagoas	10
Bahia	40
Ceará	25
Maranhão	17
Paraíba	12
Pernambuco	28
Piauí	10
Rio Grande do Norte	10
Sergipe	6
SUDESTE	278
Espirito Santo	12
Minas Gerais	65
Rio de Janeiro	62
São Paulo	139
SUL	99
Paraná	35
Rio Grande do Sul	42
Santa Catarina	22
CENTRO OESTE	42
Distrito Federal	8
Goiás	18
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
TOTAL	630

*População residente por idade, PNAD 2017**Municípios IBGE 2011

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 514, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho permanente no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil com a finalidade de coordenar as atividades relacionadas à elaboração do Plano de Ação para a redução das emissões de gases de efeito estufa da aviação civil.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art.87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal, art. 57, incisos VII e IX da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, c/c com o art. 1º, incisos VII e IX, art. 16, incisos II, IV e IX e art. 20, incisos II e VIII, do Anexo I do Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017; e

Considerando que a Resolução A37-19, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), solicita aos Estados-Membros que submetam, de forma voluntária, seus Planos de Ação para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da aviação civil internacional, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) permanente com a finalidade de elaborar e atualizar periodicamente proposta de Plano de Ação para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da Aviação Civil Brasileira.

Art. 2º O objetivo principal do Plano é informar à OACI a respeito das ações de mitigação adotadas pelo Brasil para reduzir o impacto de sua aviação civil internacional na mudança do clima.

Parágrafo único. Impactos das medidas de mitigação relacionados à aviação doméstica também poderão ser relatados no Plano de Ação.

Art. 3º O Plano de Ação será elaborado com base nas metodologias descritas no material de orientação da OACI, levando em consideração:

I - A importância das ações para a redução do impacto da aviação na mudança do clima e a necessidade de adoção de políticas de longo prazo que confiram estabilidade ao setor aéreo;

II - A cesta de medidas definida pela OACI para mitigar o impacto da aviação civil na mudança do clima, composta por: melhorias operacionais, melhorias tecnológicas, investimentos em infraestrutura, combustíveis sustentáveis para aviação e medidas de mercado;

III - O potencial de crescimento da aviação civil brasileira e a importância da escolha de ações de mitigação com base em análises de custo-efetividade, para que a redução do impacto da aviação na mudança do clima ocorra de maneira eficiente, considerando o desenvolvimento sustentável do setor;

IV - A necessidade de alinhamento entre as ações domésticas para redução ou compensação de emissões de GEE da aviação e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e

V - A importância estratégica dos combustíveis sustentáveis de aviação no processo de estabilização das emissões de GEE do setor aéreo.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto por representantes efetivos das seguintes unidades vinculadas:

I - Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC);

II - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 5º Poderão ser convidados a colaborar com o Grupo de Trabalho representantes:

I - Da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

II - Do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA);

III - Da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (ABEAR), e/ou representantes diretos das empresas aéreas que operam voos internacionais;

IV - Da Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (ANEA), e/ou representantes diretos das empresas administradoras de aeroportos;

V - Da Associação da Indústria Aeronáutica Brasileira (AIAB), e/ou representantes direto das fabricantes de aeronaves;

VI- De instituições envolvidas na pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de combustíveis sustentáveis de aviação;

VII - De outras instituições privadas, órgãos e entidades públicas federais, estaduais, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema.

Art. 6º Os nomes dos representantes, efetivos e convidados, deverão ser encaminhados por correio eletrônico à Secretaria Nacional de Aviação Civil em até 15 dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A qualquer tempo, eventual alteração do nome do representante também deverá ser comunicada por meio do correio eletrônico citado no caput.

Art. 7º O Plano de Ação conterá o inventário de emissões de gases de efeito estufa da aviação brasileira e o relatório das medidas de mitigação adotadas ou planejadas pelo setor.

§ 1º O inventário a que se refere o caput será elaborado pela ANAC.

§ 2º O relatório de medidas de mitigação será realizado pelo GT, assim como o monitoramento dos impactos de cada medida na redução das emissões de GEE, sob a coordenação conjunta dos representantes da SAC e da ANAC.

Art. 8º Os documentos elaborados pelo GT não constituem plano setorial de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas da aviação doméstica, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 12.187/09.

Art. 9º O GT realizará reuniões periódicas, presenciais e/ou virtuais, a convite da SAC ou da ANAC.

Art. 10 O Plano de Ação deverá ser concluído em duas versões, nos idiomas português e inglês, até o mês de dezembro do ano precedente à realização da Assembleia Geral da OACI.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 226ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2018

Início: 10h05

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Júnia Soares Nader, Eneas Bazzo Torres, Manoel Jorge e Silva Neto, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, André Luís Spies, Edelamare Barbosa Melo, Luiz Eduardo Guimarães Bojart (Conselheiro Secretário) e José de Lima Ramos Pereira. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e o (a) representante da ANPT Ângelo Fabiano Farias da Costa. Ausente, justificadamente, o Ouvidor do MPT Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Deliberações:

01 - Aprovação da ata da 225ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou a ata da 225ª Sessão Ordinária.

I - Eleição de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, por unanimidade, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, como Vice-Presidente do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano.

II - Eleição de Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, por unanimidade, o Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart, como Secretário do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano.

III - Processos com vistas regimentais.

02 - Inquérito Administrativo Disciplinar nº 000127.2018.99.900/2.

Indiciado(a): Membro do Ministério Público do Trabalho.

Advogados: Aracéli Alves Rodrigues, OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971; Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF 21.006; Marcos Joel dos Santos, OAB/DF 21.203, e; Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora no sentido de arquivar parcialmente o inquérito administrativo quanto à infração capitulada no art. 236, inciso IX, da LC nº 73/1993, e de acolher a súmula de acusação formulada no parecer conclusivo divergente, por suposta violação ao inciso VIII, do art. 236, da LC nº 75/1993, pediu vista regimental o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Anteciparam voto as Conselheiras Júnia Soares Nader e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, acompanhando a Relatora, e o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto, que divergiu parcialmente, determinando o arquivamento total do inquérito administrativo. Os demais aguardam. Declarou-se suspeita a Conselheira Sandra Lia Simón. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Fez sustentação oral, pelo indiciado, o Advogado Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF 21.006. CSMPT, 196ª Sessão Extraordinária, 16/08/2018.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 225ª Sessão Ordinária, 28/08/2018.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a devolução da vista regimental do Presidente Ronaldo Curado Fleury, que votou pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Edelamare Barbosa Melo e José de Lima Ramos Pereira, e os votos dos Conselheiros André Luís Spies e Luiz Eduardo Guimarães Bojart, no sentido de instauração de PAD, o julgamento foi interrompido temporariamente, diante da informação prestada pela defesa do indiciado, durante a sessão, noticiando a existência de pedido de celebração de termo de compromisso perante a Corregedoria do MPT. Prosseguindo, o Corregedor-Geral do MPT, Maurício Correia de Melo, prestou esclarecimento no sentido de que há interesse de firmar Termo de Adequação Funcional. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu desconsiderar, por ora, os votos já proferidos nesta sessão e, por maioria, suspender o julgamento e encaminhar os autos à Corregedoria do MPT para as providências cabíveis, vencidos, os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto e José de Lima Ramos Pereira que votaram pelo arquivamento definitivo do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 000127.2018.99.900/2. Não votou o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. CSMPT, 226ª Sessão Ordinária, 27/09/2018.

03- PGEA nº 000185.2017.98.900/0. (Antigo: Processo 2.00.000.024136/2016-70).

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Aprimoramento da Sistemática de Afastamento de Membros - Alteração da Resolução CSMPT nº 75/2008.

Relator: Conselheiro André Luís Spies.

Revisora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator no sentido de aprovar proposta de resolução, na forma do texto apresentado, que dispõe sobre o afastamento de Membros do Ministério Público do Trabalho do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, para elaboração de monografias, dissertações, trabalhos e teses; para comparecer e ministrar seminários ou congressos, bem como integrar missões oficiais, pediram vistas regimentais sucessivas a Conselheira Edelamare Barbosa Melo (revisora) e o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón. CSMPT, 222ª Sessão Ordinária, 26/04/2018.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, adiou-se o julgamento do feito para próxima sessão, diante da ausência justificada do Conselheiro vistor Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto, e, justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente). CSMPT, 223ª Sessão Ordinária, 24/05/2018.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, adiou-se a apreciação do feito, com prorrogação das vistas regimentais dos Conselheiros Edelamare Barbosa Melo e Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente) e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 224ª Sessão Ordinária, 28/06/2018.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental os Conselheiros Edelamare Barbosa Melo e Jeferson Luiz Pereira Coelho. CSMPT, 225ª Sessão Ordinária, 28/08/2018.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a devolução da vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 226ª Sessão Ordinária, 27/09/2018.

04 - PGEA nº 004063.2017.00.900/6.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Implementação de Programa de Atenção à Saúde de Membros e Servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator no sentido de aprovar proposta de resolução, na forma do texto apresentado, que institui, no âmbito do MPT, o Programa de Atenção à Saúde - PAS, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 225ª Sessão Ordinária, 28/08/2018.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a devolução da vista regimental do Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, acatar proposição do Presidente do CSMPT, Ronaldo Curado Fleury, no sentido de retirar a proposta de regulamentação da matéria apresentada pela Administração do Ministério Público do Trabalho em agosto de 2017 e, por consequência, determinar o arquivamento do feito, por restar prejudicada sua análise, em razão da iminente publicação de portaria que instituirá a Política de Atenção à Saúde de Membros e Servidores do Ministério Público do Trabalho.

IV - Estágio probatório.

05 - PGEA/EP nº 000019.2016.99.900/2.

Interessada: Ana Lúcia Stumpf González - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

06 - PGEA/EP nº 000027.2016.99.900/6.

Interessada: Isabella Filgueiras Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Isabella Filgueiras Gomes e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

07 - PGEA/EP nº 000037.2016.99.900/4.

Interessada: Renata Soraya Dantas Océa - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Renata Soraya Dantas Océa e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

08 - PGEA/EP nº 000018.2016.99.900/5.

Interessada: Camilla Holanda Mendes da Rocha - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Júnia Soares Nader.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Camilla Holanda Mendes da Rocha e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

09 - PGEA/EP nº 000023.2016.99.900/7.

Interessado: Fabrício Borela Pena - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Júnia Soares Nader.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Fabrício Borela Pena e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

10 - PGEA/EP nº 000032.2016.99.900/8.

Interessada: Priscila Moreto de Paula - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relatora: Conselheira Júnia Soares Nader.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Priscila Moreto de Paula e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

11 - PGEA/EP nº 000021.2016.99.900/2.

Interessado: Daniel Gemignani - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Daniel Gemignani e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12 - PGEA/EP nº 000030.2016.99.900/3.

Interessado: Leonardo Ono - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Leonardo Ono e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13 - PGEA/EP nº 000039.2016.99.900/9.

Interessada: Sarah Bonaccorsi Golgher - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Sarah Bonaccorsi Golgher e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14 - PGEA/EP nº 000017.2016.99.900/8

Interessado: Anderson Luiz Correa da Silva - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Anderson Luiz Correa da Silva e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15 - PGEA/EP nº 000026.2016.99.900/9

Interessado: Hélio de Oliveira Cardoso Filho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Hélio de Oliveira Cardoso Filho e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16 - PGEA/EP nº 000036.2016.99.900/7

Interessado: Tiago Siqueira Barbosa Cabral - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse)

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Tiago Siqueira Barbosa Cabral e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

17 - PGEA/EP nº 000022.2016.99.900/0.
Interessado: Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Decisão: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão do Conselho Superior do MPT. 226ª Sessão Ordinária, 28/06/2018.
18 - PGEA/EP nº 000031.2016.99.900/0.
Interessada: Mayana Macedo Fernandes da Silva - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Mayana Macedo Fernandes da Silva e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
19 - PGEA/EP nº 000040.2016.99.900/1.
Interessada: Vanessa Martini - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Vanessa Martini e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
20 - PGEA/EP nº 000016.2016.99.900/0.
Interessada: Ana Luiza Noronha Lima - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Ana Luiza Noronha Lima e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
21 - PGEA/EP nº 000025.2016.99.900/1.
Interessada: Gisela Nabuco Majela Sousa - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse)
Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Gisela Nabuco Majela Sousa e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
22 - PGEA/EP nº 000035.2016.99.900/0.
Interessada: Tathiane Menezes do Nascimento - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes do Nascimento e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
23 - PGEA/EP nº 000020.2016.99.900/5.
Interessada: Dalliana Vilar Lopes - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela confirmação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Dalliana Vilar Lopes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
24 - PGEA/EP nº 000029.2016.99.900/0.
Interessada: Luísa Carvalho Rodrigues - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela confirmação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Luísa Carvalho Rodrigues, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
25 - PGEA/EP nº 000038.2016.99.900/1.
Interessado: Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela confirmação do estágio probatório do Procurador do Trabalho do Trabalho Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
26 - PGEA/EP nº 000028.2016.99.900/3.
Interessada: Ludmila Pereira Araújo - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro André Luís Spies.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Ludmila Pereira Araújo e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
27 - PGEA/EP nº 000015.2016.99.900/3.
Interessada: Ana Roberta Tenório Lins Haag - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Ana Roberta Tenório Lins Haag e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
28 - PGEA/EP nº 000024.2016.99.900/4.
Interessada: Fernanda Pereira Barbosa - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Fernanda Pereira Barbosa e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
29 - PGEA/EP nº 000033.2016.99.900/5.
Interessada: Taísa Massimo de Souza Drumond - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse)
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Taísa Massimo de Souza Drumond e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
30 - PGEA/EP nº 000034.2016.99.900/2.
Interessada: Tatiana Pedro de Moraes Sento Sé Alves - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 3ª Posse).
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Tatiana Pedro de Moraes Sento Sé Alves e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
V - Outros processos desta Sessão.
31 - PGEA nº 011395.2018.00.900/9.
Interessado: Escola Superior de Guerra - ESG.
Assunto: CARTA Nº 262/2018/ASA/ESG. Convite para indicação de membros do MPT para participar de processo seletivo ao Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) 2019, oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela não indicação de membros do MPT para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) 2019 da Escola Superior de Guerra, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Manoel Jorge e Silva Neto.
32 - PGEA nº 000028.2018.97.900/7.
Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 133/2016 - (Estipulação de prazo para alegação do disposto no § 2º, art. 14 da Resolução 133/2016 pelo Procurador Titular do feito).
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo indeferimento liminar da proposta de alteração do § 2º do art. 14 da Resolução nº 133/2016 (estipulação de prazo pelo Procurador titular do feito), na forma do art. 28 da Resolução nº 121/2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
33 - PGEA nº 000211.2018.98.900/4
Interessados: Roberto Portela Mildner e Fernanda Alitta Moreira da Costa - Procuradores do Trabalho.
Advogado: Fábio Medina Osório - OAB/RS 64.795.
Assunto: Exceção de suspeição do Corregedor Geral do MPT nos autos do IAD nº 000351.2018.99.900/2.
Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, julgar improcedente a Exceção de Suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, Maurício Correia de Melo, com o consequente prosseguimento do IAD nº 000351.2018.99.900/2, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro André Luís Spies. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
34 - PGEA nº 001231.2018.18.900/6
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.
Assunto: Redistribuição Temporária dos Ofícios da PTM de Anápolis para a Sede.
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à redistribuição temporária, pelo período de 4 anos, dos Ofícios da PTM de Anápolis para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, por entender presentes os requisitos do art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, com submissão do pleito ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho para decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Término: 12h36

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
Conselheiro Secretário do CSMPT

ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO DE 2018

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho[1]	4	4	5	3	0	0	0	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos [2]	5	0	5	0	0	0	0	0
Sandra Lia Simón[3]	5	0	5	0	0	0	0	0
Júnia Soares Nader	4	1	5	0	0	0	0	0
Manoel Jorge e Silva Neto[4]	7	5	12	0	0	0	0	0
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre[5]	0	2	2	0	0	1	1	0
André Luís Spies[6]	0	3	3	0	0	0	0	0
Edelamare Barbosa Melo[3]	4	3	7	0	0	0	0	0
Luiz Eduardo Guimarães Bojart	2	6	7	1	0	0	0	0
TOTAIS	31	24	51	04	0	1	1	0

1 - Licença para tratamento de saúde 08/08/2018 - 17/08/2018;
2 - Afastamento para gozo de férias 23/07/2018 - 01/08/2018.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	0
Total de processos decididos/deliberados	33
Outras decisões/deliberações	1
Resoluções	7

Brasília-DF, 27 de agosto de 2018.
LUÍS EDUARDO GUIMARÃES BOJART
Conselheiro Secretário do CSMPT

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

A Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.097656/18-14, para investigar as circunstâncias do suposto comprometimento dos dados pessoais dos usuários brasileiros do Facebook, bem como apurar as responsabilidades por danos causados.

FREDERICO MEINBERG CEROY
Promotor de Justiça

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

COORDENAÇÃO DE COMPRAS

PORTARIA N° 208, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, à empresa Laicom Comércio e Serviços Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução n° 20, de 1971, da Câmara dos Deputados,

Considerando que a empresa Laicom Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ com o n° 00.850.172/0001-54, atualmente em local incerto e não sabido, descumpriu obrigações indispensáveis a execução do Contrato 2014/165, conforme apurado no Processo n° 327.615/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar à Laicom Comércio e Serviços Ltda. a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período total de 18 (dezoito) meses, conforme previsto no art. 7º da Lei n° 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LIMEIRA MENA BARRETO
Em exercício

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 869, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; no § 3º do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000011768-8, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R$ 29.409.500,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 29.409.500,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							614.948
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							614.948
02 122	0570 20GP 0012	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Acre							614.948
			F	4	2	90	0	100	614.948
TOTAL - FISCAL									614.948
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									614.948

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.500.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.500.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas	F	4	2	90	0	100	1.500.000 1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							7.496.753
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							7.496.753
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100	7.496.753 7.496.753
TOTAL - FISCAL									7.496.753
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.496.753

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							371.806
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							371.806
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	4	2	90	0	100	371.806 371.806
TOTAL - FISCAL									371.806
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									371.806

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							180.596
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							180.596
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	4	2	90	0	100	180.596 180.596
TOTAL - FISCAL									180.596
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.596

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							920.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							920.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	100	920.000 920.000
TOTAL - FISCAL									920.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									920.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							507.844
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							507.844
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará	F	4	2	90	0	100	507.844 507.844
TOTAL - FISCAL									507.844
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									507.844

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.807.886
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.807.886
02 122	0570 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba							1.807.886
			F	4	2	90	0	100	1.807.886
TOTAL - FISCAL									1.807.886
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.807.886

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.370.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.370.000
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							1.370.000
			F	4	2	90	0	100	1.370.000
TOTAL - FISCAL									1.370.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.370.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.355.450
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							4.355.450
02 122	0570 20GP 0022	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Piauí							4.355.450
			F	4	2	90	0	100	4.355.450
TOTAL - FISCAL									4.355.450
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.355.450

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.311.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.311.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte							1.311.000
			F	4	2	90	0	100	1.311.000
TOTAL - FISCAL									1.311.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.311.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							488.742
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							488.742
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							488.742
			F	4	2	90	0	100	488.742
TOTAL - FISCAL									488.742
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									488.742

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.002.140
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							5.002.140
02 122	0570 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo							5.002.140
			F	4	2	90	0	100	4.589.713
			F	4	2	90	0	127	412.427
TOTAL - FISCAL									5.002.140
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.002.140

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.000.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.000.000
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.559.335
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.559.335
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							1.559.335
			F	4	2	90	0	100	1.559.335
TOTAL - FISCAL									1.559.335
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.559.335

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							923.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							923.000
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							923.000
			F	4	2	90	0	100	923.000
TOTAL - FISCAL									923.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									923.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							27.314.500
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							27.314.500
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							27.314.500
			F	3	2	90	0	100	27.314.500
TOTAL - FISCAL									27.314.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.314.500

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO II
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.095.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.095.000
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							2.095.000
			F	3	2	90	0	100	1.682.573
			F	3	2	90	0	127	412.427
TOTAL - FISCAL									2.095.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.095.000

PORTARIA Nº 870 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; no item "1", alínea "d", inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000011768-8, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	ISF	FND	VALOR PODTE
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							960.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							960.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							960.000
			F	4	2	90	0	127	960.000
TOTAL - FISCAL									960.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									960.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	ISF	FND	VALOR PODTE
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							960.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							960.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							960.000
			F	3	2	90	0	127	960.000
TOTAL - FISCAL									960.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									960.000

PORTARIA Nº 871, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; nos itens "1", "2" e "3", alínea "a", inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018; e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000004737-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	ISF	FND	VALOR PODTE
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							40.100.000
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Ativos Civis da União							40.100.000
02 122	0570 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							40.100.000
			F	1	1	90	0	100	40.100.000
TOTAL - FISCAL									40.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.100.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I SF	F ND	VALOR PODE
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							40.100.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							40.100.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							40.100.000
			F	3	2	90	0	100	40.100.000
TOTAL - FISCAL									40.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.100.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 658, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta a publicidade, a propaganda ou o anúncio das atividades profissionais do farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e,

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções que se tornarem necessárias para interpretação da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, conforme disposto no artigo 6º, alínea "g", do referido diploma;

considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

considerando a Resolução/CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;

considerando o Código de Defesa do Consumidor disciplinado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente o disposto nos artigos 6º, 36 e 37, que versam sobre os direitos do consumidor e a publicidade;

considerando o Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária;

considerando a necessidade de regulamentar os critérios que orientam a atuação do farmacêutico no âmbito da publicidade, propaganda ou anúncio de suas atividades profissionais, resolve:

Art. 1º - Considera-se propaganda, publicidade ou anúncio, qualquer divulgação relativa à atividade profissional oriunda ou promovida pelo farmacêutico, independentemente do meio de divulgação.

Art. 2º - É obrigação do farmacêutico observar os princípios éticos de sua profissão na publicidade, propaganda ou anúncio.

Art. 3º - O farmacêutico que estiver inserido nas propagandas, publicidades ou nos anúncios apresentados em todas as formas de comunicação conhecida, seja escrita, falada, audiovisual, digital, virtual e afins, deverá solicitar a obrigatória inserção dos seus dados de identificação profissional de forma clara, explícita, legível ou audível, observadas a sua integridade e consistência visual, evitando-se alterações ou interferências que gerem interpretação, compreensão ou visualização confusa ou inadequada.

Art. 4º - A participação do farmacêutico na divulgação de assuntos de seu âmbito profissional deve se pautar pela prévia condição de conteúdo que apresente evidências científicas, visando primordialmente o esclarecimento e a educação da população, além do interesse público, vedada a autopromoção, a prática enganosa, abusiva ou em desacordo aos direitos do consumidor.

Art. 5º - No âmbito da publicidade, propaganda ou anúncio de suas atividades profissionais, é vedado ao farmacêutico:

a) divulgar especialidade ou área de atuação não reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia;

b) anunciar títulos científicos que não possa comprovar e/ou especialidade e área de atuação para a qual não esteja qualificado;

c) anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento e área da atuação, que não apresentem evidências científicas, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

d) adulterar dados visando beneficiar-se individualmente ou a instituição/estabelecimento que representa, assessora ou integra;

e) garantir, prometer ou induzir a determinados resultados de tratamento, sem efetiva comprovação;

f) expor o paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento não efetivamente comprovado e sem o seu expresso consentimento;

g) acumpliciar-se a práticas lesivas ao consumidor e à saúde;

h) usar expressões como "o melhor", "o mais eficiente", "o único capacitado", "resultado garantido" ou outras capazes de induzir o paciente/consumidor ao erro;

i) incluir mensagens, símbolos e imagens de qualquer natureza em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

j) fazer afirmações e citações ou exibir tabelas e ilustrações relacionadas a informações que não tenham sido extraídas ou baseadas em publicações de órgãos e entidades oficiais, de uso tradicional reconhecido, de valor acadêmico com fundamento em literatura consolidada e/ou baseada em publicações ou evidências científicas;

k) adotar práticas contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;

l) divulgar preços de serviços ou formas de pagamento para captação de clientela em desacordo aos direitos do consumidor;

m) oferecer vantagem, ganho ou benefício financeiro a terceiro em retribuição ou troca de obtenção de serviço;

n) deixar de prover o cliente ou seu responsável, quando for o caso, de informação de qualidade, confiável e rastreável cientificamente;

o) omitir a declaração de conflitos de interesses quando palestrante em eventos, sendo obrigatório informar o recebimento de apoio e patrocínios de órgãos e empresas.

Art. 6º - É direito do farmacêutico divulgar os cursos/capacitações/atualizações que participou e títulos que possua em área de atuação reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às disposições desta resolução.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 659, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, alíneas "c", "g", "n" e "o", da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, com as modificações da Lei Federal nº 9.120/95; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução, deverão promover a alteração dos seus respectivos regimentos internos, encaminhando-os ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para a devida análise, homologação e publicação de acórdão para sua efetiva validade.

§ 1º - Enquanto não houver a devida homologação, aplicam-se imediatamente os termos desta resolução no âmbito do Conselho Regional de Farmácia.

§ 2º - É vedada ao Conselho Regional de Farmácia a edição de qualquer norma ou procedimento que contrarie ou extrapole as regras desta resolução.

Art. 3º - Na aplicação desta resolução deverão ser observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou segregação, publicidade, economicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções/CFF nº 603/14, publicada no DOU de 05/11/2014, Seção 1, páginas 111/114; e nº 633/16, publicada no DOU de 28/11/2016, Seção 1, página 565; bem como as demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia do ....., doravante designado pela sigla CRF/...., é pessoa jurídica de direito público, autarquia com atuação no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de ..... e jurisdição em todo o ....., mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 2º - São atribuições do CRF/.....:

I - registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, e conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

II - registrar as empresas nos termos das Leis Federais nº 3.820/60, nº 6.839/80 e nº 13.021/14, conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

III - examinar e decidir sobre as reclamações e representações dos serviços de registro e as infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

IV - fiscalizar o exercício das atividades farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

V - submeter o seu regimento interno ao Conselho Federal de Farmácia para a devida análise e homologação;

VI - sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades farmacêuticas e do exercício profissional;

VII - dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas;

VIII - analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da profissão farmacêutica afetos à sua jurisdição administrativa;

IX - tornar público, anualmente, o relatório dos seus trabalhos e a relação de todos os profissionais registrados;

X - expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, bem como as demais legislações vigentes;

XI - emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do Conselho Regional de Farmácia;

XII - participar das reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, observadas as regras desta resolução;

XIV - deliberar sobre o afastamento temporário e a cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como dos respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal;

XV - zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

XVI - cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVII - apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XVIII - representar ao órgão ou autoridade competente no âmbito de sua jurisdição sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades referentes a infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

XIX - ajuizar as ações competentes quando caracterizados desvios de finalidade da Lei Federal nº 3.820/60 ou infrações às prerrogativas legais da profissão farmacêutica no âmbito de sua jurisdição e competência, informando ao Conselho Federal de Farmácia;

XX - encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes;

XXI - decidir sobre representações relativas às suas licitações e contratos administrativos;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XXII - organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 3º - O Conselho Regional de Farmácia, em complementação às suas atribuições fixadas em lei, poderá promover atividades que tenham por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública e da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da profissão e executar programas de atualização do farmacêutico.

Art. 4º - O CRF/.... poderá criar na área de sua jurisdição, através de deliberação do Plenário, seccionais ou sub-sedes que se regerão por este Regimento no que lhes for aplicável, cabendo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

Parágrafo único - A seccional ou sub-sede agrupará, no mínimo, 100 (cem) farmacêuticos.

DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Conselho Regional de Farmácia tem jurisdição administrativa sobre as matérias sujeitas às suas atribuições legais, no limite territorial da unidade federativa em que fixar a sua sede.

Art. 6º - A jurisdição administrativa do CRF/..... abrange:

I - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade farmacêutica ou que seja necessário o exercício dos profissionais inscritos nos seus quadros;

II - aquele que cause perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano às receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60;

III - os seus Conselheiros, Diretores ou Gestores;

IV - todos que devam prestar contas ou que recebam quaisquer verbas do Conselho Regional de Farmácia;

V - os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados ao Conselho Regional de Farmácia por entes públicos, privados ou afins, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres previstos em lei.

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Regional de Farmácia do..... - CRF/....., deverá ser composto por, no mínimo, 15 (quinze) conselheiros, sendo 12 (doze) efetivos e 3 (três) suplentes, cuja investidura do Suplente em Plenário depende de vacância e/ou ausência da função pelo Efetivo do respectivo mandato:

§ 1º - O plenário do CRF..... poderá ser aumentado acima do mínimo, desde que solicite autorização do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, bem como demonstrando capacidade de sustentabilidade financeira;

§ 2º - Ocorrendo abertura de vagas ante a nova composição do Plenário e, após a efetiva homologação do Conselho Federal de Farmácia, estas deverão ser preenchidas nas próximas eleições a serem realizadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º - São órgãos do Conselho Regional de Farmácia:

a) Plenário;

b) Comissão de Tomada de Contas;

c) Câmaras Técnicas Especializadas;

d) Diretoria;

e) Comissões assessoras regimentais de caráter permanente subordinados à Diretoria;

f) Grupos Técnicos de Trabalhos para assuntos específicos de interesse da categoria, subordinados à Diretoria.

DO PLENÁRIO

Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário, como órgão deliberativo dirigido pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, além das atribuições do artigo 10 da Lei Federal nº 3.820/60:

I - elaborar e aprovar as normas de funcionamento de suas reuniões;

II - zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis e nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

III - deliberar sobre a criação de Câmaras Técnicas de julgamento para apreciar e emitir parecer nos processos administrativos fiscais;

IV - apreciar e julgar os pareceres das Comissões;

V - decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;

VI - apreciar e julgar as propostas da Diretoria de criação de seccionais ou subsedes na área de sua jurisdição;

VII - apreciar e julgar os processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95;

VIII - deliberar sobre as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como a sua aplicação;

IX - deliberar sobre pedidos de inscrição;

X - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia, sobre sua alienação e doações permitidas em lei, quando o valor ultrapasse o limite da dispensa de licitação;

XI - apreciar e julgar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Farmácia e suas alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

XII - apreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório e a prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, mesmo nas excepcionais hipóteses de intempestividade, impossibilidade ou negativa de análise pela Comissão de Tomada de Contas, o que deverá ser expressamente justificado pelo gestor, submetendo-os posteriormente à análise do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - eleger, dentre seus próprios membros efetivos, a Comissão de Tomada de Contas composta por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente;

XIV - apreciar e deliberar sobre o plano anual da fiscalização apresentado pela Diretoria;

XV - suscitar ao Conselho Federal de Farmácia que delibere sobre casos de conflito de atribuições com outro Conselho Regional, em relação às suas atividades de registro e fiscalização, no âmbito dos seus limites territoriais;

XVI - deliberar sobre conflito de competência, suspeição ou impedimento entre relatores;

XVII - decidir sobre assunto não incluído expressamente na competência das câmaras técnicas especializadas;

XVIII - sugerir propostas relativas a projetos de lei ou providências para aprimoramento da profissão farmacêutica ou atualização de suas normas, remetendo-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XIX - decidir sobre viagens e gastos de Diretores, Conselheiros, Colaboradores ou empregados ao exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes;

XX - cassar ou afastar temporariamente das funções, Conselheiros ou Diretores que não cumprirem este Regimento ou as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, observando-se o direito ao devido processo legal e amplo defesa, além do voto favorável de 2/3 dos membros do plenário;

XXI - deliberar sobre processos submetidos pelo relator ou pelas câmaras técnicas especializadas.

Parágrafo Único - As decisões do Plenário dar-se-ão sob a forma de deliberações a serem editadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da aprovação de cada ato, na forma estabelecida pela Resolução nº 90/70 ou outra que a substituir, devendo ser publicadas no átrio do Conselho Regional de Farmácia, no seu sítio eletrônico e, quando necessário ou exigido por lei, no Diário Oficial da União ou no Órgão de Imprensa Oficial no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia.

DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - Os mandatos serão exercidos por brasileiros e serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.

Parágrafo único - É vedado ao Conselheiro Regional exercer simultaneamente a função de Conselheiro Federal, devendo expressamente optar, mediante protocolo oficial, por um dos cargos, não caracterizando tal ato em renúncia ou inelegibilidade, sendo, porém, defeso o retorno ao mandato da função preterida.

Art. 11 - Cada Conselheiro Efetivo tem direito a um voto nas deliberações do Plenário, exceto o Presidente da sessão, que apenas se manifestará no caso de empate.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria não votarão na análise e julgamento da sua prestação de contas.

Art. 12 - O Conselheiro Efetivo deverá ser convocado para as reuniões plenárias, devendo notificar o seu eventual não comparecimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e, não se justificando no referido prazo, será considerada ausência, devendo-se convocar imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário do Efetivo, deverá ser convocado o Suplente do mandato respectivo ou outro sucessivamente no caso de impedimento deste, o qual terá direito ao voto e plena participação nas reuniões plenárias.

§ 2º - No caso de vacância de Conselheiro Efetivo será convocado o Suplente do respectivo mandato, que o sucederá até o final do mandato.

§ 3º - Os Conselheiros Suplentes deverão ser cientificados acerca da realização das Plenárias e, estando presentes na sessão plenária, ocorrendo a ausência de Conselheiro Efetivo em inobservância ao prazo do caput deste artigo, obrigatoriamente, será convocado para compor o Plenário.

Art. 13 - Na falta de suplentes para preencher as vacâncias, o Plenário funcionará com os membros restantes e, no caso do quórum vir a ser igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, o Presidente do Conselho Regional convocará novas eleições para a recomposição do plenário, exceto se faltar menos de 12 (doze) meses para encerramento dos respectivos mandatos.

Art. 14 - O Conselheiro Efetivo ou Suplente que, durante o seu mandato, faltar a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas para as quais foi convocado, perderá o seu mandato, sendo substituído pelo suplente do respectivo mandato, que será efetivado e sujeito às mesmas obrigações e deveres.

Parágrafo Único - As justificativas de faltas devem ser comprovadas para não se enquadrarem na disposição deste artigo, na qual ocorrerá a avaliação e julgamento da plenária, sob pena de preclusão.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia convidará o Conselheiro Federal Efetivo e o Suplente para participar das reuniões plenárias, cujas presenças serão facultativas.

Art. 16 - São atribuições dos Conselheiros Regionais:

I - comparecer às reuniões plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário;

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

III - exercer as funções para as quais forem designados;

IV - propor deliberações ao Plenário inerentes ao exercício da profissão farmacêutica, respeitada a hierarquia das resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

V - analisar e deliberar sobre as atas das reuniões plenárias, submetendo o ato para homologação na respectiva ou subseqüente sessão.

Parágrafo único - Nos casos de suspeição ou impedimento em razão de interesse pessoal ou que comprometa a imparcialidade do julgamento, o Conselheiro deverá se abster ou solicitar a redistribuição do feito, se for designado Relator, sob pena de prevaricação e aplicação das demais cominações legais.

DAS REUNIÕES

Art. 17 - As Reuniões Plenárias, que serão ordinárias ou extraordinárias, reger-se-ão por regulamento próprio, observadas os princípios e as regras definidas nesta resolução.

§ 1º - As Reuniões Plenárias serão abertas à participação de qualquer farmacêutico interessado, assegurado o direito de voz desde que em assunto pertinente ao debatido ou em pauta, vedado quando se tratar de apreciação de matéria ético-disciplinar.

§ 2º - O Conselho Regional de Farmácia poderá convidar representante de entidades a que se vinculem, farmacêutico ou não, para tratar de matéria relativa aos seus interesses ou de seus inscritos.

§ 3º - O Conselho Regional de Farmácia poderá conceder ressarcimento de despesas, conforme resolução sobre a matéria, aos que comparecerem às reuniões plenárias, quando convocados para fins específicos.

§ 4º - O Conselho Regional de Farmácia poderá proceder ao pagamento de gratificação de presença aos Conselheiros, desde que tal procedimento seja autorizado por lei e regulamentado em deliberação específica e homologada pelo Conselho Federal de Farmácia através de Acórdão publicado em Diário Oficial.

§ 5º - As pautas e as datas de realização das reuniões plenárias deverão ser divulgadas previamente no átrio do Conselho Regional de Farmácia e em seu sítio eletrônico.

Art. 18 - O Plenário reunir-se-á ordinariamente:

I - até duas vezes por mês, para tratar de assuntos de rotina;

II - trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior;

III - nos prazos de lei, para apreciar e julgar a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações, o relatório de gestão bianual e a prestação de contas da Diretoria relativa ao exercício anterior;

IV - para dar posse aos Conselheiros eleitos, aos membros da Diretoria com mandato a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, conforme regulamento eleitoral vigente.

Parágrafo Único - A convocação do plenário deverá ser feita pelo Presidente ou substituto regimental e, na omissão, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que:

a) a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos;

b) a convocação deverá ser feita até 8 (oito) dias antes, por meio físico ou eletrônico.

Art. 19 - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Único - A convocação do plenário poderá ser feita pelo Presidente ou seu substituto regimental, ou ainda, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que:

I - a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos, com justificativa expressa de sua necessidade;

II - em caso de urgência, a convocação far-se-á por meio eletrônico, com remessa até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião extraordinária.

Art. 20 - As atas das reuniões plenárias serão gravadas em áudio e/ou vídeo, transcritas ou digitadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário Geral e os demais Conselheiros presentes, ao final da sessão ou na subseqüente, enviando-se trimestralmente suas cópias ao Conselho Federal de Farmácia e o seu extrato, disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia, exceto quando se tratar de processos ético-disciplinares ou sob sigilo definido em lei.

Art. 21 - As Reuniões Plenárias somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros efetivos, dentre os quais, pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria.

Art. 22 - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Sem prejuízo de quórum qualificado exigido em dispositivo de lei ou resoluções do Conselho Federal de Farmácia, fica estabelecida a exigência do voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de Conselheiros Efetivos, para aprovação das matérias seguintes:

I - sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;

II - a cassação ou o afastamento temporário de Diretor ou Conselheiro;

III - sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia.

DAS CÂMARAS

Art. 23 - Cada Câmara Técnica Especializada nomeada pelo Presidente compõe-se de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver recondução de, no máximo, 2 (dois) de seus membros.

Art. 24 - O Conselheiro, ao ser empossado passa a integrar a câmara na qual exista vaga.

Art. 25 - Compete às Câmaras Técnicas Especializadas deliberarem sobre:

I - processos administrativos fiscais;

II - dentre seus pares, a eleição do Secretário-Geral da câmara técnica respectiva;

III - encaminhar ao Plenário para homologação os processos administrativos que julgarem, mesmo quando a decisão for pela unanimidade de seus membros.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º - Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos nos incisos II e III, poderão merecer ressalva e serem incluídos na pauta do Plenário pelo relator ou por deliberação da câmara, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2º - Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos éticos ou que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos de procedimentos técnicos.

DA DIRETORIA

Art. 26 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é o Órgão colegiado executivo do Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - No caso de vaga nos cargos de Diretoria a mesma funcionará com os membros restantes até a metade mais um do número total de Diretores.

§ 2º - No caso de se atingir metade do número de Diretores será convocada novas eleições, salvo de faltar menos de 12 (doze) meses para findar o mandato, cabendo ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, em qualquer caso, nomear Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma vez.

§ 3º - Após o pedido ser devidamente analisado e aprovado pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia, serão convocadas novas eleições para recomposição da Diretoria.

§ 4º - Na hipótese de licenciamento ou afastamento temporário de membro resultar na metade do número de Diretores, o Presidente do Conselho Federal de Farmácia nomeará Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário até o fim da respectiva licença ou afastamento temporário.

DAS REUNIÕES

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 2 (duas) vezes e, no máximo, até 4 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação escrita do Presidente ou de 2 (dois) Diretores, desde que devidamente justificada.

§ 1º - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um do número de diretores.

§ 2º - A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º - As atas das reuniões da Diretoria serão transcritas ou digitadas e assinadas pelos presentes na reunião de sua aprovação, devendo ser enviada, trimestralmente, cópia ao Conselho Federal de Farmácia.

§ 4º - A convocação para reunião ordinária deverá ser feita até 8 (oito) dias antes, por meio físico ou eletrônico.

§ 5º - A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita até 48 (quarenta e oito) horas antes, por meio físico ou eletrônico.

Art. 28 - As licenças deverão ser formalizadas por escrito, com justificativa e prazo definido, com conhecimento aos demais Diretores, ao Plenário, e ainda ao Conselho Federal de Farmácia para as respectivas ciências e, se necessário, adoção de providências.

Parágrafo Único - O disposto no caput não desobriga o Diretor de também justificar suas ausências nas reuniões plenárias.

Art. 29 - O diretor que, regularmente convocado, faltar durante o seu mandato a 3 (três) reuniões ordinárias de Diretoria, sem comprovada justificativa por escrito, perderá o respectivo mandato mediante decisão do Plenário, sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30 - São atribuições da Diretoria:

I - promover os atos de administração e gestão do Conselho Regional de Farmácia;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

III - assinar as atas de suas reuniões;

IV - nomear membros das Comissões Assessoras, escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, integrantes ou não do Plenário, exceto os da Comissão de Tomada de Contas;

V - indicar o supervisor farmacêutico fiscal do setor de fiscalização, quando se fizer necessário;

VI - admitir e dispensar o pessoal necessário ao serviço do Conselho Regional de Farmácia;

VII - propor a criação de seccionais ou subsedes na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia, bem como nomear os respectivos coordenadores regionais;

VIII - apresentar ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia para apreciação e julgamento, os processos relativos:

a) à proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações durante o ano;

b) aos balancetes trimestrais;

c) ao relatório bianual de gestão;

d) à prestação de suas contas, todas organizadas de acordo com os atos normativos ou recomendações do Conselho Federal de Farmácia, com observância dos padrões estabelecidos e dos prazos fixados;

IX - analisar e encaminhar ao Plenário os pareceres e as decisões das Comissões;

X - analisar e encaminhar ao Plenário o plano anual de fiscalização.

Art. 31 - Compete ao Presidente, além da responsabilidade administrativa do Conselho Regional de Farmácia e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia:

I - representar o Conselho Regional de Farmácia, adotando providências compatíveis com as suas atribuições e os interesses da profissão, podendo designar profissionais ou servidores para atuar junto a Órgãos ou autoridades públicas ou particulares, para solução de casos específica ressalvada a hierarquia do Conselho Federal de Farmácia definida na Lei Federal nº 3.820/60;

II - outorgar procurações para a defesa dos interesses do Conselho Regional de Farmácia junto aos Órgãos do Poder Judiciário;

III - zelar pelas prerrogativas do Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e das Resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

IV - presidir as sessões plenárias e as reuniões da Diretoria;

V - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias do Plenário;

VI - resolver questões de ordem e requerimentos que lhes sejam formulados, sem prejuízo de reapreciação ao Plenário;

VII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

VIII - proceder a distribuição dos processos, mediante sorteio, designando relatores substitutos, se necessário;

IX - despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto;

X - decidir "ad referendum" do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou perecimento de direito, submetendo tal decisão ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias;

XI - promover os pedidos formulados de vista e de cópia de processo;

XII - decidir, com base na legislação aplicável, sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário;

XIII - expedir certidões requeridas;

XIV - dar posse aos membros da Comissão de Tomada de Contas;

XV - definir a composição das câmaras técnicas especializadas, as comissões permanentes, grupos técnicos de trabalhos, à exceção da tomada de contas;

XVI - designar os assessores ou empregados para atuarem, em caráter permanente, junto às câmaras ou comissões do conselho;

XVII - nomear empregados, efetivos ou não, para desempenho de funções comissionadas do quadro de pessoal do Conselho Regional de Farmácia;

XVIII - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Conselho Regional de Farmácia;

XIX - remeter ao órgão competente, no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia;

XX - assinar acordos e convênios de cooperação;

XXI - mandar instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos;

XXII - admitir, demitir e punir os empregados efetivos e funções de livre nomeação e exoneração do Conselho Regional de Farmácia, com aprovação da Diretoria;

XXIII - assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do Conselho Regional de Farmácia;

XXIV - assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto no inciso anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias e de diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia;

XXV - assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;

XXVI - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral e do segmento profissional farmacêutico;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

XXVIII - dar conhecimento e cumprimento às resoluções do Conselho Federal de Farmácia, firmando os atos de sua execução;

XXIX - assinar as deliberações do plenário e promover sua publicação no átrio e no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia e, quando necessário, na Imprensa Oficial;

XXX - suspender as decisões do Plenário no prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil da realização da reunião, convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberação;

XXXI - recorrer, com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Farmácia, contra a decisão do Plenário que rejeitar a suspensão;

XXXII - proceder, nos termos das normativas em vigor, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia, da receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 32 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais, por motivo de cassação, licença, férias ou afastamento legal, e sucedê-lo no restante do mandato, no caso de vacância;

II - executar as atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria;

III - supervisionar as ações de fiscalização do exercício profissional.

Art. 33 - Compete ao Secretário-Geral, além da gestão dos serviços administrativos internos:

I - substituir o Vice-Presidente ou o Tesoureiro, nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

II - responder pelo expediente do Conselho Regional de Farmácia;

III - secretariar as reuniões plenárias e as da diretoria, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões, providenciando os encaminhamentos devidos e a respectiva publicação, quando for o caso;

IV - solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário aos serviços da secretaria;

V - organizar o cadastro dos profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas, mantendo-o atualizado e remetendo-o ao Conselho Federal de Farmácia;

VI - executar outras atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria.

Art. 34 - Compete ao Tesoureiro, além da gestão financeira do Conselho Regional de Farmácia, em obediência às normas de Contabilidade Pública:

I - fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício;

II - assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Regional de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;

III - conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Regional de Farmácia;

IV - examinar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, para atendimento das disposições em vigor;

V - solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;

VI - substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

VII - executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela diretoria.

DAS COMISSÕES

Art. 35 - As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Conselho Regional de Farmácia são permanentes ou grupos técnicos de trabalhos.

Art. 36 - O Conselho Regional de Farmácia terá 3 (três) Comissões Permanentes, a saber:

I - Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) membros efetivos e, pelo menos, 1 (um) suplente, todos Conselheiros Efetivos sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário para fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas do respectivo exercício para o qual foram eleitos, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

II - Comissão de Ética Profissional, constituída cada uma de 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, sem cargo na diretoria, sem mandato de Conselheiro ou tampouco ser empregado do Órgão, nomeada pela Diretoria e homologada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, encarregada de dar andamento e emitir parecer em processos referentes à ética e à disciplina dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

III - Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e por 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, encarregada de estudar e conceder o auxílio a profissionais farmacêuticos necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive por velhice, de acordo com o § 1º, do artigo 27, da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 1º - A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada por escrutínio secreto na primeira Reunião Plenária após o início do mandato da Diretoria, obrigando-se a analisar todas as contas referentes ao respectivo mandato.

§ 2º - Na hipótese de ausência do número mínimo de membros para composição da Comissão de Tomada de Contas ou a sua não análise no prazo devido, seja por esta ou pelo Plenário, após a devida certificação, a prestação de contas deverá ser enviada ao Conselho Federal de Farmácia para análise e avaliação.

§ 3º - Serão criadas tantas Comissões de Ética Profissional quantas forem necessárias na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia.

§ 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes será coincidente ao da Diretoria.

Art. 37 - O Conselho Regional de Farmácia terá grupos técnicos de trabalhos de caráter temporário, necessárias ao estudo e para opinar sobre assuntos profissionais que exijam conhecimentos técnicos específicos.

Parágrafo Único - Cada grupos técnicos de trabalhos será constituída de, no mínimo, 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, de reconhecida capacidade profissional na área a ser objeto de análise e estudo.

DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Art. 38 - A Assembléia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente no período e conforme as disposições previstas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia.

DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

Art. 39 - O exercício de atividades farmacêuticas será permitido somente aos inscritos nos quadros profissionais do Conselho Regional de Farmácia na área de sua jurisdição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 40 - As inscrições de pessoas físicas e jurídicas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 3.820/60 e em resolução específica editada pelo Conselho Federal de Farmácia.

DA CARTEIRA E DA CÉDULA PROFISSIONAL

Art. 41 - O Conselho Regional de Farmácia expedirá cédula e carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, conforme regramento disposto em resolução do Conselho Federal de Farmácia.

DA RECEITA

Art. 42 - Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia, bem como as empresas e os estabelecimentos registrados, ficam obrigados ao pagamento de anuidade, taxas, emolumentos, custos de serviços e expedição de documentos, cabendo ao Conselho Federal de Farmácia fixá-las nos termos da legislação vigente.

Art. 43 - O Conselho Regional de Farmácia não poderá dispensar o pagamento de anuidades, visto tratar-se de contribuição parafiscal, cuja isenção em razão do caráter tributário decorre de lei específica.

Art. 44 - Constitui renda do Conselho Regional de Farmácia:

I - ¾ de expedição de carteira profissional;

II - ¾ das anuidades das pessoas físicas e jurídicas;

III - ¾ das multas aplicadas de acordo com a lei 3.820/60;

IV - doações ou legados;

V - subvenção dos governos ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;

VI - ¾ da renda das certidões;

VII - ¾ de qualquer receita oriunda dos Conselhos Regionais de Farmácia que tenha como objetivo conceder habilitação para o exercício farmacêutico seja para pessoa física ou para pessoa jurídica, excetuando-se a receita proveniente de cursos, aprimoramento profissional e congressos;

VIII - ¾ de qualquer correção, juros e multa aplicados sobre as receitas constantes dos incisos II e III.

IX - qualquer renda eventual.

§ 1º - O Conselho Regional de Farmácia destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência profissional que será aplicado de acordo com Regulamento próprio aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia, consoante ao disposto no artigo 27, § 1º, da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente.

Art. 45 - O Conselho Regional de Farmácia deverá remeter ao Conselho Federal de Farmácia, através de convênio bancário com cláusula de repasse automático, a receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60, nos termos das resoluções que regulamentam a matéria.

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 46 - Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido.

Art. 47 - As penalidades disciplinares obedecerão ao disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 3.820/60 e serão processadas e julgadas de acordo com a normativa em vigor expedida pelo Conselho Federal de Farmácia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A cobrança judicial das anuidades e multas inscritas na dívida ativa será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observadas as regras da Lei Federal nº 12.514/11, sob pena de prevaricação e improbidade administrativa.

Art. 49 - O Conselho Regional de Farmácia, observadas as disposições da lei de licitações, poderá estabelecer convênios na área de sua jurisdição com Instituições Federais, Estaduais ou Municipais, especialmente as de Saúde Pública e Ensino Farmacêutico, bem como entidades sindicais e civis para aprimorar a fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, vedada sua utilização para qualquer outro mister e desde que em estrita observância às normas de contabilidade pública

Art. 50 - O Conselho Regional de Farmácia poderá distinguir o mérito do profissional farmacêutico, a critério do Plenário.

Art. 51 - O Conselho Regional de Farmácia não manterá com os órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Art. 52 - Os empregados do Conselho Regional de Farmácia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou, ainda, por expressa determinação legal ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 53 - A investidura nos quadros do Conselho Regional de Farmácia é por seleção ou concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego/cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cabendo à diretoria, mediante aprovação do Plenário, criar o plano de cargos e salários com os empregos do quadro efetivo, bem como as funções de livre nomeação e exoneração em ato próprio, estabelecendo sua estrutura administrativa e de pessoal.

§ 1º - Ficam criadas, para atendimento exclusivo da Diretoria, até 8 (oito) empregos/cargos em comissão, ou até 20% (vinte por cento) do número total de empregados da entidade, de livre nomeação e exoneração, devendo possuir graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

§ 2º - Os referidos empregos/cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se somente quando tal exercício exija especial fidúcia e responsabilidade de seu ocupante.

Art. 54 - Os empregos firmados pelo Conselho Regional de Farmácia até 18 de maio de 2001 integram o seu quadro efetivo, cabendo a Diretoria, quando da aprovação do plano de cargos e salários e a estrutura administrativa e de pessoal, preservar os respectivos contratos de trabalho.

Art. 55 - É vedado ao Conselho Regional de Farmácia promover aumento salarial nos 6 (seis) meses anteriores ao final do mandato da diretoria, exceto por determinação judicial.

Art. 56 - Aplicam-se imediatamente as regras desta resolução enquanto não homologado pelo Conselho Federal de Farmácia o regimento interno específico de cada Conselho Regional de Farmácia.

Art. 57 - Os casos omissos verificados neste regimento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 264, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 499/2017, de 30 de outubro de 2017, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar o Remanejamento de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2018, de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) constante do Processo Interno 2018/00049.

WALDIR JORGE LADEIRA DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova abertura de Créditos Adicionais Suplementar ao Orçamento Programado para o corrente exercício, no valor de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba COREN - PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46. Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no orçamento para o exercício de 2018, e; Considerando, a ROP nº 775 de 24 de setembro de 2018, decide:

Art. 1. Aprovar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementar até a quantia de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue:

03.000	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA		
2001	Manutenção das Atividades do COREN-PB		
3000.00	*Despesas Correntes*	*R$*	*208.000,00*
3190.00	Pessoal e Encargos Sociais	R$	10.000,00
3390.00	Outras Despesas Correntes	R$	198.000,00
Total das Suplementações		R$	208.000,00

Art. 2. Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), conforme segue:

	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA		
2001	Manutenção das Atividades do COREN-PB		
3000.00	*Despesas Correntes*	*R$*	*108.000,00*
3390.00	Outras Despesas Correntes	R$	108.000,00
4000.00	*Despesas de Capital*	*R$*	*100.000,00*
4490.00	Investimentos	R$	100.000,00
Total das Anulações			208.000,00

Art. 3. O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanecerá o mesmo no valor de R$ 12.330.500,00 (doze milhões trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais).

Art. 4. Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho

SAMIRA EMANUELE DE AZEVEDO LUNA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 002/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. BENJAMIN HENRIQUE DA SILVA - CROSP 23.577, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 12 (DOZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por acobertamento de exercício ilegal, publicidade irregular e ausência de registro da Clínica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 30, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 030/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR - CROSP 11.777, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 12 (DOZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por mercantilização da Odontologia.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 157, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 157/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o TPD. JOSIVAN FERREIRA DA SILVA - CROSP 9.970, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por prática em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 012/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD ÊNIO ALVES DE MORAES - CROSP 103.784 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por acobertamento de exercício ilegal em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 012/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD LETICIA THAIS FRANK - CROSP 106.119 à pena de "CENSURA PÚBLICA" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidadel em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 014/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. CARLOS HENRIQUE FRANZA - CROSP 78.283, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 08 (OITO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 016/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. CARLOS HENRIQUE FRANZA - CROSP 78.283, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 08 (OITO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 30, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 030/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. LUCAS RAFAEL DA COSTA - CROSP 106.743, bem como o CD. YURI ZARONI SANTORO - CROSP 96.007, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 04 (QUATRO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por publicidade irregular e ausência de registro da Clínica..

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 43, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 043/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD SIMONE SOGLIO VIVEIROS, CROSP 67.837, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 53, DE 21 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 053/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CL. ODONTOLOGICA SONDAHL, inscrita no CROSP sob n.º 9637, à pena de CENSURA PUBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL e MULTA DE 05 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, e condenar a CD/RT VANESSA SONDAHL, inscrita no CROSP 69.102 à pena de CENSURA PUBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, e MULTA DE 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 83, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 083/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. REGINA CELLY ROCHA DE FARIAS RIBEIRO - CROSP 98.785, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por publicidade irregular em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 90, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 090/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD LETICIA THAIS FRANK - CROSP 106.119 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE', por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 96, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 096/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar TPD. CARLOS EDUARDO RAMOS-CROSP 10.313 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 7 (SETE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE', por exercício ilegal da profissão em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 100, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 100/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO - CROSP 29.527, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 09 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por falta reincidente de inscrição da clinica,

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 102, DE 21 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 102/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. ALAN EMIL MEIER KOGOS - CROSP 53.255 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL"" e MULTA DE 5 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 104, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 104/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JULIO CESAR ANDRADE DOS SANTOS - CROSP 86.547, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 12 (DOZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade irregular e falta de inscrição junto ao CROSP.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 105, DE 7 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 105/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. THAIS NOGUEIRA RODRIGUES - CROSP 112.758, a CD. ANA LAURA DE ARAUJO BERTELLI, CROSP 114.464, a CD. PATRICIA MARQUES FLISCH, CROSP 81.682, bem como a CD. RT ANA PAULA PINHEIRO FOSCHINI, CROSP 80.568, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 09 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por publicidade irregular em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 120, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 120/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD GABRIELA SOUZA SILVA, CROSP 99.078 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, e a CD LIGIA DE SOUZA ANDRADE, CROSP 70.351 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 128, DE 21 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 128/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. ANA PAULA PINHEIRO FOSCHINI - CROSP 80.568, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 09 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por publicidade irregular em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 131, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 131/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD REGINA CELLY ROCHA DE FARIA RIBEIRO - CROSP 98.785, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 15 (QUINZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 134, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 134/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD HUGO MORAES DE LIMA - CROSP 103.795, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 138, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 138/2015, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. MARCOS VINICIUS TENUTA ARAUJO-CROSP 61.319 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL"" e MULTA DE 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100200103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 139, DE 21 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 139/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. RENATA CRISTINA DUARTE REZENDE DA SILVA - CROSP 77.634, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 05 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por prática irregular em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 145, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 145/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CL. IMPLANTARE CLÍNICAS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - CROSP 9.145, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", cumulada com MULTA DE 08 (OITO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, bem como o CD. FLÁVIO RODRIGO GREB FUGIWARA - CROSP 71.458, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", cumulada com MULTA DE 04 (QUATRO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por falta de zelo de saúde e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 151/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. THAISA DE ALMEIDA MARQUES - CROSP 87.186, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade irregular e falta de inscrição junto ao CROSP.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 155, DE 14 DE MAIO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 155/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. FABIA RENATA LUISI BUZON - CROSP 69.739, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, bem como condenar a CL ODONTOPRIDE - CROSP 11.995, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 12 (DOZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por publicidade irregular e falta de inscrição junto ao CROSP.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 185, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 185/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD/RT KOJI EMMANUEL DE ARAÚJO, CROSP n.º 42.588, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 12 (DOZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE e o ASB RODRIGO DE SOUZA SOARES, CROSP n.º 18.039, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 9 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por acobertamento de exercício ilegal em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 193, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 193/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD MAURO REZENDE - CROSP 30.455, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 6 (SEIS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 196/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD. RENATA CRISTINA DUARTE REZENDE DA SILVA - CROSP 77.634, e o TPD. CARLOS DA SILVA JUNIOR - CROSP 8.858, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com MULTA DE 15 (QUINZE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por por acobertamento de exercício ilegal.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 212, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético n.º 212/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar a CD ANA LUCIA DAMAS BRINKMAN - CROSP 97.724, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" e MULTA DE 6 (SEIS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, por publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em exercício

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br
http://www.in.gov.br